



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição dos Temas nºs 101 a 112, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 2) deste Tribunal:

101. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA.

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

- . RXOFROAR 726194/01 - Min. Ives Gandra
DJ 27.09.02 - Decisão unânime
- . ROAR 42706/02 - Min. Ives Gandra
DJ 22.11.02 - Decisão unânime
- . ROAR 794933/01 - Min. Ives Gandra
DJ 07.03.03 - Decisão unânime
- . ROAR 32358/02 - Min. Ives Gandra
DJ 07.03.03 - Decisão unânime

102. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCOMPASSO COM A REALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

- . RXOFROAR 659660/00 - Min. João O. Dalazen
DJ 19.10.01 - Decisão unânime
- . RXOFROAR 680482/00 - Min. Ronaldo Leal
DJ 14.12.01 - Decisão unânime
- . ROAR 639469/00 - Min. José Simpliciano
DJ 27.09.02 - Decisão unânime
- . ARXOFROAG 784192/01 - Min. Ives Gandra
DJ 13.12.02 - Decisão unânime
- . ROAR 40276/00 - Min. José Simpliciano
Julgado em 01.04.03 - Decisão unânime

103. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO.

É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

- . AGAC 663661/00 - Red.Min.Gelson de Azevedo
DJ 30.03.01 - Decisão por maioria
- . AR 632268/00 - Red. Min. João O. Dalazen
DJ 16.11.01 - Decisão por maioria
- . AR 656705/00 - Min. Gelson de Azevedo
DJ 14.12.01 - Decisão unânime
- . ROAR 426518/98 - Red.Min.Barros Levenhagen
DJ 07.03.03 - Decisão por maioria

104. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

- . ROAR 318084/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 02.03.01 - Decisão unânime
- . ROAR 501340/98 - Min. Francisco Fausto
DJ 21.09.01 - Decisão por maioria
- . ROAR 734479/01 - Min. Ives Gandra
DJ 22.03.02 - Decisão unânime
- . ROAR 350/02 - Min. Ives Gandra
DJ 25.10.02 - Decisão unânime
- . EDROAR 746974/01 - Min. Gelson Azevedo
Julgado em 11.03.03 - Decisão unânime

105. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

- . ROAR 686579/00 - Min. Barros Levenhagen
DJ 01.06.01 - Decisão unânime
- . AR 777115/01 - Min. Barros Levenhagen
DJ 08.02.02 - Decisão unânime
- . RXOFROAR 5053/02 - Min. José Simpliciano
DJ 18.10.02 - Decisão unânime
- . RXOFAR 811762/01 - Juiz Conv.Vieira de Mello
DJ 31.10.02 - Decisão unânime

106. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA.

A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

- . ROAR 717227/00 - Min. Ives Gandra
DJ 22.03.02 - Decisão unânime
- . AROAR 749520/01 - Min. Ives Gandra
DJ 26.04.02 - Decisão unânime
- . AR 709498/00 - Juiz Conv.Vieira de Mello
DJ 27.09.02 - Decisão unânime

107. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

- . ROAR 803964/01 - Min. Barros Levenhagen
DJ 27.09.02 - Decisão unânime
- . ROAR 26432/02 - Min. Barros Levenhagen
DJ 22.11.02 - Decisão unânime
- . ROAR 268575/96 - Juiz Conv. Aloysio Veiga
DJ 07.03.02 - Decisão unânime

108. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR

CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC.

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

. ROAR 347430/97 - Min. Francisco Fausto
DJ 17.12.99 - Decisão unânime
. ROAR 686570/00 - Min. João O. Dalazen
DJ 08.02.02 - Decisão unânime
. ROAR 715274/00 - Min. Ives Gandra
DJ 22.03.02 - Decisão unânime
. ROAR 700621/00 - Min. Ives Gandra
DJ 25.10.02 - Decisão unânime
. ROAR 620926/00 - Juiz Conv.Georgenor Franco
DJ 29.11.02 - Decisão unânime
. ROAR 717767/00 - Min. Luciano Castilho
DJ 19.12.02 - Decisão unânime
. ROAR 653290/00 - Min. Ives Gandra
DJ 21.03.03 - Decisão unânime
. ROAR 56821/ - Min. Ives Gandra
DJ 21.03.03 - Decisão unânime

109. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

. ROAR 472585/98 - Min. João O. Dalazen
DJ 10.08.01 - Decisão unânime
. ROAR 636610/00 - Min. João O. Dalazen
DJ 08.02.02 - Decisão unânime
. ROAR 760190/01 - Juíza Conv.Anelia Li Chum
DJ 22.02.02 - Decisão unânime
. ROAR 607566/99 - Min. Ives Gandra
DJ 27.09.02 - Decisão unânime
. ROAR 699612/00 - Juiz Conv.Vieira de Mello
DJ 25.10.02 - Decisão unânime
. ROAR 643882/00 - Min. Ives Gandra
DJ 07.02.03 - Decisão unânime

110. AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

. AR 40529/91, Ac.2873/92 - Min. E. P. Pedrassani
DJ 18.12.92 - Decisão unânime
. AR 98835/93, Ac.3224/95 - Min. Ney Doyle
DJ 03.11.95 - Decisão unânime
. AR 96987/93, Ac.3368/95 - Min. Armando de Brito
DJ 13.10.95 - Decisão unânime
. AR 102491/94, Ac.3629/96 - Min. José L. Vasconcellos
DJ 09.08.96 - Decisão unânime
. AR 160165/95, Ac.1199/96 - Min. Vantuil Abdala
DJ 22.11.96 - Decisão unânime
. ROAR 112016/94, Ac.1798/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 28.02.97 - Decisão unânime
. AR 204618/95, Ac. 0167/97 - Min. João O. Dalazen
DJ 21.03.97 - Decisão unânime
. ROAR 465743/98 - Min. Francisco Fausto
DJ 06.08.99 - Decisão unânime
. ROAR 585910/99 - Min. João O. Dalazen
DJ 10.11.00 - Decisão unânime
. ROAR 609624/99 - Min. Francisco Fausto
DJ 30.03.01 - Decisão unânime
. ROAR 712030/00 - Min. Ives Gandra
DJ 15.03.02 - Decisão unânime
. AR 695806/00 - Min. Ives Gandra
DJ 30.08.02 - Decisão unânime
. ROAR 689248/00 - Min. José Simpliciano
DJ 18.10.02 - Decisão unânime

111. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. INVIÁVEL.

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

. ROAR 734479/01 - Min. Ives Gandra
DJ 22.03.02 - Decisão unânime
. RXOFAR 718367/00 - Min. Gelson de Azevedo
DJ 26.04.02 - Decisão unânime
. RXOFAR 719535/00 - Min. João O. Dalazen
DJ 14.06.02 - Decisão unânime
. ROAR 774264/01 - Min. José Simpliciano
DJ 02.08.02 - Decisão unânime
. ROAR 560370/99 - Juiz Conv. Guilherme Bastos
DJ 09.08.02 - Decisão unânime
. ROAR 558658/99 - Min. Barros Levenhagen
DJ 23.08.02 - Decisão unânime

112. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplici da decisão rescindenda.

. ROAR 625172/00 - Min. Luciano Castilho
DJ 02.02.01 - Decisão unânime
. ROAR 423679/98 - Min. Ronaldo Leal
DJ 08.06.01 - Decisão unânime
. AR 744225/01 - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 10.05.02 - Decisão unânime
. ROAR 460094/98 - Min. João O. Dalazen
DJ 17.05.02 - Decisão unânime
. ROAR 800710/01 - Min. Barros Levenhagen
DJ 27.09.02 - Decisão unânime
. ROAR 678059/00 - Juiz Conv. Georgenor Franco
DJ 14.11.02 - Decisão unânime
. ROAR 53210/02 - Min. Renato Paiva
Julgado em 25.03.03 - Decisão unânime

Brasília-DF, 25 de abril de 2003.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-54680-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado SEBASTIÃO ROSA DO NASCIMENTO, observando o último endereço indicado à fl. 64, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente reclamação correicional, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 24 de abril de 2003.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-63385-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. DEUDEDITH FREIRE BRASIL
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTE- : GILBERTO GONÇALVES E JOÃO BOSCO SIROTHEAU KEUFFER
RESSADOS

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulado com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-4.915/2002, que, antecipando a tutela requerida por Gilberto Gonçalves e João Bosco Sirotheau Keuffer, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial deve ser processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observa, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando da prolação da decisão final na reclamação.

Pede, ainda, providência, consistente em expedição de provimento a ser seguido pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Ante os termos do Despacho de fls. 46/48, o pedido de providência foi indeferido de plano, por ser incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivaie a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

No mesmo despacho, a liminar postulada na reclamação correicional foi deferida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

A autoridade-requerida, na pessoa da Juíza Pastora do Socorro Teixeira Leal, no exercício da Presidência da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, prestou informações, a fls. 60/62, sustentando a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, em face do que dispõe o art. 53, inciso IV, do Regimento Interno daquele Tribunal.

Regularmente citados para integrar a lide, os terceiros interessados Gilberto Gonçalves e João Bosco Sirotheau Keuffer deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo sem se manifestarem, conforme atesta a certidão de fl. 54.

Relatado o necessário, à análise.

Extraí-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Gilberto Gonçalves e João Bosco Sirotheau Keuffer, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em cumprimento à determinação contida no acórdão, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no Despacho de fls. 46/48, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, segundo a qual deve ser efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

É que, de acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é ilegível que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de haver transitado em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do Banco-requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-4.915/2002 (TRT-8ª/SEC/3ªT/Nº026/2002), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73412/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : DRA. VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-252/93 (ref. aos processos nºs 11254.91.07.5 e 11258.91.07.3, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

Reexaminados os autos, verifico que é imprescindível, ainda, para a solução do feito, informação sobre a existência ou não de decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, solicitando-lhe que informe se houve decisão na fase de execução, nos autos dos processos nºs 11254.91.07.5 e 11258.91.07.3, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, sobre a matéria de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão.

O pedido liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73419-2003-000-00-1

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 REQUERIDA : TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidente daquele Tribunal e, em consequência, manteve a determinação de quitação do precatório nº 314/94 (processo nº 09153.91.04.0, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), ao fundamento de que o pedido de revisão dos cálculos de liquidação, para fins de compensação de eventuais reajustes concedidos pela Administração Pública, formulado com base em descumprimento da coisa julgada consubstanciada na decisão exequianda, **está fulminado pela preclusão.**

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, por não ter sido considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período sujeito a liquidação, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fls. 5/6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 29.992,45 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão da execução nos autos do processo nº 09153.91.04.0, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo Despacho de fls. 129/130, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida.

Em resposta, a autoridade requerida prestou informações, às fls. 135/139.

Cumprida a diligência, prossigo o exame do feito.

Constata-se que a **presente medida correicional não reúne condições de prosperar.**

Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido por Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais pode encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por

reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado ao exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-79044-2003-000-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : ANGELUS SEBASTIÃO MERGULHÃO
 RESSADOS : DE ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-6.033/2002, que, antecipando a tutela requerida por Angelus Sebastião Mergulhão de Araújo e Outros, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta o requerente que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl.33) nos arts. 273, § 3º, 588 e 589 do CPC e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Em Despacho de fls. 80/82, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indeferiu o pedido de providência, por ser incabível, mas concedeu a liminar requerida para "determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-6.033/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional."

A autoridade-requerida, Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 107/109, informando que os mandados de cumprimento nºs 09/2003(BASA) e 010/2003(CAPAF) não chegaram a ser cumpridos e que, por despacho de sua autoria, datado de 24/2/2003, tais mandados foram tornados sem efeito. Acrescentou que, de acordo com a lei e o Regimento Interno daquela corte, a expedição dos mandados de cumprimento não constitui erro de procedimento nem ato atentatório da boa ordem processual, motivo pelo qual deve ser indeferida a reclamação correicional.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme está certificado às fls. 117.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Angelus Sebastião Mergulhão de Araújo e Outros e, em consequência, condenou o BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independente do trânsito em julgado.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT; e, ainda, por ter sido desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que fosse efetuado de imediato o pagamento do abono de fato implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente ir-reversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo BASA, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-6.033/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80509-2003-000-00-9

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas do requerente para quitação do precatório judicial nº P-321/97-7 PME (SQ), extraído da reclamação trabalhista nº 246/87-1, da Vara do Trabalho de Assis-SP, sob o fundamento de que ficou evidenciada, na hipótese, a preterição do direito de precedência, porquanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, então executada, efetuou o pagamento parcial de outro precatório, isto é, o P-694/98-5-PME, apresentado em data posterior (17/8/98), antes de quitar o requisitório expedido em 1º/12/97, que contempla o crédito do exequente, conforme se verifica do teor do despacho impugnado, às fls. 214/216.

Pelo Despacho de fls. 318/321, indeferi a liminar requerida na inicial por entender que, *in casu*, a atuação da autoridade-requerida não contraria os princípios processuais, pois o pagamento de precatório, mais recente, ainda que realizado de forma parcial, em detrimento de crédito inscrito em precatório apresentado em data anterior, acarreta a quebra da ordem cronológica no contexto global dos requisitórios, caracterizando, portanto, a preterição aludida nos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal qual acertadamente consigna o despacho impugnado.

A essa decisão o requerente interpôs agravo regimental, sustentando que é equivocada a conclusão do despacho agravado, haja vista que não se amolda à situação fática dos autos. Isso porque, "todos os precatórios existentes em determinado exercício se viram pagos, muito embora ainda não se encontrassem, com esse pagamento, quitados. Isto viria a ser possível em virtude de posteriores ofícios requisitórios" (fl. 345). Afirma, ainda, que: "A Constituição, ao estabelecer a figura da preterição, erigiu-a como pressuposto para o seqüestro, mas sem jamais aludir a pagamento parcial (a menor, sem a devida atualização) como causa para tanto." (fl. 346)

Reexaminados os autos, verifico que, de fato, houve equívoco na fundamentação do despacho agravado, uma vez que o saldo remanescente do precatório nº P-321/97-7 PME, tido por preterido, refere-se à atualização monetária.

Em sendo assim, torna-se substancial a insurgência do requerente, já que o pagamento parcial de precatório judicial mais recente, em detrimento da quitação de saldo remanescente de precatório mais antigo, decorrente de atualização monetária do débito, não caracteriza a preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, portanto não é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em decorrência desse entendimento, o STF declarou inconstitucional o item XII da Instrução Normativa nº 11/TST, de 10/4/97, que previa a possibilidade de seqüestro nas situações alcançadas pelo art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, nos casos em que o pagamento tivesse sido efetivado por meio inidôneo, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal.

Logo, visto pela ótica do STF, a situação dos autos - pagamento parcial de precatório judicial - não caracteriza a quebra da ordem cronológica na ordem global de apresentação dos requisitos, mas, tão-só, o descumprimento pelo Estado de São Paulo da norma local que lhe é afeta, ou seja, o citado artigo 57, § 3º, que prevê a atualização do precatório na data do pagamento, comando julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 446-SP, DJ 26/6/1994. Vale lembrar que, no exame da ADIN 1.662-8, o STF manteve a eficácia do item XI da Instrução Normativa nº 11 do TST, que permite a aplicação dessa exegese estadual às situações por ela alcançadas.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o procedimento adotado pela autoridade-requerida, consistente em ordenar o seqüestro de verba pública para quitar saldo remanescente de precatório, decorrente de atualização monetária, de fato, afigura-se contrário aos princípios processuais.

De outra parte, é possível vislumbrar, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância da não-atualização do débito inscrito no precatório até a data da efetivação do depósito, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, ameaçando a execução dos programas sociais.

Destarte, reconsidero o Despacho de fls. 318/321, na parte que apreciou o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, e, em conseqüência, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial para sustar a ordem de seqüestro ora impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, verifico que o requerente juntou duas cópias da petição inicial da reclamação trabalhista, o que não se coaduna com o disposto no art. 16, *caput*, do RICGJT. Assim, renovo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que anexe aos autos duas cópias da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação da exequente, na condição de terceira interessada, assim com as informações da autoridade requerida, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83403-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que a) lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 345/93 (ref. ao processo nº 20617.90.07.5, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e b) ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do referido precatório, amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista a quitação de outros requisitos, incluídos na mesma proposta orçamentária da União

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade-requerida, ao deferir o pedido de seqüestro, inverteu o ônus da prova, visto que a comprovação da preterição do pagamento de precatórios é encargo dos reclamantes; b) não há nos autos prova da inversão da ordem cronológica aduzida pela Juíza-Presidenta daquele Regional; c) não houve intimação pessoal do representante legal da União para se manifestar sobre a formação do precatório, conforme determina a Instrução Normativa 11, VI, 9, do Tribunal Superior do Trabalho; d) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e e) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "A compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC." (fl. 8)

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar irreversível prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 345/93, e sanadas as irregularidades apontadas, determinando-se a elaboração de novos cálculos com a compensação e/ou dedução dos reajustes espontâneos concedidos pela Administração Pública" (fl. 12). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

A análise.

In casu, o exame dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob os fundamentos de que a) como a hipótese é de requisição de numerário por pagamento insuficiente, trata-se de ato requisitante de natureza puramente administrativa, carecendo de fundamentos legais a alegação de não cumprimento das prescrições da Lei Complementar nº 73/93 e da impossibilidade do ente executado efetivar pagamento por falta de assentimento ao precatório pela Advocacia Geral da União no Estado do Amazonas; b) está comprovada a preterição à ordem cronológica, de modo a ensejar o pedido de seqüestro; e c) argumentos relativos à compensação não se enquadram nas hipóteses de erro material ou de cálculo, posto que carentes de provas, o que remete à análise das outras fases processuais, cujo revolvimento encontra-se precluso, sendo defesa alteração de valores na presente fase.

Verifico, primeiramente, não ter amparo a alegação da requerente de que a ordem de seqüestro não poderia ser autorizada em face da inexistência de prova nos autos de que ficou configurada a hipótese de preterição. Com efeito, a parte limita-se a fazer alegações, não comprovando materialmente a inexistência da combatida preterição.

No que tange à compensação de reajustes concedidos, constato que a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, em seu art. 1º-E, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, disciplinando a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, determina que "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor".

Ora, da análise dos documentos constantes dos autos, observa-se que, na fase de conhecimento, o Regional determinou a compensação dos reajustes já concedidos (fls. 44/47). Entretanto, como na fase de execução a decisão (fls. 56) limitou-se a homologar os cálculos apresentados, verifica-se, *prima facie*, a possibilidade de revisão dos cálculos, com supedâneo no comando legal supracitado.

Destarte, *ad cautelam*, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão da tramitação do precatório nº 345/1993, decorrente do processo nº 20617.90.07.5 e, em conseqüência, a suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final desta reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, Dra. Solange Maria Santiago Morais, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente para que tome ciência da decisão e traga aos autos quantas cópias da petição inicial forem necessárias para citação dos terceiros interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dessa peça.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83746-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela TV ÔMEGA LTDA, contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Nelson Nazar, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança nº TRT/SP Nº 1634.2002-7, impetrado por ela com o objetivo de sustar determinação da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, consistente em penhora sobre crédito da empresa, decorrente de venda de espaço televisivo destinado a publicidade, junto a terceiros (oito agências de publicidade), para garantir a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2718/93.

Na inicial, a corrigente aponta a existência de *error in procedendo*, argumentando que a) o relator do mandado de segurança deixou de conceder a prestação jurisdicional no prazo previsto nos arts. 75, § 2º, 155 e 156 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, já que apreciou o pedido de liminar seis meses após a distribuição do feito; b) o relator do despacho que indeferiu o pedido de liminar atentou contra o art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que deixou de apreciar as questões nele argüidas, por ter por objetivo procrastinar o andamento do feito; c) a penhora sobre crédito futuro constitui ilegalidade, já que foram nomeados bens móveis à penhora conforme dispõem os arts. 620, 655 e 677 do CPC; d) o ato de penhora deveria ter observado as garantias inerentes ao direito de propriedade, devido processo legal e ampla defesa, preconizados no *caput* e nos incisos XXII, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; e e) a configuração do *fumus boni iuris* advém do fato de a determinação de penhora em créditos futuros da reclamante ser contrária à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Articula, outrossim, a existência do *periculum in mora*, decorrente do bloqueio de créditos futuros e conseqüente inviabilidade da atividade econômica da empresa, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações diárias, inclusive pagamento de salários e tributos.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinado a) o imediato julgamento do mandado de segurança nº 1634.2002-7; b) a abstenção das autoridades judiciárias do TRT da 1ª Região no que se refere à ordem de penhora sobre o faturamento da empresa ora corrigente; e c) a devolução da quantia penhorada, para que fique à disposição da requerente. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional para que seja anulado o mandado de penhora.

A análise.

Impõe-se reconhecer, inicialmente, que o fato de a autoridade ora requerida ter-se limitado a decidir o pedido de liminar contido no mandado de segurança nº 1634.2002-7 nestes termos: "Nada a deferir, devendo a impetrante esperar pelo julgamento do presente mandamus" (fl. 78), praticou ato atentatório dos princípios processuais, haja vista que deveria ter emitido os fundamentos fáticos e jurídicos para justificar o indeferimento do mandado de segurança. Ilustre-se que o princípio da motivação, previsto nos arts. 832 da CLT e 458 da CLT, adquiriu nível constitucional na Carta Magna de 1988, artigo 93, inciso IX: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade."

Por outro lado, é incontestável, no caso vertente, o *periculum in mora*, considerando que há nos autos elementos materiais indicativos de que a penhora, nas condições em que foi realizada, atingiu a principal fonte de arrecadação da empresa, ora corrigente, ou seja, o faturamento obtido com venda de espaço televisivo destinado a publicidade, o que pode acarretar o comprometimento da regularidade da atividade-fim da empresa.

Ora, sabe-se que a quebra da gradação legal estabelecida no art. 655, I, do CPC constitui faculdade conferida ao credor. Todavia a penhora deve atingir bem definido, de valor certo e existente no patrimônio do executado. A penhora de crédito a ser auferido de terceiro, sem nenhuma limitação, traduz-se em evento aleatório e incerto, já que depende de adimplemento contratual. Logo, a penhora se afigura mais gravosa à parte executada, já que não há como prever por quanto tempo ela sofrerá bloqueio na renda a ser auferida até integralizar o montante necessário para a garantia da execução.

Destarte, com vistas a conciliar o direito do empregado exequente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 do CPC, defiro parcialmente a liminar requerida na inicial para limitar a ordem de penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto ao terceiro, até perfazer o montante da execução.

Resalte-se que a liminar é concedida parcialmente, porque o pedido, que consta da inicial, para que seja determinado às autoridades judiciárias do TRT da 2ª Região absterem-se de ordenar penhora sobre faturamento da empresa é incabível, já que implicaria imprimir eficácia normativa a decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente; e o pedido para que a quantia penhorada devolvida fique à disposição da requerente não pode ser atendido por liminar, em que se processa um exame nitidamente perfunctório da matéria.

Considerando, ainda, a alegação da requerente de demora no julgamento do mandado de segurança nº TRT/SP Nº 1634.2002-7, determino que se imprima urgência à tramitação do referido processo, incluído-o imediatamente em pauta de julgamento.

Dê-se ciência urgente desta decisão por fac-símile ao Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo e à autoridade-requerida.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-RC-86163/2003-000-00-02

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
 REQUERIDA : DRA. LYGIA SIMÃO LUIZ DE OLIVEIRA, JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-1044/2003, oriundo da 11ª Vara do Trabalho de Belém-PA, **que, antecipando a tutela** requerida por Álvaro Máximo Martins, **condenou-o a proceder de imediato à suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF dos proventos de aposentadoria do reclamante.**

Extraí-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Álvaro Máximo Martins no que tange à imediata suspensão dos descontos a título de contribuição à CAPAF.

Em consequência, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento da obrigação de suspender os citados descontos, em favor de apenas um dos autores da reclamação trabalhista, Álvaro Máximo Martins, independente do trânsito em julgado da decisão.

Dá a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta que tal ato se afigura tumultuário da boa ordem processual, pois não só "desrespeita a lei" como "suprime indevidamente formalidades essenciais à correta persecução dos atos" (fl. 19), haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) conforme preceitua o § 3º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada deve ser executada observando o que dispõem os arts. 588, II e III, da CLT, e 589 do mesmo diploma legal, isto é, o rito da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e, em consequência, sustado "o pagamento determinado" (fl. 26). Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento "a serem adotados (art. 46 R.I. do TST) para que sejam respeitados os arts. 273, § 3º, 588, II, e 589 do CPC, quando do deferimento da tutela antecipada em obrigação de pagar, evitando-se, com isso desrespeito à lei e à necessidade de novas reclamações correicionais." (fl. 19)

Inicialmente, é necessário esclarecer que houve equívoco da requerente ao postular a suspensão do ato impugnado para sustar o "pagamento determinado" e ao afirmar, em trechos da exordial, que lhe foi imposta a "obrigação de pagar", ou que a "Douta Presidente da Turma, sem conceder qualquer prazo, expedito ordem determinando o pagamento, tudo nos termos da tutela antecipatória concedida" (fl. 23). Isso porque, embora o acórdão do Regional tenha condenado a reclamada CAPAF e o co-reclamado BASA, ora requerente, a pagar ao reclamante "o que fora apurado em liquidação a título de devolução das contribuições previdenciárias indevidamente realizadas sobre a complementação da aposentadoria" (fl. 35), ele concedeu a antecipação da tutela apenas "no tocante à imediata suspensão dos descontos", conforme se verifica da análise do item IV de fls. 34/35.

Todavia, considerando que a requerente postulou expressamente a suspensão do ato impugnado e que esse ato está consubstanciado no mandado de cumprimento da decisão do Regional, que ordenou a imediata suspensão dos descontos nos proventos de aposentadorias referentes à CAPAF, passo ao exame do pedido de liminar por essa ótica.

No caso *sub examine*, a ordem para expedição do mandado de cumprimento da decisão do Regional, no que tange à suspensão dos descontos, emanada da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, a princípio, parece contrariar o que dispõem os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC.

Porém, a despeito do aparente tumulto processual, **não há como acolher a insurgência da requerente, porquanto** a possível prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, por si só, não justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É necessário, além disso, que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, a existência do fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, a possibilidade de o ato impugnado acarretar palpável prejuízo à parte, de forma a por em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Tal situação, entretanto, não está caracterizada no presente caso, **na medida em que a antecipação da tutela visa, tão-só, impedir a realização de futuros descontos, portanto, a princípio, não acarreta nenhum ônus que implique diminuição do patrimônio da requerente, o que afasta a existência do fundado receio da não-reversibilidade do dano.** Ao reverso, aqui, o *periculum in mora* milita em favor dos autores da reclamação trabalhista, uma vez que se trata de pensionistas e os descontos em questão incidem diretamente nos proventos deles.

É preciso considerar que **a tutela específica, em regra, tem efeito imediato, desde que não haja o perigo da não-reversibilidade.** Essa hipótese, *in casu*, está afastada, conforme foi salientado acima. Por outro lado, não há registro nos autos de que tenha sido utilizado na espécie recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, não há óbice à determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer, consistente em abster-se de efetuar descontos, antes do trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimentos "a serem adotados (art. 46 R.I. do TST) para que sejam respeitados os arts. 273, § 3º, 588, II, e 589 do CPC, quando do deferimento da tutela antecipada em obrigação de pagar, evitando-se, com isso desrespeito à lei e à necessidade de novas reclamações correicionais", conforme pretende o requerente, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de providência, por ser incabível, e também o pedido de liminar formulado na reclamação correicional.**

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Cite-se o terceiro interessado Álvaro Máximo Martins, no endereço indicado a fls. 2/3, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26903-2002-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : ZENILDA MIGUEL RIBEIRO
 RESSADA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

Às fls. 161/169, Zenilda Miguel Ribeiro interpõe agravo regimental inconformada com a decisão final proferida na presente medida. Todavia, mantenho o despacho agravado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Reautue-se o feito como agravo regimental e, em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26907-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : NOÊMIA GOMES SANTOS E OUTROS
 RESSADOS
 TERCEIRA INTE- : BERNADETE NÉSPOLI DA SILVA
 RESSADA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Às fls. 174/184, Bernadete Néspoli da Silva interpõe agravo regimental inconformada com a decisão final proferida na presente medida. Todavia, mantenho o despacho agravado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Reautue-se o feito como agravo regimental e, em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78473-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se novamente o terceiro interessado Arthur Eduardo de Souza, no endereço indicado à fl. 59, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-85792/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IPUÃ
 ADVOGADO : DR. MARCIEL MADRÁ LIMA
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Ipuã promove **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato** da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, **que determinou o seqüestro** de recursos financeiros do requerente **para pagamento de precatório judicial** (processo nº GP-1072/98-PME (S), **amparada na inversão da ordem de precedência, prevista no artigo 100, caput, da Carta da República.**

Para tanto, sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, sob o argumento de que a) não ocorreu a quebra da ordem cronológica, uma vez que o pagamento do precatório nº 1462/99-6-PM, expedido em 2/9/99, portanto em data posterior ao de nº 1072/98-PME, expedido em 16/10/98, foi baseado na Lei Municipal nº 2.453, de 20/2/2002, que definiu como de pequeno valor os débitos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção à Emenda Constitucional nº 30/2000; b) "ao precatório expedido já se aplicava o disposto na EC 20/98, cuja tese aqui versada foi corroborada pela decisão proferida no RESP 343.428 que ordenou o pagamento imediato de crédito de pequeno valor, com a exclusão do mesmo da sistemática dos precatórios" e, ainda, a situação dos créditos de pequeno valor era regulamentada pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.099; e c) as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2002 são normas de eficácia plena e, portanto, "produzem efeito no mundo jurídico desde a sua vigência com reflexos imediatos nas situações jurídicas" (fl.13).

Em face dessas considerações e com fundamento na premissa de que o seqüestro caracteriza *periculum in mora*, o Município requer concessão de liminar para que seja suspensa a ordem atacada até o julgamento final da presente medida correicional.

No caso *sub examine*, o ato **impugnado não implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese** de quebra da ordem cronológica de pagamento de débito constante de precatório judicial **é o seqüestro.**

É indispensável refugar a argumentação do requerente de que o crédito efetivado é de pequeno valor, o que, por conseguinte, autoriza a satisfação sem cumprimento da ordem de precedência constitucional, de acordo com as diretrizes traçadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2000, pela Lei Municipal nº 2.453/2002 e pela Lei Federal nº 8.213/91.

A questão dos autos não é de requisição de pequeno valor, prevista no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que dispensa a expedição de precatório no cumprimento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, modalidade acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e regulada pela Lei Municipal nº 2.453/2002. Ao contrário, trata-se de precatório expedido antes da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e nos moldes do artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, não obstante o valor de R\$ 147,34 (cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Por conseguinte, só poderia ter sido cumprido exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Por outro lado, saliente-se que o aludido precatório foi pago em 18/4/2002, portanto antes da edição da Emenda Constitucional nº 37, de 13/6/2002, segundo a qual os precatórios já expedidos e enquadrados como de pequeno valor e, ainda, pendentes de pagamento na data da publicação da norma derivada, têm, seguindo a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, procedência sobre os de maior valor.

Destarte, em que pese às considerações perfilhadas pelo requerente, está caracterizado e amplamente comprovado que a entidade devedora inverteu a ordem cronológica dos precatórios ao efetivar o pagamento do requisitório nº 1462/1999-6-PM antes de proceder à quitação do de nº GP-1072/98-0-PME, que foi requisitado pela Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região antes do primeiro.

Assim, considerando que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, seguindo posição do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais, vem fixando exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, em cognição sumária a ordem de seqüestro emanada pela autoridade requerida se afigura legal, razão por que **indefiro a liminar requerida.**

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade-requerida. **Desentranhem-se as cópias** da petição inicial juntadas indevidamente (fls. 350/366 e 367/383), renumerando em seguida as folhas do processo. Cumprida a exigência, **solicitem-se as informações** da autoridade-requerida, enviando-lhe cópia da petição inicial. **Cite-se o terceiro interessado** Jurandir Silva no endereço indicado a fls. 2/3, enviando-lhe, também, cópia da petição inicial para, querendo, integrar a lide, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86158/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **cumulada com pedido de providência**, formulada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT/RO 296/2003, que, **antecipando a tutela** requerida por Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros, **condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva**.

O TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado pelos reclamantes, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o requerente e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial deve ser processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os artigos 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observa, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, para que seja determinado ao TRT da 8ª Região observar o que dispõem os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão da boa ordem processual.

De acordo com os artigos 877 da CLT e 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executivo.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, artigo 588, inciso II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que podem não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de embargos de declaração.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional**, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-296/2003, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro da presente decisão à autoridade-requerida, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os terceiros interessados Arthur Joaquim de Castro Andrade, Carlos Firmino de Oliveira, Gumercindo Garcia Rodrigues, Ivan Pinheiro Silva e Lailson Fernando Gaya, observando os endereços indicados às fls. 56/57, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, enviando-lhes, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86172-2003-000-00-03

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (nova denominação da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF) **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, consistente em expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-0296/2003, que, **antecipando a tutela** requerida por Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros, **condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para a prolação do ato impugnado, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial é processada no juízo que decide a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a liminar seja ratificada.

Consoante se infere da análise dos autos, o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (anterior denominação da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A) e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar abono salarial, conforme prevê o acordo coletivo. Nessa oportunidade, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, no particular.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso sub examine, a determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que concilia ou julga originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resulta no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e está pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco, na hipótese, o perigo da demora, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão antecipatória da tutela, expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer crédito que pode não ser confirmado no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano irreparável, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, **concedo a liminar requerida na inicial** para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-0296/2003 (TRT-00748-2002-013-08-00-5), expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os terceiros interessados Arthur Joaquim de Castro Andrade, Carlos Firmino de Oliveira, Gumercindo Garcia Rodrigues, Ivan Pinheiro Silva e Lailson Fernando Gaya, nos endereços respectivos indicados à fl. 9, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial. Note-se que os demais terceiros interessados relacionados pela requerente não deverão ser citados, porque seus nomes não foram incluídos no mandado de cumprimento ora atacado.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

Processo : E-RR - 336979 / 1997 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEANDRO PIMENTA BASTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 381456 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : OLAVO CÊSAR BANDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DIAS

EMBARGADO(A) : EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 384859 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MENOSSO

Processo : E-RR - 384982 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ARILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBENS CÊSAR SFENDRYCH

Processo : E-RR - 416903 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RAIMUNDO EMIDIO

ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : ROLAMENTOS FAG LTDA.

ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

Processo : E-RR - 420499 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO

EMBARGADO(A) : AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SIERACKI

Processo : E-RR - 421655 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : JOÃO ABÍLIO VIEIRA FILHO

ADVOGADO : ENCARNÇÃO DE OLIVEIRA PENA ALVES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADO : RAUL HONÓRIO FELIPE



Processo : E-RR - 422888 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 469685 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 499744 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : MARIA LILIAN FONSECA LIBARDI	EMBARGANTE : EDIT MIRTA MARMITT SIMÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO GOMES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	EMBARGANTE : EDIT MIRTA MARMITT SIMÃO
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : VALESCA GOBBATO LAHM	ADVOGADO : MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Processo : E-RR - 446778 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 473383 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	Processo : E-RR - 501541 / 1998 . 8 - TRT da 21ª Região
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : SELÇO DE ALMEIDA FAUSTINO SOBRINHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DE SÁ	EMBARGANTE : PARATODOS NATAL (LUIZ CORREIA DE ANDRADE)
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
Processo : E-RR - 450149 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 479108 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA DANTAS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : HILDEBRANDO COCENTINO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP	Processo : E-RR - 501620 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : VALDIR DA ROSA SIMPLÍCIO	EMBARGADO(A) : NARCISO BARBOSA CABRAL	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : CYRA TEREZA B. JESUS MENNA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo : E-RR - 459816 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 481234 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região	EMBARGADO(A) : MARCEONILIO MACHADO SANTANA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	Processo : E-RR - 503897 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
EMBARGADO(A) : SIDNEY MARCOS MUCCI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LINO DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Processo : E-RR - 461307 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo : E-RR - 485597 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	EMBARGADO(A) : MARLI DOS SANTOS SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : MARLI DOS SANTOS SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA CORREA FELIPE	ADVOGADO : LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : MARLI DOS SANTOS SOUZA
Processo : E-RR - 464007 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO	Processo : E-RR - 503983 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região
EMBARGANTE : OCASA COURIER LTDA	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : ISAURA PRANGE
EMBARGADO(A) : DÉBORA BARROS DE OLIVEIRA	Processo : E-RR - 495327 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
Processo : E-RR - 466035 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	Processo : E-RR - 504936 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA	EMBARGANTE : GERALDO MAGELA GOMES
EMBARGADO(A) : ADEMAR JOSÉ SCHINATO	Processo : E-RR - 497067 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo : E-RR - 466209 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	Processo : E-RR - 508207 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : ENIO MORAES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	Processo : E-RR - 497791 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : E-RR - 467001 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : JOSÉ BENEVENUTO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ RIVA PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	Processo : E-RR - 510129 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
EMBARGADO(A) : LUIZ VANDERLEI STULP	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : EGIDIO VALDINO DAL FORNO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO
Processo : E-RR - 467594 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo : E-RR - 497929 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : E-RR - 512115 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS EURICO JARDIM DE MATOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-TOS	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
EMBARGADO(A) : MÁRCIO AIRTON TAVARES	Processo : E-RR - 499709 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
Processo : E-RR - 469626 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	EMBARGANTE : JOSÉ NELSON DO CARMO E OUTROS	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PINHO
EMBARGANTE : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA BATALHA	EMBARGANTE : JOSÉ NELSON DO CARMO E OUTROS	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	Processo : E-RR - 513908 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COSTEIRA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE : RIDEVALDO MARTINS DE GOES
		ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
		ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 514076 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região	Processo : E-RR - 528292 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 557807 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEONARDO FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : DERALDO COSTA CIRQUEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : CÁSSIO LEÃO FERRAZ	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
Processo : E-RR - 514760 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	Processo : E-RR - 565431 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUJ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA ALVES DE MELO	EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA DE SÁ	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : GILSON BORGES NOGUEIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUJ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : E-RR - 529149 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ROSANA BARROS
EMBARGADO(A) : ELENA MARIA ZANELLI NICHOLS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : E-RR - 568233 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Processo : E-RR - 522163 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGADO(A) : MARLY LUIZ DOS SANTOS E OUTRAS	EMBARGADO(A) : GERALDO DUPIM BATISTA
ADVOGADO : DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADO : SALETE ECCEL LOMBARDI	ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : SAINÉ MARIA FERREIRA NETO	Processo : E-RR - 530148 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 575525 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Processo : E-RR - 522784 / 1998 . 9 - TRT da 21ª Região	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	EMBARGADO(A) : ARNALDO MENDES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FIALHO ROCHA	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	Processo : E-RR - 531213 / 1999 . 4 - TRT da 21ª Região	Processo : E-RR - 575709 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo : E-AIRR - 639403 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGADO(A) : JOSÉ FELIPE SOBRINHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : ADEMIR NIVALDO ROLIM
EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO : JOÃO PESSOA CAVALCANTE	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	Processo : E-RR - 533625 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : E-RR - 577087 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DENISE BRAGA TORRES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
EMBARGADO(A) : IVAN FRANCISCO DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO : CHRISTIE MARA TAMBELLI F. ALVES	EMBARGADO(A) : PEDRO RANGEL DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTRO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
Processo : E-RR - 1009 / 1999 - 060 - 19 - 00 . 1 - TRT da 19ª Região	ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	ADVOGADO : RICHARD FLOR
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-RR - 538713 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : CÉSAR MORAES BARRETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA TORRES E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : BENVINDO CARLOS SOUTO	EMBARGADO(A) : BAULER RICARDO CÉSAR	Processo : E-RR - 579088 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
Processo : E-RR - 1292 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MARIZA CARVALHO CAMPOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : E-RR - 547073 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região	EMBARGANTE : MARCUS MOREIRA ALVES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS	EMBARGANTE : PEDRO SERRA VALE NETO E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS	ADVOGADO : ANGELO MAGALHAES JUNIOR	ADVOGADO : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : EDDY GOMES	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Processo : E-RR - 581213 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo : E-RR - 1689 / 1999 - 131 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : E-RR - 548209 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE	EMBARGANTE : ANTONINHO DOMINGOS MENGARDA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AMILTON DE BRITO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ORMAN DA SILVA	ADVOGADO : ANA FLAVIA ANDREZZA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : E-RR - 581914 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
Processo : E-RR - 526641 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Processo : E-RR - 551192 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
EMBARGANTE : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUÍS ANDRÉ CRUZ KRAHL
EMBARGADO(A) : ROBERTO ORMAN DA SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : HERMES & SIMON LTDA.
Processo : E-RR - 526641 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : GISLAINE HENKE DE MAGALHÃES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Processo : E-RR - 553359 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 582191 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
EMBARGANTE : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : ADEMILSON PRESTES RODRIGUES	EMBARGANTE : ARTUR HENRIQUE ANGELI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A) : UBEL BORG	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO
		ADVOGADO : FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES



Processo : E-RR - 582859 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ZILDO ALVES
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 Processo : E-RR - 583590 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MAURO CEZAR XAVIER
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 Processo : E-RR - 584865 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERARDI
 ADVOGADO : GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI
 Processo : E-RR - 586198 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EZEQUIEL FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 Processo : E-RR - 586339 / 1999 . 9 - TRT da 18ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : FÁBIO PIERRE SOUTO
 ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 Processo : E-RR - 588246 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 Processo : E-RR - 588598 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDEN RIBEIRO ROCHA
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 Processo : E-RR - 589231 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : JANIMAR DE MAGALHÃES TYMBURIBA ELIAN
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 Processo : E-RR - 589986 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADO(A) : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo : E-RR - 594131 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CELCINO JUSTINO ROSA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 Processo : E-RR - 596173 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FELISBINA DA SILVA
 ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA ZIN HOLTHAUSEN
 Processo : E-RR - 597175 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HERCULES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
 Processo : E-RR - 598328 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO TORRES
 ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 Processo : E-RR - 599685 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS PENHA
 ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 Processo : E-RR - 600969 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : SEZINANDO AGNER DE BONFIM
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Processo : E-RR - 603311 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS
 ADVOGADO : PAULA PEREIRA PIRES
 Processo : E-RR - 603495 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIVAL PASSOS PIRES SILVA
 ADVOGADO : RUI CHAVES
 Processo : E-RR - 605279 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
 Processo : E-RR - 607111 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GONÇALO MARQUES SANTANA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
 Processo : E-RR - 607231 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : TEREZA CLEMENTE
 ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI

Processo : E-RR - 607403 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BERTUZZI
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH
 Processo : E-RR - 610911 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : AILTON ARAÚJO
 ADVOGADO : EMANUEL DO NASCIMENTO
 Processo : E-RR - 610934 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 Processo : E-RR - 612335 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GERSON DE BARROS GUIMARÃES
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 Processo : E-RR - 612533 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CLÁUDIA VIEIRA HALLGREN
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CARMARGO
 Processo : E-RR - 614065 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELINTON EUSTÁQUIO MEIRELES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 Processo : E-RR - 615046 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : IVANETE TRES
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 Processo : E-RR - 615099 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DÁCIO DUARTE CRISTALDO E OUTROS
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
 Processo : E-RR - 617822 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE MELLO ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE MELLO ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO

Processo : E-RR - 619455 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : E-RR - 645006 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 665072 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELCIO PASSAFARO	EMBARGADO(A) : JORGE DORNELAS	EMBARGADO(A) : ADEMAR VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
Processo : E-RR - 626954 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : E-AIRR - 648188 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 666425 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EVA ROSEMILDA DE CAMARGO	EMBARGADO(A) : ELSON DOMINGOS DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES LOUZADA
ADVOGADO : ESBER CHADDAD	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : MOACIR DE PAULA FREIRE
Processo : E-RR - 630789 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : E-RR - 652857 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 667882 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BELMIRO ANTONIO FERRÃO	EMBARGANTE : SALETE RIBOLDI VARGAS	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : PAULO MOREIRA MORALES	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LINS FERRÃO & COMPANHIA LTDA.	EMBARGADO(A) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA.	EMBARGADO(A) : RUY BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : RUBENS BELLORA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PELISSER	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo : E-RR - 632442 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 653943 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 668000 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : WELLMAN LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
Processo : E-RR - 637536 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região	Processo : E-RR - 659061 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 671193 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AÉCIO LAURENTINO BEZERRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : TÂNIA ANDRADE SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
Processo : E-RR - 641474 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 660050 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 671203 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO ROCHAITE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : SILVANA MAGALI ZANDONAI ARAÚJO
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
Processo : E-RR - 642458 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : E-RR - 664409 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 674811 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TALITA LÚCIA BESSA NETTO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : FIDÉLIS DO AMARAL ALVES	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : A. C. ALVES DINIZ	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	Processo : E-RR - 663440 / 2000 . 8 - TRT da 10ª Região	EMBARGADO(A) : PEDRO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO
Processo : E-RR - 642988 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região	EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	Processo : E-RR - 675183 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CARLOS CÉSAR BORGES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NELMAR DE LOURDES LOPES COVRE	EMBARGADO(A) : CATARINA RODRIGUES QUEIROZ DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS
Processo : E-RR - 644564 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 664409 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 675970 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ PACHECO ROCHA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.
Processo : E-RR - 645004 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : E-RR - 664409 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	
ADVOGADO : JOSÉ A.C. MACIEL	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DEUZINHO PEREIRA	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
	EMBARGADO(A) : GILMAR LIESEL	
	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	



Processo : E-RR - 684440 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 700221 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 716040 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	EMBARGANTE : AFFONSO ROBERTO DSO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JULIMAR DOS SANTOS MEIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
Processo : E-RR - 688285 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA GAMA	Processo : E-RR - 717111 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : E-RR - 702668 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO ALVES RODRIGUES	EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WALDEVINO PINTO
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
Processo : E-RR - 688439 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	EMBARGADO(A) : JUVENIL MANOEL DOS SANTOS	Processo : E-RR - 719663 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JORGE Y. HAYASHI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	Processo : E-RR - 704693 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : CRISTIANO XAVIER LOPES
ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : E-RR - 689816 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : E-AIRR - 727024 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL MENDES DE SOUZA	Processo : E-RR - 707189 / 2000 . 2 - TRT da 21ª Região	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PITANGA SUZART DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
Processo : E-RR - 689817 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	Processo : E-RR - 728776 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO	EMBARGANTE : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA	Processo : E-AIRR e RR - 710018 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região	EMBARGANTE : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
Processo : E-RR - 691999 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região	EMBARGANTE : LÉDA CRISTINA DE LIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	Processo : E-RR - 729118 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDO DE SANTANA	Processo : E-AIRR - 710224 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região	EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo : E-AIRR e RR - 695156 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : RENATO FARES KHALIL	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA BRAVO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERSON DE OLIVEIRA FREITAS	Processo : E-RR - 712260 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : E-AIRR e RR - 730368 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : E-RR - 695820 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	EMBARGADO(A) : VALDEMAR FRANCISCO COELHO LEITE	EMBARGADO(A) : ALBA CRISTINA DUTRA SCARPA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGADO(A) : ELIO ESTEVÃO DE MIRANDA	Processo : E-RR - 713429 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : E-AIRR - 731431 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PORTELA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo : E-RR - 698550 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MANNESMANN S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : PEDRO SÉRGIO NABARRETE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DE LAIA	EMBARGADO(A) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
EMBARGADO(A) : NATANAEL DA SILVA MAIA	Processo : E-RR - 715702 / 2000 . 8 - TRT da 18ª Região	Processo : E-RR - 733131 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : E-RR - 699454 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CLEICE REJANE BARRETO MIRANDA	EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO PORTO	EMBARGADO(A) : MARIA ARAÚJO CAIRRÃO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : SINOMÁRIO ALVES MARTINS	ADVOGADO : ELVIO BERNARDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : E-RR - 715979 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região	
ADVOGADO : A. C. ALVES DINIZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	
	EMBARGADO(A) : HELENA KINUE YOKOO UCHIMURA	
	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	

Processo : E-RR - 734281 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 762586 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 790143 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRI-NHO
ADVOGADO : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIVA FERNANDES	EMBARGADO(A) : APARECIDA INÁCIO FERREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
Processo : E-RR - 736655 / 2001 . 4 - TRT da 16ª Região	Processo : E-AIRR - 764868 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MA-CHADO NETO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	Processo : E-AIRR e RR - 793709 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO	EMBARGADO(A) : JOSELITO FERREIRA DE JESUS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	Processo : E-AIRR - 767298 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	EMBARGADO(A) : ROBSON CRISTIANO DA SILVA PIN-TO
Processo : E-RR - 738440 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA	ADVOGADO : HEILANE FLAUSINO MAIA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : EDSON TRAJANO VIEIRA E OUTROS	Processo : E-RR - 795913 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	EMBARGADO(A) : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E AS-SISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇA-PAVA	EMBARGANTE : RENATO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO GARCIA LEAL	ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA BARROS FI-LHO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-CA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	Processo : E-A-RR - 772963 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DIAS	EMBARGANTE : ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Processo : E-AIRR - 797389 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-CA	ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DIAS	EMBARGADO(A) : COLÉGIO SANTA MARIA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-CA	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	Processo : E-AIRR - 773352 / 2001 . 7 - TRT da 21ª Região	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MADUREIRA DOS SAN-TOS
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI TOMAZ SIQUEIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE JESUS
Processo : E-RR - 748926 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO	Processo : E-AIRR e RR - 800499 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI	Processo : E-RR - 774081 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALCEBIADES VIANNA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : GABRIEL SPÓSITO	EMBARGADO(A) : CLEBER SOARES DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
Processo : E-RR - 751712 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : WASHINGTON HOOVER CASTELLO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo : E-AIRR - 777586 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : E-RR - 810514 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO DELGADO FERNAN-DES	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	EMBARGANTE : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OU-TROS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-VEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ SÁTIRO DE MO-RAIS	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
Processo : E-RR - 757641 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA	EMBARGANTE : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OU-TROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA	Processo : E-RR - 783635 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-CA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COSTA E SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES	Processo : E-RR - 814358 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALEN-TE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GADELHA LIMA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : E-RR - 758913 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-AIRR e RR - 784233 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : GUILHERME TELES DOS REIS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CORREIA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRA-DE	Processo : E-RR - 160 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA AUGUS-TO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo : E-RR - 759688 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : E-RR - 785011 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : JOSIAS ALBERTINO GOMES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA	EMBARGADO(A) : OZAIR NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : JOSIAS ALBERTINO GOMES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-CA	
ADVOGADO : REINALDO BELO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : A. C. ALVES DINIZ	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PESUTO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	
	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	



Processo : E-AIRR - 3059 / 2002 - 200 - 00 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA NOGUEIRA

Processo : E-AIRR - 6200 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ QUARESMA E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Processo : E-RR - 7359 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 EMBARGADO(A) : PAULO CESAR MAILLET
 ADVOGADO : MAURÍCIO C. MACIEL

Processo : E-RR - 9874 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ROBSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA TORRES

Processo : E-AIRR - 14891 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 EMBARGADO(A) : EDGARD FARAH
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo : E-AIRR - 15323 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JUAREZ RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

Processo : E-AIRR - 17013 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PADARIA PINHEIROS DA ALDEIA LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

Processo : E-RR - 18001 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO
 ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINTO

Processo : E-AIRR - 23021 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NATALÍCIO MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES FILHO
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo : E-RR - 23713 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALINE CÁSSIA DIANA GONÇALVES
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
 EMBARGADO(A) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.

ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

Processo : E-AIRR - 23816 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo : E-RR - 39020 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA JANE SOUTELO FERNANDES
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 Processo : E-RR - 40027 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : EMPASER EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ARIMATÉIA DE JESUS

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

Processo : E-RR - 44406 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 EMBARGADO(A) : SYLVINO FORNARI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : JANAÍNA NEULS

Processo : E-RR - 53110 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

EMBARGADO(A) : EDNEY DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Brasília, 25 de abril de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

Processo : ROAR - 655 / 1999 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : VALDAIR SILVA ALFREDO
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA

Processo : ROAR - 435 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS
 RECORRIDO(S) : LECY RIBEIRO MOTA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : ROAR - 145 / 2001 - 008 - 07 - 40 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NAJELA MARIA RABELO
 ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO

Processo : ROAR - 246 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CRIATIVA PROPAGANDA LTDA.
 ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO
 RECORRENTE(S) : MARIA ADELINA DINIZ
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO DO CARMO

Processo : ROAR - 284 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 RECORRIDO(S) : HERMANO PEREIRA

Processo : ROAR - 654 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM
 ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO
 RECORRIDO(S) : ALMIR CORDEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

Processo : ROAR - 2676 / 2001 - 000 - 23 - 00 . 1 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SHIRLEY LOPES PINTO
 ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
 ADVOGADO : LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

Processo : ROAR - 2835 / 2001 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
 ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HUGO CORREIA LIMA
 ADVOGADO : EDILSON SOARES

Processo : ROAR - 6072 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NEUSA DAS GRAÇAS GOSS
 ADVOGADO : DEAMIRO HONORÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADEMAR MUNIZ GOSS (ESPÓLIO DE)

Processo : ROAR - 6354 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JAIR SALGADO
 ADVOGADO : NARCISO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI

Processo : ROMS - 40055 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
 RECORRIDO(S) : JEOVÁ GUIMARÃES FONSECA
 ADVOGADO : ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA

Processo : ROMS - 52 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo : ROAR - 38247 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : ROMS - 67838 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : SABRINA BACK DE BONA SARTOR ADVOGADO : WERNER BACKES RECORRIDO(S) : ROOSTER S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : ROGÉRIO BARROS PEREIRA BARBOSA ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA ROSA ADVOGADO : OMAR LEAL DE OLIVEIRA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA
Processo : ROAR - 97 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo : ROMS - 51876 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : ROAR - 67925 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINELLO ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : WANDERLEY PESSOA CHIGANÇAS ADVOGADO : ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ RECORRIDO(S) : MAGDALENA STEIN E OUTRA ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE ADVOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOLINA DA SILVA ADVOGADO : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ
Processo : ROAR - 297 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : ROAR - 55792 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região	Processo : ROMS - 68234 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : JEFERSON RIBEIRO ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : RONALDO WILIAN VIDAL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : JOSÉ AILTON RODRIGUES COELHO ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Processo : ROAR - 435 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : ROAR - 59673 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo : ROMS - 68766 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : ROBERTO MOTA FILHO ADVOGADO : FÁBIO ANTONIO SILVA RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : WILSON SCHÜTT ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM RECORRIDO(S) : VANDERLEI FELIX DE ARAÚJO ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo : ROAR - 3298 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : ROAR - 60231 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 7 - TRT da 20ª Região	Processo : ROMS - 68800 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA LUZ E OUTROS ADVOGADO : CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : AILTON PEREIRA BARRETO ADVOGADO : ROBERTO DE AQUINO NEVES RECORRIDO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ADVOGADO : BRUNO BRENNAND	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO ADVOGADO : WILTON ROVERI RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DE CAMARGO ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo : ROAR - 6573 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região	Processo : ROAR - 60802 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : ROMS - 68911 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : IRRIGABRÁS - IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : PAULO ARTUR MONTEIRO RECORRENTE(S) : VERNIER BRÁS DE LUCENA ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : MIGUEL ANGEL MARTIN LA FUENTE ADVOGADO : GLAUCIA C. BARREIRO RECORRIDO(S) : KRONES S.A. ADVOGADO : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	ADVOGADO : WILTON ROVERI RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DE CAMARGO ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo : ROAR - 7024 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : ROAR - 60804 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região	Processo : ROMS - 68949 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : JOSÉ GLAUCO VITORINO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ELIS MARIA HOLSBACK CURRALES ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : LUCIANO ERIC REIS ADVOGADO : LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY RECORRIDO(S) : MÁRCIA KISAR ADVOGADO : NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo : ROAR - 30016 / 2002 - 000 - 20 - 00 . 8 - TRT da 20ª Região	Processo : ROMS - 61830 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 6 - TRT da 24ª Região	Processo : ROMS - 68949 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ NABUCO DE MENEZES ADVOGADO : JOAO SANTANA FILHO RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : ODILON DIAS ALVES ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : LEONARD GEORGE HIGGINS ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA RECORRIDO(S) : JORGE MARIANO TEIXEIRA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo : ROMS - 38118 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : ROAR - 66375 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo : ROMS - 69394 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : WALDINEA ARAÚJO MONTENEGRO ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : FOZ DE IGUAÇU AUTO POSTO LTDA. ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE RECORRIDO(S) : NAELZA SILVA GOMES (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO ADVOGADO : WILTON ROVERI RECORRENTE(S) : MÁRIO ANANIAS JÚNIOR ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



Processo : ROMS - 69401 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GANG-NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : JAIR POLIZZI GUSMAN
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO TONIAZZI
 ADOVADO : CELESTINO CARLOS PEREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

Processo : ROMS - 70076 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ATITUDE PRÉ VESTIBULARES LTDA.
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : EVANDRO CABRAL
 ADOVADO : ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo : ROMS - 70298 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO
 ADOVADO : HELBERT MACIEL
 AUTORIDADE : TRIBUNAL PLENO DO TRT 22ª REGIÃO

Processo : ROMS - 70302 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
 RECORRIDO(S) : BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA
 ADOVADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo : ROMS - 71130 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADOVADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Processo : ROMS - 71148 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADOVADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Processo : ROMS - 71152 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADOVADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Processo : ROMS - 71324 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADOVADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Processo : ROMS - 71328 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 8 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADOVADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Processo : ROMS - 73078 / 2003 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRICAL - BRITAS CARUARU LTDA.
 ADOVADO : MÁRCIO S. B. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADOVADO : TERESINHA M. S. TABOSA
 RECORRIDO(S) : CTP - CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CARUARU

Processo : ROMS - 73167 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LEONARD GEORGE HIGGINS
 ADOVADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
 ADOVADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : HELVÉCIO COELHO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 73728 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JAIR GONÇALVES
 ADOVADO : VICENTE CARLOS SARAGOSA
 RECORRIDO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
 ADOVADO : LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 73731 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA ESTEVES
 ADOVADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 73736 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : CELSO DE AGUIAR SALLES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE PEREIRA DA COSTA
 ADOVADO : MAURÍCIO DE FREITAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Processo : ROMS - 73744 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADOVADO : WILTON ROVERI
 RECORRIDO(S) : JONES SEVERO QUEIROLO
 ADOVADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo : ROMS - 73999 / 2003 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BNB - CLUBE DE SALVADOR
 ADOVADO : RICARDO JOSÉ MARTINS
 RECORRIDO(S) : AJENILSON PEDRO MARTINS
 ADOVADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª DO VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo : ROMS - 74097 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.
 ADOVADO : MÁRCIO OSÓRIO SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

Processo : ROMS - 82297 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : ONDINA ARIETTI
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

Processo : AR - 84071 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : SÔNIA TORRES E ALVIM
 ADOVADO : FRANCISCO ARNALDO DE ASSUPÇÃO

RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Processo : AR - 84545 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : MARLENE AFONSO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA
 RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Processo : AR - 84698 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : FRANCINEIDE DA SILVA DE PAULA E OUTRO
 ADOVADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
 RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Processo : AR - 84704 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : OSMAR MANGUEIRA DA SILVA
 ADOVADO : LUIS ROBERTO COSTA
 RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

Processo : AR - 84705 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : BANCO BANERJ S/A.
 ADOVADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

Processo : AR - 84944 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : RAIMUNDA FRANCO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : MICHELLY MENSCH FOGIATTO
 RÉU : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE RONDÔNIA

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 519 / 1995 - 007 - 17 - 41 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
AGRAVADO(S) : JOSEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE

Processo : AIRR - 1075 / 1996 - 019 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES DE SOUZA

Processo : AIRR - 325 / 1997 - 181 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : GERALDO TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO

Processo : AIRR - 437 / 1997 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : ALVIM MODESTO
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO

Processo : AIRR - 495 / 1998 - 096 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARIANO
ADVOGADO : RENÉ FERRARI

Processo : AIRR - 886 / 1998 - 009 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA MORAES IRIARTE
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GOMES LANFRANCHI
ADVOGADO : KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 1417 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOCELINO DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Processo : AIRR - 1424 / 1998 - 016 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : MARILENE SILVA SCATENA
ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1459 / 1998 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PESCE

Processo : AIRR - 1910 / 1998 - 094 - 15 - 85 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEVANIR LOPES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

Processo : AIRR - 2501 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVANTE(S) : NEIDE APARECIDA GANACIN
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 2816 / 1998 - 026 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARUTA
ADVOGADO : ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

Processo : AIRR - 118 / 1999 - 117 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MARIA NEIDE FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo : AIRR - 184 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARIA TERESA PRADO AUM
AGRAVADO(S) : LAERTE PEDRO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

Processo : AIRR - 717 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ COSTA GASTALDELLE
ADVOGADO : CONSTANCIO BORGES BRANDAO
AGRAVADO(S) : ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI

Processo : AIRR - 1112 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
AGRAVADO(S) : ALECSANDER LEITE RANGEL
ADVOGADO : ÉRICA VERVLOET

Processo : AIRR - 1306 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo : AIRR - 2361 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARISA BUFFALO MARQUES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 32 / 2000 - 009 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA TERRIAGA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA

Processo : AIRR - 173 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERAZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO DEVENS
ADVOGADO : HELBER ANTÔNIO VESCOVI

Processo : AIRR - 681 / 2000 - 002 - 23 - 40 . 6 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO
AGRAVADO(S) : LEONIL PEREIRA PORTELA
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo : AIRR - 738 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : EDSON ABREU RANGEL
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

Processo : AIRR - 852 / 2000 - 053 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO CABALLERO ALVES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : AIRR - 959 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTO AMARAL SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COJAN ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE JESUS EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA MEIRA

Processo : AIRR - 107 / 2001 - 003 - 23 - 40 . 5 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARLINDO EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : CLÁUDIA HÉLIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo : AIRR - 125 / 2001 - 042 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS - HOSPITAL HÉLIO ANJOS ORTIZ
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÉLCIO PEDRÃO
ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

Processo : AIRR - 135 / 2001 - 008 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARQUES DE OLINDA
ADVOGADO : WILMA DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : NILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES



Processo : AIRR - 156 / 2001 - 001 - 14 - 40 . 4 - TRT da 14ª Região	Processo : AIRR - 2228 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 654 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : ZAQUEU NOUJAIN	AGRAVADO(S) : JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA PEREIRA	ADVOGADO : LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI	AGRAVADO(S) : NILSON BASÍLIO DOS REIS
ADVOGADO : ANDERSON TERAMOTO	AGRAVADO(S) : MIRIAN DOLORES CANOVA OGLIARI	ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA
Processo : AIRR - 285 / 2001 - 048 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : MARCELO MENEGOTTO	Processo : AIRR - 745 / 2002 - 005 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	Processo : AIRR - 29 / 2002 - 072 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO LEME	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO LAGAZZI BAGGIO	ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EUDES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO	AGRAVADO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO	ADVOGADO : IRON FONSÊCA DE BRITO
Processo : AIRR - 901 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA	Processo : AIRR - 937 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Processo : AIRR - 109 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 4 - TRT da 24ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO GIACOMELLI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E REGISTRO DE IMÓVEIS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.	ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANGÉLICA BEZERRA MANZANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO : ÂNGELO BOER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.	ADVOGADO : NEWTON BARBOSA	Processo : AIRR - 968 / 2002 - 023 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	Processo : AIRR - 217 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
Processo : AIRR - 990 / 2001 - 001 - 23 - 00 . 6 - TRT da 23ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINA SILVEIRA ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKEETING LTDA.	ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : NELSI SILVÉRIO DO COUTO	ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : BERARDO GOMES	AGRAVADO(S) : VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO : MARILENE HESKY	Processo : AIRR - 970 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Processo : AIRR - 334 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO COSTA BEZERRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
Processo : AIRR - 1058 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região	ADVOGADO : JOÃO RICARDO SILVA XAVIER	AGRAVADO(S) : JULIANA DANIELA PODDIS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : FRANCISCO BORGES DA SILVA	Processo : AIRR - 1118 / 2002 - 012 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	Processo : AIRR - 388 / 2002 - 062 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CRUZ DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL	AGRAVADO(S) : RENATO VITOR DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CELSO DE OLIVEIRA LOPES
Processo : AIRR - 1425 / 2001 - 041 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA	Processo : AIRR - 1226 / 2002 - 042 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLÉSIO GERALDO COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : OSMAR LÚCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : REGINALDO DIVINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REVELUX REVESTIMENTOS DE LUXO S.A.	Processo : AIRR - 402 / 2002 - 110 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES
ADVOGADO : FABIOLA DE SOUTO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : LINDOMAR LUCIDONIO ROMUALDO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	Processo : AIRR - 1334 / 2002 - 104 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 1803 / 2001 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA DE PAIVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TEREZA PUPO CONTE	Processo : AIRR - 499 / 2002 - 034 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA IOLANDA MACHADO FARNESE
AGRAVADO(S) : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ESTEVES JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA	Processo : AIRR - 1459 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região
ADVOGADO : ANA LÚCIA LEONEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 2206 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : E.M. CHAVES LOPES DA CUNHA - EPP
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	Processo : AIRR - 625 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região	AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA SANTOS DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Processo : AIRR - 1511 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	ADVOGADO : UDNO ZANDONADE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : WALDIR OLIVEIRA XAVIER	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MACHADO	AGRAVANTE(S) : CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
		AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
		ADVOGADO : EUDES CARDOSO DA SILVA

Processo : AIRR - 1602 / 2002 - 009 - 11 - 40 . 6 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 34671 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35265 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDER VILELA REZENDE	AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : JORGE GARCIA DE VASCONCELLOS JR.	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONILDES BATISTA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : AGUIMAR DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	ADVOGADO : ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
Processo : AIRR - 3593 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 35143 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35288 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JÚNIOR	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO : LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RAMOS DE MELO	AGRAVADO(S) : JONECY ANTÔNIO DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALONSO
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO : ROBERTO ÁVILA
Processo : AIRR - 3996 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 35236 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35308 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A. - BLUE LIFE	AGRAVANTE(S) : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÉGO	ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSIEL AILTON RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BEATRIZ VALLADÃO DE BARROS BANDEIRA
ADVOGADO : MARIA EDILMA DE MEDEIROS ARAÚJO CUNHA	Processo : AIRR - 35238 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MORO
Processo : AIRR - 9752 / 2002 - 002 - 11 - 40 . 3 - TRT da 11ª Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo : AIRR - 35310 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FLAVIANO RABELO NOGUEIRA E OUTRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.	ADVOGADO : CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : LAUDELINO LEMOS DE MORAES
ADVOGADO : ADRIANA ROTHER	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EISNER ROBERT MENDES DA CUNHA	ADVOGADO : KARINA HAUA BARQUETE BRACCIANI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR	AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUCAS PEREIRA	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 12593 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 35239 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35328 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO LUCAS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : IRENO MOURA NOGUEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TAXI LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : KARINA HAUA BARQUETE BRACCIANI	ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO
Processo : AIRR - 16765 / 2002 - 007 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região	AGRAVADO(S) : FLAVIANO RABELO NOGUEIRA E OUTRA	Processo : AIRR - 35350 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ENGE GAB LTDA.	Processo : AIRR - 35244 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : OSMILDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC	AGRAVADO(S) : ÉRICO VERÍSSIMO DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : PAULO EDUARDO KAUFFMANN	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
Processo : AIRR - 27745 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE LIMA BARBOSA	Processo : AIRR - 35365 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.	Processo : AIRR - 35248 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FEITOSA ROSA
ADVOGADO : EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : ROSANA COELHO	AGRAVANTE(S) : VALDECIR MULINARI PEREIRA	AGRAVADO(S) : SEXTO CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA DELFINO	ADVOGADO : CÉLIO SILVA	ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
Processo : AIRR - 34359 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.	Processo : AIRR - 35372 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEMIR BASSO MARILHANO	Processo : AIRR - 35255 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GEOVANES MARTINS DA SILVA
Processo : AIRR - 34400 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : WANDA GAMBARÉ
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO BELFORTI PEREIRA	Processo : AIRR - 35373 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO JOHNSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
ADVOGADO : NOELMA TAVARES MALAFAIA	Processo : AIRR - 35257 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEP
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : NELSON DONIZETE AVELATO	AGRAVADO(S) : SÍNDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE UBERLÂNDIA
	ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS	ADVOGADO : ARLETE ROSA AMARAL
	AGRAVADO(S) : ALFA SERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Processo : AIRR - 35387 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
	ADVOGADO : ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
		AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
		AGRAVADO(S) : CARLOS IVANHOÉ LOPES ROSAS
		ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO



Processo : AIRR - 35389 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
 ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : GILBERTO STÉLLIO DE SOUZA

Processo : AIRR - 35409 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETE TRISTÃO BARBOZA
 ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

Processo : AIRR - 35416 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO(S) : JULIANA HAAS HESS
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI

Processo : AIRR - 35419 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ELISABETE SPERB FERREIRA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROMANI

Processo : AIRR - 35420 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EUNICE LEÃO DELECRUDE
 ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

Processo : AIRR - 35428 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ BAHIA MASCARENHAS
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo : AIRR - 35433 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE DIAS ADÃO
 ADVOGADO : ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS E OUTRO
 ADVOGADO : JULIANO DE SOUZA POMPEO

Processo : AIRR - 35438 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : MARILDO REGINO BERNARDES
 ADVOGADO : WYLLEN JOSÉ FONTES

Processo : AIRR - 35439 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : KARNE E KEIJO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : GENIVAL FILHO
 AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA BORGES
 ADVOGADO : MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

Processo : AIRR - 35442 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : JOSIANE GROSSL
 AGRAVANTE(S) : ODINEI ROGÉRIO MIRA
 ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 35453 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 35459 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : MARIA PATRÍCIA MARTINI FAJRELDINES
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ SOUZA COSTA

Processo : AIRR - 35469 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : LAIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

Processo : AIRR - 35486 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO DE CASTRO SILVA
 AGRAVADO(S) : NOEME MARIA XIMENES DE SOUSA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : AIRR - 35489 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.
 ADVOGADO : MAURO FERREIRA SALES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MARTINS GOMES
 ADVOGADO : FRANCISCO DEMÓCRITO DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 35491 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA GLEUMA FREIRE SOUSA
 ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo : AIRR - 35493 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

Processo : AIRR - 35494 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA ARRUDA DE SOUZA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : AIRR - 35512 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : ROSALVO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

Processo : AIRR - 35514 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S. A.
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO MARQUES
 ADVOGADO : MARISA REGAZZINI DOS SANTOS
 Processo : AIRR - 35516 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LEANDRO BEZERRA
 ADVOGADO : PAULO AZEVEDO

Processo : AIRR - 35519 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VICENTE MAURO DE SOUZA
 ADVOGADO : FERNANDO DUQUE ROSA
 AGRAVADO(S) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA SOARES

Processo : AIRR - 35522 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO FLAUZINO DIAS
 ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

Processo : AIRR - 35541 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO VAZ SALGADO
 AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE GAMA E GAMA
 ADVOGADO : LAIR DA PAIXÃO ROCHA

Processo : AIRR - 35552 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DE MIRANDA
 ADVOGADO : ROBERTO SALAME FILHO

Processo : AIRR - 35554 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : ADRIANA LESSA CÍCERO
 AGRAVADO(S) : FERNANDA MARGARETH DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : SÉRGIO SOUZA MATOS

Processo : AIRR - 35570 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LAZARO RODRIGUES CORTES
 ADVOGADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

Processo : AIRR - 35578 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO CORREA DA CUNHA
 ADVOGADO : LUIZA DE MARILAC CAMPELO

Processo : AIRR - 35583 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SIZEVALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

Processo : AIRR - 35740 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 35743 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

Processo : AIRR - 35745 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : ANTONIA IZANIRA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 35751 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : GISLÊNY EDWIGES SIDNEY BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

Processo : AIRR - 35760 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : RAMATIS DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 35773 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO DIAS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID

Processo : AIRR - 35775 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRAVADO(S) : ANDRIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JONAS G. DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 35777 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TAXI LEÃO LTDA.
ADVOGADO : NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARCOLINO DE CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MIRABELLI NETO

Processo : AIRR - 35780 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : GORKI DE JESUS FILHO
ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL

Processo : AIRR - 35782 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELENA TATIKAWA
ADVOGADO : FABIÓLLA MINARI MATRONI

Processo : AIRR - 35785 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

Processo : AIRR - 35789 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIRGÍLIO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 35791 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRILHA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : VALDIR RASPA
AGRAVADO(S) : DOU TEX S.A. INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo : AIRR - 35793 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEVI JOSÉ BOHNKE
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : AIRR - 35796 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDER FONSECA LEAL
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA

Processo : AIRR - 35824 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 35861 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CLAITON ROLDÃO DO COUTO
ADVOGADO : PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

Processo : AIRR - 35875 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CESAR CONSTANTINO BONATO
ADVOGADO : REMO MARCUCCI

Processo : AIRR - 36044 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : RUIVALDO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA

Processo : AIRR - 36065 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY IRALA SOARES
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO

Processo : AIRR - 36069 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ALCINO BARCENA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 36095 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA

Processo : AIRR - 36131 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANDIRA MARIA SINÉSIO MATIAS
ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : EUCLER GIRALDI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SUTTON HOUSE

Processo : AIRR - 36153 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL BELO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

Processo : AIRR - 36156 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO REGIS
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

Processo : AIRR - 36159 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LÚCIO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : FÁBIO SILVEIRA

Processo : AIRR - 36163 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : AIRTON LUIS NESELLO

Processo : AIRR - 36174 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERCI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG



Processo : AIRR - 36180 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 AGRAVADO(S) : DEISE SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo : AIRR - 36182 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
 ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVEIRA ZAMBELLI
 ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 36185 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 ADVOGADO : JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LISIANE DIAS NEVES

Processo : AIRR - 36186 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CELSO MORETTO
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : NELCI DE JESUS LAZARETTI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA - EMPRESA CONSERVADORA AMBIENTAL LTDA.

Processo : AIRR - 36229 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : ÂNGELO FERREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo : AIRR - 36238 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DEVANIL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 62478 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLYMPIO TEIXEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO

Processo : AIRR - 67805 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
 AGRAVADO(S) : LAGOA IATE CLUBE
 ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES

Processo : AIRR - 68274 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO LAGE

Processo : AIRR - 69809 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO IMIGRANTES LTDA.
 ADVOGADO : GILDÁSIO RIBEIRO CATTÁ PRETA
 AGRAVADO(S) : ELDER DE ALMEIDA SENA
 ADVOGADO : AYMÉE GUERRA E SOUZA

Processo : AIRR - 75745 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BEATRIZ BALBELA ARZAQUET DE BIASI
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GAMBELLI
 AGRAVADO(S) : CONSULADO GERAL DO URUGUAI EM SÃO PAULO
 ADVOGADO : EDUARDO ANTONINI

Processo : AIRR - 80771 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARCELINO DA SILVA DANTAS
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 81257 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LIVALTE SALOMÃO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 81700 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDÍLSON DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : LAY FREITAS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLCHOMAR LTDA.
 ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS

Processo : AIRR - 81895 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANTO ÂNGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : SONIA CRISTINA SCAQUETTI
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FRUTUOSO
 ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES

Processo : AIRR - 82358 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : CLAIR TEREZINHA MANGINI DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

Processo : AIRR - 82383 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MACEDO
 ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 82387 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ SUDER
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO

Processo : AIRR - 82494 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MACHADO DA CUNHA
 ADVOGADO : GILBERTO ANDRÉ MACHADO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CRTEL CENTRAL RIOGRANDENSE DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER

Processo : AIRR - 82695 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Brasília, 25 de abril de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 628 / 1997 - 010 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 ADVOGADO : CHARLES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA APARECIDA LOMBARDO
 ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA

Processo : AIRR - 794 / 1998 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARNABÉ
 AGRAVADO(S) : ELZA HELENA MERENDA
 ADVOGADO : PAULO RUBENS MARIANO

Processo : AIRR - 442666 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR CARLOS ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 275 / 1999 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : ALAIDE CAMPOS E OUTRO
 ADVOGADO : PATRÍCIA GORETI DALEPRANI DOS SANTOS

Processo : AIRR - 358 / 1999 - 049 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : DENILSON CARDOSO DA CUNHA
 ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

Processo : AIRR - 486 / 1999 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

Processo : AIRR - 493 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 227 / 2000 - 082 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 120 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 8 - TRT da 13ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : OSCARLINO SPADA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SACCHI	ADVOGADO : ANA CLAUDIA HIPÓLITO	ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S) : EDILENE DA SILVA
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : DANIELA CURY DE MARCHI	ADVOGADO : ALDARIS DAWSELEY E SILVA JÚNIOR
Processo : AIRR - 1153 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 409 / 2000 - 020 - 12 - 40 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 395 / 2001 - 126 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO SOEIRO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS AJALA ESCOBAR	AGRAVADO(S) : GILMAR KLAYTON DA SILVA
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO : ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
Processo : AIRR - 1429 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 845 / 2000 - 025 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 430 / 2001 - 098 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUCELAINE DA SILVA VIANA	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GIRASSOL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : FABRÍCIO ZANATTA	ADVOGADO : ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : VANDERLI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO CURCINO	ADVOGADO : LÉLIO OZANAN DOS REIS
Processo : AIRR - 2049 / 1999 - 005 - 19 - 00 . 9 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 852 / 2000 - 113 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 445 / 2001 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA	ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO PEREIRA	AGRAVADO(S) : VANDERLI DA CUNHA	AGRAVADO(S) : EGON LAIER
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO : VILMAR FERREIRA COSTA	ADVOGADO : IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAVARES
Processo : AIRR - 2360 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 860 / 2000 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 446 / 2001 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT da 24ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GENIVAL DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL LESBÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA	ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S) : M.K.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO BEGOSSO FILHO
ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES	ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA	ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) : S. T. A. SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES LTDA.	Processo : AIRR - 648 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Processo : AIRR - 1095 / 2000 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : AIRR - 6763 / 1999 - 003 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	AGRAVADO(S) : GILMAR DIAS MARINHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : EVANDRO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : CLAUDETTE MARTINS GERMANO
AGRAVANTE(S) : IVONILDA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA ELENA ROCHA ALEXANDRE	Processo : AIRR - 854 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região
ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : TORQUATO DE GODOY	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	Processo : AIRR - 1167 / 2000 - 131 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
Processo : AIRR - 87 / 2000 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : DROGARIA CANECOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ FERREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CLÉBER JOAQUIM PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ZORAIDE APARECIDA CRUZ BARRETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO DE ANDRADE SÁ	Processo : AIRR - 909 / 2001 - 001 - 18 - 00 . 5 - TRT da 18ª Região
ADVOGADO : CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	ADVOGADO : ELVANE DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME	Processo : AIRR - 1862 / 2000 - 058 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : VIVIANE BELQUIS VIEIRA
ADVOGADO : ATHOS CARLOS PISONI FILHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : TAÍS HELENA MIOTTO
Processo : AIRR - 93 / 2000 - 021 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO THOMAZ E OUTROS	AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : BENEDITO BUCK	ADVOGADO : JORGE RISÉRIO IVO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA	Processo : AIRR - 989 / 2001 - 001 - 23 - 00 . 1 - TRT da 23ª Região
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDES PEREIRA	Processo : AIRR - 3751 / 2000 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : BERARDO GOMES
Processo : AIRR - 217 / 2000 - 114 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMATIZAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO LEMOS	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA PAIVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA	ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER	ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ		
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO		



Processo : AIRR - 1230 / 2001 - 038 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ACÁCIAS MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO LAJUS
 AGRAVADO(S) : ROSALINA PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JAIR NORBERTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1547 / 2001 - 027 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
 ADVOGADO : PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ENEAS TEIXEIRA
 ADVOGADO : ANDERSON DE ALMEIDA TRUTA

Processo : RR - 158 / 2002 - 041 - 24 - 40 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIOTTI MONTEIRO CEZARETTI
 ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
 RECORRIDO(S) : ODÉCIO BORGES
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 175 / 2002 - 001 - 12 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : INTERNEG - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VANISE DA COSTA ARANDA ROLDAN
 ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE MELO

Processo : AIRR - 222 / 2002 - 041 - 24 - 40 . 1 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE SANT'ANA PEREIRA
 ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

Processo : AIRR - 226 / 2002 - 141 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNISUPER DISTRIBUIDORA S. A.
 ADVOGADO : REJANE MARIA SEFERINI DARÓS
 AGRAVADO(S) : ADENILSON MONTEIRO DE SANTANA
 ADVOGADO : WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 238 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETRO-PORTUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : GELSON LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

Processo : AIRR - 246 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : NILTON GONÇALVES ARAÚJO
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 AGRAVADO(S) : SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO BARROS
 AGRAVADO(S) : ON TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA NACCACHE

Processo : AIRR - 336 / 2002 - 019 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : SILVIA MARIA SIMIONATO MARINHO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO EVARISTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JONAS ALVES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 372 / 2002 - 064 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EXPEDITO GONÇALVES CAZITA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo : AIRR - 445 / 2002 - 102 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 453 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS REIS
 ADVOGADO : VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo : AIRR - 509 / 2002 - 050 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROQUE JONAS LEITE
 ADVOGADO : VERA CARMEN SARAIVA RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Processo : AIRR - 511 / 2002 - 034 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMALHO SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

Processo : AIRR - 533 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 AGRAVADO(S) : ODAIR ANTÔNIO DE MEIRA
 ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo : AIRR - 622 / 2002 - 099 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS
 AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO PINHEIRO
 ADVOGADO : ADER SOARES GUIMARÃES

Processo : AIRR - 747 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : JULIANA PAES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : HABICON ENGENHARIA LTDA.

Processo : AIRR - 844 / 2002 - 109 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROCHA RÊGO
 ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo : AIRR - 845 / 2002 - 070 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : JACOB MIGUEL SALOMÃO E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : EDENILSON PIRES DE ALVARENGA

Processo : AIRR - 904 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MICARROL DE MESQUITA
 ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 933 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : RENATO AUGUSTO BERNARDES
 ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 1030 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 1037 / 2002 - 004 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MARTINS CLARA
 ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
 ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Processo : AIRR - 1068 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO AUGUSTO DA ROSA
 ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1079 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PROART ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO MOTTA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA TERRA
 ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Processo : AIRR - 1094 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO NASCIMENTO SEMIM MACHADO
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ARGENTINA
 AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : FLÁVIO CEZAR DA COSTA

Processo : AIRR - 1178 / 2002 - 044 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CRESPIM MONTEIRO
 ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO(S) : ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : JULIANA MONTES MONTEIRO

Processo : AIRR - 3541 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ADILSON SEVERINO DE SOUZA
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
 AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : JACILENE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : LF QUALIDADE EM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Processo : AIRR - 3645 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	Processo : AIRR - 35251 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : ROGELIA REIS DE MELO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : CLEONICE LEOPOLDINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. (CENTRO DE PESQUISAS, PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS)	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
ADVOGADO : DARLAN MELO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES	AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Processo : AIRR - 34805 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Processo : AIRR - 35253 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
Processo : AIRR - 3781 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA VILAÇA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : FABIAN ANDRADE DE CARVALHO	ADVOGADO : ÂNGELO FERREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : JOVANIL JOAQUIM VICENTE
AGRAVADO(S) : EDJANE CARNEIRO LINS E OUTROS	Processo : AI - 34992 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35314 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
Processo : AIRR - 5586 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : MORKATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTONIO PEDREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVADO(S) : ARTHUR VENDRAMINI FERREIRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 74, inciso II do RITST.	ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
AGRAVADO(S) : EMILTON BISPO DA SILVA	Processo : AIRR - 35085 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35342 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : GÉRSON GALVÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Processo : AIRR - 22234 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARIVAM SOBREIRA	AGRAVANTE(S) : NIPPON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVANTE(S) : DARWIN GALLAFRIO	AGRAVADO(S) : VEGA SOPAVE S.A.	AGRAVADO(S) : MARIANO CASSEMIRO DE FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : SUZEL GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CENTER COTIA LTDA.	Processo : AIRR - 35200 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 35346 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : HILÁRIO PAUZNER	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Processo : AIRR - 28735 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : UMBERTO ABREU DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : UMBERTO ABREU DE SOUZA	ADVOGADO : RENATA CRISTINA C S BARBOSA
AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : BIGTUR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO MALHEIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : ZENÓBIO CEDRAZ OLIVEIRA	ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : IZABEL DE JESUS SANTANA	Processo : AIRR - 35348 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CALDAS DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Processo : AIRR - 30087 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35223 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA
AGRAVANTE(S) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO SASS	ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEGIVALDO ARAGÃO	AGRAVADO(S) : ALOÍSIO COUTINHO DA ROCHA	Processo : AIRR - 35354 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO URBANO RODRIGUES E AGUILA	ADVOGADO : ALDÊMIO OGLIARI	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
Processo : AIRR - 32833 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35227 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região	AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH JUSTINA MAGDALENA W. ROMBACH E OUTROS	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO : LUIS LOPES CORREIA
Processo : AIRR - 34317 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região	AGRAVADO(S) : ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	Processo : AIRR - 35355 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	Processo : AIRR - 35230 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : EVERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE
Processo : AIRR - 34490 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO ARAÚJO MONTEIRO	Processo : AIRR - 35358 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
ADVOGADO : ADEMAR ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS AIRES DE CASTRO	Processo : AIRR - 35247 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANGELES FORTES BONATTI
ADVOGADO : JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS
Processo : AIRR - 34684 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : NELSON CERQUEIRA BRANDÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Processo : AIRR - 35360 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ADEMAR ALVES DA SILVA	ADVOGADO : VIDAL SION NETO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TRAJANO JOSÉ
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS AIRES DE CASTRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Processo : AIRR - 34684 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região		ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO



Processo : AIRR - 35362 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 35444 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35490 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE CARNEIRO BARRETO	AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALMIR MUNIZ DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA	ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO JABOATONENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA - FUNDAÇÃO YAPOATAN	AGRAVADO(S) : FLÁVIO VINICIUS MONTEIRO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : MARTA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA	ADVOGADO : JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA	ADVOGADO : RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
Processo : AIRR - 35364 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35450 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : GERALDO MÁRCIO TRIVELLATO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	ADVOGADO : EVERTON SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	Processo : AIRR - 35499 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região
ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES	ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : HAYDÉE VALÉRIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : ALTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BRASIL DA CRUZ
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS REIS	ADVOGADO : LIEGE IZABEL PIRES CENI	ADVOGADO : PAULO VASCONCELOS DIÓGENES
Processo : AIRR - 35388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35457 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SUELI FARIA E OUTROS	Processo : AIRR - 35509 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região
ADVOGADO : VLADEMIR DE FREITAS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ONILTON PEREIRA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA GARCIA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
Processo : AIRR - 35415 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35463 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA REGINA DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 35518 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : VITRIUM DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : AMÉRICO FELIPE SANTIAGO	ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA	ADVOGADO : ALESSANDRA CERQUEIRA
Processo : AIRR - 35421 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : MOLDESPAR - MOLDURAS E ESPELHOS PARANÁ LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : VERÔNICA ALVES DA SILVA
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO : PAULO DONISETTE PITARELLI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	Processo : AIRR - 35470 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35531 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMIR DA SILVA PACHECO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : AIRR - 35423 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LOPES DOS REIS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MANOEL SOARES DA SILVA	Processo : AIRR - 35473 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35545 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : HOTEL JARDIM ATLÂNTICO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
Processo : AIRR - 35429 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : MOZART GASPARINO DO AMARAL	AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA COUTO SANTOS
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMÊLO	ADVOGADO : MARLON ANDRADE SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	Processo : AIRR - 35478 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35548 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ADÃO COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CRIS & NANDA MODAS LTDA.
ADVOGADO : ELIZA APARECIDA SOARES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	ADVOGADO : NEWTON CLEYDE PEIXOTO
Processo : AIRR - 35430 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MATOS MACHADO	AGRAVADO(S) : ELIELDA BORGES DA SILVA
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	ADVOGADO : TALINE DIAS MACIEL	ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 35479 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 35551 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região
ADVOGADO : RUBENS TATIT EBLING DA COSTA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVADO(S) : NILTON DA ROSA BRITO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ SPIER	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo : AIRR - 35436 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA AMORIM BARRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	Processo : AIRR - 35483 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35563 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA SOARES	AGRAVANTE(S) : SETEMBRINO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DIONISIO ARZA NETO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VANDA MARIA SILVA DE SOUSA BENVINDO
Processo : AIRR - 35440 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	ADVOGADO : FERNANDO SCHUMACHER FERMINO	
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.		
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA		
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO MARQUES		
ADVOGADO : ROSANE MARTINS SCHERER		

Processo : AIRR - 35569 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO XAVIER NETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES

Processo : AIRR - 35575 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RUI RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

Processo : AIRR - 35579 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : COSME NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

Processo : AIRR - 35588 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO : LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Processo : AIRR - 35593 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : DROGARIA TREZE TILIAS LTDA
ADVOGADO : JOSEFA SELMA DAS V. CARVALHO

Processo : AIRR - 35714 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLEOTÁVIO CANNA BRASIL RAMOS
ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo : AIRR - 35724 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELI GASPAROTTO
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo : AIRR - 35726 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA
AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE

Processo : AIRR - 35727 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOLINA FÉLIX
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI

Processo : AIRR - 35734 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : VANESSA CARLA L. BARBIERI
AGRAVADO(S) : VERA ROSA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : DANIELA MADEIRA LIMA

Processo : AIRR - 35746 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLOROSUL LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PIRES SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MELO

Processo : AIRR - 35747 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GARANTIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO EUSTÁQUIO DE MATOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : LILIANA PEREIRA

Processo : AIRR - 35754 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : JOÃO ELDES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo : AIRR - 35801 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
AGRAVADO(S) : RICARDO MARCENES TARCSAY
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Processo : AIRR - 35805 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARDOSO
ADVOGADO : NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

Processo : AIRR - 35808 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO DE SERVIÇOS S.S. DIADEMA LTDA.

Processo : AIRR - 35814 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : ZELMA TRAMA MACHADO
ADVOGADO : ZELMA TRAMA MACHADO

Processo : AIRR - 35816 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SUELI GHENDOV
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Processo : AIRR - 35825 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS - ABRAS
ADVOGADO : NICOLAU FREDERES
AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA SALGUEIRO
ADVOGADO : JESUS PINHEIRO ALVARES

Processo : AIRR - 35831 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.
ADVOGADO : ARIIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PILOTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CORREA MARQUES

Processo : AIRR - 35877 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : RIO GUAÍBA DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALESSANDRO FAY DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDISON NUNES

Processo : AIRR - 36165 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ZULMA DA ROSA CURVELLO
ADVOGADO : NADIA ELIAS RISSO

Processo : AIRR - 36170 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : GAIME ZAMBONI
ADVOGADO : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo : AIRR - 36193 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA

Processo : AIRR - 36195 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : ALCI TOLOTTI
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo : AIRR - 36196 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARNEL-LA LTDA.
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : CLÉRIO JOSÉ DOPKE
ADVOGADO : PEDRO MOACIR LANDIM

Processo : AIRR - 36198 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.
ADVOGADO : ALCEU DE MELLO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARMELIANO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : MANOEL TEIXEIRA CARDOSO

Processo : AIRR - 36200 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR BONEBERG DA SILVA
ADVOGADO : CINTIA BETINA MAISER ZIULKOSKI

Processo : AIRR - 36202 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : PATRICIA S. ZUCO
AGRAVADO(S) : HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTHUR LUIZ BORGES



Processo : AIRR - 37308 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA D'AMICO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

Processo : AIRR - 39727 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : FAUSTINO TEIXEIRA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

Processo : AIRR - 52769 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HONÓRIO ALVES DA SILVA NETTO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

Processo : AIRR - 59946 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO GIFFONI BARROS
 ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : RENATA SILVA PIRES

Processo : AI - 62805 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR SPLITT
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto nos arts. 36, inciso XXV, art. 74, incisos I e II e art. 230 do RITST.

Processo : AIRR - 79137 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO VIEIRA
 ADVOGADO : LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

Processo : AIRR - 80957 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEITE
 ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO GATTI DE CONTABILIDADE
 ADVOGADO : DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : TECHNE ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO DE FACHADAS
 ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO M. DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA MUTUAR
 ADVOGADO : RENTA GABERT DE SOUZA

Processo : AIRR - 81940 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LORIVAL ROSA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo : AIRR - 82243 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRAMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : REGINALDA MARQUES SANTOS
 ADVOGADO : NILTON PEREIRA BRAGA

Processo : AIRR - 82295 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDILSON DE MELLO VELOSO
 ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 82415 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
 ADVOGADO : SIDNEY MEIRELLES
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE CASTRO RODRIGUES
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 83197 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÉRICA VENÂNCO NERI
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES

Brasília, 25 de abril de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1481 / 1989 - 002 - 17 - 44 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA TONINI
 ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO

Processo : AIRR - 2549 / 1996 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
 AGRAVADO(S) : AGENTIL MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : EDUARDO BRUNO BOMBONATO

Processo : AIRR - 445 / 1997 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO PRATA DE SOUZA
 ADVOGADO : EDMUR CARBONI

Processo : AIRR - 536 / 1997 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES BATISTA
 ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1267 / 1997 - 007 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ZALAF
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Processo : AIRR - 3447 / 1997 - 038 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 3448 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO DANTAS MATTOS
 AGRAVADO(S) : ELISABETE DE ARRUDA CAMPOS
 ADVOGADO : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

Processo : AIRR - 1525 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PONTES
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ APARECIDO SILVA
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA HADDAD

Processo : AIRR - 1906 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS BORDIM
 ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo : AIRR - 2032 / 1998 - 011 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

Processo : AIRR - 2633 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO APARECIDO LOCATELLI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S. A. E OUTRO
 ADVOGADO : JAMIL ABBUD JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 2657 / 1998 - 048 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOPES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

Processo : AIRR - 167 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA
 AGRAVADO(S) : AGUIMARÃES BARROS LEITE
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

Processo : AIRR - 994 / 1999 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARINHO
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1217 / 1999 - 063 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 193 / 2001 - 040 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 52 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO : NORBERTO PEREIRA MAIA	ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : IVO ALVES LOPES	AGRAVADO(S) : VALMIR VANDERLEI VAZ	AGRAVADO(S) : REDRIGO ALVES SCARSI
ADVOGADO : SÉRGIO PEREZ GHERCOV	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO
Processo : AIRR - 1265 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 541 / 2001 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 122 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TASA - TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA	ADVOGADO : EVERTON SCHUSTER	ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WÁLTER DE PRINCI	AGRAVADO(S) : ALCIONE PAVEI DE LUCCA	AGRAVADO(S) : ALAÍDE EVANGELISTA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO : NEILIANE SCALSER
Processo : AIRR - 1287 / 1999 - 033 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 982 / 2001 - 005 - 23 - 00 . 5 - TRT da 23ª Região	Processo : AIRR - 244 / 2002 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GIL DANTAS E SILVA	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO PALHARES BORTOLETTO
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	ADVOGADO : PEDRO PAULO PALHARES
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MOTTA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVADO(S) : OLÍVIO MESSIAS E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO PIACENTI DA SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SNB CONSTRUÇÕES LTDA.
Processo : AIRR - 1624 / 1999 - 053 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	Processo : AIRR - 257 / 2002 - 054 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO LACERDA DA SILVA	Processo : AIRR - 1472 / 2001 - 041 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região	AGRAVANTE(S) : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : WALDIR VILELA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
AGRAVADO(S) : RÁPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MILTON ROCHA RAMOS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARLENE ANSELMO BURATI	ADVOGADO : RONILTON A. PEREIRA EGG
Processo : AIRR - 2379 / 1999 - 096 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI	Processo : AIRR - 372 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO SANTA CATARINA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LILIANA LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRA	ADVOGADO : ANDIARA ZABOT	AGRAVANTE(S) : TRANSFEFEU MUDANÇAS E TRANSPORTES DE MOÉIS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO PIROCCHI	Processo : AIRR - 1657 / 2001 - 063 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BARRETO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA
Processo : AIRR - 148 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	Processo : AIRR - 448 / 2002 - 034 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROBSON WILLIAN BERTOLLI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI	Processo : AIRR - 1782 / 2001 - 047 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : DANIEL MENDES PEIXOTO
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO	AGRAVANTE(S) : FRENDRÉS DE SOUZA MEIRELES E OUTROS	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
Processo : AIRR - 463 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	Processo : AIRR - 849 / 2002 - 107 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : INÁ LEITE DUARTE
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	Processo : AIRR - 1887 / 2001 - 065 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ADRIÃO DA ROCHA FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
Processo : AIRR - 795 / 2000 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	Processo : AIRR - 851 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIMO LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : MARIA PAULA TARDELLI	Processo : AIRR - 2277 / 2001 - 026 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUEDES PEREIRA	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : DANIEL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ADRIÃO DA ROCHA FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : ÂNGELO BOER
Processo : AIRR - 5729 / 2000 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	Processo : AIRR - 1026 / 2002 - 011 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : HÉLIO DOS SANTOS COELHO
AGRAVADO(S) : KAREN CRISTINA ROSA	Processo : AIRR - 1887 / 2001 - 065 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região	ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : FAST DENTAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS DE MELLO	
	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : SERVICOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	
	ADVOGADO : VALÉRIA RIBAS	



Processo : AIRR - 1141 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CBR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : AIRTON EDILSON FERREIRA
 AGRAVADO(S) : OLIVER MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA

Processo : AIRR - 1141 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : SARITA MARIA PAIM
 AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 1479 / 2002 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NELSON MATHEUS ROSSETTI

Processo : AIRR - 1483 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CAVALCANTI FILHO
 ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo : AIRR - 1935 / 2002 - 075 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASA MANTIQUEIRA LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : JANDIRA APARECIDA DE ASSIS
 ADVOGADO : DEMÉTRIUS SALES MURTA

Processo : AIRR - 9002 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

Processo : AIRR - 15407 / 2002 - 008 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANILDO BATISTA BARBOSA
 ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA

Processo : AIRR - 19917 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ MELO JACAÚNA
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 27835 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : KENNEDY DALLA
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE M. VOLPON
 AGRAVADO(S) : JORGE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALDO CARRERA

Processo : AIRR - 30466 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARINHO DA COSTA TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO : ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO
 Processo : AIRR - 32808 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOM - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

ADVOGADO : MARCONI SILVA MOTA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Processo : AIRR - 32813 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS PAULO
 ADVOGADO : CLÁUDIA MOHALLEM

Processo : AIRR - 32826 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 AGRAVADO(S) : VALDINÉIA CRISTINA BRITO
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo : AIRR - 34450 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : IVO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Processo : AIRR - 34456 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 AGRAVADO(S) : GISLEINE MIRABEL CAMARGO
 ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI

Processo : AIRR - 34564 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACAU

ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo : AIRR - 34701 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
 ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo : AIRR - 35009 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : TÂNIA LEITE DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ARAÚJO QUINTAS SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : AIRR - 35021 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO MICCOLIS ARRUDA
 AGRAVADO(S) : LAURA GONÇALVES DUTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE CARVALHO SIDERIS
 Processo : AIRR - 35028 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO BEZERRA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 Processo : AIRR - 35189 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : WANUSA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

Processo : AIRR - 35193 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
 AGRAVADO(S) : CLÓVES CARDOSO DE SANTANA
 ADVOGADO : ALEXANDRO ALVES

Processo : AIRR - 35195 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO
 ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EVÂNIO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

Processo : AIRR - 35208 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VALDIRA ROZENDO DA SILVA
 ADVOGADO : CHRISTIANNE MORAES GURGEL
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA PROCURA LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BURGOS

Processo : AIRR - 35222 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVEZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : REINALDO CASTELLANI

Processo : AIRR - 35224 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES DE LIMA
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo : AIRR - 35226 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA AREIAS
 ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 35246 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35323 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35370 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região
RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : VANALDO LUIZ BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : ELY ALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCOS EVANGELISTA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ROBERTO HACKMANN	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN	ADVOGADO : ELIZABETH P. CINTRA
Processo : AIRR - 35274 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35326 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35376 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DO CARMO PRESTES	AGRAVANTE(S) : ALGONOR ALGODOEIRO NOROESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S.A. - SAT
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMESP SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MENDES DO PRADO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO CÉSPEDES GUERRA
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO : ALBERTO PEREIRA COELHO	ADVOGADO : ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA
Processo : AIRR - 35279 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35330 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35382 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CID WAGNER BIANCHINI	AGRAVANTE(S) : NATOMAR COMERCIAL DE PILHAS ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO HACKMANN	AGRAVADO(S) : LEANDRO VINICIUS SOARES PINTO
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO : EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
Processo : AIRR - 35286 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35332 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35392 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : WORK LINE DISTRIBUIÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : SAUL CÉSAR CARVALHO	AGRAVADO(S) : ROSA CRISTINA BRANCO PEIXOTO	AGRAVADO(S) : ELISEU BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO C BARBOSA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS	ADVOGADO : ALESSANDRO REGIS MARTINS
Processo : AIRR - 35290 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35352 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35406 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO	ADVOGADO : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VOROBIEFF	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS	AGRAVADO(S) : FASTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO CEDANO	ADVOGADO : ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA	ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
Processo : AIRR - 35300 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35356 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35445 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S) : GERSON RIBEIRO DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO : VALDETE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 35359 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35454 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 35309 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA PIRES DE ABREU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : ANTONIETA MENGON	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RUBENS DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : VALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DANIEL VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA	Processo : AIRR - 35361 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo : AIRR - 35317 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : AIRR - 35464 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO : SIRLEI DE SÁ MOURA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JORGE DA SILVA SALLES	AGRAVADO(S) : LAURIVAL NISTA FILHO
ADVOGADO : ADÃO FERNANDES DA LUZ	Processo : AIRR - 35369 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : DARICE DE SOUZA E SILVA
Processo : AIRR - 35322 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo : AIRR - 35468 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARBEL S.A.	RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROXON CRIAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVANTE(S) : BRIUTE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ROSA	ADVOGADO : RAPHAEL SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO : DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA		ADVOGADO : ALEXANDRE VASQUEZ



Processo : AIRR - 35477 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO CELINO ALFAIA SANTANA JÚNIOR
 ADVOGADO : ALEXIS TCHELZOFF NETO

Processo : AIRR - 35480 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : ERNANE DELDUQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 35492 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
 AGRAVADO(S) : JACOB BARROS BOTELHO
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO D. DE MELO

Processo : AIRR - 35520 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO : NORIVAL GOMES PORTELA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA

Processo : AIRR - 35525 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA
 AGRAVADO(S) : ÉRICKA WALDEREZ VASCONCELOS SABINO PESSOA
 ADVOGADO : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

Processo : AIRR - 35526 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DÂMIA LAMÊGO BULOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO OLIVEIRA SALLES
 ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA

Processo : AIRR - 35527 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DALVA TONIATI RIVOLTA COSTA
 ADVOGADO : ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 35528 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS LEAL
 ADVOGADO : IRACEMA RAMOS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ESCOLA MUNDO INFANTIL
 ADVOGADO : EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES

Processo : AIRR - 35530 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

Processo : AIRR - 35533 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : FLUXOTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDNAILTON MOREIRA SANTOS
 ADVOGADO : IDELMÁRIO GORDIANO NETO

Processo : AIRR - 35534 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : AGUIMAR CEZÁRIO BOAVENTURA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : TESOURA MÁGICA CABELEIREIROS LTDA.
 ADVOGADO : ANTONIO DA LUZ COELHO

Processo : AIRR - 35535 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
 AGRAVADO(S) : ALLTON AMORIM
 ADVOGADO : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

Processo : AIRR - 35537 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : AIRTON PAULO MOUTINHO MEYER
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HÉLIO HIRASAWA

Processo : AIRR - 35540 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : HAMILTON SÁLVIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

Processo : AIRR - 35562 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
 AGRAVADO(S) : SANDRA FREIRE NETO
 ADVOGADO : SILVIA PORTELLA

Processo : AIRR - 35564 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSEVALDO SILVA LIMA
 ADVOGADO : FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO

Processo : AIRR - 35581 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CRISPINIANO GONÇALVES CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : AGAMENON GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : JORGE EDÉSIO DEDA

Processo : AIRR - 35585 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADO(S) : VANDERLINO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO AGLÉ FILHO

Processo : AIRR - 35736 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ CORDEIRO
 ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA

Processo : AIRR - 35737 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DE QUEIROZ
 ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

Processo : AIRR - 35739 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMAURI DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

Processo : AIRR - 35741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ING BANK N.V.
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA ROSENA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : PATRÍCIA DE MOURA POLI

Processo : AIRR - 35744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCHETTI
 ADVOGADO : REGINALDO PACCIONI LAURINO

Processo : AIRR - 35837 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : CÁSSIA DOMINGUES GAMEIRO ZUPPELLI
 ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO

Processo : AIRR - 35858 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) : DENISE ADAMES
 ADVOGADO : MIRSON MANSUR GUEDES

Processo : AIRR - 35863 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO SCOPEL
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : AIRR - 35866 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PREMOLD LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
 AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL TAVARES
 ADVOGADO : LUCIANO LOEBLEIN

Processo : AIRR - 35870 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 82359 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 41 / 1999 - 031 - 23 - 40 . 7 - TRT da 23ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : TV PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO	ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DA SILVA BORGES	AGRAVADO(S) : LUIZ GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO	ADVOGADO : FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
Processo : AIRR - 36171 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 82541 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 110 / 1999 - 027 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE	ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : VITALINO DE FREITAS AVILA	AGRAVADO(S) : JAIME MARTINS	AGRAVADO(S) : JESUS BACANI
ADVOGADO : ODONE ENGERS	ADVOGADO : EDUARDO L. MUSSI	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
Processo : AIRR - 36206 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Brasília, 25 de abril de 2003.	Processo : AIRR - 118 / 1999 - 097 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	Diretora da Secretaria de Distribuição	AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : VALDIR ZILIO	Processo : AIRR - 1208 / 1991 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : GEDEÃO BEZERRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ADAIR PINTO DA SILVA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
Processo : AIRR - 36207 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo : AIRR - 442 / 1999 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO FERNANDO PERES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ZUFFO REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : VAGNER ESCOBAR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO FAUSTO MIELE	Processo : AIRR - 2978 / 1996 - 067 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OSS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : LUCINDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : IVAN ANTONIO DINNEBIER	AGRAVANTE(S) : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO C. TANAN DOS SANTOS
Processo : AIRR - 36267 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARNABÉ	Processo : AIRR - 733 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TRANSPER- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	Processo : AIRR - 525 / 1997 - 077 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEREZA DE JESUS ALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANUTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : IVONILDO PRATTS	AGRAVANTE(S) : FILTROS MANN LTDA.	ADVOGADO : CARLA DENISE BARILLARI
Processo : AIRR - 64995 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	ADVOGADO : SILVANA MACHADO CELLA	Processo : AIRR - 831 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : ISMAEL GIL	AGRAVANTE(S) : ELZA BENEDITA MIQUELETTI BELGINE
AGRAVADO(S) : SANDRO VEIEIRA MACEDO	Processo : AIRR - 106 / 1998 - 062 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ELIANA REGINA VITIELLO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
Processo : AIRR - 81689 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA	Processo : AIRR - 1007 / 1999 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RIBEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA	AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S) : NOÊMIO RODRIGUES	Processo : AIRR - 586 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : VALDECIR FARIA
Processo : AIRR - 82106 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	Processo : AIRR - 1125 / 1999 - 091 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.	AGRAVADO(S) : AMARILDO CHIMIT	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : ELIAS FARIA DA SILVA	Processo : AIRR - 1285 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA NOVAES COUTINHO
Processo : AIRR - 82302 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO LINO	Processo : AIRR - 1125 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVADO(S) : CÍCERO NOGUEIRA DE MELO	Processo : AIRR - 2553 / 1998 - 066 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RURAL EDUARDO BIA-GI E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTROS
	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANIEL ALVES	Processo : AIRR - 1221 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região
	ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
		AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
		AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS
		ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
		AGRAVADO(S) : OS MESMOS



Processo : AIRR - 1680 / 1999 - 371 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE WAIZER & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
 AGRAVADO(S) : ORLANDO LEMES DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS M. CIVIDANES

Processo : AIRR - 1702 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SENNE DA ROSA
 ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

Processo : AIRR - 1921 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SOUZA MELLO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Processo : AIRR - 2672 / 1999 - 120 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELÍCIO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo : AIRR - 205 / 2000 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEDRO
 ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo : AIRR - 675 / 2000 - 022 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NATALINO FRANCISCO
 ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo : AIRR - 842 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ESTER NOGUEIRA TOFANI
 ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SIMÃO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

Processo : AIRR - 1574 / 2000 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : MARISA RAYDAM WINTER
 ADVOGADO : JOSÉ VITÓRIO BAHIA

Processo : AIRR - 1616 / 2000 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CEVAP - CEREALISTA VALE DO PARNAÍBA LTDA.
 ADVOGADO : NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

Processo : AIRR - 1651 / 2000 - 013 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VESPERMANN E OUTROS
 ADVOGADO : EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

Processo : AIRR - 1946 / 2000 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA OLIVEIRA SÁ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

Processo : AIRR - 3420 / 2000 - 022 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : ADOLFO ANTÔNIO LAMIM
 ADVOGADO : VENÍCIUS NASCIMENTO

Processo : AIRR - 121 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 2 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES

Processo : AIRR - 129 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DA SILVA
 ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES

Processo : AIRR - 428 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO(S) : DANNY FERREIRA DOS REIS
 ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA

Processo : AIRR - 428 / 2001 - 004 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURA MATSUOKA
 ADVOGADO : ENEY CURADO BROM FILHO
 AGRAVADO(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

Processo : AIRR - 493 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 9 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO(S) : BIBIANO MORAES SOUSA
 ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA

Processo : AIRR - 986 / 2001 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MAURO SABO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BERARDO GOMES
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
 ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo : AIRR - 1552 / 2001 - 001 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE MATA MORAES
 ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO DE PAULA LEOCÁDIO

Processo : AIRR - 1664 / 2001 - 005 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : HUGO FLUMINENSE DE MORAES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1668 / 2001 - 114 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ELISABETE CAMPOS
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : ISANI FREIRES DE LIMA
 ADVOGADO : HAMILTON ROVANI NEVES

Processo : AIRR - 1702 / 2001 - 086 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
 AGRAVADO(S) : ISAEL VASCONCELOS
 ADVOGADO : HEITOR MARCOS VALÉRIO

Processo : AIRR - 1797 / 2001 - 064 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EVERTON BENEDITO DOS ANJOS
 ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo : AIRR - 159 / 2002 - 111 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Processo : AIRR - 174 / 2002 - 099 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CAMILA RIBEIRO MADEIRA
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO DEMO
 AGRAVADO(S) : IACANGA TREINAMENTOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA BUCK

Processo : AIRR - 223 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CÂNCARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DENISE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FRAGA DUARTE
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

Processo : AIRR - 400 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EXPEDITO RODRIGUES
 ADVOGADO : VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo : AIRR - 443 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SIRINEU DA SILVA
 ADVOGADO : VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo : AIRR - 447 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1141 / 2002 - 065 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 4412 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LANNA DRUMOND	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALEANDRO APARECIDO DA SILVA (ASSISTIDO POR SUA MÃE ROSÁRIA APARECIDA HONÓRIA DA SILVA)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO	ADVOGADO : RENÉ CARVALHO	ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA
Processo : AIRR - 788 / 2002 - 002 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 1472 / 2002 - 079 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA ALVES PROVESANO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : AIRR - 6743 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IRON FONSECA DE BRITO	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO : IVAN PRATES
Processo : AIRR - 790 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DA SILVA MURTA	AGRAVADO(S) : ADÃO CECÍLIO MONTEIRO GOMES E OUTROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : WALTER COTROFE
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	Processo : AIRR - 3063 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 9650 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADO : ÂNGELO BOER	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
Processo : AIRR - 855 / 2002 - 101 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDÉCIO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES CORREA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANA ELISA DE SOUZA TAVARES	ADVOGADO : NELSON MATHEUS ROSSETTI
AGRAVANTE(S) : INÁCIO MARQUES DA SILVA	Processo : AIRR - 3071 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 10293 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : EDENILSON PIRES DE ALVARENGA	ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
Processo : AIRR - 958 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA	AGRAVADO(S) : GEORGE ALBERT DE BITTENCOURT LEÇA NETO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVADO(S) : ELISA SCHULER COSTA PINTO E OUTROS	Processo : AIRR - 21242 / 2002 - 007 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ALEX DENIZ FERNANDES	Processo : AIRR - 3071 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Processo : AIRR - 973 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVADO(S) : ELISA SCHULER COSTA PINTO E OUTROS	Processo : AIRR - 31811 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : VALDINÉIA MIRA	Processo : AIRR - 3100 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : WILSON JOSÉ MONTEIRO
Processo : AIRR - 987 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S) : FLORICULTURA AGANETTI LTDA.	AGRAVADO(S) : ELISA SCHULER COSTA PINTO E OUTROS	Processo : AIRR - 31816 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 3100 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS
ADVOGADO : JORGE DA SILVA SALLES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES
Processo : AIRR - 1014 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região	AGRAVANTE(S) : SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	Processo : AIRR - 34471 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ NESPOLI PIZETTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO LOIA SABINO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA	Processo : AIRR - 3814 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : HERODES ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES
ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICIPIO DE UBERABA
Processo : AIRR - 1087 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	ADVOGADO : PAULO EDUARDO SALGE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO LOIA SABINO	Processo : AIRR - 35121 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	Processo : AIRR - 3816 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : VEMATEC MANUTENÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : AILTON MAIA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S) : MÁRCIO REBELO
Processo : AIRR - 1125 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MÁRCIA ROMO MARTINS	
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVADO(S) : SANDOVAL CESAR LUCENA SILVA	
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADO : PAULO MARROCOS	
AGRAVADO(S) : ÉDSON WAGNER GOMES	Processo : AIRR - 3814 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região	
ADVOGADO : ÂNGELO BOER	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	
	AGRAVANTE(S) : SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.	
	ADVOGADO : MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO LOIA SABINO	
	Processo : AIRR - 3816 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região	
	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	
	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	
	AGRAVADO(S) : MARIA NORMA PRIORI CAMPELO MAZZONI	
	ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	



Processo : AIRR - 35199 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 35298 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35349 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROVIMI S.A. NUTRIÇÃO ANIMAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO PIRES CARDOSO	AGRAVADO(S) : JOÃO CIPRIANO	AGRAVANTE(S) : CARLOS FREDERICO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : NÓRIO OTA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo : AIRR - 35201 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 35311 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Processo : AIRR - 35351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : SANI MELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : HAILTON DAS GRAÇAS LOUREIRO	ADVOGADO : LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO
ADVOGADO : ORANDI ALMEIDA	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S) : JOVELCINO ALVES DE OLIVEIRA
Processo : AIRR - 35211 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 35312 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Processo : AIRR - 35357 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA LINCON LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : VALTER PALMEIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CASTRO DE BRITO	AGRAVADO(S) : GERALDO MATIAS ALVES	ADVOGADO : MARALICE MORAES COELHO
ADVOGADO : RENATO CRUZ VIEIRA	Processo : AIRR - 35316 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
Processo : AIRR - 35213 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	Processo : AIRR - 35363 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : DANIELA PINHEIRO BAHIANENSE	AGRAVADO(S) : CLEBSON OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	ADVOGADO : ROSANA AMBRÓSIO BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	Processo : AIRR - 35329 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : APARECIDO DE MOURA FERREIRA
Processo : AIRR - 35216 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Processo : AIRR - 35366 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : CENTER COPY COPIADORA LTDA.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S) : OTÍLIA GEREMIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TOMAZ MASANORI MIHARA
AGRAVADO(S) : IRANI PEREIRA	ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO : CELSO ALDINUCCI
Processo : AIRR - 35228 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35341 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : LEANDRO APARECIDO ANASTÁCIO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	Processo : AIRR - 35371 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : GIULIANO SCODELER DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ARGAMINA COMÉRCIO DE ARGAMASSAS E AREIAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS	ADVOGADO : IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO
Processo : AIRR - 35231 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35343 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FONSECA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ULISSES DE JESUS SALMAZZO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO AGRA POVÊA	AGRAVANTE(S) : MARYLIA GOMES DOS SANTOS	Processo : AIRR - 35397 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : NANSI CAMARGO MORAIS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
Processo : AIRR - 35293 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35345 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVANTE(S) : BENO FASBINDER	AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	Processo : AIRR - 35399 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : RICARDO CERATTI MANFRO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : TÔNIOLO BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES	AGRAVADO(S) : NERIVALDO DE SOUZA BRAGA	AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ABREU	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
Processo : AIRR - 35296 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35347 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 35402 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : MARTHA MARLEY FRANKLIN DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIRES	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO : CORNÉLIO KUHN	ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	ADVOGADO : WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
		AGRAVADO(S) : E.C.G. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E GEOTECNIA LTDA.
		ADVOGADO : ANA MARIA DE QUEIROZ

Processo : AIRR - 35407 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35508 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 35767 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FRANCINE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ESTEVAN RODRIGUES	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA SOUTO CADETE
ADVOGADO : VILMAR LOURENÇO	ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
Processo : AIRR - 35408 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35536 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo : AIRR - 35771 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCOS EDILTON CINTRA SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO ALPISTE	ADVOGADO : DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON FRANCISCO FERREIRA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA URSA MAIOR LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : LADISLENE BEDIM	AGRAVADO(S) : CRISPIM SALES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO SOARES
Processo : AIRR - 35410 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	Processo : AIRR - 35792 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Processo : AIRR - 35542 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA RITA MARTINS	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo : AIRR - 35414 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ DUARTE	AGRAVADO(S) : IMOBILIARY CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	Processo : AIRR - 35544 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	Processo : AIRR - 35799 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : DÉCIO NEUHAUS	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA	AGRAVADO(S) : DOMÍCIO SOUZA DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
Processo : AIRR - 35418 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Processo : AIRR - 35549 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BERNARDINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO	AGRAVANTE(S) : BOMBRILO SABÕES LTDA.	Processo : AIRR - 35800 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : IARA ELIANE PERES DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS	AGRAVADO(S) : WILLIAM PARKER CORREIA SOUSA	AGRAVANTE(S) : PH ARCANGELI COSMÉTICOS LTDA.
Processo : AIRR - 35437 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Processo : AIRR - 35557 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região	AGRAVADO(S) : AGNALDO AGUIAR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA ISILDA HIDALGO CASTELANI	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : DORIVAL FONSECA
ADVOGADO : ODILON SEGNA	AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	Processo : AIRR - 35802 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : OTONIEL DOS ANJOS NAZARÉ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Processo : AIRR - 35452 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ISABEL PEREIRA CRUZ	ADVOGADO : VINICIUS FERNANDES VIZELLI
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	Processo : AIRR - 35566 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região	AGRAVADO(S) : JOSINEIDE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RENATO ROSSI	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO HEINDL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Processo : AIRR - 35803 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAUJO
Processo : AIRR - 35481 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região	ADVOGADO : LUIZA DE MARILAC CAMPELO	ADVOGADO : NEIDE LOPES CIARLARIELLO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : AIRR - 35572 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FRAGOSO & FAGUNDES LTDA
AGRAVADO(S) : MULTISERVICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES E SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.	ADVOGADO : HERMES TUPINAMBÁ	Processo : AIRR - 35880 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região
Processo : AIRR - 35485 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SOUSA DE LIMA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO	AGRAVANTE(S) : CHIES, CHIES & CIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Processo : AIRR - 35580 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região	ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
ADVOGADO : RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA
AGRAVADO(S) : CHARLES MONTEIRO CASTRO	AGRAVANTE(S) : RODOVÍÁRIO VILAÇA LTDA.	ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO FEIX
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO	Processo : AIRR - 35882 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
Processo : AIRR - 35497 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	Processo : AIRR - 36090 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS WEIS
AGRAVADO(S) : ZILMA PEREIRA DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S) : NESTOR RODRIGUES DOS SANTOS	Processo : AIRR - 36090 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
		RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
		AGRAVADO(S) : NESTOR RODRIGUES DOS SANTOS
		ADVOGADO : MARCELO NEDEL SCALZILLI



Processo : AIRR - 36203 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELÖKEN

Processo : AIRR - 36205 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : TITO LIVIO CAMERINI
 AGRAVADO(S) : RAASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E CALÇADOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADEMIR PAULO OESTREICH
 ADVOGADO : DÁRCIO FLESCHE

Processo : AIRR - 36210 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : IVO DE FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : GLACI BRUM NUNES

Processo : AIRR - 36212 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CREMONES NETO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
 AGRAVADO(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN

Processo : AIRR - 36244 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO
 AGRAVADO(S) : RUBENS DIMAS SANTANA
 ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo : AIRR - 41612 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AFANÁSIO JAZADJI
 ADVOGADO : ORLANDO A. MONGELLI NETO
 AGRAVANTE(S) : RADIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA E OUTRAS
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 69131 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VADISLAU CHARCZUK
 ADVOGADO : EVERSON ARMANI ZINGANO
 AGRAVADO(S) : ÉRICO INÁCIO RODRIGUES
 ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Processo : AIRR - 81174 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POLYHARD PLÁSTICOS LTDA
 ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER

Processo : AIRR - 81718 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 6 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : GENTIL AUGUSTO COSTA
 AGRAVADO(S) : FABIANO PINTO SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

Processo : AIRR - 82125 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 82330 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 82525 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVANTE(S) : HUGO ENGMANN GUIDI E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROBERTA DE PAULA FIGUEIREDO

Processo : AIRR - 82692 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN ASSIS DE LIMA
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 83218 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO

Processo : AIRR - 83218 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVADO(S) : EVALDO KHERER
 ADVOGADO : MARUM KALIL HADDAD

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 1316 / 1996 - 059 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

Processo : AIRR - 1432 / 1996 - 001 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOM-FIM
 AGRAVADO(S) : ADRIANO SABINO RIOS E OUTROS
 ADVOGADO : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELLO

Processo : AIRR - 3072 / 1997 - 054 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 AGRAVADO(S) : EZIO FLORENTINO GONÇALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 449 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GIATTI
 ADVOGADO : LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

Processo : AIRR - 925 / 1998 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELIZETE BARNABÉ MACHADO
 ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1010 / 1998 - 032 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUELI CRUZ PELLEGRINI E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO CHIMINAZZO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S. A. - CEASA CAMPINAS
 ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL

Processo : AIRR - 1620 / 1998 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CATULO DE AZEVEDO CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : FÁBIO LOURENÇO MACHADO

Processo : AIRR - 1991 / 1998 - 099 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASQUINI

Processo : AIRR - 1996 / 1998 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BELARMINO OLYMPIO NETTO
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES

Processo : AIRR - 172 / 1999 - 019 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GARCIA BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Processo : AIRR - 388 / 1999 - 111 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ADENIR DONISETI TREVISANI
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BITANTE

Processo : AIRR - 477 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : EDSON GUILHERME RAIZER
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : AIRR - 1294 / 1999 - 091 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 564 / 2000 - 090 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 295 / 2001 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT da 23ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ NÉLSON PILASTRE	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : ODILON SEGNA	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : JOSELINO DE AMORIM
ADVOGADO : PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : KÁTIA CRISANTO
Processo : AIRR - 1367 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1122 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 478 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VILMO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULA VÉSPOLI GODOY	ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO
Processo : AIRR - 1546 / 1999 - 031 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1311 / 2000 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 487 / 2001 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT da 23ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ARAÚJO CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ESBER CHADDAD	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : VALDECIR CALÇA
Processo : AIRR - 1822 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1411 / 2000 - 003 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 595 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 3 - TRT da 19ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : POLICÁCIA RAISEL	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ OTTONI	AGRAVADO(S) : LUIZ JOÃO DE LIMA	AGRAVADO(S) : VALFREDO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PELLIZZER WOLFF	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO
Processo : AIRR - 2895 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1590 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 603 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA IZILDA TIMOTEO BALDASSARINI E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO GARBIM	AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ SANTOS SOUZA
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO : ANIZ HADDAD	ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO
Processo : AIRR - 133 / 2000 - 039 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1631 / 2000 - 013 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 811 / 2001 - 118 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : VITOR ROSA	AGRAVANTE(S) : COOPERITA - COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : ANA CAROLINA DAL FARRA
AGRAVADO(S) : AMAURI MARIANO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CARINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
Processo : AIRR - 172 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1759 / 2000 - 007 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 841 / 2001 - 037 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÉSAR DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : OLÍMPIO GRÜDTNER	AGRAVADO(S) : CLUBE DOZE DE AGOSTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS ANJOS FILHO	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LETÍCIA RODRIGUES
Processo : AIRR - 322 / 2000 - 039 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : PEDRO SALOMÉ DUTRA	ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo : AIRR - 107 / 2001 - 002 - 23 - 40 . 9 - TRT da 23ª Região	Processo : AIRR - 1010 / 2001 - 017 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : CÍCERO LOPES MARINHO	AGRAVANTE(S) : ADRIANA DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : MOACIR SILVA FERNANDES	ADVOGADO : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	ADVOGADO : JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ CALLADO FERNANDES (ESPÓLIO DE)
Processo : AIRR - 416 / 2000 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANDRÉ BARRETO FERNANDES
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	Processo : AIRR - 1044 / 2001 - 045 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	Processo : AIRR - 194 / 2001 - 023 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DINIZ
AGRAVADO(S) : IVAIR THOMAZ DE SOUZA	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
Processo : AIRR - 427 / 2000 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELÍDIO VENÂNCIO	Processo : AIRR - 1524 / 2001 - 005 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : AURÉLIA LÍGIA CAPRANICA GARCIA	ADVOGADO : NELSON APARECIDO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ		AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.		ADVOGADO : JOSÉ PILI CARDOSO FILHO
ADVOGADO : VERANICI APARECIDA FERREIRA		AGRAVADO(S) : BENEDITO HIPÓLITO E OUTROS
		ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI



Processo : AIRR - 1571 / 2001 - 063 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : NORBERTO PEREIRA MAIA
 AGRAVADO(S) : JOELSON APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo : AIRR - 1632 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO IZIDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
 ADVOGADO : IDEMAR JOSÉ A. SILVA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1799 / 2001 - 067 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DAMIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELLO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : ADEMIR DE CARVALHO

Processo : AI - 1911 / 2001 - 032 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MORESCO JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
 AGRAVADO(S) : NERI NICOLAU DOS SANTOS
 ADVOGADO : FABÍOLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

Observação : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 86 do RITST.

Processo : AIRR - 4355 / 2001 - 026 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ ROTHERMEL
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
 AGRAVADO(S) : JN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI

Processo : AIRR - 75 / 2002 - 072 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

Processo : AIRR - 163 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERALDO PAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo : AIRR - 460 / 2002 - 003 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 AGRAVADO(S) : EULÁLIA SALVIANO GRECO
 ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO MATOS

Processo : AIRR - 533 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 547 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO SERPA
 AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA FRAGA E OUTRA
 ADVOGADO : EDILSON F. TAVARES DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 852 / 2002 - 039 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VÂNIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 978 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : GILCEMAR FARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 1025 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : ANDERSON JÚNIOR CORTEZ
 ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 1032 / 2002 - 101 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA CARMO
 ADVOGADO : ANA DILMA C. M. DE MIRANDA

Processo : AIRR - 1051 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : AIRR - 1154 / 2002 - 018 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MILTON MOREIRA ROCHA
 ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA

Processo : AIRR - 1437 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

Processo : AIRR - 1556 / 2002 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

Processo : AIRR - 1752 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BARROS FREIRE
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo : AIRR - 2014 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA - ASSESSORIA JURÍDICA
 ADVOGADO : LORENNNA DE A MELLO
 AGRAVADO(S) : AURINO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo : AIRR - 3064 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : DJAIR GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo : AIRR - 3066 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO VAZ
 ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO

Processo : AIRR - 3080 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO

Processo : AIRR - 3377 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : KARINA VANUZIA VIEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

Processo : AIRR - 3377 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
 AGRAVADO(S) : KARINA VANUZIA VIEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

Processo : AIRR - 3379 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NELSON MORAES DE BRITO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : REGINALDO DO RÊGO BARROS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

Processo : AIRR - 4643 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : GÉRSO GALVÃO

Processo : AIRR - 6149 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : PARMA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : CLEUDIVAN ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

Processo : AIRR - 17276 / 2002 - 011 - 11 - 40 . 5 - TRT da 11ª Região	ADVOGADO : AIKA UCHIDA	Processo : AIRR - 35368 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ISFEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROBSON TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : NELSON AUGUSTO VILLA REAL	AGRAVANTE(S) : VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	Processo : AIRR - 35283 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 14ª Região	ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : ACESSORAUTO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR	AGRAVADO(S) : ATAÍDE DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRI-NHO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEC	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
Processo : AIRR - 34354 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CRISTINA CANOVAS DE MOURA	Processo : AIRR - 35377 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ALMEIDA ROCHA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DÉCIO FOCHESSATO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO APARECIDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GENÉSIO GONÇALVES	Processo : AIRR - 35283 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO
ADVOGADO : EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
Processo : AIRR - 34422 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 35307 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANTÔNIO VICTOR BALBINO FILHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Processo : AIRR - 35378 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : LENI AUGUSTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : OSVALDO DE CARVALHO DIAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO : ODILON SEGNA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS	ADVOGADO : MARCELO KASSAWARA	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA LOPES RAVAGLIA MARTINS
Processo : AIRR - 34457 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35318 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR	Processo : AIRR - 35380 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : YUGO MOTOYAMA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANA SAINT PASTOUS GODOY	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI	AGRAVANTE(S) : MCKINSEY LTDA. S/C
ADVOGADO : TARGINO BIDART DA SILVA	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
Processo : AIRR - 34461 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : CÉSAR MORAES BARRETO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	Processo : AIRR - 35384 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : GERVALINO DA ROSA	Processo : AIRR - 35320 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR G. FERNANDES	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Processo : AIRR - 34476 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : YUGO MOTOYAMA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARLETE PÊGAS BARBOSA E OUTROS	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES	ADVOGADO : CÉSAR MORAES BARRETO	Processo : AIRR - 35385 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SALGE	ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO PUGLIA
Processo : AIRR - 35138 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35324 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO CARDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUAD CAPOBIANGO	ADVOGADO : GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV
ADVOGADO : MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA	Processo : AIRR - 35386 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVANTE(S) : PAULO CHOJI AKUTAGAWA
Processo : AIRR - 35203 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 35324 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : NÉLSON MASAKAZU ISERI
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAROLINA ARAÚJO SANTANA	ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO : JUAN CARLOS MÜLLER	Processo : AIRR - 35391 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MAXIMIANO MACHADO	AGRAVADO(S) : OSWALDINHO AUTOMÓVEIS LTDA.	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS TADEU DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 35331 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
Processo : AIRR - 35204 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLAIR ANTÔNIO DALAROSI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÉSAR DE ANDREA BRANDÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : CÉLIO ROBERTO STRECK
ADVOGADO : MARCELO CRUZ VIEIRA	AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	Processo : AIRR - 35394 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS NERES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA	AGRAVADO(S) : ITAÚ INVESTIMENTOS S.A. - ITAÚSA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : VIVALDO CALEGARI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEC - CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
Processo : AIRR - 35270 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35353 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 35395 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ALCINO MAGELA PEREIRA	AGRAVADO(S) : RUTH ROSANE DE FREITAS BORGES NUNES	AGRAVADO(S) : ARACIDES DA SILVA BALDEZ
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : MOACIR DALLA VECCHIA
Processo : AIRR - 35275 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 35367 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região	
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	
AGRAVADO(S) : MARTA BAES AIROLDI	AGRAVADO(S) : GEALDAN DA SILVA CASTRO	
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES	
Processo : AIRR - 35280 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE MELO LEAL		



Processo : AIRR - 35398 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
 AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : NILSON ROBERTO SCHWENGBER

Processo : AIRR - 35400 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : NAILA MARIA DOS REIS ALVARENGA
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo : AIRR - 35401 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ALVES
 ADVOGADO : IRINEU GEHLEN

Processo : AIRR - 35403 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
 AGRAVADO(S) : REJANE MENDONÇA LEPPER
 ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo : AIRR - 35411 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA JIMENEZ FARFAN
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo : AIRR - 35412 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON ANTONINHO BAZZO
 ADVOGADO : LUIZ FACHIN

Processo : AIRR - 35413 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : MARA VANESSA BASSEDONE KLINSKI
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 35426 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 35432 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO : JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA PEREIRA BERNARDINO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 35443 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : METRO-DADOS LTDA.
 ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DIAS PROENÇA
 ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

Processo : AIRR - 35451 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 AGRAVADO(S) : DIULDI FERREIRA VAGHETTI
 ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI

Processo : AIRR - 35455 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : GUNTHER PACHECO GONÇALVES
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo : AIRR - 35456 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL FERRÃO
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

Processo : AIRR - 35458 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENILSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BELOTI
 AGRAVADO(S) : QUASAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGHETTI
 Processo : AIRR - 35466 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPITANEA, NAUTILUS E CARAVELA
 ADVOGADO : VALDIR NUNES GONCALVES

Processo : AIRR - 35495 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : HAMILTON SÁLVIO
 AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA DE LIMA
 ADVOGADO : ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

Processo : AIRR - 35504 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ADAILSON ROLIM
 ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA

Processo : AIRR - 35507 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADO : NILZA GONÇALVES DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARINETE COSTA CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS

Processo : AIRR - 35510 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : PAULO AZEVEDO

Processo : AIRR - 35517 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CRUZ FILHO
 ADVOGADO : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 35521 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA SALES THOMPSON LINS
 ADVOGADO : RONALDO BARBOSA

Processo : AIRR - 35538 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MANOEL SALVADOR CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Processo : AIRR - 35547 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ZEMIR LOPES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO PARRA VALDERRAMA
 ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo : AIRR - 35556 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : DIRCE PICHE TUDELLA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 Processo : AIRR - 35559 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON RIBEIRO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo : AIRR - 35589 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
 AGRAVANTE(S) : COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ RIOS LEITE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VALCI BARRETO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 35719 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BATISTA DE FREITAS
 ADVOGADO : JOÃO FERREIRA

Processo : AIRR - 35722 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCONDES PEREIRA ASSUNÇÃO

Processo : AIRR - 35733 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL ARCANJO SANTOS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

Processo : AIRR - 35735 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : UHDE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RAPHAEL JACOB BROLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CABRAL
ADVOGADO : EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

Processo : AIRR - 35738 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA SOCIEDADE BENEFICENTE
ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO

Processo : AIRR - 35748 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLENE PEREIRA SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS

Processo : AIRR - 35757 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARLENE RICCI

Processo : AIRR - 35759 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : MARCOS SANCHES MEDINA
ADVOGADO : IVAIR SILVA MAGALHÃES

Processo : AIRR - 35797 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : LUCIANO GARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA MARA CORRÊA

Processo : AIRR - 35798 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ILANDIM ROSA DE CAMPOS
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 35829 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA LOPES
ADVOGADO : JOÃO COSTA DE LIMA

Processo : AIRR - 35841 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL SORIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo : AIRR - 36112 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : WELLEN MARQUES
ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO

Processo : AIRR - 36113 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCISCO CERQUEIRA
ADVOGADO : RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

Processo : AIRR - 36127 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

Processo : AIRR - 36209 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENIO LOVISON
AGRAVADO(S) : NEUSA MACEDO SALLES
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : AIRR - 36215 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : CARLOS AIRTON SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

Processo : AIRR - 36218 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GERALDI DEL GRECO
ADVOGADO : FABIANA GUERRA DE A. FONSECA

Processo : AIRR - 73546 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA KIDRYCKI
ADVOGADO : ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

Processo : AIRR - 80904 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DUARTE
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 81068 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIS SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 81194 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA - SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES PORTELLA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : AIRR - 82253 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GRECO
ADVOGADO : CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

Processo : AIRR - 82360 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MAIRI EDITH LOURENÇO
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN

Processo : AIRR - 82363 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ISIDORO CARRARD
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : SELIA BELLA BACKHAUS E OUTROS
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN

Processo : AIRR - 82500 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GERSON AURELIANO TOMAZ
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 82607 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 83203 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ADÃO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : RR - 935 / 1993 - 084 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WALTER WAGNER DE AGUIAR
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO
ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS

Processo : RR - 2893 / 1997 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HAILTON JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

Processo : RR - 1301 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : WILSON RUIZ CANTANO
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA



Processo : RR - 1501 / 1998 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : MOYSÉS ANDRÉ BITTAR
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
 RECORRIDO(S) : UNIVERSO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. ME

Processo : RR - 583 / 1999 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FABRÍCIO DE FREITAS HERINGER
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA
 ADVOGADO : ADENILSON VIANA NERY

Processo : RR - 1331 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA PINTO DE MOURA
 ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

Processo : RR - 1395 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCOS DONIZETTI DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 1737 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 RECORRENTE(S) : JOILSON JORDAN
 ADVOGADO : MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

Processo : RR - 2027 / 1999 - 030 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JORGE CÉSAR FLORÊNCIO
 ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO

Processo : RR - 2029 / 1999 - 027 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA NETO
 ADVOGADO : VICENTE NORONHA DE SOUSA

Processo : RR - 2486 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA LAGES DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : CELSO VIEIRA DOS SANTOS

Processo : RR - 167 / 2000 - 171 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
 ADVOGADO : ROGÉRIO TORRES
 RECORRIDO(S) : ADÉLIA LUPARELLI GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

Processo : RR - 906 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 RECORRIDO(S) : REINALDO ELDER MARANGONI E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo : RR - 920 / 2000 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : MARINA DE ARAÚJO DIAS
 ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Processo : RR - 1135 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCIUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo : RR - 2617 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDNER DA CUNHA MOREIRA PIRES
 ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO

Processo : RR - 957 / 2001 - 005 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GILSON BAPTISTA SOARES
 ADVOGADO : HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Processo : RR - 1491 / 2001 - 049 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO SIMÕES

Processo : RR - 1521 / 2001 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA ISABEL MOURA LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 RECORRIDO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo : RR - 6412 / 2001 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES LUCAS NETO
 ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
 RECORRIDO(S) : BOM ABRIGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO MÉLO GIACOMIN

Processo : RR - 38552 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ARNO VEIGA CUGNIER
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : RR - 38647 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO(S) : MARIA SIPRINA MEDEIROS FILHA
 ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 38838 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA TINDEIRO
 ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO

Processo : RR - 38879 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ELDIVAR FERNANDES DOS ANJOS
 ADVOGADO : CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

Processo : RR - 38899 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO LÚCIO EZIDORO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 39602 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SILVANA ALVES CARBONEL DE FRANÇA
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : CARDSYSTEM UPSI S.A.
 ADVOGADO : MARCOS BEHN A. MIGUEL

Processo : RR - 39703 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS HOLANDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo : RR - 39748 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SOARES
 ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA

Processo : RR - 39752 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA DOS ANJOS SANTOS
 ADVOGADO : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

Processo : RR - 39757 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
 RECORRIDO(S) : IRINEU BASÍLIO DE AMORIM
 ADVOGADO : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

Processo : RR - 39759 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 39879 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 39957 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ROBSON LUCAS DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
RECORRIDO(S) : MOISÉS PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : JANGLES JACKSON DA SILVA BIZER-RIL
ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO : ANA PAULA CANTÃO	ADVOGADO : OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
Processo : RR - 39761 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : RR - 39894 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : RR - 39962 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RUBENS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI	ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LAURO PINTO	RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	RECORRIDO(S) : ADÃO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
Processo : RR - 39818 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	Processo : RR - 39968 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Processo : RR - 39898 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA	RECORRIDO(S) : SUSETE SILVA KATER
ADVOGADO : ÂNGELO BOER	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE BRITO	ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
Processo : RR - 39855 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : MARTIN KANITZ	Processo : RR - 39992 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DELMAR BARTOLOMEU HELLER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	Processo : RR - 39924 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROZI ENGELKE
RECORRIDO(S) : SIMONE GONÇALVES COSTA QUINTÃO	RECORRENTE(S) : ZEFERINO IGNACZUK	RECORRIDO(S) : MARIO FERNANDO PIRES MEDEIROS
ADVOGADO : SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
Processo : RR - 39859 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	RECORRIDO(S) : TUPER S.A.	Processo : RR - 39995 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JONNY ZULAUF	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	Processo : RR - 39939 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DOS REIS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S) : OTAVIO JESUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALBERICO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE MOURA SOARES NETO	Processo : RR - 39996 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região
Processo : RR - 39865 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo : RR - 39943 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ILDA MOREIRA WOJAHN
ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S) : ÉDULA MARTINS PACHECO
RECORRIDO(S) : NATANAEL RUFINO DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JANICE RIBEIRO BICCA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO ALVES RODRIGUES	Processo : RR - 40004 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 39870 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo : RR - 39954 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : EXPEDITO ALEXANDRE DA SILVA	RECORRIDO(S) : HILDA DOLORES GUERRA DINIZ
RECORRIDO(S) : RONEY ALEX GARCIA	ADVOGADO : MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL	ADVOGADO : WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.	Processo : RR - 40013 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo : RR - 39876 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : J.A. FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : OLÍMPIO DA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : RR - 39955 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	Processo : RR - 40028 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DE SANT'ANA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Processo : RR - 39877 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Processo : RR - 39956 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	RECORRIDO(S) : ALEX LOZANO E OUTROS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	
RECORRIDO(S) : IEDA LUCIA TRINDADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	
ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DE SANT'ANA	
	ADVOGADO : SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS	
	Processo : RR - 39956 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	
	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	
	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	
	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	
	RECORRIDO(S) : ULISSES ALVES DOS SANTOS	
	ADVOGADO : LUCINETE FARIA	



Processo : RR - 40233 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ZULEIDE NOGUEIRA CARVALHO PINTO
 ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA

Processo : RR - 40234 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ELLEN MARIA MOREIRA LOPES
 ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI

Processo : RR - 40282 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : OLGA PASTANA FERRARI
 ADVOGADO : NIVALDO ROQUE

Processo : RR - 40284 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
 RECORRIDO(S) : ELIO MARTINS
 ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Processo : RR - 40286 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : HORÁCIO MACHADO
 ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Processo : RR - 40288 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : OZIAS DIAS MARTINS
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 40312 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : OTHÍLIO ALVES
 ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO

Processo : RR - 40380 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : RAFAEL COSTA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ENILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 40391 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : SUZANA SCHOFFEN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo : RR - 40399 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PIERRE BRAGA
 ADVOGADO : HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

Processo : RR - 40409 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
 ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
 RECORRIDO(S) : LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : EDSON MARIA DOS ANJOS

Processo : RR - 40417 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : FAUSI JOSÉ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
 ADVOGADO : HÉLIO EMÍLIO BACARIM

Processo : RR - 40419 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DAS NEVES FERREIRA
 ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

Processo : RR - 40440 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : DERALDO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : TOSHIO NAGAI

Processo : RR - 40446 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : ELEUSA HELENA MIRANDA NEVES
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

Processo : RR - 40449 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : TELMA GOMES MORELI
 ADVOGADO : PEDRO ZEMECZAK
 RECORRIDO(S) : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA

Processo : RR - 40450 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : WANLEY BUSINHANI BIZ
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : WAGNER BIRVAR SANCHES

Processo : RR - 40462 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : EDSON PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo : RR - 40463 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSE RODRIGUES VALE
 ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA

Processo : RR - 40467 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SIQUEIRA
 ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 40475 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : ONDINA ARIETTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASSIANO RAMÍRIO
 ADVOGADO : TARCISO BUENO

Processo : RR - 40479 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA DE MELO FILHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo : RR - 40496 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SANTANA SILVA
 ADVOGADO : ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES

Processo : RR - 40499 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : RENIVALDA PINTO BARRETO
 ADVOGADO : ADRIANA NASCIMENTO REYES
 RECORRIDO(S) : ZETHA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo : RR - 40502 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO

Processo : RR - 40503 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO
 ADVOGADO : MARTA ANTUNES

Processo : RR - 40505 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ELIZIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo : RR - 40508 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

Processo : RR - 40536 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : DECIO BIRCK
ADVOGADO : PEDRO JORGE PIOVENSAN

Processo : RR - 40612 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : AMADOR MARINHO
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO

Processo : RR - 40613 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : GILDEMAR ESPINOSA
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo : RR - 40614 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : RODNEY WAGNER MIYAKAWA
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI

Processo : RR - 40615 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE MÁQUINAS CCM LTDA.
ADVOGADO : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CORREA BARBOZA SENES
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo : RR - 40641 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRENTE(S) : EDGAR TEODORO DA CUNHA
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 40646 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : ALAHERT CHIORO JÚNIOR
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 40704 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE

RECORRIDO(S) : MARCELO PAZZINI
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DE ALENCAR FILHO

Processo : RR - 40705 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO LIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLCIO SOMBRA CAVALCANTE

ADVOGADO : CARLOS TOLSTOI DE ALFEU

Processo : RR - 40710 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : EDI MORESCO PEREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 40805 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

Processo : RR - 66525 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 5 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)

RECORRIDO(S) : ADÃO DELFINO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : NEÓRICO ALVES DE SOUZA

Processo : RR - 76540 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : DOMINGOS SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 82341 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : WALDIR RAMÃO FISCHER MOREIRA

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : RR - 1200 / 1992 - 003 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.

ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE ALVES ALMEIDA

ADVOGADO : RONALDO BORGES

Processo : RR - 222 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

RECORRIDO(S) : HÉLIO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : RR - 22 / 1999 - 141 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : MARILEIDE PEREIRA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : RR - 914 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : LOCA EQUIPOS CELULOSE LTDA.

ADVOGADO : WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DIACISIO DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo : RR - 961 / 1999 - 131 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MARCELO MACHADO LEMOS

ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

Processo : RR - 1768 / 1999 - 056 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADO : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

RECORRIDO(S) : DALMO WAGNER LISBOA

ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo : RR - 2309 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO

RECORRENTE(S) : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 2336 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : RONALDO BORGES

RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : CLÁUDIA DE BASTOS

Processo : RR - 74 / 2000 - 105 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NADINO GONÇALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

ADVOGADO : CÉSAR REINALDO BASILE

Processo : RR - 895 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : THEODÓSIO CINTRA FILHO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : RR - 1311 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO

ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

RECORRIDO(S) : MARILENE GONÇALVES MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : UBALDO DE JESUS PEREIRA



Processo : RR - 1661 / 2000 - 027 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERALDO ROBERTO DE FRANÇA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo : RR - 2094 / 2000 - 131 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADVOGADO : CLEMILDO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo : RR - 2623 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : ILOR JOÃO CUNICO

Processo : RR - 2730 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA ASSI RAYMUNDO
 ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo : RR - 3055 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG

Processo : RR - 139 / 2001 - 006 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FRANCO CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DE ALENCAR FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FEIJÓ SAMPAIO
 ADVOGADO : ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARIQUES

Processo : RR - 155 / 2001 - 019 - 13 - 00 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
 ADVOGADO : RENATA ARAÚJO DE SALES
 RECORRIDO(S) : MARIA MAURA ALIPIO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DA FONSECA

Processo : RR - 620 / 2001 - 046 - 24 - 00 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JACIRA PEREIRA PIMENTA

Processo : RR - 645 / 2001 - 103 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
 RECORRIDO(S) : MARCOS GABRIEL BASTOS
 ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

Processo : RR - 913 / 2001 - 104 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : HÉLIO MOURA
 ADVOGADO : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOA-VENTURA

Processo : RR - 956 / 2001 - 024 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO BARBOSA DIAS
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VIABRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

Processo : RR - 1077 / 2001 - 013 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDO(S) : DERLY PORTES JÚNIOR
 ADVOGADO : MARCELO SOARES

Processo : RR - 1077 / 2001 - 003 - 18 - 00 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : EDSON DE MACEDO AMARAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTE DOS ANJOS
 ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES

Processo : RR - 1351 / 2001 - 087 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : HÉLIO RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 54305 / 2001 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 RECORRIDO(S) : SANDRA PORTES GOOD
 ADVOGADO : JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES

Processo : RR - 37 / 2002 - 061 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA NATÁLIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROGER QUEIRÓZ RODRIGUES

Processo : RR - 37816 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : MARGARIDA SATHLER
 RECORRIDO(S) : ELOIR DE GÓES
 ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo : RR - 39714 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MACHADO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 39726 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA.
 ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE
 RECORRIDO(S) : LILIAN MARA DE MATTOS
 ADVOGADO : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Processo : RR - 39762 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO DE OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo : RR - 39764 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : RR - 39767 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : WILLIAM SIDNEY SULEIBE
 RECORRIDO(S) : AGLINÉSIO JOSÉ VIANA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

Processo : RR - 39808 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SALETE MILANESI BRENTAN
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

Processo : RR - 39816 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo : RR - 39820 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO BATISTA DE MOURA
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA CANTÃO

Processo : RR - 39839 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIS DELFINO DA LUZ
 ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : EDNA DE FALCO

Processo : RR - 39841 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ARMANDO CARMO ZERBINATTI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 39844 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : EDNA APARECIDA DUTRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCOS DE MARCHI

Processo : RR - 39848 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO
RECORRIDO(S) : DEBORA SILVA BATISTA
ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI

Processo : RR - 39927 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : IRENÍ DE ARAÚJO FURTADO MAIA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 39935 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA NERYS GALENO
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 39958 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALFREDO DAVIS NANIAS LEWIN
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo : RR - 39963 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE
RECORRIDO(S) : RUDOLF PETER HELIOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BASTOS

Processo : RR - 39967 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE MATTOS
ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

Processo : RR - 39971 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
RECORRIDO(S) : NEMEZIO ANTONIO ALVES
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

Processo : RR - 39973 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE(S) : JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 39977 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRENTE(S) : DENILSON DE LIMA ROSA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 39981 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S) : MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 39997 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NICANOR TEIXEIRA DO CARMO
ADVOGADO : JOÃO ININEU ARALDI JÚNIOR

Processo : RR - 40005 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA CORREIA WINCK
ADVOGADO : CLORI PAULO FRIES

Processo : RR - 40237 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
RECORRIDO(S) : SEVERINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES

Processo : RR - 40239 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PEDRO DE MENESES FILHO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE

Processo : RR - 40243 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JOSÉ SIMÕES DE LUCENA
ADVOGADO : VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO

Processo : RR - 40246 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JÚLIO CRESPO CASTRO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : RR - 40247 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ENI DE LOURDES ZUCCOLIN
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo : RR - 40248 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO(S) : ANDREA ESTER POSSANI
ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

Processo : RR - 40251 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO

Processo : RR - 40253 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GALVÃO CRAVEIRO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo : RR - 40255 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GOIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

Processo : RR - 40256 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : BALDUÍNO FARIAS BEZERRA
ADVOGADO : SILVÂNIA FORNAZIERO DE SOUZA

Processo : RR - 40266 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM
RECORRIDO(S) : ELIANA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO

Processo : RR - 40362 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AMAURY FIGUEIRA GALHÕES
ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES

Processo : RR - 40366 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI

Processo : RR - 40368 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIANS LIMA DE CARVALHO



Processo : RR - 40369 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Processo : RR - 40375 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI FERNANDES FARIA MACHADO
 ADVOGADO : MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

Processo : RR - 40377 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : RR - 40407 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS

Processo : RR - 40416 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BERTOLDI BECKER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ ORTIZ
 ADVOGADO : FERNANDA MAÇADA LANGE

Processo : RR - 40423 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA PAZ PLATILHA E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

Processo : RR - 40428 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

Processo : RR - 40447 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 6 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARIA TÂNIA MARTINS SANTOS
 ADVOGADO : IARA MARIA SILVESTRE FREIRE BANCILON

Processo : RR - 40451 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
 ADVOGADO : ELVIS SANTANA DA MOTA
 RECORRIDO(S) : IVANILDE NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : ROBERTO BATISTA DE SANTANA

Processo : RR - 40453 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 RECORRIDO(S) : ANA MIRTES RODRIGUES ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo : RR - 40461 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PERY DE SOUZA BRIGLIA
 ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo : RR - 40506 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ATALIBA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI

Processo : RR - 40507 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 RECORRIDO(S) : GIOVANI DIAS LOPES
 ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

Processo : RR - 40511 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IEC - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS S.A.
 RECORRIDO(S) : INEZ CARNIEL ZANATTA
 ADVOGADO : CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

Processo : RR - 40541 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA DE MOURA
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo : RR - 40545 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO MACIEL RAMOS
 RECORRIDO(S) : JEFERSON ADALBERTO DUMKE
 ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI

Processo : RR - 40585 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA LUZ VIANA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : RR - 40587 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : NELSON RIBERTO DE PAULA WILLE
 ADVOGADO : ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

Processo : RR - 40589 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ALINE GIUDICE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO CHAVES MONTEIRO
 ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Processo : RR - 40590 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS MARTINS
 ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE

Processo : RR - 40593 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

Processo : RR - 40594 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DINIZ AGUIAR DE LIMA
 ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO

Processo : RR - 40596 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO PALTANIN
 ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo : RR - 40602 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO SARAIVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DAMASCENO ROCHA NETO
 ADVOGADO : NAGIB ANTÔNIO DE JESUS

Processo : RR - 40616 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ADS INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO BANCÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO VAREJÃO GUERSOLA
 ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN

Processo : RR - 40649 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIAGUA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 40654 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S) : ADILSON FERNANDES GUANABARA
ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

Processo : RR - 40803 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : NILTON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 68440 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : CECÍLIA REBELO BASÍLIO VIEIRA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 76539 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO SAVARIS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 82338 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : FERNANDO PERETTI SCHAFFER
RECORRIDO(S) : SILVANA LOPES
ADVOGADO : ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

Processo : RR - 490 / 2001 - 003 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SILVIANE BATISTA DE CAMARGO E OUTRA
ADVOGADO : ALDO VILALBA
RECORRIDO(S) : CEMDEF - CENTRO DE EDUCAÇÃO MULTIDISCIPLINAR AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Brasília, 25 de abril de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : RR - 1758 / 1996 - 048 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EURÍDICE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

Processo : RR - 879 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo : RR - 374 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
RECORRIDO(S) : EMÉRITO DIAS LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo : RR - 404 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA BARRETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo : RR - 819 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : LEILA BATISTA LOPES HUMMEL
ADVOGADO : RICARDO MALUF

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : LEILA BATISTA LOPES HUMMEL
ADVOGADO : RICARDO MALUF

Processo : RR - 2092 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL ANTIGO MÓVEIS COLONIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : TERESINHA RAVENA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER FURLAN
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

Processo : RR - 2732 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo : RR - 2739 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HAROLDO DORATIOTTO
ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo : RR - 490 / 2001 - 003 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SILVIANE BATISTA DE CAMARGO E OUTRA
ADVOGADO : ALDO VILALBA
RECORRIDO(S) : CEMDEF - CENTRO DE EDUCAÇÃO MULTIDISCIPLINAR AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Processo : RR - 655 / 2001 - 002 - 24 - 00 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : EDGAR CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO SALOMÃO
RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ MESQUITA BOSSAY JÚNIOR

Processo : RR - 855 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PÉRICLES ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO : CACILDO TADEU GELHEN
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON ABUD

Processo : RR - 385 / 2002 - 013 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUPE
RECORRIDO(S) : ANGELA SALETE BRAGAGNOLLO
ADVOGADO : CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

Processo : RR - 609 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUANA PORCELANAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROSENDO
RECORRIDO(S) : KÁTIA VANESSA ALVES DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUANA PORCELANAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROSENDO
RECORRIDO(S) : KÁTIA VANESSA ALVES DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

Processo : RR - 609 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUANA PORCELANAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROSENDO
RECORRIDO(S) : KÁTIA VANESSA ALVES DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

Processo : RR - 609 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUANA PORCELANAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROSENDO
RECORRIDO(S) : KÁTIA VANESSA ALVES DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

Processo : RR - 4535 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA

Processo : RR - 39771 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES
ADVOGADO : SORAIA CASTELLANO

Processo : RR - 39776 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SYLVIO ROGÉRIO NOGUEIRA
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA

Processo : RR - 39795 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

Processo : RR - 39797 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ORGÍDIO DE HOLANDA PACHECO JUNIOR
ADVOGADO : SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

Processo : RR - 39802 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO

Processo : RR - 39807 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUREZINO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : PALMEIRAS COUNTRY CLUBE
ADVOGADO : GILDÁSIO RIBEIRO CATTÁ PRETA

Processo : RR - 39809 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDSON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 39807 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUREZINO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : PALMEIRAS COUNTRY CLUBE
ADVOGADO : GILDÁSIO RIBEIRO CATTÁ PRETA

Processo : RR - 39809 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDSON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 39807 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUREZINO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : PALMEIRAS COUNTRY CLUBE
ADVOGADO : GILDÁSIO RIBEIRO CATTÁ PRETA



Processo : RR - 39812 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
 ADVOGADO : MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo : RR - 39815 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
 RECORRIDO(S) : PAULO ELI CORSINO
 ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO

Processo : RR - 39833 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 RECORRIDO(S) : SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : RANDAL FRANCISCO TONI

Processo : RR - 39895 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DIVINO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo : RR - 39901 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : RR - 39917 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : LEONILDO BORGES CARDOSO
 ADVOGADO : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

Processo : RR - 39923 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : PAULO TEÓFILO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : RR - 39928 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
 RECORRIDO(S) : NATÁLIA APARECIDA VICTÓRIO CAMPANA E OUTRO
 ADVOGADO : VANDERLINO MIRANDA NUNES

Processo : RR - 39930 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS SPANHOL
 ADVOGADO : ELION DA MATA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA

Processo : RR - 39932 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DENILDE RAMOS ALVES ROMERO
 ADVOGADO : GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MANSUR

Processo : RR - 39941 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : TUÍSA SILVA
 RECORRIDO(S) : ILKA SANTANA DO VALE
 ADVOGADO : NICOLE ROMERO TAVEIROS

Processo : RR - 39966 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DIRCEU DA ROSA
 ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

Processo : RR - 39972 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : IRENE ANGNES
 ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

Processo : RR - 39976 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA ETELVINA PONTEL
 ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
 ADVOGADO : BRENO EDUARDO KAERCHER

Processo : RR - 39982 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : CORALDINO FRANQUI DE MOURA
 ADVOGADO : RENATO CASTRO DA MOTTA

Processo : RR - 40258 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FERNANDA FRANCO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
 RECORRIDO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA
 RECORRIDO(S) : MARKET FORCE COMERCIAL E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI

Processo : RR - 40260 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ÓTTIMA ALIMENTOS BÁSICOS LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTA MARCHETTI
 RECORRIDO(S) : LUCIANA MARCOS MARSAN
 ADVOGADO : REGINA MARA GOULART

Processo : RR - 40261 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PRUDENTE
 ADVOGADO : KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD

Processo : RR - 40264 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO FAUSTINO FILHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
 RECORRIDO(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : EUGENIO LEONI

Processo : RR - 40290 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS PASSOS
 ADVOGADO : RODRIGO LOPES GAIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 40292 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : MAURO ODLEVATI
 ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo : RR - 40299 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : EDÉZIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Processo : RR - 40302 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FABIANO RAMOS DE FREITAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo : RR - 40306 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : WILSON ANTÔNIO GERBATI
 ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLETT

Processo : RR - 40323 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CARVALHO ZORDAN
 ADVOGADO : PAULO MARIO DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

Processo : RR - 40325 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : GIVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Processo : RR - 40326 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau
RECORRENTE(S) : RAYMOND ERNEST REBER
ADVOGADO : ANIS AIDAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 40329 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ERNO W. DIESEL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

Processo : RR - 40333 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : GILSON ROBERTO MORSCHBACHER
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : RR - 40336 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : STV - SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ADÃO DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL PIVA

Processo : RR - 40339 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ADILSON CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

Processo : RR - 40345 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BORRACHAS FRANCA S.A.
ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : NILTON DOMINGOS SILVEIRA NUNES
ADVOGADO : MARA RUBIA HENRICH

Processo : RR - 40384 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESMERALDA CORREIA MONTEIRO
ADVOGADO : OSCARLINO DE MORAES MACHADO

Processo : RR - 40393 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : SANDRA VITORIANO
ADVOGADO : JURACI SILVA

Processo : RR - 40402 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : ISAÍAS OLEGÁRIO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 40457 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : E. L. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : GECIVALDO VASCONCELOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIANA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITZ

Processo : RR - 40469 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : KLEBER RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

Processo : RR - 40472 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSELI RUIS QUATRINA
ADVOGADO : DANIELA CHIARATO LOPES SANTOS

Processo : RR - 40477 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : HELENA SAITO FAGÁ
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : RR - 40489 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : S.A. CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OSMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DE BRITO

Processo : RR - 40494 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO K. SHIMABUKURO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS

Processo : RR - 40564 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : AMAURI ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER

Processo : RR - 40575 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO
RECORRIDO(S) : NILDETE DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

Processo : RR - 40577 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO SOARES DE MOURA
ADVOGADO : MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA

Processo : RR - 40579 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO
RECORRIDO(S) : CARLOS CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

Processo : RR - 40580 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LTDA.
ADVOGADO : CYNTIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
RECORRIDO(S) : REGINA DA SILVA CARINO FERNANDES

Processo : RR - 40598 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
RECORRIDO(S) : ROSANGELA FELTRIN LESSA SILVA
ADVOGADO : LUIZ LOPES BARRETO

Processo : RR - 40639 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : AVELINO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : RR - 40643 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
RECORRIDO(S) : APARECIDO LIMA BANARI E OUTROS
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : RR - 40647 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SEMALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : EDSON LOURENÇÃO PITTEIRI
ADVOGADO : NEIMAR QUEIROZ BAIRD

Processo : RR - 40652 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO

Processo : RR - 40658 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : JANE MODINGER HILGERT
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE

Processo : RR - 40661 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S) : MARINA VIESE MOURA
ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN



Processo : RR - 40668 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : ZILMAR CERDEIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

Processo : RR - 40670 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS DUARTE
 ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

Processo : RR - 40672 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : IVAN VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo : RR - 40692 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
 ADVOGADO : WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA
 RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES PANCRÁCIO
 ADVOGADO : ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

Processo : RR - 40694 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ORDINE
 ADVOGADO : DAYLTON CUNHA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

Processo : RR - 40703 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
 ADVOGADO : ÉDSON SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROSINETE DA SILVA PRAIA
 ADVOGADO : JANILDO GUIMARÃES

Processo : RR - 40809 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERA-GO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DONIZETE DE PAULA
 ADVOGADO : EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL

Processo : RR - 40818 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 2148 / 1996 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : REGINAMAR LORDES
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo : RR - 268 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO COVILLO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo : RR - 2528 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BAUSELLS
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : HERAÍDA PEDROSO PIMENTEL
 ADVOGADO : RENATA BELLENTANI ZAVARIZE

Processo : RR - 1418 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING VITÓRIA
 ADVOGADO : WELBER ALBERTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE SALES
 ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo : RR - 609 / 2000 - 061 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL

Processo : RR - 2731 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WILLIAN ROBERTO TADEU GUARNIERI
 ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo : RR - 575 / 2001 - 046 - 24 - 01 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : NIVALDO TIAGO DE FREITAS E OUTRA
 ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS

Processo : RR - 631 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : EDSON DA SILVA JANOÁRIO
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ MACHADO

Processo : RR - 1000 / 2001 - 008 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : SANDRA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE ARAÚJO
 ADVOGADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

Processo : RR - 1115 / 2001 - 008 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
 RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIR BROETO
 ADVOGADO : MAURI JOÃO GALELI

Processo : RR - 2135 / 2001 - 029 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ PEREIRA PROCÓPIO
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

Processo : RR - 43 / 2002 - 061 - 24 - 00 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ANEORI DE CARVALHO
 ADVOGADO : ADALBERTO AMADOR DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : ARI PERALTA ROSSAFA
 ADVOGADO : ROGER QUEIRÓZ RODRIGUES

Processo : RR - 454 / 2002 - 019 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ÉRICO ANTÔNIO DO SACRAMENTO LOBO
 ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA COSTA

Processo : RR - 1105 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : ANTONINI S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : GLÁUCIA CILEIDE MARARIS ULIANA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARCELINO
 ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI

Processo : RR - 1449 / 2002 - 012 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : RICHARDSON TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER
 Processo : RR - 6823 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

RECORRENTE(S) : JOÃO EDUARDO DE GENNARO
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 7804 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : JAIRO VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : AURÉLIO LAGES FILHO

Processo : RR - 19184 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 39805 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 39875 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO AFONSO SANTOS FARIAS	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZANAS - COSAMA	RECORRIDO(S) : LUIZA MIYOKO NODA	RECORRIDO(S) : GILBERTO SIMPLICIO
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADO : VALTER VALLE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	Processo : RR - 39813 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39884 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
Processo : RR - 36073 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região	RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : AURA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RODRIGO PLAZA RÉQUIA	ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S) : ANTONIO OSCAR CAMPEÃO	RECORRIDO(S) : JUSSARA VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC	ADVOGADO : DARCIO ARNALDO CAVERNI
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	Processo : RR - 39819 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39899 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 39650 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FLÁVIA SOARES DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ	ADVOGADO : WIESLAW CHODYN	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ALDEMAR SILVA BORGES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : NAIR PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA	ADVOGADO : MARIA GORETH PEREIRA TORRES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	Processo : RR - 39838 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39902 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo : RR - 39717 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : DECAR AUTOPEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ PALMA	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DO CARMO
RECORRIDO(S) : SYDNEI JOSÉ BORBA MASSINHAM	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	Processo : RR - 39843 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo : RR - 39721 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	Processo : RR - 39933 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRENTE(S) : JAIME ALCIONE DA SILVA
ADVOGADO : FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : RICARDO KUNDE CORRÊA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LIANI SCHWINN BERGMANN	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : RENATO MESSIAS DE LIMA	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : RR - 39722 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39845 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39945 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAULO LOPES	RECORRIDO(S) : JUAREZ BATISTA CAMARA	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BENTO MACÊDO
ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI	ADVOGADO : GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
Processo : RR - 39724 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo : RR - 39849 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39951 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SILVANA DAS GRAÇAS HAAS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	ADVOGADO : MARALICE MORAES COELHO	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SSFF ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS	ADVOGADO : ARNALDO VALENTE	ADVOGADO : NILO FERREIRA MACÊDO
Processo : RR - 39769 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39853 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 40000 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TECFIL FILTROS E PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : MARIA HELENA CASTRO GURGEL	ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : LÚCIO CORDEIRO	RECORRIDO(S) : MACIEL PEREIRA MARTINS	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : MÁRIO NUNES DE SOUSA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : EVANDRO MAURO RAMOS
Processo : RR - 39804 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 39864 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : RR - 40002 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) : INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : REYNALDO TILIELLI	ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA MENDES	RECORRIDO(S) : MAURO ZOLIM	RECORRIDO(S) : CLARINDO ZENI
ADVOGADO : WAGNER BONORA ORDONÓ	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA



Processo : RR - 40241 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LA-
 GOAS NORTE
 ADOVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA
 ADOVADO : JOÃO CARLOS DOMINGOS

Processo : RR - 40265 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PLANEL - ENGENHARIA E CONSTRU-
 ÇÕES LTDA.
 ADOVADO : EVELISE HADLICH
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MARTINS
 ADOVADO : SANDRO BARRETO

Processo : RR - 40294 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NESTOR DA SILVA
 ADOVADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 - COSIPA
 ADOVADO : JOÃO CARLOS LOSIJA

Processo : RR - 40316 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADOVADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EULER DE ASSIS RIBEIRO
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : RR - 40328 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA LEONE CEZAR
 ADOVADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Processo : RR - 40330 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : WALDIR ALVES ARRUDA
 ADOVADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo : RR - 40342 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADOVADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA RODRIGUES
 ADOVADO : ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR

Processo : RR - 40346 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
 RECORRIDO(S) : CYOMAR RAMOS E SILVA
 ADOVADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

Processo : RR - 40349 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
 ADOVADO : FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO FERREIRA
 ADOVADO : IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

Processo : RR - 40354 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-
 LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA
 ADOVADO : RONALD DE CASTRO FILHO

Processo : RR - 40358 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL
 DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓ-
 POLIS
 ADOVADO : JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO WEBER
 ADOVADO : MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

Processo : RR - 40361 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
 ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS
 DA PUC/RS
 ADOVADO : DÓRIS KRAUSE KILIAN
 RECORRIDO(S) : VIVALDA MARIA MOSSMANN
 ADOVADO : LIANE RITTER LIBERALI

Processo : RR - 40382 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
 ADOVADO : ALEXANDRA N. PACHECO
 RECORRIDO(S) : RÔMULO QUADROS QUINTANA
 ADOVADO : COSME DAMIÃO ROSA DE AVEIRO

Processo : RR - 40386 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EDSON GALDINO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : MIGUEL TAVARES
 RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ES-
 PECIAIS S.A.

Processo : RR - 40388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo : RR - 40392 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADOVADO : RICARDO LUIZ VARELA
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU SANTOS MOTA
 ADOVADO : ELIANA CARLA DE ABREU

Processo : RR - 40395 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PEDRO AURELIANO DE MELO
 ADOVADO : LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE
 SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : RR - 40403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 RECORRIDO(S) : ALMIR FAUSTINO DA SILVA
 ADOVADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo : RR - 40420 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA JOANA DA SILVA
 ADOVADO : MAURO STANKEVICIUS
 RECORRIDO(S) : BERTACHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADOVADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL

Processo : RR - 40426 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
 ADOVADO : WALDYR PEDRO MENDICINO
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR BENTO SANTOS
 ADOVADO : BENEDITO FLORIANO

Processo : RR - 40430 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : ADMELSON AMORIM SILVA
 ADOVADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUE-
 NO
 RECORRIDO(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

Processo : RR - 40432 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
 BUIÇÃO
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : ROSANA DA CRUZ
 ADOVADO : SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS

Processo : RR - 40485 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 - COSIPA
 ADOVADO : IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO RUSSO PINTO
 ADOVADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 40487 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
 RÃES
 RECORRIDO(S) : JOSEVANDO DE FREITAS
 ADOVADO : LAURINDO RIBAS MORENO

Processo : RR - 40493 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTA-
 DORES LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SUELI ALELUIA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : ANGELA APARECIDA CONSORTE

Processo : RR - 40497 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VALDIVINA ALVES
 ADOVADO : JOÃO CARLOS COSTA LEITE
 RECORRIDO(S) : SAN MICHEL HOTÉIS LTDA.
 ADOVADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

Processo : RR - 40515 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
 DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
 ADOVADO : AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : SERGIO JOÃO PIETROBELLI LTDA.
 ADOVADO : ALTAIR ANTÔNIO CAUMO

Processo : RR - 40521 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
 ADOVADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
 ADOVADO : JOÃO PAULO WAGNER

Processo : RR - 40523 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADOVADO : EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA ROSA TAVARES
 ADOVADO : NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo : RR - 40538 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : WALBER SILVA ANTUNES
ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Processo : RR - 40620 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : RR - 40621 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S) : JOÃO ACIR PADILHA
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo : RR - 40622 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SÁ

Processo : RR - 40627 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : IVONETE JOSEFA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : COLORPEL ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : RITA MARIA LIMA FABRÍCIO GAETA

Processo : RR - 40631 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 40664 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON SOARES COSTA
ADVOGADO : SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS

Processo : RR - 40675 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANTONIO VARGAS DIAS
ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 40697 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA

Processo : RR - 40723 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA

Processo : RR - 40762 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : VALCILEY COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA

Processo : RR - 40797 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANORI

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO

Processo : RR - 40799 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EVANDRO FERREIRA

Processo : RR - 41944 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES GRAVINO

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 54424 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES GRAVINO

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 81234 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA

RECORRIDO(S) : ÉLVIO LEMOS E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : RR - 82109 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TANAC S.A.

ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR

RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA ELISA MÜLLER

RECORRIDO(S) : SONINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRANI MARTINS DE MEDEIROS

Processo : RR - 82186 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GENECI DE LIMA

ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : RR - 82339 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA TAÍS DE SOUZA

ADVOGADO : STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

Brasília, 25 de abril de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : RR - 90 / 1991 - 027 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : GERALDA APARECIDA DINIZ

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : GLEISY ANDRADE MORAIS

Processo : RR - 1105 / 1995 - 048 - 15 - 85 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO MARTINS

ADVOGADO : VALTER RIBEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 2199 / 1997 - 092 - 15 - 85 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : JOÃO PORFÍRIO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : RR - 723 / 1998 - 003 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : REJANE SETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1567 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEDRO WALDIR GUIDOTTI

ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG

RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 141 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO



Processo : RR - 175 / 1999 - 106 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS E OUTRO
 ADVOGADO : HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA

Processo : RR - 894 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : ÉRIKA MONTALBO
 ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 2782 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ADRIANO CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO

Processo : RR - 3325 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARCO TÚLIO COSTA
 ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 541 / 2000 - 106 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA
 RECORRIDO(S) : SIMONE MARTINS ARAÚJO
 ADVOGADO : DIJALMA COSTA

Processo : RR - 1271 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI
 RECORRIDO(S) : MAURICE STEVEN KAAM
 ADVOGADO : CAROLINA GHIROTTO PIRES BARBOSA

Processo : RR - 2740 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA BATISTA ARENTES
 ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo : RR - 606 / 2001 - 046 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CELSO GIOVANINI
 ADVOGADO : LUCIANA CENTENARO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM VIEIRA FORTUNATO
 ADVOGADO : JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

Processo : RR - 826 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO NEVES
 ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

Processo : RR - 1232 / 2001 - 029 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRENTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
 ADVOGADO : OLÍVER AQUINO DE OLIVA
 RECORRENTE(S) : ESPEREMDEUS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1284 / 2001 - 021 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALDER EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADO : MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

Processo : RR - 1862 / 2001 - 114 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO AUGUSTO TONOLI LEME
 ADVOGADO : ANTÔNIO GAZATO NETO

Processo : RR - 17957 / 2001 - 011 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EVERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : ANSELMO MASCHIO

Processo : RR - 125 / 2002 - 031 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : VENTURINI & VENTURINI LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO PELLICIONI

Processo : RR - 127 / 2002 - 004 - 24 - 00 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ARLINDO MEDINA
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

Processo : RR - 12907 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : HÉLIO AFONSO MOREIRA
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : RR - 16451 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IRINALDO MIGUEL SILVA
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : RR - 20475 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : AELSON PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : KEYLLA FREITAS DE SOUZA

Processo : RR - 39781 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : RR - 39785 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CESAR DA SILVA
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo : RR - 39787 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MILTON DANIEL
 ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA REVI

Processo : RR - 39791 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARCOLINO
 ADVOGADO : JORGE KIANEK
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo : RR - 39811 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROSAURA MOREIRA GOMES
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO
 ADVOGADO : MATUZINHO GERSON AMORIM
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo : RR - 39866 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : DANIELA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Processo : RR - 39873 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALE VERDE
 ADVOGADO : FERNANDO BARTHOLOMAY
 RECORRIDO(S) : NEUZA REJANE DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO SEVERO

Processo : RR - 39889 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS ASSAD
RECORRIDO(S) : ZENOBIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MORRONE

Processo : RR - 39906 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO MACEDO GOMES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 39915 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : RENALDO MARQUES MACHADO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 39938 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO

Processo : RR - 39942 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo : RR - 39948 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : ONOFRE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AROLDO SILVA

Processo : RR - 39949 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : LUCILIO PAULO BRITO COQUEIRO
ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA

Processo : RR - 39980 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : SILVESTRE KOLINSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : NOEDI CASAGRANDE

Processo : RR - 39984 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

Processo : RR - 39985 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : ADAIR GUTERRES KRUGER
ADVOGADO : SANTO ROQUE BERNARDI

Processo : RR - 39988 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
RECORRENTE(S) : ENGENHO DE ARROZ CORADINI LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS L. COELHO

Processo : RR - 40017 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

Processo : RR - 40020 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo : RR - 40029 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA SUZANO
ADVOGADO : ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ
RECORRIDO(S) : CONCÓRDIA S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Processo : RR - 40245 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo : RR - 40263 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : ADRIANA NASCIMENTO REYES
RECORRIDO(S) : ARMANDO PIANI PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

Processo : RR - 40268 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAM BRICHTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGO RIBEIRO
ADVOGADO : MARLI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo : RR - 40269 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : TEODORO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : EDSON ARAGÃO

Processo : RR - 40270 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANANIAS SEVERINO
ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS
RECORRIDO(S) : NOAS CRIAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

Processo : RR - 40273 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : DAMIÃO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : MARI ANTUNES

Processo : RR - 40275 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSILENE DE FONSECA GOMES
ADVOGADO : CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

Processo : RR - 40276 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 40278 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : HERNANDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA

Processo : RR - 40279 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : IRAILDES LEITE GONÇALVES DOURADO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS



Processo : RR - 40283 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : NÉLSON ALVES SEIXAS
 ADOVADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Processo : RR - 40285 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
 ADOVADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RITA TAVARES SALES DE LIMA
 ADOVADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

Processo : RR - 40291 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADOVADO : ALAN ERBERT
 RECORRIDO(S) : NIVALDO APARECIDO TORREZAN
 ADOVADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo : RR - 40296 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADOVADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO(S) : FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA NETO
 ADOVADO : ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

Processo : RR - 40303 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELISABETH FREITAS HOMEM
 ADOVADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : RR - 40313 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS
 ADOVADO : LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

Processo : RR - 40317 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : JORGE PINHEIRO DE ASSIS
 ADOVADO : ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO

Processo : RR - 40322 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DURVAL ALVES
 ADOVADO : LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

Processo : RR - 40412 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADO : MARCELO HIRATA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BENTO
 ADOVADO : ELAINE D'AVILA COELHO

Processo : RR - 40422 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JESONITA DE ARAÚJO
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIAS
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo : RR - 40429 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO BARBOSA CORREA
 ADOVADO : LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : WAGNER BIRVAR SANCHES

Processo : RR - 40443 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ERONIDES SIMÕES DOS SANTOS
 ADOVADO : ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO COSTA

Processo : RR - 40459 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : EDMILSON LOPES BARROS
 ADOVADO : JOSÉ GUIDO LEMOS

Processo : RR - 40498 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADO : PAULO FERNANDO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA LEME
 ADOVADO : EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Processo : RR - 40518 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO NORONHA LTDA.
 ADOVADO : LUÍS CARLOS SACHET

Processo : RR - 40525 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROGÉRIO PEROTTO
 ADOVADO : MARCELO DELLA GIUSTINA
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS ORTOPÉ S.A.
 ADOVADO : PEDRO CANÍSIO WILLRICH

Processo : RR - 40529 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA IPIRANGA LTDA.
 ADOVADO : RONALDO RÓDIO

Processo : RR - 40531 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
 RECORRIDO(S) : VILOSBALDO RIBEIRO SANTOS
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

Processo : RR - 40533 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : WILMA BANACHESKI BARBOSA
 ADOVADO : CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

Processo : RR - 40539 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : PRISCILA RIBEIRO LOURENÇO
 ADOVADO : RICARDO MOSCOVICH
 RECORRIDO(S) : MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Processo : RR - 40544 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : A.M. TÁXI LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DOMINGOS TOMMASI NETO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo : RR - 40548 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : ENVIROTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADO : SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 RECORRIDO(S) : ROBSON ESPÍRITO SANTO FERREIRA
 ADOVADO : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

Processo : RR - 40559 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : MARCOS COUTO DOS SANTOS
 ADOVADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : PAULO RUBENS CANALE
 RECORRIDO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : ROSE MARY MONGE
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

Processo : RR - 40568 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ILDEGARDO DE ALMEIDA FREIRE
 ADOVADO : ANA LUIZA RUI

Processo : RR - 40569 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
 RECORRIDO(S) : MARIO MAEHARA FILHO
 ADOVADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

Processo : RR - 40583 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ROSE DO CARMO STOCKLER
 ADOVADO : MAURO JOSÉ AUACHE

Processo : RR - 40617 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADOVADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA LUZ NETO
 ADOVADO : NÓRIO OTA

Processo : RR - 40623 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo : RR - 40626 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CAVALCANTI
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM

Processo : RR - 40630 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ÁUREA MARIA MASOLLER BONETTO
ADVOGADO : NILTON CORREIA

Processo : RR - 40633 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANAIR GRANDI JOSEPE
ADVOGADO : BABYTON PASETTI

Processo : RR - 40635 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : OSÉIAS TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS DE GOVÊA FRANCO

Processo : RR - 40667 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : ALCEU DA SILVA COQUEIRO
ADVOGADO : VALDINEI GARCIA

Processo : RR - 40669 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : OLINDA GONÇALVES BARROS FERNANDES
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : RR - 40674 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO(S) : LUIZ FUTAKA EGUCHI
ADVOGADO : WANDIL MÔNACO SOARES

Processo : RR - 82216 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : ROAR - 40846 / 1996 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

Processo : RR - 69952 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : GELSON SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

Processo : RR - 1643 / 2001 - 111 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
RECORRIDO(S) : MILTON LOPES
ADVOGADO : RENATA CRIVELLARI

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

Processo : RR - 2214 / 1996 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

Processo : E-RR - 368305 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo : E-RR - 443828 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRIO PROESCHOLDT
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Observacao : Redistribuído para adequar ao disposto no art. 102 do RITST.

Processo : E-RR - 671670 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FILOMENA LUKASSIEVICZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FILOMENA LUKASSIEVICZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 699457 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GERALDO CAMILO

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : GERALDO CAMILO

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

Processo : ROAR - 181 / 1997 - 000 - 15 - 01 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSOA

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 69770 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CRISTIANNE ZAKA

AGRAVADO(S) : ROBSON NOVAES BARRA

ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo : RR - 69883 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : MARIA MOTA ACIOLY

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.
Processo : AIRR - 927 / 1993 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPHENOL TFC MDE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO MACEDO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAMIRES

Processo : RR - 65138 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN
RECORRIDO(S) : PEDRO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

Processo : RR - 69503 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : JADER MOREIRA PINTO E OUTRA
ADVOGADO : ODAIR MARTINI

Processo : RR - 70354 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SULLIVAN DUARTE
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO DE BRITO

Processo : AIRR - 72509 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE AR-RUDA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.
Processo : RR - 1648 / 1993 - 043 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : JOÃO RIDOLFI JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo : AIRR - 20 / 1995 - 691 - 05 - 41 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DAVID SOUZA QUINTEIRO

Processo : AIRR - 500 / 1996 - 121 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : YURI CARNEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : GUILHERME BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALLIL

Processo : AIRR - 63849 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 69531 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERALDO PENA DE PAULA
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.
Processo : AIRR - 251 / 1995 - 010 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVANTE(S) : PAULO INGO ZIMMERMANN
ADVOGADO : VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 718 / 1996 - 121 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR A. SANTOS

Processo : AIRR - 337 / 1998 - 043 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR A. SANTOS

Processo : AIRR - 337 / 1998 - 043 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : VIVIANNY CONSTANTINO
AGRAVADO(S) : ADELAIDE AGUIAR
ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

Processo : AIRR - 9006 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERALDO DA SILVA
ADVOGADO : ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo : RR - 16220 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO DE SOUZA POMPEO
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE VALERIA ANSELMO
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo : RR - 64856 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDILÂNDIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo : RR - 65423 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ROCINO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA

Processo : RR - 66593 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : NASSON REMEDI DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 69474 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADO : ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS

Processo : RR - 69537 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : LÉCIO MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Processo : AIRR - 69545 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : RR - 69552 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMINAS - COMERCIAL MINAS DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JAIME BATISTA MAIA
ADVOGADO : WELSON LUIZ S. PEREIRA

Processo : AIRR - 71082 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO MOTTA
ADVOGADO : CÍCERO DRUMOND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO

Processo : AIRR - 71265 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONRADO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : EDITORA O DIA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

Processo : AIRR - 71496 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SILVANA ANGÉLICA MEDEIROS DELFIM
ADVOGADO : FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

Processo : RR - 20681 / 1992 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CAVALIN
ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 461 / 1993 - 021 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS SILVA
ADVOGADO : TEODOMIRA COSTA MENEZES

Processo : RR - 163 / 1996 - 093 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : AIRR - 195 / 1996 - 043 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : ALICE SCARDUELLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUDSON SOZI ELPÍDIO

Processo : AIRR - 612 / 1998 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 619 / 1998 - 103 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : BRASILINA DE FÁTIMA SANTA ROSA CAPATO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2619 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : BENEDITO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo : AIRR - 7996 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BEZERRA
ADVOGADO : LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

Processo : RR - 63807 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S) : JUDITE NEVES GRANA
ADVOGADO : NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo : RR - 63819 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
RECORRIDO(S) : JORGE GERALDO GONÇALVES DA CRUZ

Processo : RR - 64636 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S) : CRISTINA BITENCOURT DE SIQUEIRA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 65542 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : WALTER RANNA
ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 65565 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DOBRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

Processo : RR - 65593 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S) : VICENTE VASQUES DA SILVA

Processo : RR - 65593 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S) : VICENTE VASQUES DA SILVA

Processo : AIRR - 69215 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCELO DE FREITAS
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI1.

Processo : E-RR - 317377 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 457243 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO : PIASSI GIOVANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO : PIASSI GIOVANI

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/04/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

Processo : ROMS - 320 / 1999 - 000 - 07 - 01 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO CAVALCANTE
ADVOGADO : FRANCISCO C. B. DE QUEIROZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Processo : ROAR - 58006 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

Processo : ROMS - 69780 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIENE HOLANDA DA COSTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA

Brasília, 25 de abril de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO TST-Nº-ROMS-00024/1999-000-15-00-0

Recorrente: NELSON CAMPELLO FILHO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA DÉCI-
MA QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

Nelson Campello Filho impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, consistente no indeferimento do seu pedido de aposentadoria como magistrado classista, nos termos da Lei nº 6.903/81.

O pleito foi indeferido pela Presidência daquela Corte, sob o fundamento de que a prerrogativa concedida pela Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996 e posteriores reedições. Informou que o Impetrante, conforme consta dos seus assentamentos cadastrais, em 13.10.96, não contava com 05 anos de judicatura. Não havia, pois, implementado a condição prevista na Lei 6.903/81, ao tempo de sua vigência, qual seja, "...estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não de efetivo exercício no cargo, ou não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos. (Art. 4º da Lei 6.903/81).

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 156/163, denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"Sem razão o Impetrante, eis que o implemento das condições exigidas para a aposentadoria do Juiz Classista só ocorreu a posteriori, quando a Lei nº 6903/81 já não mais existia no mundo jurídico" (fl. 204)

O Impetrante interpõe Recurso Ordinário às fls. 229/240. Sustenta o cabimento da reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada, sob as alegações que passo a expor:

a - O art. 4º das MPs nºs 1.523-2, 1.523-3 e 1.523-4, que altera as regras de aposentadoria dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, implica lesão ao preceito constitucional insculpido no art. 93 da atual Carta Política, que diz ser da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a elaboração de Lei Complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, inclusive quanto à aposentadoria.

b - Na Medida Provisória original e suas reedições, ficou estabelecido que "até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas".

c - A série de Medidas Provisórias em questão vulnera o art. 62 da Constituição Federal, já que disciplina matéria sem caráter de relevância e urgência, além de algumas terem sido reeditadas sem a observância do prazo de 30 dias. Por outro lado, as Medidas Provisórias devem ser convertidas em Lei e, não, em Decreto, como no caso em exame.

d - Houve ofensa ao princípio constitucional da igualdade, vez que não se poderia atribuir tratamento diferenciado aos juizes temporários em relação aos vitalícios, já que aqueles também fazem parte da Magistratura Nacional, na forma do disposto no art. 111, inciso II, da Carta Magna.

Acosta julgados.
Recurso recebido pelo despacho de fl. 258.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não provimento do Recurso (fls. 268/270).

Decido.
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

Razão não assiste, todavia, ao Recorrente. Até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, a aposentadoria dos juizes classistas era disciplinada pela Lei nº 6.903/81, que previa, quando preenchidos todos os requisitos nela dispostos, aposentadoria semelhante à dos funcionários públicos civis da União, garantindo-lhes, inclusive, proventos integrais decorrentes da inatividade. Segundo essa lei, o juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equiparava-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social, inclusive no que diz respeito aos recolhimentos previdenciários.

Em 14.10.96, porém, a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória mencionada e suas reedições, que determinava, no seu art. 3º, o seguinte:

"Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato." (grifo nosso)

Em vista das regras constantes da MP nº 1.523/96, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 10, de 19/12/96, aprovada pela Resolução nº 65/96 do Órgão Especial, regulamentando as novas disposições legais no sentido da perda, pelos Juizes Classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6.903/81 e da obrigação de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao enquadramento antes do início do mandato classista.

A Lei nº 9.528, de 10/12/97 (publicada no D.O.U. de 11/12/97), que aprovou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81 e extinguiu, por conseguinte, a aposentadoria especial dos Juizes Classistas. Vale destacar que o Presidente da República vetou o § 2º do art. 5º da nova Lei, inserido pelo Congresso Nacional, o qual estendia os efeitos da Lei nº 6.903/81 aos Juizes Classistas nomeados até 11/10/96.

A Lei nº 9.528/97, além de manter, na íntegra, o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, consignou no seu art. 13 que:

"Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 (...)"

Quanto à eficácia das medidas provisórias reeditadas, o Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado no sentido de não admitir essa reedição apenas quando rejeitada a medida provisória pelo Congresso Nacional (ADIN 293-RTJ 146/707). Tem considerado, no entanto, como eficazes, as que não foram votadas por aquela Casa Legislativa e quando as reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência (ADIN 295, ADIN 1.533, ADInMC-1.610/DF, DJU de 5/12/97, p. 63.948, rel. Min. Sydney Sanches).

Não procede também a alegação de que houve ofensa ao princípio constitucional da igualdade, sob o argumento de que não se poderia atribuir tratamento diferenciado aos juizes temporários em relação aos vitalícios, já que aqueles também fazem parte da Magistratura Nacional, na forma do disposto no art. 111, inciso II, da Carta Magna.

A jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, tem reiteradamente decidido que os juizes classistas, embora ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, continuam a ostentar apenas a condição de juizes de fato, não lhes sendo aplicável o mesmo regime jurídico, constitucional e legal dos magistrados togados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: ROMA-200.103/95, DJ 04.10.96, Ministra Cnéa Moreira; ROMA-271.175/96, DJ 06.06.97; RMA-314.116/96, DJ 07.08.98, Ministro Francisco Fausto.

A Suprema Corte tem adotado o mesmo posicionamento, conforme pode ser verificado no julgamento do MS-21.466/DF, DJ 06.05.94, no qual foi relator o Ministro Celso de Mello.

Com esses fundamentos, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº-TST-ROMS-23561/2002-900-15-00-9

Recorrente: EWALDO FRANCISCO FRANCO MELLO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEI-
DA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 15ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls. 144/149, reconheceu a consumação do prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Esses foram, em síntese, os fundamentos utilizados pelo TRT, "verbis":

"Da análise de todo o processado não vislumbro a possibilidade de ser acolhida a tese do impetrante.

Com efeito, os tão noticiados 'atos novos' que justificariam o novo pedido de concessão da aposentadoria especial, nada mais são do que cópias de decisões proferidas neste e em outros Tribunais acerca da matéria. Consistem, portanto, mero subsídio jurisprudencial, não detendo, em hipótese alguma, o status que pretende lhe atribuir o impetrante.

Dessa forma, ainda que apresentada sob a roupagem formal de pedido de reexame, a petição ora analisada nada mais é do que um pedido de reconsideração. Portanto, o despacho do Juiz Presidente desta Corte não constituiu em novo indeferimento da pretensão, mas apenas reiterou o anteriormente decidido. Com efeito, da leitura do despacho emerge que a petição em comento foi recebida como mero pedido de reconsideração.

Resta apenas decidir se o pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante ainda em via administrativa, tem o poder de alterar o dia de início da contagem do prazo decadencial.

O art. 18, da Lei nº 1533 de 1951 determina que o prazo seja contado da ciência do ato impugnado, o que levou a doutrina e a jurisprudência firmarem entendimento que na ausência de previsão expressa, o pedido de reconsideração não altera o dies a quo. Conforme ensina Celso Agrícola Barbi 'A nosso ver, se a lei não cria o pedido de reconsideração, sem dúvida nenhuma o prazo deve ser contado do primeiro ato.'

O indeferimento do pedido de aposentadoria especial ocorreu a mais de 120 dias antes da impetração do Mandado de Segurança. Assim, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 18 da Lei 1533/51, impossível o não-reconhecimento da consumação da decadência." (fls. 148/149)

Interpõe Recurso o Impetrante (fls. 153/165), sustentando a não-caracterização da decadência na hipótese dos autos, eis que o ato impugnado foi aquele que indeferiu o pedido de reexame da decisão denegatória da aposentadoria como magistrado classista ante a existência de fatos novos. Alega que o pleito de reexame não poderia ter sido recebido como pedido de reconsideração dada a sua evidente extemporaneidade. Aduz, ainda, possuir direito líquido e certo à jubilação como magistrado temporário em razão de a Medida Provisória que revogou a Lei nº 6903/81 não haver sido reeditada dentro do lapso temporal de 30 dias. Transcreve julgados para corroborar sua tese.

O Recurso foi admitido à fl. 184.

A União apresentou contra-razões às fls. 187/190.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 198/199 pelo conhecimento e não-provimento do Recurso. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não assiste ao Recorrente. Independente da denominação a que se pretenda atribuir ao pedido de reexame da decisão indeferitória da aposentadoria como juiz classista, a pretensão encontra-se fulminada pela decadência. Decisões proferidas na esfera jurisdicional pelo TRT da Décima Quinta Região ou por outro Tribunal não implicam a caracterização de fato novo de modo a justificar a admissibilidade de eventual pleito intempestivo que vise à reforma da decisão do Presidente daquela Corte. Em verdade, a intenção do Recorrente era obter, com a protocolização do mencionado pedido de reexame, a aposentadoria já negada anteriormente. Todavia, o argumento de fato novo é por demais insubsistente, levando a crer que o objetivo era mascarar a extemporaneidade de um pedido de reconsideração.

A tese de que o Mandado de Segurança estaria a impugnar a inadmissibilidade do pedido de reexame também não elide a decadência, pois da leitura da petição inicial verifica-se que o objetivo do Impetrante é alcançar a aposentadoria como classista, direito não reconhecido com a prolação do primeiro ato da Presidência do TRT. Assim, não se tratando de fato novo e considerando que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a propositura da ação mandamental, correta a decisão do Tribunal Regional no sentido do acolhimento da prejudicial de mérito decadência. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, "verbis":

O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533, QUE É DE DECADÊNCIA, NÃO PODE SER AMPLIADO MEDIANTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, CONTANDO-SE DA DATA DO ATO LESIVO E NÃO DO DESPACHO QUE INDEFERE O REEXAME DO ASSUNTO. (Processo nº STF-MS-5939, julgado em 03 de novembro de 1958, Relator Ministro Antônio Villas Boas.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO A IMPETRAÇÃO. Lei 1.533/51, art. 18. I. - Decadência do direito a impetração: quando o impetrante ingressou, administrativamente, contra o ato de demissão praticado pelo Ministro de Estado, já se esgotara o prazo de 120 dias. Ademais, proferida a decisão na via administrativa, o impetrante pediu o reexame do pleito, vale dizer, pediu reconsideração. Acontece que o pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Súmula 430-STF. II. - Recurso ordinário improvido. (Processo nº STF-RMS-21491/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 19/02/93)

Por outro lado, ainda que se pudesse ultrapassar a decadência, não haveria que se falar em direito líquido e certo do Impetrante à aposentadoria como magistrado classista. Com efeito, esta Corte Superior Trabalhista somente garante e reconhece direito à jubilação, como classista, àquele que em época anterior ao advento da MP nº 1523/96 contava, pelo menos, 05 anos de judicatura e tinha tempo de serviço suficiente.

Com esses fundamentos, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-84.322/2003-000-00-04 TST

AUTOR : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RÉUS : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP, SANTOS BRASIL S.A. e LIBRA TERMINAIS S.A.

DESPACHO

1. À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a fim de que providencie a reatuação do processo para que também constem como Réus SANTOS BRASIL S.A. e LIBRA TERMINAIS S.A.

2. O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo - SOPEP, a Santos Brasil S.A. e a Libra Terminais S.A. (fls. 02/15), pretendendo que os Requeridos se abstenham de contratar, com vínculo de emprego, por prazo indeterminado, trabalhadores para as atividades de conferência de carga não registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO ou pertencentes a outra categoria profissional não definida no art. 57, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.630/93, exceto para as funções de lingada e suas respectivas rendições, e que os Requeridos se abstenham de alterar unilateralmente as condições de trabalho estipuladas no Processo nº TRT-DC-214/98.7, as quais somente poderiam ser modificadas na forma prevista no art. 29 da Lei nº 8.630/93. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - descumprimento das determinações contidas na decisão proferida no Processo nº TRT-DC-214/98.7, na Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, nas Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98 e nos Decretos nºs 1.574/95 e 1.886/96 - e de **periculum in mora** - "em 5 de junho e 7 de julho último, as requeridas Santos Brasil S.A. e Libra Terminais S.A. fizeram publicar, no Jornal 'A Tribuna', anúncios disponibilizando vagas para contratação de trabalhadores para a atividade de conferência de carga e descarga" (fls. 06). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

3. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO, COM VÍNCULO DE EMPREGO, POR PRAZO INDETERMINADO, DE TRABALHADORES PARA AS ATIVIDADES DE CONFERÊNCIA DE CARGA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO OU PERTENCENTES A OUTRA CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO DEFINIDA NO ART. 57, § 3º, INC. III, DA LEI Nº 8.630/93

O Autor, por meio da presente ação cautelar, pretende que os Requeridos se abstenham de "contratar com vínculo empregatício a prazo indeterminado, para as atividades de conferência de carga, trabalhadores não registrados no OGMO ou pertencentes a outra categoria profissional que não a definida no artigo 57, § 3º, III, da Lei 8.630/93, exceto para as funções de conferentes de lingada e suas respectivas rendições, para as quais deverão ser contratados conferentes de capatazia, obedecida a proporcionalidade de 3 x 1 e demais condições fixadas no v. acórdão que julgou o Dissídio Coletivo nº TRT-SP-214/98-7, fixando-se, em caso de descumprimento da liminar, multa cominatória de R\$ 5.000,00 por período de trabalho" (fls. 14).

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A mencionada liminar não merece deferimento, porque não se configura, **in casu**, o **fumus boni iuris**.

A presente ação cautelar é incidental aos recursos ordinários interpostos da sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo nº TRT-DC-214/98.7 (Processo nº TST-RODC-62.733/2002-900-02-00.0). Em consequência, o deferimento da pretensão liminar depende da constatação da possibilidade de provimento dos referidos recursos ordinários.

No que diz respeito à abstenção de contratar, com vínculo de emprego, por prazo indeterminado, trabalhadores para as atividades de conferência de carga não registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO ou pertencentes a outra categoria profissional não definida no art. 57, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.630/93, verifica-se que essa pretensão não foi objeto de análise na ação coletiva julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e não constou nas razões de recursos ordinários do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP e do Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos.

Em consequência, não pode ser deferida, conforme objetiva o Requerente por meio da presente ação cautelar, pretensão diversa da contida na ação principal.

Quanto à exceção para as funções de lingada e suas respectivas rendições, nas quais deveriam ser contratados conferentes de capatazia, obedecida a proporcionalidade de 3 x 1, constata-se que a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no julgamento do Processo nº 218/99.3, julgou procedente, em parte, a ação cautelar, a fim de fixar "a proporção de 3 x 1 (três Conferentes de Carga e Descarga para um Conferente de Capatazia), nos termos do artigo 4º da Lei 9.719/98, **observando-se que os conferentes de capatazia serão indicados apenas nas funções de conferência de lingada e rendição**" (fls. 51, destaques no original).

Não pode, portanto, ser analisada a mencionada pretensão na presente ação cautelar, visto que o Tribunal Regional a deferiu no julgamento do Processo nº 218/99.3.

Registre-se, ainda, que essa questão encontra-se em análise pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, em razão do ajuizamento de ação de efeito suspensivo pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP.

Ante o exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

4. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ESTIPULADAS NO PROCESSO Nº TRT-DC-214/98.7

O Autor, por meio da presente ação cautelar, pretende que os Requeridos se abstenham de "alterar unilateralmente as condições coletivas de trabalho estabelecidas no Dissídio Coletivo TRT/SP nº 214/98-7, no tocante à remuneração, composição das equipes e demais condições laborais, que só poderão ser alteradas mediante negociação nos moldes do artigo 29, da Lei 8.630/93, mantendo-se para tanto, até que seja celebrado acordo/convenção coletiva de trabalho, as equipes completas (chefe, ajudante, endição e lingada e plano se necessário), e demais condições de trabalho" (fls. 14).

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A mencionada liminar não merece deferimento, porque não se configura, **in casu**, o **fumus boni iuris**.

O Requerido sustenta, em síntese, que "as requeridas Santos Brasil e Libra, não vêm cumprindo a decisão, no tocante à requisição de conferentes de carga e descarga e a remuneração, definição das funções, composição das equipes e demais condições de trabalho portuário avulso, ignorando o estabelecido no Dissídio Coletivo - Processo TRT/SP nº 214/98-7" (fls. 06).

O entendimento deste Tribunal, com base nos arts. 6º da Lei nº 4.725/65 e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmou-se no sentido de que "é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura de ação de cumprimento" (Enunciado nº 245/TST).

Em consequência, o Autor não poderia, por meio da presente ação cautelar, pretender que os Requeridos se abstivessem de alterar as condições de trabalho fixadas mediante ação coletiva, visto que a ação de cumprimento se prestaria a essa finalidade. O cabimento da ação de cumprimento se verifica em razão de o Tribunal Regional, no julgamento da ação de cumprimento, ter estabelecido as condições de trabalho relacionadas pelo Requerente.

Desse modo, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

5. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

6. Citem-se os Réus, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP, Santos Brasil S.A. e Libra Terminais S.A., para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir.

7. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ES-56.746/2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos requereu concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 214/1998, em desfavor do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

Por ocasião do julgamento do dissídio coletivo originário instaurado perante o TRT da 2ª Região, o Colegiado julgara parcialmente procedente a ação cautelar anteriormente ajuizada para tornar definitiva a medida liminar concedida quanto à fixação da proporção de "três conferentes de carga e descarga para um conferente de capatazia" (3 X 1), limitando, ainda, a indicação deste profissional às funções de conferência de lingada e rendição (fl. 45).

Segundo o Requerente, a proporcionalidade imposta implicaria reserva de mercado para os conferentes de carga e descarga, pelo que concorreria para acirrar o conflito existente entre os sindicatos representativos das categorias dos conferentes de carga e descarga e dos conferentes de capatazia, os quais estariam devidamente habilitados e escalados pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra para o desempenho da atividade de conferência de carga, tanto quanto aqueles. Defende a concessão de tratamento igualitário a todos os trabalhadores conferentes registrados no OGMO, sob o argumento de que todos são considerados conferentes de carga, constantes do mesmo banco de dados à disposição do Órgão competente para exercerem a conferência única, atividade para a qual foram devidamente habilitados, independentemente da filiação sindical, conforme disposição contida nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.719/98.

Com efeito, a própria lei possibilitou a implantação progressiva do princípio da multifuncionalidade na prestação de serviços pelos trabalhadores portuários, inclusive com o intuito de incentivar a modernização dos serviços dos portos quanto à manipulação de cargas e, ainda, o aumento da produtividade. Nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.630/1993, a normatização para a implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário foi remetida para a via dos contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, pelo que refugiria tal questão à competência normativa da Justiça do Trabalho, ficando na dependência da autocomposição das partes.

Historicamente, as atividades afetas à conferência de carga e descarga de capatazia sempre foram praticamente as mesmas, apenas com destinações distintas: as primeiras, vinculadas, de regra, à integridade da carga em atenção ao armador ou consignatário da mercadoria, ou, ainda, ao armador da embarcação, e as últimas, necessariamente, à integridade da tributação incidente sobre a operação portuária em atenção à Companhia Docas.

A Lei nº 8.630/93, conquanto haja mantido tal distinção mínima em seu conteúdo ocupacional (artigo 57, incisos I e III), de fato parece tê-la abstraído, quando, simultaneamente:

a) atribuiu ao operador portuário não apenas a responsabilidade pela execução da operação portuária nos portos organizados - o que significa dizer que aquele responde perante o proprietário ou consignatário da mercadoria, perante o armador, perante os órgãos competentes pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso (artigo 11, incisos II, III e IV) e, ainda, o que, *in casu*, é o mais relevante, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, "no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar (artigo 12); b) assegurou (artigo 70) aos trabalhadores portuários de capatazia com vínculo empregatício a prazo determinado, se despedidos sem justa causa, a inscrição no registro dos trabalhadores portuários avulsos prevista no artigo 27, inciso II, sem qualquer referência ao disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Tal silêncio configura presunção legal de existência de habilitação, ratificada pelo exercício das atividades, embora na proporção inicialmente referida.

Do exposto, no sentido da unificação, na figura jurídica do operador portuário, das responsabilidades pelas antigas conferências antes mencionadas e do reconhecimento por lei da possibilidade de o trabalhador portuário também realizá-las, mediante habilitação, pode-se concluir pela inexistência de motivo relevante para a manutenção da proporcionalidade e limitação determinadas na origem, as quais, em princípio, afiguram-se discriminatórias.

Não obstante, o atendimento da pretensão deduzida pelo Requerente, na extensão proposta, não se viabiliza em sede de efeito suspensivo, dada a complexidade da matéria envolvida, cujo exame, com a profundidade que requer, apenas por ocasião do julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada desta Corte poderá ocorrer.

Por ora, o que se verifica é que o "Quantitativo de Trabalhadores Portuários Avulsos", elaborado pelo OGMO/Santos, registra um contingente de 427 integrantes da categoria profissional de conferentes e 60 da categoria de conferentes de capatazia. E que a jurisprudência dominante na SDC reconhece que "os conferentes de capatazia apenas podem ser requisitados para os serviços de conferência de lingada e sua rendição. O exercício das demais funções (chefia, ajudante, plano, avaria, guia e reforço) é prerrogativa dos conferentes de carga e descarga" (AG-ES-524.978/1998-2 - 2ª Região AC.SDC/99, Rel. Min. Wagner Pimenta). Nesse contexto, consideradas as disposições legais e com vistas a evitar a potencialização do conflito entre os trabalhadores, propiciando-lhes condições de igualdade para negociar diretamente a regulamentação de seus interesses, defiro apenas parcialmente o requerido, para determinar que a escalação dos conferentes de capatazia para os cargos de conferentes de lingada e sua respectiva rendição seja realizada com a dos conferentes de carga, em rodízio único, **sem observância do critério de proporcionalidade fixado na sentença normativa**, limitado o número de conferentes de capatazia autorizados a exercerem as funções de lingada e rendição na forma estabelecida no art. 57, § 3º, III, da Lei nº 8.630/93 aos atuais 60 (sessenta) integrantes do quadro profissional, vedado o ingresso de novos trabalhadores para o exercício daquelas funções, ainda que com o objetivo de preencher vagas porventura existentes. A escalação em conjunto dos integrantes das categorias em conflito incumbirá ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário de Santos.

Em face das razões mencionadas no agravo regimental de fls. 137/150, **reconsidero** o despacho proferido às fls. 129/131 para **deferir parcialmente** o pedido do Requerente, conferindo efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa prolatada no DC-214/1998, pelo TRT da 2ª Região, nos termos e alcance da fundamentação exposta.

Oficie-se às partes e à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 05 de maio de 2003 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-AIRR-263/1999-109-15-00-6 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : SILVANA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-688/2002-900-03-00-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON GUERCI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-1.191/1997-096-15-00-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO SABAINI
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: E-RR-3.090/2002-900-09-00-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
EMBARGADO(A) : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : RENATO PEREIRA DINIZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

Processo: E-RR-39.868/2002-900-02-00-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RONALDO DONIZETE BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-RR-40.227/2002-900-04-00-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

Processo: E-RR-319.258/1996-3 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ
ADVOGADA : DR(A). KASSIA MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : EDISON FERREIRA TAKEMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: E-RR-337.182/1997-4 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LÚCIO WERNER
ADVOGADA : DR(A). KELEY CRISTIANE V. CRISTO

Processo: E-RR-359.400/1997-4 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDENIS MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: E-RR-361.595/1997-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
EMBARGADO(A) : NÉLSON JOSÉ MARTINI
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: E-RR-365.070/1997-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ITANY SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO SERRA

Processo: E-RR-369.257/1997-9 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR

Processo: E-RR-369.633/1997-7 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-370.106/1997-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALTEMAR RISHI GUERRA
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-371.854/1997-7 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEMOTEO VITÓRIO CERQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR-372.003/1997-3 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTER DA SILVA FARINHA GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-372.144/1997-0 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARGOT DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: E-RR-373.055/1997-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: E-RR-375.874/1997-1 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSECLER DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: E-RR-376.674/1997-7 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FORTUNATO CORDERO COSTA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

Processo: E-RR-378.543/1997-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : CÉLIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ANTONIO FRANCO

Processo: E-RR-379.340/1997-1 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ARLINDO RUY AMARAL COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo: E-RR-383.139/1997-8 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VENDELINO ROTHERMEL
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: E-RR-384.151/1997-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VALDENI FATIMO GOES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

Processo: E-RR-384.936/1997-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: E-RR-385.699/1997-5 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANDRA CAMACHO LUTIFI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBAIO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES

Processo: E-RR-386.137/1997-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: E-RR-388.593/1997-7 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALOÍSI BOHRINGER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

Processo: E-RR-389.817/1997-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALFREDO GONÇALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

Processo: E-RR-390.103/1997-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : MARILENE TELES SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO

Processo: E-RR-390.167/1997-2 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). ROSA VIRGÍNIA DE CARVALHO LIMA MACÊDO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO SOBRÉ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

Processo: E-RR-393.464/1997-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WALDIR DE FREITAS PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: E-RR-394.769/1997-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RILDO CEZAR DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: E-RR-394.776/1997-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ VIEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

Processo: E-RR-396.759/1997-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PENHA VALÉRIA CAMPISTA PEDRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-405.142/1997-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS APARECIDO COSTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR-412.224/1997-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NAURO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADA : DR(A). SIDONIA SAVI MORO

Processo: E-RR-413.024/1998-4 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADELMO JOSÉ COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: E-RR-414.256/1998-2 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA BELA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). RENE ROCHA FILHO

Processo: E-RR-414.462/1997-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

Processo: E-RR-414.868/1998-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ BRUNO CAMPELO
ADVOGADO : DR(A). RAULIM DA COSTA GANDRA

Processo: E-RR-414.918/1998-0 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-416.024/1998-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-RR-416.079/1998-4 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GALDINO DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: E-RR-420.178/1998-5 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
EMBARGADO(A) : HUDSON KELLE SANTOS GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Processo: E-RR-420.530/1998-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: E-RR-421.891/1998-3 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

Processo: E-RR-423.523/1998-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

**Processo: E-RR-424.608/1998-6 TRT da 2ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDINALDO RODRIGUES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: E-RR-424.993/1998-5 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
 EMBARGADO(A) : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS REIS SOARES

Processo: E-RR-425.917/1998-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : LUIZ RONALDO FERRI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: E-RR-437.084/1998-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SUELI TERESINHA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA

Processo: E-RR-437.243/1998-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LÚCIO MAURO BAZAN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

Processo: E-RR-439.041/1998-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILMAR RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA

Processo: E-RR-443.676/1998-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NEILTON CARLOS DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-446.814/1998-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : VANDA LINDOLPHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

Processo: E-RR-450.019/1998-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WELITA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

Processo: E-RR-452.592/1998-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DIRLENE DE JESUS DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: E-RR-454.612/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALBINO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Processo: E-RR-457.532/1998-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTÔNIA DAS GRAÇAS CASSIANO MENDES E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA
 EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA

Processo: E-RR-457.564/1998-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA

Processo: E-RR-462.498/1998-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ELMA DI RENNA MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-464.545/1998-7 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

EMBARGADO(A) : ROSE MARY PAGANOTTI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: E-RR-465.700/1998-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOÃO PINTO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR-466.254/1998-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA

EMBARGADO(A) : FERNANDO CALDAS DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELLOS E SILVA

Processo: E-RR-470.453/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ SANTIAGO BORGES
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA NIEMEYER

Processo: E-RR-473.410/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGADO(A) : OSWALDO MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA

Processo: E-RR-473.451/1998-2 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA EMÍDIO CAUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DR(A). JADÉIA MARIA PERUCH FUNDAÇÃO

Processo: E-RR-473.796/1998-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LEONARDO JOSÉ BARROSO
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-473.888/1998-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CLERES PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-475.565/1998-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÉSIO RIBAS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: E-RR-476.418/1998-9 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MILLIS
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: E-RR-477.492/1998-0 TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JEAN TALES MAGALHÃES SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-478.253/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : MGN CUNHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MOREIRA DE FARIA

Processo: E-RR-478.591/1998-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DILSON PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: E-RR-478.981/1998-5 TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARAÍBA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SAMUEL DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

Processo: E-RR-480.522/1998-6 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO LINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: E-RR-480.836/1998-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FERREIRA

Processo: E-RR-484.107/1998-9 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALMOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ STEFANI

Processo: E-RR-485.702/1998-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA

Processo: E-RR-487.899/1998-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : JOÃO DE JESUS JACIK
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR-488.809/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUZÉBIO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

Processo: E-RR-491.107/1998-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : JUDITH DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA

Processo: E-RR-492.011/1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALVIMAR RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: E-RR-492.181/1998-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO TOBIAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-497.726/1998-3 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FCC - FÁBRICA CARIÓICA DE CATALISADORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). YOLANDO BASILONE FILHO

Processo: E-RR-501.470/1998-2 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCONDES MATIAS CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA RODRIGUES CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-506.607/1998-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA C. A. ALBUQUERQUE
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Processo: E-RR-506.637/1998-2 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUIZ PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: E-RR-507.415/1998-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO NETO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO CASTRO DOS SANTOS

Processo: E-RR-508.000/1998-3 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS VITAL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PINHEIRO

Processo: E-RR-510.878/1998-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : OSVALDO JOBIM SANDOVAL
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-511.679/1998-3 TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEDRO FERNANDO SERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-RR-513.000/1998-9 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROBERTO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULINO NETO

Processo: E-RR-515.769/1998-0 TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-517.858/1998-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

Processo: E-RR-518.720/1998-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCÍLIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-522.821/1998-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : LUIZ POLASTRINI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NOEME SOUSA CARVALHO

Processo: E-RR-523.633/1998-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**Processo: E-RR-525.650/1999-1 TRT da 13ª Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-527.404/1999-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : VALDIR BATISTA DE CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO

Processo: E-RR-535.298/1999-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). GISELA ANTIA DE ALMEIDA

Processo: E-RR-535.474/1999-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : AVANY HRABAR E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-535.477/1999-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGANTE : ASSIS RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-536.484/1999-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo: E-RR-536.629/1999-4 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DILMA NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO

Processo: E-RR-546.013/1999-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BERNADETE VIGOLO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CÉSAR
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: E-RR-569.683/1999-0 TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : MANOEL FEITOSA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES

Processo: E-RR-575.225/1999-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
 EMBARGADO(A) : ATAULFO MONTEIRO BUSTAMANTE SÁ
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: E-RR-579.768/1999-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ELAINE MACHADO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: E-RR-583.355/1999-4 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ERILSON DA COSTA ARAGÃO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo: E-RR-588.884/1999-3 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : MADALENA DE FÁTIMA PERIOTTO FURLAN E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL MOURA LEITE

Processo: E-RR-589.007/1999-0 TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OLAVIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

Processo: E-RR-589.352/1999-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO REIMBERG DE ASSIS COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

***Processo: E-RR-594.050/1999-3 TRT da 9ª Região**

*Para prosseguimento do julgamento suspenso em 18/11/2002

RELATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JORGE RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-594.131/1999-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CELCINO JUSTINO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-610.365/1999-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ALTAMIRO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-612.257/1999-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PEDRO CHAPPOWAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCOC - IAS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DORNELLES MORETTI

Processo: E-RR-622.777/2000-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LENILSON MANOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-645.558/2000-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AQUILES JACKSON CAMARGOS
 ADVOGADO : DR(A). NÚBIA SONALLY A. DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-649.914/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONEY ANTUNES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-660.240/2000-8 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
 ADVOGADA : DR(A). IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : TEÓFILO ALVES GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NEVES ALLEMAND

Processo: E-RR-664.480/2000-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : VALTER MARTINS TRISTÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO KAHIL

Processo: E-RR-668.000/2000-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : WELTMAN LUIZ DE FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: E-RR-668.044/2000-2 TRT da 11ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : ZIFRIMA CRUZ DAS CHAGAS
 ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo: E-RR-700.281/2000-4 TRT da 6ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES

Processo: E-AIRR-701.993/2000-0 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOCELI OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FURLANETTO
DE ABREU JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

Processo: E-RR-704.982/2000-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-705.234/2000-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CAL-
MON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: E-RR-711.511/2000-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-727.749/2001-9 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA VILELA LEMOS
GUELFY
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYA-
ZAWA

Processo: E-AIRR-727.819/2001-0 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : CAMILO GUERIM PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO NOGUEIRA
MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-734.975/2001-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : RENATO IMPERICO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS
MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA
DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA SCHEFFEL
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA
DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

Processo: E-AIRR-737.652/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA JÚ-
NIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-741.729/2001-6 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MARIA LUIZA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE
ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-AIRR-748.386/2001-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM E OU-
TRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADO(A) : WALMIR MILDRADE ZANFONATTO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR GONÇALVES

Processo: E-AIRR-750.452/2001-9 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA
SIOIA
EMBARGADO(A) : NATALÍCIO SOARES ALCÂNTARA E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO PINTO

Processo: E-AIRR-765.004/2001-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO
BAIRRAL
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO DE MATHEUS
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA LEITE JACHETTA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE
DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-776.012/2001-1 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MOISES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LAZARO DE JESUS
BONASSA

Processo: E-AIRR-783.430/2001-3 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : JAILTON DE OLIVEIRA CORRÊA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-783.476/2001-3 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
EMBARGADO(A) : CLEUSA DE LOURDES ROSSI SERE-
NO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-791.190/2001-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : SILVIO PARADISO
EMBARGADO(A) : RIO DOURADO EMPREENDEMENTOS
RURAIS LTDA.

Processo: E-RR-792.587/2001-8 TRT da 23ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-
LOGIA DE MATO GROSSO
ADVOGADA : DR(A). DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA RICARTE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA TEIXEIRA BAHIA

Processo: E-AIRR-793.071/2001-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE
ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÁZARO GUEDES FILHO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUER-
RA MAGALHÃES

Processo: E-AIRR-806.812/2001-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
POSTOS E ARMAZENS GERAIS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : HÉLIO TIER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

Processo: E-RR-810.426/2001-9 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO IVO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-AIRR-816.306/2001-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI
KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO SILVÉRIO DE SOUZA JÚ-
NIOR
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

Processo: AG-E-AIRR-1.617/2002-900-02-00-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-
CHONETES E SIMILARES DE SÃO
PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO(S) : HOTEL DOCE MIMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DOS SANTOS MANGU-
LI

Processo: AG-E-RR-441.429/1998-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO CÔRTEZ NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-E-RR-475.066/1998-6 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEI-
XOTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AG-E-RR-501.465/1998-6 TRT da 7ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMARGO LEITE
E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-
TE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE

**Processo: AG-E-AG-RR-538.576/1999-3 TRT da 21ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

Processo: AG-E-RR-575.659/1999-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-E-AIRR-651.471/2000-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AG-E-RR-698.329/2000-0 TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL EUCALISTA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AG-E-AIRR-702.922/2000-1 TRT da 22ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

Processo: AG-E-AIRR-800.920/2001-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
 ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS**PROC. Nº TST-E-RR-369.989/97.8 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACÊDO

DESPACHO

DETERMINO a reatuação do processo para que passe a constar como Embargante **MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA**, uma vez que o Recurso de Embargos foi interposto apenas por essa Reclamante, conforme se verifica à fl. 353.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 451.625/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADAS : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES

Na petição nº 29963/2003.8, juntada à fls 330-3, subscrita pelos Drs. Itagiba Flores e Marcello Scaglion Flores, pela qual requerem a revogação expressa e imediata de poderes; o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Alterar a atuação, devendo, se não o fez, a parte notificar sua antiga cliente.".

Brasília, 24 de abril de 2003

Dejanira Gref Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 520.040/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : TARCY ALVES TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

No rosto da petição nº 25352/03.0, juntada à fl. 277, pela qual o Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, em nome da Embargante, requer vista dos autos, o Ministro Milton de Moura França exarou o seguinte despacho : "J. Sim em termos, após o requerente providenciar a juntada de procuração.".

Brasília, 24 de abril de 2003

Dejanira Gref Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-691.474/2000.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MAURÍCIO SUREROS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA BECHARA E SANTOS

DESPACHO

DETERMINO a reatuação do processo para que passe a constar como Embargada também a **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO**, que figura como uma das Reclamadas e não foi excluída da lide, conforme se verifica dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 805.417/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADO : FAUSTINO ORSOLIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

Na petição nº 29873/2003.7, juntada à fls 359-408, subscrita pelo Dr. Luciano Ferreira Peixoto, pela qual a Reclamada requer a extinção do processo sem julgamento do mérito; o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária em 10 (dez) dias. III - Após, conclusos.".

Brasília, 24 de abril de 2003

Dejanira Gref Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ROMS-201/2002-000-18-00-9**

RECORRENTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
 RECORRIDO : RUBENS CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECIÇÃO

Trata-se de recurso ordinário de Expresso São Luiz Ltda., interposto à decisão proferida pelo TRT da 18ª Região, a qual denegou a segurança requerida por entender não demonstrada a ilegalidade ou abusividade da determinação de penhora em dinheiro, porque, embora se tratasse de execução provisória, a ordem se deu a título de reforço de penhora, já que o bem oferecido à garantia do juízo era de valor inferior ao crédito do exequente.

A Secretaria da SBDI-2 procedeu à diligência para averiguar, no Juízo de origem, se ainda era provisória a execução em curso na Reclamatória Trabalhista nº 1327/2001.

Por meio do documento de fls. 175, a 5ª Vara do Trabalho de Goiânia informou que houve acordo na reclamatória trabalhista, já devidamente homologado e cumprido.

Atento à informação acima, julgo o processo **extinto**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-11.502/2002-000-00-00.6TST

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
 RÉU : JOSÉ MARIA GUEDES NOGUEIRA

DESPACHO

1. A Companhia Docas do Pará - CDP ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante José Maria Guedes Nogueira (fls. 02/10), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.302/96, em curso na Décima Segunda Vara do Trabalho de Belém - PA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado na ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-732.177/2001.8). Amparou a pretensão na existência de **fu- mus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, em razão da violação dos arts. 37, inc. II, da Constituição Federal e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na decisão rescindenda - e de **periculum in mora** - "dano irreparável aos preceitos constitucionais e legais invocados na ação rescisória, bem como aos danos causados ao autor e também ao réu, diante da inviabilidade de devolução da prestação de quantias pagas ao réu e ressarcimento ao empregador dos mesmos valores pagos" (fls. 09). No mérito, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio do despacho de fls. 70, determinou-se que a Autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse a instrução da presente ação cautelar com a cópia da decisão rescindenda e apresentasse instrumento de mandato regular.

A Autora, nas petições de fls. 72 e 75/76, apresentou os documentos alegadamente comprobatórios de suas assertivas (fls. 73/74 e 77/93).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DO PAGAMENTO**

A Autora, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e se encontra nesta Corte para julgamento do recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.302/96, em curso na Décima Segunda Vara do Trabalho de Belém - PA.

Conforme informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Décima Segunda Vara do Trabalho de Belém - PA, realizou-se o pagamento dos valores devidos ao Autor da ação trabalhista, ora Réu (fls. 97).

No inc. I do art. 794 do Código de Processo Civil se registra, textualmente: "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação".

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir pela Autora, em razão da extinção da execução decorrente do pagamento.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROHC-1.229/2002-000-03-00.5TST

RECORRENTE : SHEIRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA SEGUNDA VARA
COATORA DO TRABALHO DE BELO

HORIZONTE - MG**DESPACHO**

1. Sheire Ferreira dos Santos impetrou **habeas corpus** (fls. 02/03), com pretensão liminar, contra o ato da Exma. Sra. Juíza Substituta da Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG (fls. 18), mediante o qual, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.464/97, fora decretada a sua prisão, em razão de ter sido declarada como depositária infiel. Sustentou, em síntese, que não é parte na referida ação trabalhista, razão por que não poderia ter bem penhorado naquele processo. Alegou, ainda, que "a prisão neste caso, acaba sendo um ato de extrema coação a terceiro, que fica obrigado numa obrigação que só beneficia o exequente em detrimento, dela que não tem, que é um terceiro que só foi incluído no processo como depositário, sem nem saber a extensão de tal responsabilidade" (fls. 03). Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 33, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deferiu a pretensão liminar, "determinando o imediato relaxamento da prisão da paciente".

A autoridade apontada como coatora prestou as informações constantes de fls. 39/40.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região opinou pela improcedência da ação de **habeas corpus** (fls. 47/49).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 51/53, julgou improcedente a ação de **habeas corpus**, revogando, em consequência, a liminar deferida, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis**:

"**HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL.** A alienação do bem pelo depositário judicial, que tinha o dever e responsabilidade de sua guarda, configura a hipótese de infidelidade depositária, passível de decretação de sua prisão civil, ainda mais quando intimado a restituir o bem ou promover o depósito do valor equivalente, mantêm-se inerte. Liminar cassada, restabelecendo-se a decisão hostilizada" (fls. 51).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 60/63), renovando os fundamentos contidos na petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 66.

2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA AÇÃO TRABALHISTA. REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PRISÃO

A Impetrante, por meio do presente **habeas corpus**, pretendeu a revogação da prisão determinada pela Exma. Sra. Juíza Substituta da Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG (fls. 18) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.464/97.

Conforme a informação presente no ofício subscrito pela Exma. Sra. Juíza da Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG (fls. 73), as partes celebraram acordo na Reclamação Trabalhista nº 1.464/97 e a ordem de prisão da Sra. Sheire Ferreira dos Santos foi revogada.

Em face da celebração de acordo na ação trabalhista e da revogação da ordem de prisão, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Impetrante. Prejudicada, em consequência, a análise do presente recurso ordinário.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, na forma do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-26.970/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO : JOÃO BENEDITO MELO LOPES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

DESPACHO

A FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS - interpôs Agravo Regimental contra decisão de fls. 89/91, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos no Precatório nº 20/95 (Proc. nº 511/91 - Vara do Trabalho de Pouso Alegre).

O eg. TRT da 3ª Região negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 130/133).

Inconformada, interpôs a FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS - Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 135/137.

O Recorrido apresentou contra-razões às fls. 141/148.

Por meio do Ofício TRT/DGJP/226/03, o Tribunal a quo notícia ter havido conciliação entre as partes, se extinguiu o Precatório e, em consequência, o processo principal.

Desse modo, resta prejudicado o exame do presente Apelo Ordinário.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, **caput**, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-35.158/2002-900-08-00.0TST

RECORRENTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO : VELBER AUGUSTO PANTOJA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA QUARTA VARA DO
COATORA TRABALHO DE BELÉM - PA

DESPACHO

1. Velber Augusto Pantoja Conceição ajuizou ação trabalhista perante o Clube do Remo (fls. 08/10), informando, inicialmente, a celebração de contrato de trabalho no período de 1º.01.2001 a 31.12.2001 para exercer as funções de atleta profissional de futebol. Noticiou, ainda, que não recebera do Reclamado os valores correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, ao décimo terceiro salário e às férias. Pretendeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse permitido a ele celebrar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e, em consequência, de que fossem expedidos ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol. Pleiteou, ainda, a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, décimo terceiro salário, férias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego (Processo nº 12/2002).

O Clube do Remo ofereceu reconvenção (fls. 11/18), pretendendo a rescisão do contrato de trabalho (art. 482, **a, h e k**, da Consolidação das Leis do Trabalho) e a condenação do Reclamante, ora Reconvinido, ao pagamento da multa decorrente da rescisão do referido contrato.

Velber Augusto Pantoja Conceição ajuizou ação cautelar (fls. 19/22), incidental à Reclamação Trabalhista nº 12/2002, perante o Clube do Remo, informando, inicialmente, a celebração de contrato de trabalho no período de 1º.01.2001 a 31.12.2001 para exercer as funções de atleta profissional de futebol e a existência de rasura realizada pelo Réu no referido contrato para que conste 31.12.2005 como seu termo final. Pretendeu fosse permitido a ele celebrar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e, em consequência, fossem expedidos ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol (Processo nº 209/2002).

O Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante a sentença reproduzida a fls. 25/27, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI e § 3º, do Código de Processo Civil), sob o fundamento de que há impossibilidade jurídica do pedido e de que o Autor carece de interesse de agir (Processo nº 209/2002).

Velber Augusto Pantoja Conceição impetrou mandado de segurança (fls. 02/06), com pretensão liminar, contra sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante a qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI e § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 25/27), no qual Velber Augusto Pantoja Conceição é Autor da ação cautelar e Clube do Remo, Réu. Sustentou, em síntese, que "o Reclamante, através da presente visa apenas o sagrado direito de trabalhar e prover meios de seu sustento, tendo plena qualificação para desenvolver sua profissão como fez prova com seu reconhecido desempenho como atleta profissional" (fls. 05, **sic**). Postulou, por fim, a concessão da pretensão liminar, "no sentido de determinar à Federação Paraense de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol, que registre o Contrato do Impetrante com o Clube Paysandu permitindo que o mesmo exerça sua profissão livremente" (fls. 05, **sic**). No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida (Processo nº TRT-MS-628/2002).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 50/53, deferiu a pretensão liminar, determinando a expedição de ofício à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, a fim de que fosse "registrado o contrato celebrado entre o impetrante e o Paysandu Sport Club, diante do reconhecimento do exercício livre da profissão de atleta profissional de futebol" (fls. 53).

Clube do Remo, litisconsorte passivo no mandado de segurança, apresentou defesa (fls. 112/119). Inicialmente, pretendeu a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, afirmando não ser cabível a impetração de mandado de segurança na hipótese de haver recurso do ato impugnado (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51). No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação mandamental.

A autoridade apontada como coatora, Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, prestou informações (fls. 74/75).

O Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a pretensão liminar (decisão, fls. 103/105) na reclamação correicional apresentada pelo Clube do Remo (TST-RC-7.551-2002-000-00-00-4), "para condicionar a eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 628/2002 à prestação de caução pelo jogador de futebol, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), diretamente à Vara de Trabalho de origem" (fls. 105).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, por meio do parecer de fls. 131/135, opinou "pela não admissibilidade do presente Mandado de Segurança e, suplantada a questão de admissibilidade, pela concessão da segurança requerida" (fls. 135).

Mediante a decisão de fls. 140/144, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala julgou procedente a medida correicional apresentada pelo Clube do Remo, "mantendo a liminar deferida que condicionou a eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 628/2002 à prestação de caução pelo jogador de futebol, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), diretamente à Vara do Trabalho de origem" (fls. 143/144). Determinou, ainda, que "a presente decisão terá eficácia até que o Tribunal Regional aprecie, em definitivo, o mérito do mandado de segurança impetrado pelo jogador" (fls. 143).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no acórdão de fls. 155/168, rejeitou a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, suscitada na defesa apresentada pelo litisconsorte passivo, e, no mérito, julgou procedente a ação mandamental, "determinando sejam encaminhados ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, no sentido de que seja registrado o contrato celebrado entre o impetrante e o Paysandu Sport Club, ante o reconhecimento do direito ao livre exercício da profissão de atleta de futebol" (fls. 167).

No que diz respeito à mencionada prefacial, consignaram-se os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Realmente, há recurso no ordenamento jurídico que possibilita a reforma do *decisum*, o recurso ordinário, previsto na alínea *a*, do art. 895, da CLT, portanto, repito, todos os atos praticados pela digna autoridade poderiam ser revistos através do recurso apropriado, o recurso ordinário, uma vez encerrarem natureza jurídica decisória (art. 895, *a*, da CLT).

Ainda cabe adicionar a esses argumentos que, realmente, a firme redação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, imprime rigidez às hipóteses de cabimento do remédio heróico, vedando seu emprego quando o ato puder ser modificado através de recurso ou correição, o que encontra pleno apoio na expressa dicção da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, de modo que, não mais se admite o manejo do remédio heróico para obter efeito suspensivo ao recurso ordinário, ou a cassação dos efeitos da tutela antecipada deferida em sentença definitiva, passível de modificação mediante requerimento ao Relator do recurso ordinário, autoridade competente para o exame da decisão atacada. No entanto, o caso vertente não se enquadra nesses parâmetros.

É bem verdade que o parágrafo único do art. 800, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, de aplicação subsidiária (art. 769, da CLT) permite requerer ao Relator do recurso, o deferimento ou cessação dos efeitos da cautelar, ou seja, o efeito suspensivo ao apelo, mas esse preceito não produz efeitos práticos na hipótese da extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito que, é o caso *sub lite*, pois não houve apreciação do pedido, daí ser cabível o remédio heróico, como vem admitindo os tribunais pátrios.

Aqui se trata da impetração do *mandamus* em face de decisão que extinguiu o processo cautelar sem julgamento de mérito, onde o impetrante não obteve o exame de sua pretensão, a despeito de haver alegado relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, uma vez que está sendo privado do direito de exercer sua profissão.

Nessas situações, a jurisprudência de todos os tribunais pátrios, inclusive STJ, TST e STF tem abrandado os rigores da lei e da Súmula 267, do Excelso Pretório, admitindo o remédio urgente, ainda que a decisão possa ser guerreada por meio processual específico, desde que possa acarretar dano de difícil reparação, como está sendo alegado no presente, pois se não for assegurado ao impetrante o direito de trabalhar, ele corre iminente risco de, no mínimo, ter comprometida a sua popularidade, o seu renome profissional, ficando desvalorizado profissionalmente, conforme sustenta, o que precisa ser examinado.

O Excelentíssimo Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca ainda ponderou, na sessão de julgamento, que a decisão, na ação cautelar, tem natureza meramente interlocutória (art. 893, § 1º, da CLT), daí o cabimento do *mandamus*, embora por outra motivação. De modo que, entendo cabível o remédio" (fls. 159/160, **sic**).

Inconformado, o Clube do Remo interpôs recurso ordinário (fls. 170/183), com fulcro na alínea **b** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os fundamentos presentes na defesa apresentada: não cabimento do mandado de segurança, em razão da existência de recurso para impugnar o ato atacado; e improcedência da ação mandamental, em razão da ausência de direito líquido e certo.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 201.

O Impetrante não apresentou contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 199).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 206/208, opinou "pela extinção do feito sem apreciação do mérito ou manutenção do julgado recorrido" (fls. 208).

2. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPUGNADA



Velber Augusto Pantoja Conceição impetrou mandado de segurança (fls. 02/06), com pretensão liminar, contra sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante a qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI e § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 25/27), no qual Velber Augusto Pantoja Conceição é Autor da ação cautelar e Clube do Remo, Réu. Sustentou, em síntese, que "o Reclamante, através da presente visa apenas o sagrado direito de trabalhar e prover meios de seu sustento, tendo plena qualificação para desenvolver sua profissão como fez prova com seu reconhecido desempenho como atleta profissional" (fls. 05, **sic**). Postulou, por fim, a concessão da pretensão liminar, "no sentido de determinar à Federação Paraense de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol, que registre o Contrato do Impetrante com o Clube Paysandu permitindo que o mesmo exerça sua profissão livremente" (fls. 05, **sic**). No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida (Processo nº TRT-MS-628/2002).

Conforme a certidão de fls. 215, encaminhada pelo Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, a decisão proferida no Processo nº 209/2002.7 transitou em julgado.

Em consequência do trânsito em julgado formal da decisão impugnada, constata-se o não-cabimento do mandado de segurança, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 99 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO.** Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Impetrante, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-365.566/97.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANK KOTARSKI
ADVOGADOS : DRS. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, JOSÉ TÓRRES DAS
Neves e Sandra Márcia C. Tórrres das Neves

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E LISIAS CONNOR SILVA
D E S P A C H O

Considerando que o Embargante - Frank Kotarski - pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 233/238 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-37.022/2002-000-00-00.5TST

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RÉU : PAULO SÉRGIO HELEODORO PAGOTTE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : MÁRIO ROBERTO PEREIRA
D E S P A C H O

1. Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte e Mário Roberto Pereira ajuizaram ação trabalhista perante a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST (fls. 60/64), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: repercussão dos valores pagos a título de incentivo no cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do acréscimo de 40% (quarenta por cento); diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990; horas **in itinere**; horas extras; e honorários advocatícios (Processo nº 2.948/92).

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 72/85).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: reajustes salariais relativos ao IPC de março de 1990; horas extras; e honorários advocatícios (sentença, fls. 87/91).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 133/137 (Processo nº TRT-RO-955/94), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelos Reclamantes, a fim de acrescer à condenação o pagamento das horas extras relativas ao tempo em que os Autores permaneciam à disposição da Reclamada.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 140/141), requerendo pronunciamiento sobre a prescrição suscitada no juízo de primeiro grau.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, conforme os seguintes fundamentos constantes do acórdão de fls. 145/146, **verbis**:

"A prescrição foi argüida oralmente, em audiência, e não apreciada na sentença, sem que a ora Embargante a renovasse nas bem lançadas razões recursais de fls. 94/111. Acresça-se, inclusive, que foram opostos embargos declaratórios na instância *a quo*, sem que a Reclamada, ora Embargante, suscitasse a omissão em tela. Não há, pois, que se alegar omissão do acórdão no tocante a questão que não objeto de razões ou contra-razões de recurso" (fls. 145).

Inconformada, a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST interpôs recurso de revista (fls. 149/168), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, em síntese, a reforma da decisão regional no tocante às seguintes matérias: diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990; horas extras relativas aos poucos minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho; e honorários advocatícios.

A Terceira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 175/180 (TST-RR-183.998/95.7), deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais referentes ao IPC de março de 1990 e dos honorários advocatícios. Na mesma sessão de julgamento, não conheceu do recurso de revista quanto aos poucos minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 182/185) foram acolhidos pela Terceira Turma desta Corte, a fim de que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 190/191).

Inconformada, a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST interpôs embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (fls. 193/202), amparando-se no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Pretendeu, ainda, a reforma da decisão recorrida quanto aos poucos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 215/217, não conheceu dos embargos (TST-E-RR-183.998/95.7).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 219/222) foram rejeitados por meio da decisão de fls. 266/228.

Conforme certidão reproduzida a fls. 230, as partes não interuseram recurso dessa decisão.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Companhia Siderúrgica de Tubarão ajuizou ação rescisória perante Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte e Mário Roberto Pereira (fls. 31/49), visando à desconstituição dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-955/94 (fls. 133/137 e 145/146), mediante os quais não mereceu provimento o recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Autora, e mereceu provimento parcial o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Embasou a pretensão a ocorrência de violação dos arts. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, incs. II, LIV e LV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, em razão de o Tribunal Regional não declarar a prescrição da ação quanto às parcelas anteriores a 18 de dezembro de 1987. Pleiteou, por fim, a desconstituição dos mencionados acórdãos e, em juízo rescisório, a declaração da prescrição da ação trabalhista no que diz respeito às parcelas anteriores a 18 de dezembro de 1987.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 258/259 (TRT-AR-182/99), declarou a decadência do direito de pretender a rescisão dos referidos acórdãos, decretando, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Consignou o seguinte entendimento na fundamentação do acórdão, **verbis**:

"Assim, parece-me que, no referente à prescrição, a última decisão de mérito não se deu em 14/03/95, e, portanto a matéria transitou em julgado em 14/03/97 e, portanto o prazo para interposição da ação rescisória sobre violação a respeito da prescrição encerrou-se em 14/03/1999, tendo a ação sido ajuizada em 03/10/99" (fls. 259, **sic**).

Inconformada, a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST interpôs recurso ordinário (fls. 261/279), amparando-se na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante à decadência, sustentou que, "considerando os ditames do art. 495 do C.P.C., combinado com as diretrizes do Enunciado nº 100 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o prazo decadencial de 02 (dois) anos iniciou em 26 de abril de 1999, isto é, a partir do dia incontinentemente após o último dia para interposição do recurso pertinente da derradeira decisão do processo de conhecimento" (fls. 264). No que concerne ao mérito da ação rescisória, renovou os fundamentos contidos na petição inicial.

Ajuizou, a Autora da ação rescisória, Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte e Mário Roberto Pereira (fls. 02/13), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.948/92, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES, no que se refere às parcelas anteriores a 18 de dezembro de 1987, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-760.176/2001.3). Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da violação dos arts. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inc. II, LIV e LV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal - e de **periculum in mora** - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, para que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 288/292, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

O Réu Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte ofereceu defesa à ação cautelar (fls. 302/303).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL**

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2.948/92, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES.

Conforme certidão de fls. 313, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 25 de junho de 2002, negou provimento ao recurso ordinário (TST-ROAR-760.176/2001.3) interposto pela ora Autora, mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, em que se declarou a decadência do direito da Autora em pretender a rescisão do acórdão (fls. 258/259). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 04.10.2002.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-41026/1999-000-05-00.4

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

D E S P A C H O

O Banco, com base nos incisos IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, a Lei nº 6.019/74 e o art. 71 da Lei nº 8.666/93, ajuizou ação rescisória (fls. 1-14), buscando desconstituir o acórdão proferido pela 1ª Turma do 5º TRT em 17/03/94, no processo RO 014-89.0664-50, que **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que não cabia mais questionar a **existência do pacto laboral**, tendo em vista que, da decisão que havia reconhecido que o Recorrente era o **efetivo empregador**, não houve recurso, de modo que se constituía em **coisa julgada** relativamente à existência de **vínculo de emprego** entre os Litigantes (fls. 117-119).

O 5º TRT julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Banco, por considerar que:

a) se o Reclamante foi contratado em **02/04/87**, não há que se falar em violação do **art. 37, II, da Constituição Federal de 1988**; e

b) não se trata de aplicação do **Enunciado nº 331 do TST**, mas de inobservância da **Lei nº 6.019/74**, pois o contrato celebrado teve duração de quase **quatro meses** e não se revestiu da **forma prescrita em lei** (fls. 267-270).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) o disposto no **art. 37, II, da Constituição Federal** corresponde à norma inserida no **art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1969**, de modo que se caracterizou, sim, violação da norma constitucional;

b) não restou comprovado que o Reclamante fora admitido pelo Recorrente, assim como despedido, não havendo nenhum indício de caracterização de **dependência** em relação ao Banco do Brasil, seja **subordinação econômica, hierárquica, social ou jurídica**;

c) diante da **descontinuidade dos contratos**, não há que se somá-los, de modo que não resultou inobservado o prazo legal;

d) a **EMBRASEL** não compareceu ao processo para exibir o **contrato**, não podendo imputar-se eventual inobservância quanto à **forma prescrita em lei** na contratação da prestação de serviços ao seu tomador;

e) a decisão rescindenda, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e o Recorrente, violou os **arts. 5º, II e XXXVI, 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, a Lei nº 6.019/74 e o art. 71 da Lei nº 8.666/93**; e

f) a **decisão recorrida** não apreciou a arguição de violação dos arts. 2º e 3º da CLT e do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 305-318).

Admitido o apelo (fl. 320), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 322-327), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 330-333).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 15-16), as **custas** foram recolhidas (fl. 304) e foi efetuado o **depósito recursal** (fl. 303), preenchendo, assim, os pressupostos de **admissibilidade**.

A **Súmula nº 100, I, do TST** estabelece que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**.

Pois bem, na hipótese dos autos, a **decisão** que se pretende **desconstituir** é o **acórdão** proferido pela 1ª Turma do 5º TRT, que **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 117-119).

Contra a referida decisão, o Reclamado opôs **embargos declaratórios** (fls. 120-121), aos quais o 5º TRT **negou provimento** (fls. 124-126). Interposto **recurso de revista** pelo Banco-Reclamado (fls. 127-148), o apelo **não foi recebido** (fl. 149), resultando ininterposição de **agravo de instrumento** (fls. 153-156), que não foi conhecido (fls. 175-176).

A decisão do recurso foi publicada em **07/11/97** (sexta-feira), conforme fl. 177, iniciando-se o prazo recursal em **10/11/97** (segunda-feira).

Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda **transitou em julgado em 17/11/97** (segunda-feira), ou seja, oito dias após o início da contagem do prazo recursal, e não em **24/11/97**, pois esta data se refere tão-somente ao dia em que restou certificado nos autos que "*não houve interposição de recurso*" (fl. 180).

Ocorre que, da decisão proferida em agravo de instrumento contra o despacho denegatório de recurso de revista, é cabível a **oposição de embargos**, no prazo de **oito dias**, quando a controvérsia se referir a **pressuposto extrínseco do próprio agravo**, o que ocorreu na hipótese dos autos, em que o agravo não foi conhecido, tendo em vista a **ausência de peça essencial**, qual seja, a certidão de intimação do despacho agravado.

É o que preleciona o **Enunciado nº 353** desta Corte, *verbis*:

"**Nº 353 - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO**. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ora, tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em **23/11/99**, **não foi respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC**, de forma que, **configurada a decadência**, o presente feito merece ser extinto com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

De outro lado, a data constante na certidão de fl. 17 trata da data da remessa dos autos à origem (fl. 180), não se aproveitando como data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Pelo exposto, com base no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário do Reclamado, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 100, I, do TST**).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-41.366/2002-000-00-00.9TST

AUTOR : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
 RÉUS : DULCIMAR MAGELA FRANCO, ADEMAR FERNANDES DE CARVALHO, JOSINEIDE EFIGÊNIA DE SOUZA QUEIROZ, FRANCISCO MENEZES BONFIM E WILSON FRANCISCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
 RÉUS : MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE, PAULO HUMBERTO NETTO D'ÁVILA, TERESINHA ALVES DE SOUZA E ROSIMARY SOARES DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-46587/2002-000-00-00.3

AUTOR : JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-49.651/2002-900-08-00.8TRT - 8º REGIÃO

RECORRENTE : CLUBE DO REMO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO NETO
 RECORRIDO : VELBER AUGUSTO PANTOJA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Velber Augusto Pantoja Conceição ajuizou ação trabalhista perante o Clube do Remo (fls. 28/30), informando, inicialmente, a celebração de contrato de trabalho no período de 1º.01.2001 a 31.12.2001 para exercer as funções de atleta profissional de futebol; que seu salário era da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apesar de o Réu registrar no seu contracheque o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e, ainda, que não recebera do Reclamado os valores correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, ao décimo terceiro salário e às férias. Pretendeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe fosse permitido celebrar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e, em consequência, que fossem expedidos ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol; ainda, a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, por fim, a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, décimo terceiro salário, férias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego (Processo nº 12/2002).

O Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, por meio da decisão reproduzida a fls. 32/33, indeferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que "o pedido de liberação do passe, não tão bem explícito, como tutela antecipatória de mérito, não possui objeto, eis que o reclamante alega em sua exordial que seu contrato por prazo determinado encerrou-se em 31.12.01, logo, nos termos do art. 28, Parágrafo 2º, da Lei nº 9.615/98, em vigor desde março/2001, o vínculo desportivo do atleta com a entidade é mero acessório, isto é, uma vez extinto o contrato de trabalho (vínculo principal) resulta extinto também seu vínculo desportivo com o reclamado (entidade de prática desportiva), portanto, o reclamante já dispõe do passe livre, não havendo necessidade e nem cabimento ao pedido de liberação do passe" (fls. 32, *sic*).

A Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante a sentença reproduzida a fls. 59/70, julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Velber Augusto Pantoja Conceição, para determinar que o Clube do Remo registrasse o contrato de trabalho referente ao período de 20.01.2001 a 31.12.2001 na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e recolhesse na conta vinculada do Reclamante o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Clube do Remo, a fim de declarar a quitação do salário do Consignado Velber Augusto Pantoja Conceição correspondente ao mês de dezembro de 2001; e julgou procedente, em parte, a reconvenção oferecida pelo Clube do Remo, para declarar que a extinção do contrato de trabalho teve como causa ato faltoso do empregado e para condenar o Reconvindo Velber Augusto Pantoja Conceição ao pagamento da multa rescisória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ressaltando que "o não pagamento imediato da multa acima não impede o reclamante/reconvindo de celebrar contrato de trabalho com outra agremiação desportiva, eis que do contrário seria letra morta o Parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, além de afrontar o que dispõe o art. 5º, inc. XIII da CF/88" (fls. 68).

Inconformado, o Clube do Remo interpôs recurso ordinário (fls. 71/87), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, a argumentar, inicialmente, que a multa decorrente da rescisão do contrato de trabalho deve ser fixada no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme disposto no art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98, em razão de o valor arbitrado na decisão recorrida ter sido calculado com base em preceito legal revogado pela Medida Provisória nº 2.193-6. Sucessivamente, pretendia que a referida multa fosse arbitrada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em razão de se considerar que o salário do Reclamante era de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegou, ainda, que, "para que o atleta possa transferir-se a outro clube necessariamente tem de efetuar o depósito da multa prevista no contrato, sendo tal entendimento uníssono" (fls. 85).

Ajuizou, ainda, o Reclamado na ação trabalhista, Clube do Remo, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Velber Augusto Pantoja Conceição (fls. 02/24), pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença proferida pela Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA no julgamento do Processo nº 12/2002 e, em consequência, a suspensão dos efeitos da referida decisão, em que se ensejou ao Reclamante registrasse novo contrato de trabalho na Confederação Brasileira de Futebol e na Federação Paraense de Futebol. Sucessivamente, plei-

teou fosse "condicionada a liberação do requerido ao pagamento da multa pactuada em contrato, qual seja, cem vezes o valor de sua remuneração anual, ficando ao convencimento desse juízo o parâmetro salarial a ser utilizado, R\$ 3.000,00 ou R\$ 500,00, ou outro valor a ser fixado por esse D. Juízo visando resguardar o direito do Clube requerente, bem como evitar grave lesão, servindo referido pagamento como **condição para o mesmo poder atuar em outra agremiação**" (fls. 24). Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário, em razão dos argumentos anteriormente expostos no arrazoado recursal - e de **periculum in mora** - "o registro do profissional nos órgãos competentes sem o pagamento da multa pactuada provocará danos irreparáveis e imensuráveis ao clube reclamado, que não terá no futuro meios para executar a cláusula rescisória" (fls. 23). No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 91/93, indeferiu a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. V do art. 295 do Código de Processo Civil, conforme os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Nosso sistema jurisdicional é dotado de freios vinculados aos princípios da economia e utilidade, cujo objetivo é evitar que prossiga o trâmite de uma medida processual fadada ao insucesso, de modo que, antes do julgador examinar o mérito da pretensão deduzida, deve proceder ao juízo de admissibilidade, perquirindo sobre a presença no processo dos pressupostos objetivos e subjetivos, positivos e negativos e, no caso das ações, aferindo também as condições da ação, devendo extirpar de logo o feito irregular.

Não se pode admitir e processar esta Ação Cautelar em autos apartados, pois as medidas acautelatórias judiciais sempre tem natureza acessória de um processo principal, devendo ser processadas nos próprios autos, quando já foi ajuizada a ação principal, quando são incidentes, como ocorre na hipótese *sub lite* e, apenas se processam em autos apartados se preparatórias à uma futura ação, ainda não aforada.

Dispõe o art. 796 do CPC que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste sempre é dependente.

No caso do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto, como noticiam os autos, a regra insculpida no dispositivo supracitado deve ser combinada ao disposto no parágrafo único, do art. 800, do CPC, de modo que, a parte deve dirigir-se ao Juiz Relator do recurso, nos próprios autos principais, pedindo que seja dado efeito suspensivo, requerendo as medidas urgentes que entender cabíveis, situação que se amolda ao presente feito.

A competência para examinar a cautelar, portanto, é do juízo a quem foi distribuído o recurso ordinário, não havendo a possibilidade da parte dirigir-se ao Tribunal em autos próprios, devendo fazê-lo nos próprios autos principais, de maneira incidente, por simples petição, dirigida ao Juiz Relator do Recurso Ordinário, autoridade competente para apreciar o recurso e a cautelar.

Assim sendo, tendo em vista a natureza da prestação perseguida e como o ora requerente não adotou o procedimento legal ao dirigir o pleito à segunda instância, deve representá-lo de maneira apropriada" (fls. 92/93).

Dessa decisão, o Clube do Remo interpôs agravo regimental (fls. 97/121), renovando, em síntese, a pretensão e os argumentos contidos nas razões da ação cautelar.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 125/126).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 134/140, não conheceu do agravo regimental, consignando ementa do seguinte teor, *verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. O agravo regimental é cabível de decisão que indeferir liminarmente petição inicial de ação de competência originária do Tribunal, conforme art. 285, II, do Regimento Interno desta Corte, não sendo cabível contra indeferimento de ação cautelar, de competência originária do 1º grau de jurisdição" (fls. 134).

Inconformado, o Clube do Remo interpôs recurso ordinário (fls. 142/168), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou a pretensão e os argumentos contidos nas razões da ação cautelar.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 172.

O Réu na ação cautelar não ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 171).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 179/182).

2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental a recurso ordinário, que foi interposto no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pretendia a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença proferida pela Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA no julgamento do Processo nº 12/2002 e, em consequência, a suspensão dos efeitos da referida decisão, em que se ensejou ao Reclamante registrasse novo contrato de trabalho na Confederação Brasileira de Futebol e na Federação Paraense de Futebol.



Conforme informação de fls. 198, a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em 22 de outubro de 2002, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 185/194). Na mencionada informação se consignou, ainda, que as partes interpuuseram recursos de revista dessa decisão, aos quais foi denegado seguimento pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional (fls. 195/196). Por fim, naquela informação constou que o Reclamante interpôs agravo de instrumento, que se encontra neste Tribunal desde 14.03.2003.

Em face do julgamento dos recursos ordinários interpostos da sentença proferida pela Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA no julgamento do Processo nº 12/2002, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor, visto que a pretensão formulada na presente ação cautelar era de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário. Prejudicada, em consequência, a análise do presente recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do agravo regimental.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-54.470/2002-000-00-00.3TST

AUTORA : SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E GRACIANE VIEIRA LOURENÇO
RÉ : AMARILDO RUSTICK

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-557.574/1999.4TST

AUTOR : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

D E S P A C H O

1. O Banco Santander Brasil S.A. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos (fls. 02/09), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.289/89, em curso na Primeira Vara do Trabalho de São Carlos - SP. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, em razão da violação do art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal na decisão em que se condena o Reclamado, ora Autor, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Processo nº TST-ROAR-437.513/1998.3) - de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a ser entregue aos substituídos. Por fim, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 200, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

Inconformado, o Banco Santander Brasil S.A. interpôs agravo regimental (fls. 204/207), amparando-se no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, requereu o deferimento da pretensão liminar.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do agravo regimental (fls. 221/222).

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 235/238, negou provimento ao agravo regimental, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL.** Acórdão rescindendo em que há condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 com fundamento no direito adquirido. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento" (fls. 235).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 241/243) foram rejeitados (acórdão, fls. 246/248).

O Réu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, ofereceu defesa à ação cautelar (fls. 212/215). O Autor se manifestou sobre a defesa oferecida pelo Sindicato - Réu (fls. 253/255).

As partes apresentaram razões finais (fls. 274/278 e 280/282).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação cautelar (fls. 285/288).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL**

O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.289/89.1, em curso na Primeira Vara do Trabalho de São Carlos - SP.

Conforme certidão a fls. 290, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 12 de junho de 2001, deu provimento parcial ao recurso ordinário (TST-ROAR-437.513/1998.3) interposto pelo ora Autor. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 07.05.2002.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-57248/2002-000-00-00.2

AUTOR : MILTON JOSÉ VAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉ : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

D E S P A C H O

Determino a retificação da autuação, passando a constar como ré INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS.

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-57.601/2002-000-00-00.4TST

AUTORA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉ : MARIA ILZA SIQUEIRA CABRAL

D E S P A C H O

1. A Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, sociedade de economia mista estadual, ajuizou ação cautelar incidental em ação rescisória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Maria Ilza Siqueira Cabral, pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.294/97, em curso na Nona Vara do Trabalho de Fortaleza - CE. De acordo com as alegações da Autora, o **fumus boni iuris** estaria caracterizado na circunstância de que na decisão rescindenda feriram-se à Reclamante parcelas trabalhistas em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício, sob o entendimento de que a aposentadoria do empregado não é causa de extinção do contrato de trabalho, o que teria acarretado afronta ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Por outro lado, o **periculum in mora** se configuraria pela possibilidade de ser causada à Autora lesão grave e de difícil reparação, pelo fato de haver sido determinado pelo juízo de execução o praxeamento de bem público para o dia 25 de setembro de 2002.

Por meio do despacho de fls. 70/71, determinou-se que a Autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris**.

A Autora não se manifestou a respeito do despacho de fls. 70/71 (certidão, fls. 72).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DESPACHO DE FLS. 70/71**

A Autora, por meio da presente ação cautelar incidental à ação rescisória, pretendeu a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.294/87, em curso na Nona Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória.

Por meio do despacho de fls. 70/71, determinou-se que a Autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris**.

Conforme a certidão exarada a fls. 72, a Autora não se pronunciou a respeito das determinações contidas no mencionado despacho.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-59.575/2002-000-00-00.9TST

AUTORA : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RÉU : ALBÂNIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

D E S P A C H O

1. Albânio Souza Lima ajuizou ação trabalhista perante Magnesita S.A. (fls. 22/24 e 25/27), noticiando, inicialmente, que sua admissão ocorrera em 12.01.1973 e que seu contrato de trabalho fora rescindido em 1º.09.1986. Em síntese, pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extraordinárias, adicional de periculosidade, horas **in itinere**, diferenças decorrentes de equiparação salarial e salário **in natura** referente ao fornecimento de automóvel.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 29/33).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Brumado - BA julgou procedente, em parte, a ação (Processo nº 631.92.0056-01), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade concernente ao período do vínculo de emprego, com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, da indenização adicional, do aviso-prévio e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (sentença, fls. 34/38).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 69/70 (Acórdão nº 21.428/94), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e ao recurso ordinário adesivo manifestado pelo Reclamante (Processo nº 631.92.0056-50), mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau. No que diz respeito ao adicional de periculosidade, consignou o seguinte entendimento, **verbis**: "Nada a se alterar. De acordo com o laudo do Sr. Perito, às fls. 227/235, restou constatado de maneira indubitosa, que o autor laborou em área de risco de caráter diário, freqüente e habitual" (fls. 70).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 72/73) foram rejeitados pelo Tribunal Regional (acórdão, fls. 75), ante a inexistência de omissão a ser sanada.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 76/81), amparando-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Pretendeu, ainda, a reforma da decisão recorrida no que tange às horas extraordinárias e ao adicional de periculosidade.

Denegou-se seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 149/151), pretendendo, em síntese, o processamento do recurso.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 165/167, negou provimento ao agravo de instrumento (TST-AIRR-243.143/96.8).

Conforme certidão reproduzida a fls. 21, as partes não interpuuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, Magnesita S.A. ajuizou ação rescisória perante Albânio Souza Lima (fls. 09/18), visando à desconstituição do Acórdão nº 21.428/94, proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do Processo nº 631.92.0056-50, mediante o qual se manteve a condenação da Reclamada, ora Autora, ao pagamento do adicional de periculosidade. Amparou a pretensão na existência de ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, em razão de ter sido condenada ao pagamento da referida parcela no que se refere ao período do contrato de trabalho do Reclamante, apesar de na petição inicial da ação trabalhista haver limitação dessa pretensão ao período de 1º.09.1984 a 1º.09.1986. Por fim, objetivou a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a limitação ao período de 1º.09.1984 a 1º.09.1986 da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

O Réu na ação rescisória ofereceu contestação (fls. 178/186).

A Autora manifestou-se sobre a defesa apresentada pelo Réu (fls. 193/199).

A Subseção II da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 217/218 (Acórdão nº 4.380/2001), rejeitou a prejudicial de mérito de decadência, suscitada pelo Réu na defesa, e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória (Processo nº 80.04.99.1066-32), conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. Não há violação às normas processuais que delimitam a extensão objetiva do pedido quando a condenação se encontra em anuência àquele da petição inicial do respectivo processo" (ementa, fls. 217).

Inconformada, a Autora, Magnesita S.A., interpôs recurso ordinário (fls. 221/230), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos contidos na petição inicial para a desconstituição da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do Processo nº 631.92.0056-50.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 233.

O Réu apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 235/241).

Ajuizou, a Autora da ação rescisória, Magnesita S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Albânio Souza Lima (fls. 02/06), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 631.92.0056-01, em curso na Vara do Trabalho de Brumado - BA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-771.905/2001.5). Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da existência de violação do art. 460 do Código de Processo Civil - e de **periculum in mora** - "iminente é o risco de serem liberados os numerários bloqueados e levado a leilão o bem penhorado, para a satisfação definitiva do débito relativo ao período excedente do pedido" (fls. 05, grifos no original). No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 248/253, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

Inconformada, Magnesita S.A. interpôs agravo regimental (fls. 256/261), amparando-se nos arts. 338, h, e 339 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, pretendeu o deferimento da pretensão liminar.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 303/309, negou provimento ao agravo regimental, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão denegatória da pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**. Arrazado em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão denegatória. Agravo regimental a que se nega provimento" (ementa, fls. 303).

O Réu, Albânio Souza Lima, ofereceu defesa à ação cautelar (fls. 292/299).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DO PAGAMENTO

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e se encontra nesta Corte para julgamento do recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 631.92.0056-01, em curso na Vara do Trabalho de Brumado - BA.

Conforme informações prestadas pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de Brumado - BA, realizou-se o pagamento dos valores devidos ao Autor da ação trabalhista, ora Réu (fls. 314).

No inc. I do art. 794 do Código de Processo Civil se registra, textualmente: "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação".

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir pela Autora, em razão da extinção da execução decorrente do pagamento.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-62048/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO : JORGE ALBERTO DUARTE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Banco do Brasil S.A. à decisão de fls. 433/434, nos quais alerta para a omissão no julgado quanto à determinação do ônus da sucumbência.

A decisão embargada padece, na verdade, de erro material omissivo em virtude de não ter sido consignado na sua parte dispositiva a inversão do ônus da sucumbência.

Com essa peculiaridade, defronta-se com o descabimento dos embargos de declaração no cotejo com o inciso I do art. 463 do CPC, diante da certeza de o intuito ali subjacente resumir-se na correção do erro material omissivo, suscetível de o ser de ofício pelo Juiz ou mediante requerimento da parte.

Desse modo, é forçoso deles não conhecer a fim de os receber como simples pedido de retificação da inexistência material ora invocada e o acatar para que conste da parte final da decisão concessiva da segurança que o impetrante está isento do ônus da sucumbência, ficando autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida quando da interposição deste recurso.

Do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração no cotejo com o inciso I do art. 463 do CPC e os recebo como pedido de retificação do erro material omissivo detectado na decisão embargada, a fim de que conste no seu desfecho que o impetrante está isento do ônus da sucumbência, ficando autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida quando da interposição do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-636.601/00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADOS : DRS. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Através da petição de fl. 219 o Recorrente apresenta pedido de desistência do Apelo em exame.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir (fl. 11).

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-63.911/2002-000-00-00.8TST

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RÉU : JOEL BELLO SOARES
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Joel Bello Soares ajuizou ação trabalhista perante a Fundação Universidade de Brasília - FUB (fls. 16/25), noticiando, inicialmente, que sua admissão ocorrera em 1º.08.1967 no cargo de Professor Colaborador e que seu contrato de trabalho fora rescindido em 19.08.1968 por motivos políticos (Processo nº 12/94). Informou, ainda, que fora admitido em 16.07.1990 no cargo de Professor Adjunto IV com base no art. 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pretendeu o reenquadramento no cargo de Professor Titular a partir 16.07.1990 com o consequente pagamento das diferenças salariais dele decorrentes. Pleiteou, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento (20.08.1968 a 15.07.1990).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 30/39).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF julgou improcedente a ação trabalhista (sentença, fls. 40/42).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 56/59 (Processo nº TRT-RO-4.817/96), deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, julgando procedente, em parte, a ação, determinar o respectivo enquadramento no cargo de Professor Titular a partir de 16.07.1990 com o consequente pagamento de diferenças salariais e condenar a Reclamada ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento decorrente da rescisão do contrato de trabalho por motivos políticos. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"Anistia - Art. 8º e parágrafos, do ADCT - Aplicação imediata da disposição constitucional provisória, como ato do Estado - Efeitos financeiros a partir da data da Constituição de 1988 - Jurisprudência do Colendo TST - Provimento parcial do apelo obreiro" (fls. 56).
Os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 62/63) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a sanar (acórdão, fls. 70/73).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 75, as partes não interpuseram recurso dessas decisões, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Fundação Universidade de Brasília - FUB ajuizou ação rescisória perante Joel Bello Soares (fls. 08/14), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-4.817/96 (fls. 56/59), mediante o qual fora determinado o enquadramento do Autor, ora Réu, no cargo de Professor Titular com o consequente pagamento de diferenças salariais e a Reclamada, ora Autora, fora condenada ao pagamento dos salários relativos ao período de afastamento decorrente da rescisão do contrato de trabalho por motivos políticos. Amparou a pretensão na ocorrência de violação dos arts. 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 12, § 2º, e 16, inc. II, do Decreto nº 94.664/87. Por fim, pretendeu a desconstituição da mencionada decisão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista (Processo nº TRT-AR-196/2000).

As partes apresentaram razões finais à ação rescisória (fls. 89/92 e 93/96).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 130/135, julgou procedente a ação rescisória, em razão da comprovação de ofensa aos arts. 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 12, § 2º, do Decreto nº 94.664/87, e, em juízo rescisório, julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, para condenar a Reclamada, ora Autora, ao pagamento dos salários referentes ao período de 05.10.1988 a 15.07.1990 no cargo de Professor Adjunto. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:
"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. CONCEITO. Só violação literal à Constituição ou à Lei, ou seja, decorrente de mera interpretação gramatical, possibilita a admissão de medida processual interposta com este fundamento" (fls. 130).

Inconformado, o Réu na ação rescisória, Joel Bello Soares, interpôs recurso ordinário (fls. 136/151), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação rescisória.

Ajuizou, a Autora da ação rescisória, Fundação Universidade de Brasília - FUB, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Joel Bello Soares (fls. 02/06), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 12/94, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Brasília - DF, especialmente no que concerne ao Mandado nº 169/2002 referente ao Precatório nº 382/2000 (fls. 07). Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - "plausibilidade jurídica de que se reveste a tese ora sustentada, exteriorizada no fato de que a ação rescisória foi julgada procedente no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região" (fls. 05) - e de **periculum in mora** - "possibilidade de ser indevidamente decretada a prisão da autoridade máxima desta instituição em face de desobediência a uma ordem contrária ao bom direito da requerente" (fls. 05). No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 153/158, deferiu-se parcialmente a pretensão liminar, determinando o prosseguimento da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12/94 apenas em relação aos salários referentes ao período de 05.10.1988 a 15.07.1990 no cargo de Professor Adjunto.

O Réu, Joel Bello Soares, apresentou defesa à ação cautelar (fls. 165/167).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e se encontra nesta Corte para julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora Réu, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 12/94, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Brasília - DF.

Conforme certidão a fls. 175, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 17 de dezembro de 2002, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Réu (TST-ROAR-800.702/2001.4), mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em que se declarou a procedência da ação rescisória (fls. 130/135). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 20.03.2003.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), das quais fica dispensada do seu recolhimento, na forma do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-65.877/2002-000-00-00.6TST**

AUTORA : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NE-
 RY E FLÁVIO DE ALMEIDA SALLES
 JÚNIOR

RÉ : MARIA SOCORRO DA SILVA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.
 Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-677.648/2000.0TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DRS. MANOEL LOPES DE SOUSA E
 WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉ : ARILDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Arilda Ferreira de Souza ajuizou ação trabalhista perante a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, sucedida pela União Federal, pretendendo o reconhecimento da relação de emprego e da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a consequente reintegração no emprego. Pleiteou, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: indenização em dobro; diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e reflexos; aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias; e honorários advocatícios (fls. 35/46).

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos (sentença, fls. 54/62).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 64/74, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990.

A Segunda Turma deste Tribunal deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela União Federal, para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre o de abril (acórdão, fls. 77/79).

A União Federal, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional no julgamento do Processo nº TRT-RO-5.622/91, mediante a qual foi mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Embasou sua pretensão na existência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (fls. 15/33).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 133/138, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil, declarando a decadência do direito da Autora em pretender a rescisão da decisão mencionada.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal negou provimento à remessa necessária, consignando o seguinte entendimento:

"DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM INCIDÊNCIA O TEOR DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO

1. Rescindível será a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito que se pretende desconstituir. Dada a teoria da substituição da sentença, formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal **ad quem** substituiu o decisório de mérito anteriormente prolatado apenas naquilo em que foi objeto do recurso.

Verificando-se que a matéria objeto do pedido rescisório não foi impugnada no recurso interposto para o Tribunal, o início do prazo decadencial coincide com o término do prazo para a interposição do apelo revisional, momento em que ocorre o trânsito em julgado antecipado da decisão em relação ao tema não impugnado.

Não há que se falar na incidência do teor do Enunciado nº 100 da Súmula do TST nesta hipótese, porque este verbete somente tem pertinência nos casos em que a matéria versada na ação rescisória foi renovada nos sucessivos recursos interpostos, com o devido pronunciamento pelo órgão julgador, o que não ocorreu no caso em exame.

2. Remessa oficial desprovida" (ementa, fls. 155).

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 162/165), apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ajuizou, a Autora da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.761/90, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Brasília - DF. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória - e de **periculum in mora** - impossibilidade de a Requerida restituir o valor a ser pago. No mérito, requereu a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 174/175, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

Inconformada, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 181/185), com fulcro no art. 338, h, do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, objetivou o deferimento da pretensão liminar.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 191/196, negou provimento ao agravo regimental, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. Pretensão liminar indeferida, tendo em vista a ausência de **fumus boni iuris**. Fundamentos da decisão em que se indeferiu a pretensão liminar não desconstituídos. Agravo regimental a que se nega provimento" (ementa, fls. 191).

A Ré não apresentou defesa à ação cautelar (certidão, fls. 209).

Foram oferecidas razões finais somente pela União Federal (fls. 215/217).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência da ação cautelar (fls. 220/222).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL**

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e se encontra nesta Corte para julgamento da remessa oficial, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução de sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.761/90, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Brasília - DF.

Conforme certidão a fls. 225, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 20 de junho de 2000, negou provimento à remessa oficial (TST-RXOF-AR-571.157/1999.0), mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em que se declarou a decadência do direito da Autora em pretender a rescisão do acórdão (fls. 133/138). Na mencionada certidão, registrou-se, ainda, que a União Federal interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, ao qual foi negado seguimento pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal. Por fim, na certidão de fls. 225 se consignou que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Autora. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 23.04.2001.

Transitada em julgado a decisão prolatada no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a qual fica dispensada do recolhimento, na forma do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-709.732/2000.0TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA PIMENTA SOARES
 RÉ : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO

DESPACHO

1. Universidade Federal de Uberlândia ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Maria Bernadete de Oliveira César (fls. 02/08), pretendendo a suspensão da execução do Processo nº 1.932/91, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Uberlândia - MG, até o trânsito em julgado da ação rescisória. Informou, inicialmente, o ajuizamento, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, de ação rescisória (art. 485, inc. IV, V e IX, do Código de Processo Civil), em que se objetivava a desconstituição do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição nº TRT-AP-1.651/97. Noticiou, ainda, a declaração de improcedência da ação rescisória pelo Tribunal Regional, decisão mantida por este Tribunal no julgamento da remessa oficial e do recurso ordinário. Por fim, afirmou que opôs embargos de declaração desse acórdão e que pretende interpor recurso extraordinário. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso extraordinário e, em consequência, a procedência da ação rescisória,

decorrente da existência de violação do art. 37 da Constituição Federal (princípios da moralidade e da legalidade) na decisão rescindenda, em razão da inobservância do comando contido no título executivo por ocasião da realização dos cálculos de liquidação - e do **periculum in mora** - "dano para o erário público de difícil reparação, levando-se em conta o elevado valor constante no Precatório (...) e a situação financeira da Requerida" (fls. 07). No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, com vista à confirmação da liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 107/108, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

Inconformada, a Universidade Federal de Uberlândia interpôs agravo regimental (fls. 113/122), com fulcro no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, pretendeu o deferimento da pretensão liminar.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 137/141, negou provimento ao agravo regimental, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. Pretensão liminar indeferida, tendo em vista a ausência de **fumus boni iuris**. Fundamentos da decisão em que se indeferiu a pretensão liminar não desconstituídos. Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 137).

A Ré, Maria Bernadete de Oliveira César, apresentou defesa à ação cautelar (fls. 125/132).

As partes apresentaram razões finais (fls. 152/153 e 154/156).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência da ação cautelar (fls. 148/149).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL**

A Autora, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e se encontra nesta Corte para julgamento da remessa oficial e do recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.932/91, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Uberlândia - MG.

Conforme certidão a fls. 159, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 29 de agosto de 2000, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela ora Autora (TST-RXOF-ROAR-616.392/1999.8), mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em que se declarou a improcedência da ação rescisória. Na mencionada certidão, registrou-se, ainda, que a Universidade Federal de Uberlândia interpostos recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, ao qual foi negado seguimento pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal. Por fim, na certidão de fls. 159 se consignou que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Autora. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica dispensada do seu recolhimento, na forma do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-711.447/2000.2TST

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE
E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
 FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN ajuizou ação cautelar (fls. 02/06), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Fundação Nacional de Saúde - FNS. Noticiou, inicialmente, que a Ré determinara a suspensão do pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 após o julgamento do Processo nº TST-AR-638.155/2000. Objetivou, em consequência, a manutenção do referido pagamento, tendo em vista não ter transitado em julgado a decisão. Informou, ainda, que não houve publicação da decisão proferida na mencionada ação rescisória (TST-AR-638.155/2000), razão por que não poderia a Ré determinar a suspensão do pagamento da aludida parcela. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória (Processo nº TST-AR-709.498/2000.2) - e de **periculum in mora** - redução salarial dos substituídos. No mérito, requereu a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 299, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

A Ré, Fundação Nacional de Saúde - FNS, apresentou defesa à ação cautelar (fls. 305/311).

As partes apresentaram razões finais (fls. 320 e 323/324).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência da ação cautelar (fls. 327/330).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL**

O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada nesta Corte (Processo nº TST-AR-709.498/2000.2), visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da determinação de interrupção do pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.

Conforme certidão a fls. 338, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 27 de agosto de 2002, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (Processo nº TST-AR-709.498/2000.2), por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-71.210/2002-000-00-00.2TST

AUTOR : CONSÓRCIO MTS/IBR
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
RÉU : ANA KARINA GONÇALVES

DESPACHO

1. O Consórcio MTS-IBR ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Ana Karina Gonçalves (fls. 02/14), pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na ação de mandado de segurança (Processo nº TRT-MS-188/2002) e, em consequência, a suspensão da determinação de bloqueio dos créditos existentes na conta-corrente da ora Autora. Amparou pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação mandamental - e de **periculum in mora** - "os prejuízos advindos da decisão ilegal proferida pela MM. Juíza da 06ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG serão irreversíveis, pois restarão indisponibilizados os valores necessários ao pagamento dos funcionários e demais compromissos do Requerente" (fls. 12). No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida.

Por meio do despacho de fls. 152, determinou-se que o Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a referida petição.

O Autor não se manifestou a respeito do despacho de fls. 152 (certidão, fls. 154).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DESPACHO DE FLS. 152**

O Autor, mediante a presente ação cautelar incidental a mandado de segurança, pretendeu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na ação de mandado de segurança (Processo nº TRT-MS-188/2002) e, em consequência, a suspensão da determinação de bloqueio dos créditos existentes na conta-corrente da ora Autora.

Por meio do despacho de fls. 152, determinou-se que o Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a referida petição.

Conforme a certidão exarada a fls. 154, o Autor não se pronunciou a respeito das determinações contidas no mencionado despacho.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 100,00 (cem reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-742.129/2001.0TST

AUTOR : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE E VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 247/249, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, para condenar o Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

A Quinta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, em face de sua intempestividade, porque a respectiva petição fora apresentada mediante fax sem que os originais correspondentes tivessem sido juntados dentro do octóbio legal (fls. 326/327).

O Reclamado, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal Regional pela qual foram concedidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 206/208, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil, declarando a decadência do direito do Autor em pretender a rescisão da decisão mencionada.

Inconformado, o Autor da ação rescisória interpôs recurso ordinário.

Ajuizou o Autor da ação rescisória ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, objetivando a suspensão da execução que lhe é movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória - e de **periculum in mora** - constrição de bens do seu patrimônio. No mérito, requereu a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 397/398, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

Inconformado, o Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA interpôs agravo regimental (fls. 403/405), amparando-se no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, pretendeu o deferimento da pretensão liminar manifestada na presente ação cautelar.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 422/424, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Autor, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"**ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À ACÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. BIÊNIO DECADENCIAL. RECURSO INTEMPESTIVO.** Ação rescisória julgada extinta com julgamento do mérito, no âmbito do Tribunal Regional, em face da decadência do direito do Autor. Indeferimento, por este Relator, da liminar requerida na ação cautelar. Contagem do prazo decadencial. Decisão proferida no recurso de revista, no sentido do seu não conhecimento porque intempestivo, a qual estava baseada na jurisprudência desta Corte e na do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de dúvida razoável acerca da questão da intempestividade. Inaplicabilidade da ressalva contida na orientação do Enunciado nº 100 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 422).

O Réu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 413/417).

O Autor se manifestou sobre a defesa oferecida pelo Réu (fls. 430/431).

As partes apresentaram razões finais (fls. 435 e 438).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência da ação cautelar (fls. 441/442).

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL**

O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 317/90, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES.

Conforme certidão a fls. 445, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 17 de agosto de 2001, negou provimento ao recurso ordinário (TST-ROAR-712.241/2000.6) interposto pelo ora Autor, mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, em que se declarou a decadência do direito do Autor em pretender a rescisão do acórdão (fls. 206/208). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 26.07.2002.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-786.125/01.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉA LOUISE ARNOLD VANNI
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO, LUIZ ANTÔNIO WINCKLER ANNES E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRIDA : ANA NEY BORGES LOUZADA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA GRANJA TRUNKL
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 22732/2003-3.

Considerando o seu teor, concedo vista dos autos à Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-78.970/2003-000-00-00.1TST

AUTORA : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU : FAUSTO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-796.678/2001.8TST

AUTORA : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE MORAIS CANTERO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ERNANI LUCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RAMIRES

DESPACHO

1. Ernani Lucindo de Almeida ajuizou ação trabalhista perante a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL (fls. 26/28), pretendendo a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário; aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa; multa prevista no contrato de trabalho; multa resultante do atraso no acerto das parcelas rescisórias (art. 477 da CLT); diferenças salariais relativas à substituição do operador de bomba; diferenças nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os valores depositados no mencionado Fundo; vale-transporte; adicional de insalubridade; e integração dos valores referentes às horas extras no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A Empresa-Reclamada apresentou contestação à ação trabalhista (fls. 32/39).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Corumbá - MS, mediante a sentença de fls. 41/44, julgou improcedente a ação trabalhista, declarando "a invalidade do contrato de trabalho alegado na inicial, a não ser para garantia do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, obrigação que restou cumprida pela reclamada" (fls. 44).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 51/52, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamada e o Reclamante, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de prosseguir no julgamento da ação.



Após o retorno dos autos, a Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; saldo de salário de 15 (quinze) dias; férias; décimo terceiro salário; indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa; multa prevista no contrato de trabalho; repercussão dos valores relativos a horas extras no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e do aviso-prévio; e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o acréscimo de 40% (sentença, fls. 66/75).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 85/87, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada no que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do determinado no inc. II do art. 37 da Constituição Federal. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário em relação à condenação ao pagamento das parcelas mencionadas na sentença de primeiro grau.

Com fundamento nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. ajuizou ação rescisória perante Ernani Lucindo de Almeida (fls. 18/25), pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 1.462/99 (fls. 51/52), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-566/99, mediante o qual se concluiu ser válido o contrato de trabalho firmado sem a observância do determinado no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, em razão de às sociedades de economia mista ser aplicável a determinação contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Amparou a pretensão na existência de violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Pretendeu, por fim, a decretação de procedência da ação rescisória, para que fosse desconstituída a decisão mencionada e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação.

A Autora da ação rescisória, Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., ajuizou ação cautelar (fls. 10/16), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Ernani Lucindo de Almeida, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional no julgamento da ação rescisória (TRT-AR-17/2001). Embasou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal) - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional indeferiu a pretensão liminar, em razão de não verificar a presença de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora** (fls. 103/104).

Inconformada, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. interpôs agravo regimental (fls. 105/110), renovando a pretensão de suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 112/114, deu provimento ao agravo regimental, para deferir a pretensão liminar, determinando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória (TRT-AR-17/2001).

O Réu, Ernani Lucindo de Almeida, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 121/122).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 137/139, julgou improcedente a ação cautelar, conforme os seguintes fundamentos:

"AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Constituem pressupostos específicos da ação cautelar o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, pelo que a ausência de referidas condições, acarreta a improcedência da pretensão acatulatoria" (ementa, fls. 137).

Inconformada, a Autora da ação cautelar interpôs recurso ordinário (fls. 140/144), com fulcro na alínea **b** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os fundamentos presentes na petição inicial da ação cautelar.

Ajuizou, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., Autora da ação cautelar, nova ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Ernani Lucindo de Almeida, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região no julgamento da ação cautelar e, em consequência, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do mencionado recurso ordinário. Embasou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de provimento do recurso ordinário - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 147/153, deferiu-se a pretensão liminar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS.

O Réu, Ernani Lucindo de Almeida, ofereceu defesa à nova ação cautelar (fls. 161/165).

As partes apresentaram razões finais (fls. 169/171 e 177/180).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação cautelar (fls. 183/185).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região e se encontra nesta Corte para julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora Réu, visou à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região no julgamento da ação cautelar e, em consequência, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do mencionado recurso ordinário.

Consoante a certidão de fls. 188, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Réu (TST-AIRO-207/2002-914-24-40.1). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 07.11.2002.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-802.046/01.1TST

AUTORA : LÍDIA MIDORI KURAMOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS A. WERNECK
RÉU : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 22.364/2003-3 e 22.860/2003-7.

Através das presentes petições, a Autora requer a concessão de outros 20 (vinte) dias para a apresentação das cópias autenticadas dos dois acórdãos proferidos nos embargos declaratórios, objetos do pedido rescisório.

Defiro o pedido, advertindo a Autora que não será acolhido novo pleito nesse sentido e que, caso não cumprida a diligência no prazo assinado, será indeferida a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-81.077/2003-000-00-00.3TST

AUTORA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
RÉUS : MARIA MANUELA FRADE DE ALMEIDA E JOSÉ CARLOS HASSELMANN

D E S P A C H O

1. Maria Manuela Frade de Almeida e José Carlos Hasselmann ajuizaram ação trabalhista perante Petrobrás Distribuidora S.A. (fls. 39/48), pretendendo a condenação desta ao pagamento das diferenças salariais referentes aos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 e de honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 1.842/92).

A Vigésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 (sentença, fls. 49/57).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 58/62), pretendendo a reforma da sentença quanto à prescrição da ação e às diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 63/65) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 66/70), pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau no que diz respeito aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e aos honorários advocatícios.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 71/72).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 73/78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelos Reclamantes, a fim de acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios (Processo nº TRT-RO-11.781/94).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 80/81) e, por considerá-los protelatórios, condenou-a ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (acórdão, fls. 83/85).

Dessas decisões a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 86/94), amparando-se no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a reforma dos acórdãos regionais quanto aos seguintes aspectos: prescrição da ação; diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987; multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e honorários advocatícios.

A Quarta Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 95/98, deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Na mesma sessão de julgamento, não conheceu do recurso de revista quanto às seguintes matérias: prescrição da ação; diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987; e multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Processo nº TST-RR-451.203/1998.9).

Conforme a certidão de fls. 38, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. II, V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, Petrobrás Distribuidora S.A. ajuíza ação rescisória perante Maria Manuela Frade de Almeida e José Carlos Hasselmann (fls. 02/12), pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Vigésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 1.842/92 (fls. 49/57), mediante a qual a Reclamada, ora Autora, foi condenada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987. Ampara a pretensão na ocorrência de violação do art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, pretende a procedência da ação rescisória, a fim de que seja desconstituída a sentença mencionada e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO REPROCEDENDA PROFERIDA POR JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL

Petrobrás Distribuidora S.A. ajuíza ação rescisória perante Maria Manuela Frade de Almeida e José Carlos Hasselmann, pretendendo a desconstituição de sentença proferida pela Vigésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ.

No art. 678 da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente, que:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

1 - ao Tribunal Pleno, especialmente:
c) processar e julgar em última instância;
2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito, investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Constata-se, portanto, que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região processar e julgar ação rescisória em que se pretende desconstituir sentença proferida pela Vigésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de ação rescisória nesta Corte, em que se pretende a desconstituição de decisão proferida por Tribunal Regional, importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme se constata na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-815.817/2001.1TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE MORAIS CANTERO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ERNANI LUCINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RAMIRES

D E S P A C H O

1. Ernani Lucindo de Almeida ajuizou ação trabalhista perante a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL (fls. 18/20), pretendendo a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário; aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa; multa prevista no contrato de trabalho; multa resultante do atraso no acerto das parcelas rescisórias (art. 477 da CLT); diferenças salariais relativas à substituição do operador de bomba; diferenças nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os valores depositados no mencionado Fundo; vale-transporte; adicional de insalubridade; e integração dos valores referentes às horas extras no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A Empresa-Reclamada apresentou contestação à ação trabalhista (fls. 24/31).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Corumbá - MS, mediante a sentença de fls. 33/36, julgou improcedente a ação trabalhista, declarando "a invalidade do contrato de trabalho alegado na inicial, a não ser para garantia do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, obrigação que restou cumprida pela reclamada" (fls. 36).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 43/44, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamada e o Reclamante, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de prosseguir no julgamento da ação.

Após o retorno dos autos, a Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; saldo de salário de 15 (quinze) dias; férias; décimo terceiro salário; indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa; multa prevista no contrato de trabalho; repercussão dos valores relativos a horas extras no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e do aviso-prévio; e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o acréscimo de 40% (sentença, fls. 58/67).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 77/79, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada no que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do determinado no inc. II do art. 37 da Constituição Federal. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário em relação à condenação ao pagamento das parcelas mencionadas na sentença de primeiro grau.

Com fundamento nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. ajuizou ação rescisória perante Ernani Lucindo de Almeida (fls. 10/17), visando à desconstituição do Acórdão nº 1.462/99 (fls. 43/44), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-566/99, mediante o qual se concluiu ser válido o contrato de trabalho firmado sem a observância do determinado no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, em razão de às sociedades de economia mista ser aplicável a determinação contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Amparou a pretensão na existência de violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Objetivou, por fim, a decretação de procedência da ação rescisória, a fim de que fosse desconstituída a decisão mencionada e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação.

A Autora da ação rescisória, Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., ajuizou ação cautelar (fls. 02/09), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Ernani Lucindo de Almeida, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional no julgamento da ação rescisória (TRT-AR-17/2001). Embasou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal) - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional indeferiu a pretensão liminar, em razão de não verificar a presença de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora** (fls. 95/96).

O Réu, Ernani Lucindo de Almeida, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 99/100).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região opinou pela improcedência da ação cautelar (fls. 103/106).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 115/117, julgou improcedente a ação cautelar, conforme os seguintes fundamentos: "**AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Constituem pressupostos específicos da ação cautelar o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, pelo que a ausência de referidas condições, acarreta a improcedência da pretensão acautelatória" (ementa, fls. 115).

Inconformada, a Autora da ação cautelar interpôs recurso ordinário (fls. 120/124), com fulcro na alínea **b** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os fundamentos presentes na petição inicial da ação cautelar.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 136.

O Réu não apresentou contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 137).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 150/152).

2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região e se encontra nesta Corte para julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora Réu, visou à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do mencionado agravo de instrumento.

Conforme certidão a fls. 160, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Réu (TST-AIRO-207/2002-914-24-40.1) Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 07.11.2002.

Transitada em julgado a decisão prolatada no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora. Prejudicada, em consequência, a análise do recurso ordinário interposto do acórdão proferido no julgamento da ação cautelar.

3. Diante do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, na forma preconizada no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-81.878/2003-000-00-00.9TST

IMPETRANTE : SÉRGIO ROBERTO BASSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
PACIENTE : JUAN MESA SANCHEZ
AUTORIDADE : SEÇÃO ESPECIALIZADA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
COATORA

D E S P A C H O

1. Sérgio Henrique Donato ajuizou ação trabalhista perante Bima Caldeiraria e Equipamentos Industriais Ltda. (fls. 22/26), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; multa estabelecida no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; salários referentes ao período de estabilidade previsto em norma coletiva; devolução dos valores descontados no salário a título de faltas; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 876/99.3).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 28/42).

A Vara do Trabalho de Sumaré - SP julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade; salários referentes ao período de estabilidade previsto em norma coletiva; devolução nos valores descontados no salário a título de faltas; multa estabelecida no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (sentença, fls. 44/49).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Sumaré - SP proferiu sentença homologatória dos cálculos, fixando o valor da condenação em R\$ 6.932,22 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até 1º.07.2000.

Em cumprimento ao Mandado de Citação, Penhora e Avaliação reproduzido a fls. 55, a Executada, Bima Caldeiraria e Equipamentos Industriais Ltda., apresentou bens a serem penhorados (fls. 51).

Em razão da recusa do Exequente na aceitação dos bens apresentados pela Executada, a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Sumaré - SP determinou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto da Executada (Auto de Penhora, fls. 56).

O Sr. Juan Mesa Sanchez, sócio-proprietário da Executada, foi nomeado depositário, encargo que foi por ele aceito (fls. 56, verso).

Por meio das petições de fls. 58/70, a Executada efetuou os depósitos referentes à penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto.

A Executada, mediante a petição de fls. 70/71, informou que não continuaria efetuando os depósitos, em razão do encerramento de suas atividades em 31.10.2001, concluindo que se torna "inexigível a penhora realizada enquanto a empresa estava ativa" (fls. 72).

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Sumaré - SP decretou a prisão do depositário por 30 (trinta) dias, conforme a seguinte fundamentação, **verbis**:

"J. Não havendo comprovação alguma com a presente petição e, ante o compromisso firmado de fiel depositário, perfeitamente está configurada a hipótese de depositário infiel, razão pela qual decreto a prisão civil do sr. JUAN MESA SANCHEZ, com base no Inciso LXVII do Art. 5º da Constituição da República, pelo prazo de 30 dias. Expeça-se o competente mandado" (fls. 71).

Maria Soledad Mesa Sánchez impetrou **habeas corpus** (fls. 14/20), com pretensão liminar, contra o ato do Exmo. Sr. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Sumaré - SP, mediante o qual, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 876/99.3, foi decretada a prisão do Sr. Juan Mesa Sanchez. Sustentou, em síntese, que "o encerramento se deu em decorrência das péssimas condições financeiras da empresa, a qual, devendo para a Fazenda Pública, não tem como encerrar legalmente suas atividades junto aos órgãos públicos" (fls. 17). Alegou, ainda, que deveria ter sido concedido prazo à Executada para que fossem comprovadas as alegações referentes ao encerramento da atividade empresarial, em observância ao princípio da ampla defesa. Ressaltou que "em momento algum o paciente se furtou em cumprir com o julgado trabalhista: nomeou bens à penhora e efetuou os depósitos determinados enquanto estava em atividade" (fls. 18, sic). Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, para que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 79/80, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deferiu a pretensão liminar, determinando a expedição de "contra-mandado sustando a ordem de prisão" (fls. 80).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela procedência da ação de **habeas corpus** (fls. 84/87).

A Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 90/91, julgou improcedente a ação de **habeas corpus**, revogando, em consequência, a liminar deferida, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"A penhora sobre o faturamento da empresa se deu em proporção suportável à continuação das suas atividades, não podendo se falar em penhora da própria empresa.

O juiz deve tomar providências no sentido de garantir o crédito do exequente, mesmo que para isso tenha que tomar medidas drásticas. Ocorre ao presente caso que a reclamada alegou que encerrara as suas atividades, mas não fez prova de sua afirmação não restando outra alternativa ao MM. Juiz senão decretar a prisão do paciente por depositário infiel.

Não restou comprovado nos autos que a reclamada tenha realmente encerrado suas atividades, fato este que ensejaria a desconstituição da penhora sobre o faturamento, bem como a sua substituição por outros bens.

Ademais, a reclamada ao noticiar o encerramento de suas atividades deveria ter apresentado bens que garantissem o crédito do exequente, o que não fez, ficando demonstrado o seu intuito em frustrar tais pagamentos.

O MM. Juiz tentou por várias vezes notificar o paciente para que procedesse os depósitos atrasados, porém, sem sucesso, o que ensejou a decretação da prisão por depositário infiel" (fls. 90/91).

Sérgio Roberto Basso impetrou **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário (fls. 02/12), com pretensão liminar, contra ato da Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o qual se julgara improcedente ação de **habeas corpus**. Informou, inicialmente, que não havia possibilidade de efetuar o encerramento das atividades empresariais de forma regular, visto que a Executada é devedora da Fazenda Pública. Em consequência, não há como provar o encerramento das atividades empresariais. Noticiou, ainda, que apresentou dois bens à penhora e que foi depositado o valor de R\$ 3.302,57 (três mil, trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos). Sustentou o não cabimento da penhora de créditos futuros da Executada. Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, para que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 100/104, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**. Determinou-se, ainda, que o Impetrante providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena do indeferimento da petição inicial, a autenticação dos documentos que instruem a referida petição.

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 128/129.

O Impetrante não se manifestou a respeito do despacho de fls. 100/104 (certidão, fls. 130).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 100/104

O Impetrante, por meio do presente **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário, impugnou o ato da Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o qual fora julgado improcedente ação de **habeas corpus**.

Por meio do despacho de fls. 100/104, determinou-se que o Impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a referida petição.

Conforme a certidão exarada a fls. 130, o Impetrante não se pronunciou acerca da determinação contida no mencionado despacho.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-82012/2003-000-00-00.5

AUTOR : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAUMO
RÉ : LORI IVONE NIED

D E S P A C H O

Determino ao Município-Autor, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial** no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a acostar aos autos as seguintes peças:

a) a **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda, uma vez que a certidão juntada à fl. 26 não se presta a tal fim; e

b) as cópias da **sentença** da Vara do Trabalho de Lajeado, do **acórdão do 4º TRT** e do **acórdão da 2ª Turma do TST**, proferidos no processo principal (**RT 1.437/93**), devidamente autenticadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-82.396/2003-000-00-00.6TST**

AUTORA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
 RÉUS : MARIA MANUELA FRADE DE ALMEIDA E JOSÉ CARLOS HASSELMANN

DESPACHO

1. Petrobrás Distribuidora S.A. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Maria Manuela Frade de Almeida e José Carlos Hasselmann (fls. 02/11), pretendendo a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.842/92, que se processa na Vigésima Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Processo nº TST-AR-81.077/2003-000-00-00.3. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - ofensa ao Decreto nº 2.425/88 e ao art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal na decisão rescindenda - e de **periculum in mora** - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante o despacho de fls. 35, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse a instrução da ação cautelar com cópia das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris** e ao **periculum in mora**.

A Autora, por meio da petição de fls. 37, se manifestou sobre o referido despacho.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 35

A Autora, na presente ação cautelar incidental a ação rescisória, pretendeu a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.842/92, que se processa na Vigésima Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Processo nº TST-AR-81.077/2003-000-00-00.3.

Por meio do despacho de fls. 35, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse a instrução da ação cautelar com cópia das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris** e ao **periculum in mora**.

A Autora, mediante a petição de fls. 37, instruiu a petição inicial com o documento de fls. 38.

Constata-se, entretanto, que não houve a instrução da ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris** e ao **periculum in mora**, mesmo após a notificação da Autora para que o fizesse.

No art. 489 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda caso exista probabilidade de procedência da ação rescisória, o que tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o **fumus boni iuris**.

In **casu**, a Autora, mesmo após a notificação para que o fizesse, não instruiu a petição inicial com cópia das peças referentes à ação trabalhista e à ação rescisória, não sendo possível, em consequência, verificar a razoabilidade dos argumentos presentes na petição inicial da ação cautelar.

Além disso, a Autora não comprovou o prosseguimento da execução da Reclamação Trabalhista nº 1.842/92, visto que não houve indicação do processo a que se refere o documento de fls. 38.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor fixado à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-82407/2003-000-00-00.8

AUTOR : LÚCIO COLANGELO FILHO
 ADVOGADO : DR. PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN
 RÉU : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

DESPACHO

Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de **60 (sessenta) dias**, por ser beneficiário do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-82593/2003-000-00-00.5

AUTOR : ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE

DESPACHO

O autor da presente ação rescisória deixou de autenticar algumas peças constantes deste processado e de acostar aos autos a cópia de documento considerado indispensável à apreciação do pedido nela deduzido, sem os quais se revela impossível a concessão da tutela pretendida, qual seja, o v. acórdão apontado como rescindendo proferido pelo egrégio 6º Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-2147/98, contra o qual se dirigiu, nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-56/2001-000-06-00 (TST-ROAR-796696/2001.0), o primeiro pedido de corte rescisório.

Portanto, **intime-se** o autor a fim de que **emende** sua petição inicial, providenciando a autenticação de toda a documentação ainda inautêntica e juntando a cópia autenticada da peça acima aludida, pertencente ao processo originário e àquele formado por ocasião do ajuizamento da primeira ação rescisória, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, provenientes da reclamação trabalhista original ou mesmo da mencionada ação rescisória, tudo a fim de regularizar o feito e legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-82.729/2003-000-00-00.7TST

AUTOR : FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS SANTOS
 RÉ : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Fernando dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 24/37 e 43/64), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-83.731/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RÉU : ERIVELTO ANTÔNIO DA COSTA

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu, Erivelto Antônio da Costa, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação (informação, fls. 189).

2. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-83.738/2003-000-00-00.5 TST

AUTORA : WALTER BENEDETTI ROSA E CIA. LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE E LEONARDO MIRANDA

Santana

RÉU : JOÃO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, ajuizada por WALTER BENEDETTI ROSA E CIA. LTDA. em face de JOÃO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, visando suspender a execução do *decisum* rescindendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 976/99, perante a Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória à qual esta Cautelar é incidental.

À fl. 160 foi determinado que a Autora instruisse a Cautelar com cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado, o que restou atendido às fls. 162/163.

Agora, retornam os autos para análise do pedido liminar, cujo exame estava inviabilizado.

A Ação Rescisória à qual esta Cautelar é incidental visa, com fulcro no art. 485, inciso VII, do CPC, desconstituir sentença que, aplicando a pena de confissão quanto à matéria de fato, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Reclamatória proposta em face da ora Autora.

Na Rescisória, sustentada que contestou tempestivamente a Reclamatória originária, todavia o seu representante legal não teve oportunidade de comparecer à audiência instrutória designada para as 15h20min. do mesmo dia, porque nesta data teria sido decretada sua prisão temporária, tendo este comparecido espontaneamente à Delegacia de Polícia e encaminhado à Cadeia Pública.

Assim, defende que a Certidão do Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, documento de que não pode fazer uso na data da audiência, daria ensejo ao corte rescisório.

O Regional julgou improcedente o pedido de corte rescisório ao entendimento, em suma, de que o documento pelo qual pretende a Autora desconstituir a decisão rescindenda é posterior à sua prolação, não se caracterizando, portanto, como documento novo (fls. 36/39).

Em face de tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração pela ora Autora, que restaram não conhecidos, porque intempestivos (fls. 49/50).

A Requerente, então, interpôs novos Declaratórios, alegando obscuridade no julgado embargado, visto que, conforme comprovaria certidão da Secretaria do Tribunal *a quo*, o acórdão embargado teria sido republicado por incorreções havidas na formatação do texto pela Imprensa Oficial do Estado, em 15.01.02 (fls. 55/59).

O TRT da 15ª Região negou provimento aos Embargos por entender que não restou configurada obscuridade (fls. 62/63).

Inconformada, a Autora/Reclamada, interpôs Recurso Ordinário, sustentando a tempestividade dos primeiros Declaratórios, visto que o prazo para apresentação destes teria começado a fluir em 16 de janeiro de 2002, tendo seu termo final em 21 de janeiro de 2002, ante a republicação do acórdão embargado em 15 de janeiro de 2002.

Defendeu, assim, em seu Apelo Ordinário, a negativa de prestação jurisdicional, bem como o cerceamento de defesa perpetrado pelo Regional (fls. 64/71).

Ora, das próprias razões do seu Recurso Ordinário, vê-se que, de plano e num juízo perfunctório, característico na análise liminar, não é possível formar um convencimento acerca do sucesso do seu Apelo.

Final, se há necessidade de se adentrar num estudo mais aprofundado das questões trazidas pela Requerente, torna-se óbvio que não resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão do pedido liminar postulado.

Ademais, a constatação de que em 11.02.02 o Dr. Adilson B. Pereira (o mesmo advogado que interpôs os segundos Embargos - v. fls. 55/59) retirou com carga os autos originários da Secretaria do Tribunal *a quo* deixa dúvidas quanto à tempestividade dos Declaratórios então opostos (v. fl. 42), reforçando, por ora, o indeferimento do pleito liminar postulado.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-84257/2003-000-00-00.7

AUTORA : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RÉU : TOSHIMI HOSOKAWA

DESPACHO

BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 224/96, tudo até o julgamento final da ação rescisória principal.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-12357/2002-900-12-00.9, interposto às fls. 59/76 e já recebido na origem (fl. 78). Referido apelo encerra, em síntese, questões alusivas às violações à literalidade do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como de alguns dispositivos de lei ordinária, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa da então reclamada, em que teria incorrido o v. acórdão apontado como rescindendo em duas oportunidades: ao indeferir o seu pedido de aditamento da contestação e, ainda, de oitiva de testemunha referida em depoimento testemunhal.

No processo principal (TRT-AR-3312/99), a requerente visava desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 37/52, o v. *decisum* originário do Processo nº TRT-RO-8713/96 (fls. 79/92), já transitado em julgado, conforme atestam as certidões de fls. 109/110). No entanto, a parte não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória, então fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, foi julgada extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo Diploma Processual (fls. 53/57).

A autora busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de sua concessão liminar (fls. 2/7).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela egrégia SDI desta Casa Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido nos autos da ação rescisória principal, sobre a qual incide a cautelar em tela, não vislumbro, pelos elementos de convicção presentes nos autos, a aparência do bom direito, injustificando-se, assim, a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo principal por este Colegiado.

Ora, observa-se, após uma perfunctória análise, que os dispositivos constitucionais tidos como afrontados em sua literalidade pelo v. acórdão regional rescindendo de fls. 79/92 se afiguram, aparentemente, intactos, primeiro porque, no processo rescindendo, muito embora a exceção de incompetência em razão do lugar tenha sido articulada precedentemente e acolhida pelo Juízo em que a reclamação trabalhista fora equivocadamente aforada, ofertou-se a ela extensa contestação aos aspectos meritórios da lide (fls. 117/129).

Ao que tudo indica, não surge nítida a suposta ofensa constitucional, pela decisão rescindenda, pois, além de o indeferimento judicial de aditamento da contestação, oralmente, apenas no tocante ao tema horas extras, não parecer ter acarretado qualquer prejuízo à defesa (art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho), exatamente diante da análise sentencial das inovatórias alegações aduzidas em sede de razões finais, de outra parte, não se pode olvidar que cabe ao Juiz da causa dirigir a instrução probatória, com a faculdade de admitir ou não a produção das provas requeridas pelas partes, sobretudo em audiência e inclusive quanto ao depoimento de testemunhas referidas em depoimento realizado, à medida de sua indispensabilidade à formação de seu livre convencimento motivado ou de sua satisfação com aquelas já colhidas (art. 131 do Código de Processo Civil), não se mostrando, por isso mesmo, clara a caracterização da nulidade por cerceio de defesa necessária à configuração do vício invocado pela parte em sede rescisória (violação literal de lei), consoante sinalizou às fls. 81/82 o próprio decisório regional de mérito transitado em julgado.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a liminar** pleiteada.

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

GMRLP/gc/ **Ministro Relator**

PROC. Nº TST-AC-84346/2003-000-00-00.3

AUTOR : POSTOS DE SERVIÇOS MUZAMBINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 RÉU : OSMAR DA SILVA

D E S P A C H O

Postos de Serviços Muzambinho Ltda. propõe cautelar inominada incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 3ª Região que julgou improcedente a ação rescisória lá intentada, na qual requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender a execução, concedendo efeito suspensivo ao processo TST-ROAR-00152/2002, invocando para tanto o perigo da demora, evidenciado pela proximidade do pronto pagamento da condenação, e a aparência do bom direito, consubstanciada no fato de a decisão rescindenda ter violado os arts. 843, § 1º, e 62, II, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Não se vislumbra na hipótese a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da medida.

Compulsando a inicial da ação rescisória à que se vincula esta cautelar, verifica-se ter o autor disparado a pretensão rescindente, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, à **sentença** proferida pela Vara do Trabalho de Guaxupé, que lhe aplicou a pena de revelia e confissão.

Colhe-se da decisão rescindenda terem sido aplicadas a revelia e a confissão ficta quanto à matéria fática, em decorrência de o preposto que compareceu à audiência, apesar de ser filho do reclamado, não prestar serviços e não trabalhar na empresa reclamada, nos termos dos Precedentes números 74 e 99 da SDI.

Cumpra salientar que, embora seja inaplicável o Enunciado nº 83 do TST quando a decisão rescindenda tenha sido proferida posteriormente à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-I do TST (inserida em 30/4/97), prevalece o entendimento pacificado nesta Corte, de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, não se vislumbra uma ofensa ao art. 843, § 1º, da CLT.

Não se configura o cerceamento do direito à dilação probatória a realização de audiência sem a oitiva de testemunhas, isso porque o não-comparecimento do reclamado à audiência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, revelando-se impertinente a ofensa apontada ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

Por fim, a mera alusão do reclamante, na petição inicial do processo de conhecimento, ao exercício do cargo de gerente não induz por si só à exclusão do reclamante da jornada de trabalho de oito horas, uma vez que é necessária a comprovação do exercício de cargo de confiança e da percepção de gratificação à que alude o dispositivo consolidado.

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris*, **indefiro** a liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-84.704/2003-000-00-00.8TST

AUTOR : OSMAR MANGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO COSTA
 RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Osmar Mangueira da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 09/36), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-84944/2003-000-00-00.2

AUTORES : RAIMUNDA FRANCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MICHELLY MENSCH FOGIATTO
 RÉU : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do novo Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-85.624/2003-000-00-00.0TST

AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER H. ALVES
 RÉU : FRANCISCO POTIGUARA TOMAZ FILHO

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das sentenças proferidas pela Terceira Vara do Trabalho de Belém - PA no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 1.921/92.8, dos acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento dos Processos nºs TRT-RO-4.759/94 e TRT-RXOF-10.164/95 e da decisão proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-RR-330.190/96, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-85.675/2003-000-00-00.1TST

AUTORA : DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
 RÉU : WEIFROS PAULO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada por DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra WEIFROS PAULO DE OLIVEIRA, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 03/01258/98 (3ª Vara do Trabalho de Uberlândia), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 240/2001 (TRT - 3ª Região), hoje em fase de Recurso Ordinário perante esta Corte Superior (TST-ROAR-60203/2002-900-03-00.2).

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* que é objeto de Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

In casu, não há falar-se em "fumaça do bom direito", a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, porquanto, por meio de uma análise prévia da petição inicial da Rescisória (fls. 81/89), depreende-se que a pretensão de corte não reúne condições de acolhimento. Senão, vejamos:

Pretende a Autora, na Ação Rescisória, a desconstituição da sentença prolatada pela 3ª JCI de Uberlândia, nos autos do Processo nº 03/01258/98, bem como do aresto proferido pelo TRT da 3ª Região, no Recurso Ordinário nº 22266/98, na parte em que condenaram a ação Reclamada ao pagamento de horas extras.

O pedido de rescisão veio fundado nos incisos V e VII do art. 485 do CPC.

Sustentou a Autora, relativamente à sentença, vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC, na medida em que a jornada acolhida pelo *decisum* seria maior do que a declinada na peça exordial.

Ocorre que, por aqui, a pretensão de corte esbarra em obstáculo intransponível, qual seja, o decurso do prazo decadencial para ajuizamento da Rescisória.

A questão do extrapolamento da jornada de trabalho declinada na exordial não foi objeto de irrisignação, de sorte que ocorreu, *in casu*, recurso parcial e, por conseguinte, fracionamento da coisa julgada, que se consumou em dois momentos diferentes (Inteligência do item II do Enunciado nº 100 do TST).

Com efeito, se, quando da interposição do Recurso Ordinário, a ora Autora deixou de impugnar a sentença quanto a esse aspecto da condenação, operou-se, relativamente ao mesmo, os efeitos da preclusão lógica.

Assim sendo, inviabilizados os meios de impugnação até então disponíveis à parte, a decisão transitou parcialmente em julgado, passando a fluir, a partir daí, o prazo bienal para ajuizamento da Ação Rescisória quanto ao supracitado tema, que se findou em 25.09.2000.

Todavia, a Ação só foi proposta no dia 26.07.2001, época em que o direito da Empresa de requerer o corte rescisório, relativamente à questão ora discutida, já havia sido fulminado pela decadência.

Em se tratando de matéria de ordem pública, a decadência também pode ser pronunciada em qualquer grau de jurisdição.

No tocante ao acórdão regional, a Autora arguiu ofensa ao art. 62, I, do CPC, salientando que o então Reclamante, por exercer serviço externo, não estava sujeito a controle de horário, sendo-lhe desferido a percepção de horas extras.

Todavia, a violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Em juízo rescindendo, analisa-se a ilegalidade do *decisum*, e não a sua injustiça.

Na hipótese vertente, inexistiu ofensa à literalidade do art. 62, I, da CLT. O órgão julgador, com base no conjunto probatório produzido naqueles autos, sustentou que, conquanto o obreiro exercesse atividade externa, "não apenas existia a compatibilidade como, na realidade, havia a fixação de horário de trabalho" (fl. 56). Com efeito, limitou-se a arguir o não-preenchimento dos pressupostos fáticos necessários à subsunção da norma jurídica ao caso concreto.

Verifica-se, pois, que a análise da pretensão da Autora importaria reexame de fatos e provas, o que, como aduzido, não se mostra viável por meio da Ação Rescisória.

Também com o fito de rescindir o aresto regional, arguiu a Empresa a presença de documento novo, consistente em depoimento prestado pelo ora Réu, como testemunha nos autos de outra Reclamação Trabalhista, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no qual reconhecera que não estava sujeito a controle de horário.

Melhor sorte não socorre, por aqui, a Empresa.

Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte "ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

O depoimento colacionado pela Empresa não pode ser considerado "documento novo", na acepção que é dada ao termo pela lei adjetiva, a ensejar a desconstituição do aresto vergastado, porquanto, além de desatender ao requisito cronológico, não se mostra suficiente para alterar a conclusão contida em tal *decisum*.

Do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-85955/2003-000-00-00.0

AUTOR : MIGUEL REIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª ROSANE LAPATE LISBOA
 RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

D E S P A C H O

O autor da presente ação cautelar deixou de acostar aos autos as cópias autênticas de todos os documentos considerados indispensáveis à apreciação do pedido nela deduzido, sem os quais se revela impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, quais sejam: I) as petições iniciais das ações rescisórias ajuizadas tanto nos autos originários quanto nos principais; II) o v. acórdão



dão proferido pela egrégia 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-1054/1998-000-05-00.0 (TST-ROAR-683676/2000.9) e apontado como rescindendo nos autos da Ação Rescisória nº TST-AR-82399/2003-000-00-00.0, sobre a qual incide a presente medida cautelar; III) a r. sentença primária contra a qual se dirigiu o primeiro pedido de rescisão; IV) a certidão de trânsito em julgado de ambas as decisões rescindendas; V) a informação acerca do andamento atualizado da execução que se processa nos autos da ação anulatória promovida perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA e VI) a procuração outorgada ao advogado do autor. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 76 da eg. SBDI-2 do TST.

Portanto, **intime-se** o autor a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autenticadas das peças acima aludidas, pertencentes ao processo originário e àquele formado por ocasião do ajuizamento das mencionadas ações rescisórias, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, provenientes da ação anulatória original, da primeira ação rescisória ou mesmo do processo principal (em relação a esta cautelar), tudo a fim de regularizar o feito, a representação processual e legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 13, *caput* e inciso I, e 284, *caput* e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA
CONCEDIDO AO ADVOGADO.

Processo: AIRR e RR - 2796/1998-047-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ PEDRO DE MELO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO RECORRENTE(S) MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 25 de abril de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor da 1a. Turma - interino

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-814.123/2001.7TRT -8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGAZINE LILIANI S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA INÁCIA LOBATO FERREIRA
AGRAVADA : ROSIMAR RODRIGUES PALHETA
ADVOGADA : DR.ª DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126.

Sem contraminuta, conforme certidão às fls. 28.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

VIÉIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-00772-1999-121-15-40-7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : BENEDITO CELSO SANTANA
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho de admissibilidade de fl. 154, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista uma vez que o apelo não se enquadrava nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Em suas razões, a ora agravante alega, em síntese, que o seu recurso possuía condições de se admitido. Sustenta que a aplicação imediata da lei nova, instituidora do rito sumaríssimo, nos processo em andamento, ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, bem como afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, isto porque não se pode alterar o rito processual no seu curso, de forma simplista e cerceadora. Alega, ainda, a invalidade da aplicação do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, sob o fundamento de que não há na lei previsão de o tomador de serviços ser responsabilizado subsidiariamente no caso de inandimplência do empregador.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 157v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O § 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Neste contexto, se faz necessário verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento do recurso de revista para o regular processamento do presente agravo, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade da revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a intempestividade da revista não tenha sido questionada pela decisão na origem.

Neste contexto, observa-se que o o recurso de revista interposto as fls. 137-52 encontra-se intempestivo. O acórdão regional referente aos embargos declaratório foi publicado em 29.maio.2002 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 136 e afirmado pelo recorrente na petição de interposição do seu recurso de revista. O prazo recursal transcorreu de 31/5/2002 (sexta-feira) a 7/6/2002 (sexta-feira), em face do feriado nacional de Corpus Christi no dia 30/5/2002 (quinta-feira). Contudo, o recurso, conforme atesta a autenticação mecânica aposta no canto direito superior da petição do recurso de revista, foi apresentado em 24/6/2002, com desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT. Desta forma, denota-se que o recurso de revista é extemporâneo, porquanto interposto após o oitavo dia legal.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

VIÉIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-00325-1999-014-01-40-8

AGRAVANTE : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PASSOS NEVES
ADVOGADA : DR.ª NILZA DE MOURA BRITO CARDOSO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto na Súmula 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar procuração ao subscritor do presente agravo de instrumento**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/12/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-1497-2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES E : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDOS
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRIDO
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 673, reconhecendo a sucessão do BANCO BANERJ S.A. pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), e a aquiescência manifestada pelo Reclamante a fls. 678, determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-438.444/1998.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA DUARTE SCHMIDT
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO

A colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 147-52, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo os termos da r. sentença, que julgou improcedente o pedido relativo à indenização correspondente ao período da estabilidade gestante. Registrou, naquela oportunidade, que a gestante deve comunicar à empresa o seu estado gravídico, a fim de assegurar o direito à estabilidade provisória constante no artigo 10, II, b, do ADCT.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 158-64, pretendendo a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que o desconhecimento do estado gravídico da empregada, quando da rescisão, não isenta o empregador da responsabilidade pelo pagamento dos salários referentes ao período da estabilidade. Indica violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, colacionando julgados a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial

O recurso foi admitido às fls. 166, não tendo sido apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão de fls. 167.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 170-2, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista.

Da leitura do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT depreende-se que a vedação da dispensa imotivada da empregada gestante alcança o período desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, não havendo ressalvas a respeito da necessidade de que a confirmação da gravidez seja levada ao conhecimento patronal.

A decisão regional, no sentido de indeferir a reclamação trabalhista, sustentando o desconhecimento do estado gravídico da empregada por parte do empregador no momento da rescisão, violou os termos do art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno da Orientação Jurisprudencial de nº 88, a qual uniformizou o entendimento da matéria, dispondo assim: "Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)".

Logo, forçoso concluir que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira o benefício da proteção constitucional. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. A responsabilidade objetiva do empregador dispensa a comunicação do estado gravídico como condição do direito.

Pelo exposto, com apoio no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Município ao pagamento da indenização referente ao período assegurado constitucionalmente em relação à estabilidade gestante, bem como seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-RR-449.721/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDA : MEGA-PROFIT GENERAL SALES PROMOTION LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO : JORGE BARBARÁ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 297/305), interpõe recurso de revista a 2ª Reclamada (fls. 315/318), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade solidária; e seguro desemprego - indenização - ilegalidade.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da 2ª Reclamada - Golden Cross -, mantendo a r. sentença que declarou a responsabilidade solidária da Recorrente.

Adotou os seguintes fundamentos:

“Não assiste razão à reclamada, pois se ambas as reclamadas se beneficiam do trabalho da autora, implicando sua produtividade em maiores lucros para a primeira e maior participação para a segunda, realmente resultou daí uma comunhão de interesses, como salientou o julgador a quo, pelo que há de existir a solidariedade entre as reclamadas” (fl. 302)

Nas razões do recurso de revista, sustenta a Reclamada que a solidariedade não se caracterizou na hipótese dos autos porquanto não evidenciada a manifestação de vontade das partes, tampouco previsão legal a respeito. Aponta violação ao art. 896 do Código Civil, assim como oferece arestos objetivando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a indicação de afronta ao artigo 896 do Código Civil carece do necessário prequestionamento, visto que o Eg. Regional não decidiu a controvérsia à luz do referido preceito legal. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, revelam-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, visto que adotam entendimento sob a perspectiva da responsabilidade da empresa tomadora de serviços, situação não abordada no v. acórdão ora impugnado.

Logo, o recurso de revista, quanto a divergência jurisprudencial, igualmente não se viabiliza ante o óbice da Súmula nº 296 do TST. De outro lado, o Eg. Tribunal *a quo*, reformando a r. sentença, condenou as Reclamadas ao pagamento da indenização relativa ao seguro desemprego. Assentou o Eg. Regional:

“Em se tratando de uma obrigação de fazer, correta a conversão em indenização, vez que a reclamada deixou de fornecer ao ex-empregado o requerimento de seguro desemprego, o empregador deve responder pelas consequências de sua omissão, razão pela qual dou provimento a este tópico do pedido.” (fl. 303)

Sustenta a Recorrente a impossibilidade de conversão em indenização quando da não entrega da comunicação da dispensa, documento hábil à obtenção do seguro desemprego. Alicerça o apelo em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial, com a transcrição de arestos (fl. 317).

O entendimento esposado no v. acórdão regional encontra-se, entretanto, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do TST, conforme se verifica dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211:

211. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. (inserido em 08.11.00) O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

E-RR 272516/96, Min. Brito Pereira DJ 10.11.00, Decisão unânime.

E-RR 273704/96, Min. Rider de Brito DJ 26.03.99, Decisão por maioria.

E-RR 205237/95, Min. Rider de Brito DJ 18.09.98, Decisão unânime.

E-RR 224718/95, Ac. 5722/97 Min. Leonaldo Silva, DJ 12.12.97, Decisão unânime.

RR 302530/96, 1ªT, Juiz Conv. João Mathias DJ 16.04.99, Decisão unânime.

A admissibilidade do recurso encontra, assim, o óbice da Súmula 333 do TST, no particular.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **deneigo seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-463.204/98.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CZARINA S/A
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
 RECORRIDO : MARLETE HASCKER DE MELLO
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE TONELLO

DECISÃO

A c. 1ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias em razão do descumprimento da norma contida no artigo 60 da CLT, porquanto a compensação de jornada, em se tratando de atividade insalubre, exige licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o que, segundo o Tribunal Regional, não ocorreu (fls. 296-8).

A reclamada interpôs recurso de revista buscando demonstrar que a decisão da Turma do Tribunal Regional contraria o Enunciado 349 do TST (fls. 302-3).

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 305.

Contra-razões a fls. 273-5.

Aplicados à hipótese os termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso de revista da reclamada alcança conhecimento por contrariedade com o Enunciado 349 do TST.

No mérito, temos que a norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Aplicação da Súmula nº 349 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no referido Enunciado: “A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e art. 60, da CLT).

Com esses fundamentos, apoiado no Enunciado 349 do TST e com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a validade do regime compensatório, excluir da condenação o pagamento do adicional das horas extraordinárias.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALABERRY

Relatora

PROC. NºTST-RR-467.507/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ODETE FABER
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMÉLIO GRAEBIN

DECISÃO

A c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 387-9, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, que pleiteava o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e médio. Registrou, naquela oportunidade, que o trabalho desenvolvido pela reclamante não poderia ser confundido com coleta e industrialização de lixo urbano, visto que aquele é lixo tipicamente doméstico e que a diferença entre ambos é dada pela avaliação qualitativa do lixo urbano, composto, este último, pelo somatório de resíduos e detritos mais ricos e variados, uma vez que, além das substâncias que também integram o lixo doméstico, o lixo urbano apresenta, ainda, resíduos industriais e hospitalares, substâncias químicas, matéria em decomposição etc. A 4ª Turma do Tribunal Regional entende, também, que a limpeza de vasos sanitários não implica, necessariamente, contato direto com os agentes biológicos apontados pelo perito.

A reclamante interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 392-7, pretendendo a reforma do julgado a fim de que seja concedido diferenças quanto ao grau adicional de insalubridade. Sustenta que a decisão regional importou em afronta ao artigo 192 da CLT, à Portaria 3214/78 e a NR 15, anexo XIV. Colacionou arestos com o objetivo de demonstrar dissenso de teses.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 421.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

A decisão regional está de acordo com o previsto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI desta Corte, a qual dispõe que “a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho”. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 5º do artigo 896 consolidado, afastando-se a pretendida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

cr

PROC. NºTST-RR-473.529/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SULINA DE METAIS S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO
 RECORRIDO : SÉRGIO FERNANDO MEDINA
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO

O *decisum* regional, mantendo os termos da r. sentença, determinou o pagamento do adicional de horas extraordinárias ante a irregularidade do regime compensatório. Assentou a colenda 2ª Turma da Corte revisanda que o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna apenas acrescentou a possibilidade de a convenção coletiva de trabalho prever a compensação de jornada, além do acordo individual entre as partes, todavia necessário seria, em qualquer situação, a autorização administrativa prévia do órgão competente (fls. 143-9).

No recurso de revista, a reclamada aponta violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e dissenso de julgados (fls. 136-41).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 143.

Contra-razões não foram apresentadas.

Aplicados à hipótese os termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O Enunciado 349 do TST, diversamente do que concluiu a colenda Turma julgadora *a quo*, defende tese no sentido de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o único pressuposto legal para validade do regime de compensação é a previsão em convenção ou acordo coletivo, a teor do art. 7º, XIII, da Carta Magna, razão pela qual o artigo 60 da CLT teria sido revogado pelo referido dispositivo constitucional. O verbete sumular assim dispõe: “A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)”.

Assim, levando-se em conta que o único óbice erigido pelo r. julgado *a quo* volta-se para a ausência da autorização prevista pelo artigo 60 da CLT, expedida por autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o qual, segundo o verbete acima referido, não mais subsiste, é de ser reconhecida a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluindo, pois, o pagamento do adicional de horas extraordinárias laboradas no regime de compensação.

Desse modo, a contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST autoriza o conhecimento do recurso.

Como consequência lógica e com apoio no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **dou provimento** ao recurso de revista para reconhecer a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias laboradas no regime de compensação.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-475.563/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADA : JOANE LAUER RIBAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DESPACHO

Vistos.

Digam os embargados, prazo legal, sobre os Declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-490.552/98.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSTÁCIO PUSSO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO -

CEAGESP

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO

O reclamante interpõe recurso de revista contra a r. decisão da c. 2ª Turma do E. TRT da 2ª Região que manteve o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço prestado à Ceagesp para apuração da sua complementação de aposentadoria. A conclusão da Turma do Tribunal Regional é no sentido de que tanto a Lei Estadual nº 1.386/51 como o item III, § 2º, do Regulamento Geral 01/63, não concedem a complementação integral, mas sim a proporcional ao tempo de serviço prestado para a reclamada (fls. 530-1).

Na hipótese, o reclamante, no momento da aposentadoria, contava com 21 anos de serviços prestados à Ceagesp.

Os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante foram providos para serem prestados esclarecimentos (fls. 538-9).

O recorrente sustenta que fora admitido em 27.mar.74 e, segundo ele, a mudança no critério de complementação de aposentadoria aos que contassem com 35 anos de serviço prestados à reclamada somente ocorreu a partir da vigência da Resolução nº 02/79. Pede a aplicação dos Enunciados 51 e 288 do TST. O recurso está fundamentado em violação das Leis Estaduais nos 1.386/51, 1.974/52, 10.387/70, 4.819/58 e 200/74 e do Decreto Estadual nº 34.536/59, bem como em divergência jurisprudencial.

A revista foi admitida pela decisão singular de fls. 617. Contra-razões às fls. 622-3.



O recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional está em perfeita harmonia com o Precedente nº 11 da SDI do TST transitória, que dispõe: "Complementação aposentadoria. CEAGESP. Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do artigo 16 do Regulamento Geral nº 1/1963 da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP".

Ante o exposto e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e apoiado no Precedente nº 11 da SDI do TST (transitória) e no Enunciado 333 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora
PROC. NºTST-RR-514.621/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
RECORRIDA : MARIA SELVINA GATTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 219/223), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 225/233), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo de compensação de horário em atividade insalubre - validade e horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional manteve a condenação da Reclamada relativamente ao pagamento de adicional de horas extras, considerando inválido o acordo de compensação de jornada em razão da inexistência de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene e trabalho de que trata o artigo 60 da CLT.

A Reclamada, no apelo revisional, pretendendo eximir-se da condenação, alega que a v. decisão recorrida contraria a Súmula 349 desta Corte.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 349 do TST.

No mérito, constata-se que a r. decisão recorrida, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula 349, que enuncia o seguinte:

"Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto".

A Recorrente transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 229/232).

No particular, todavia, o recurso de revista não alcança conhecimento, pois os arestos alinhados para o confronto de teses não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação. Pertinência da Súmula 337 desta Corte.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o adicional de horas extras. De outro modo, com amparo na Súmula 337 do TST, e com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto".

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. NºTST-RR-527.605/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES

DECISÃO

A c. 5ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não revogou o artigo 59 da CLT, em que está estabelecido que os acordos de compensação com prorrogação de horas escritos serão firmados pelas partes sem necessidade da intervenção do sindicato representativo da categoria profissional. Consignou, ainda, que deverá ser computada a prorrogação fixada no acordo de fls. 33-4, sendo devidas apenas as diferenças de horas extraordinárias prestadas além do limite estabelecido no ajuste (fls. 256-7).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista. Sustenta que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não admite acordo individual de prorrogação de jornada, apenas faculta a possibilidade de compensação de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e, que portanto, encontram-se revogadas as disposições do artigo 59 da CLT. Apresenta, ainda, arestos a confronto (fls. 259-66).

O apelo foi admitido pelo despacho singular de fls. 268, não tendo sido apresentadas contra-razões.

A questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI, que diz: "Compensação de Jornada. Acordo Individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

O referido precedente revela entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a expressão "acordo" prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, abarca tanto a possibilidade da celebração de acordo individual de compensação de jornada ou da celebração de convenção coletiva de trabalho. A exegese afasta apenas a possibilidade da formalização tácita de ajuste para a compensação de jornada, haja vista a necessidade de explicitação da jornada excepcional, sob pena de desequilíbrio da relação contratual em face do desprestígio da bilateralidade do contrato.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora
PROC. NºTST-RR-546.971/99.1 trt - 1ª Região

RECORRENTE : RESTAURANTE PETISCO DA CINE-LÂNDIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BIANCA SOARES MOHAMMED
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 155/159), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 176/180), insurgindo-se quanto ao tema: **natureza jurídica das gorjetas - repercussões.**

O Eg. Regional *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao da Reclamada apenas para arbitrar o valor das gorjetas recebidas em seis salários mínimos.

Interpostos embargos declaratórios pelo Reclamante (fls. 161/162) e pela Reclamada (fls. 163/164), o Eg. Regional negou-lhes provimento, por ausentes as hipóteses mencionadas no artigo 535 do CPC (fls. 171/172).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional no tocante à repercussão das gorjetas no cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Traz arestos para confronto.

Inicialmente, consigno que o recurso observa os pressupostos comuns de admissibilidade concernentes à regularidade de representação, depósito recursal e tempestividade da interposição do apelo.

Os arestos transcritos à fl. 179 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto vislumbram tese no sentido da impossibilidade de repercussão das gorjetas nas mencionadas parcelas.

Portanto, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial, no que diz respeito ao tema repercussão das gorjetas.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula 354, que adota o seguinte entendimento:

"Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões. Revisão do Enunciado nº 290

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a determinação de integração das gorjetas no cálculo das parcelas aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. NºTST-RR-557.196/99.9 trt - 3ª Região

RECORRENTE : EDITORA ALTEROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : SANDOVAL LEITE FEITOSA
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MENDES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 180/183), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 186/190), insurgindo-se quanto ao tema: **aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS.**

O Eg. Regional *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO LIAME EMPREGATÍCIO - Com a edição da Lei 8.213/91, que pelo seu artigo 49, I, b, permite a aposentadoria sem que haja afastamento de emprego, não há falar em extinção automática do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, quando o empregado continua trabalhando após sua concessão." (fl. 186)

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, argumentando que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Alega violação ao artigo 453 da CLT e traz arestos para confronto.

Inicialmente, consigno que o recurso observa os pressupostos comuns de admissibilidade concernentes à regularidade de representação, depósito recursal e tempestividade da interposição do apelo.

Os arestos transcritos às fls. 187/189, com exceção daqueles provenientes de Turmas deste C. TST ou do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, autorizam o conhecimento do recurso, porquanto vislumbram tese no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, não sendo, portanto, devida a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

Portanto, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, que adota o seguinte entendimento:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-575.427/1999.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SEFARIM JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO LUIZ BERBER GARCIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DERLI PIPINO

DECISÃO

A c. 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de horas de sobreaviso por todo o período do contrato de trabalho, pontuando que: "A prova de audiência de fls. 508-9 é conclusiva quanto ao uso do BIP pelo Autor durante as 24 horas, podendo ser chamado a qualquer hora, até aos domingos e no horário noturno. Com isso, a condenação haverá de ser nos termos do pedido e não apenas em relação aos domingos como decidido na origem" (fls. 599).

O reclamado interpôs recurso de revista pretendendo demonstrar que a decisão regional contraria o a jurisprudência deste Tribunal, notadamente o Precedente nº 49 da SDI do TST (fls. 602-9).

O recurso foi admitido (fls. 614). Contra-razões às fls. 617-27.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão regional deferindo o pagamento de horas de sobreaviso, ainda que o empregado faça uso do BIP, contraria o Precedente nº 49 da SDI do TST.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno da Orientação Jurisprudencial de nº 49, no sentido de que: "Horas extras. Uso do BIP. Não caracterizado o sobreaviso".

Pelo exposto, com apoio no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedente a ação.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator
PROC. NºTST-RR-577.951/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRAS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES RISSATO
ADVOGADO : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO

DECISÃO

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 199-212, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, manteve os termos da r. sentença que entendeu ser incompetente esta Justiça Especial para examinar e julgar pedido relativo a descontos fiscais.

Inconformado, o banco interpõe o presente recurso de revista com base nas alíneas *a* e *c* do artigo 896 da CLT e pelas razões de fls. 215-9. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a retenção dos descontos fiscais. Fundamenta o seu recurso em violação dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição, bem como em divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela r. decisão singular de fls. 225, não tendo sido apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão de fls. 227.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 218, que se mostram específicos e divergem da decisão regional quanto à determinação da Justiça do Trabalho para proceder à retenção dos descontos fiscais.

Esta E. Corte tem-se manifestado, reiteradamente, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.

Além disso, tem iterativamente sustentado a competência para a fiscalização e o recolhimento, que exclusivamente concerne à fonte pagadora da obrigação - o empregador executado - dos descontos para o Imposto de Renda sobre quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, na forma do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92.

Aliás, os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - E-RR-853/89 - Ac. 1761/91 - Min. Ernes Pedrassani - DJU de 25/10/91; e RR-79.917/93 - Ac. 1º T. 5062/93 - Min. Ursulino Santos - DJU de 11/3/94".

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8.212/91 - E-RR-145.247/94 - Ac.725/97 - Min. Francisco Fausto - DJU de 13/6/97 - (Lei 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei 8.541/92, art. 46); ROMS-172.528/95 - Ac. 382/96 - Min. Luciano Castilho - DJU de 14/11/96 - (Lei 8.541/92 e Prov. 1/93); ROMS-209.205/95 - Ac. 674/96 - Min. Nelson Daiha - DJU de 25/10/96; e E-RR-137.14/90 - Ac. 1695/93 - Min. José L. Vasconcellos - DJU de 3/9/93".

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-578.769/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDOS : MARIELA MUNHOS DIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 280/286 e 293/295), interpõe recurso de revista o Sindicato-autor (fls. 297/304), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contribuição confederativa - não filiados.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a r. sentença que considerou ilícitos os descontos efetuados nos salários dos Reclamantes, a título de contribuição confederativa, diante da ausência de filiação ao Sindicato-autor. Em consequência, condenou o Sindicato a devolver os valores ilegalmente descontados.

No recurso de revista, o Sindicato-autor alega que a norma coletiva tem caráter "*erga omnes*", equiparada à legislação, com plena validade, garantida pela Constituição da República no seu artigo 7º, XXVI, não podendo deixar de ser aplicada. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não alcança conhecimento, na medida em que a discussão acerca da contribuição confederativa já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Coletivos já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio do Precedente Normativo nº 119:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-579.223/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADOVADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
 RECORRENTE : ANTÔNIO MACÊNCIO DIAS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Inconformados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 251/253), interpõem recurso de revista a Reclamada (fls. 254/261) e recurso adesivo do Reclamante (fls. 272/275), debatendo os seguintes **temas**: **Recurso de Revista da Reclamada**: estabilidade provisória - acidente de trabalho - extinção do estabelecimento; **Recurso Adesivo do Reclamante**: desconto do imposto de renda - incompetência da Justiça do Trabalho e desconto do imposto de renda - mês a mês.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela partes, para manter a r. sentença, na íntegra. Dessa forma, confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização decorrente de estabilidade provisória, em virtude de acidente de trabalho, em face do encerramento das atividades do estabelecimento.

Irresignada, a Reclamada sustenta a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e o encerramento das atividades do estabelecimento. Argumenta, em síntese, que o encerramento de sua filial, onde laborava o Reclamante, afasta o direito deste ao recebimento da indenização decorrente de estabilidade provisória, na medida em que o próprio emprego do Reclamante extinguiu-se. Em decorrência de suas alegações, indica contrariedade à OJ nº 86 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento.

Todos os julgados colacionados não caracterizam divergência jurisprudencial, porquanto aludem à estabilidade provisória de dirigente sindical, e o presente caso diz respeito à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Incidência da Súmula 296 do TST.

De igual modo, o Eg. Regional não contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 86, porquanto mencionado precedente também se refere à estabilidade provisória concedida ao dirigente sindical, nada aduzindo acerca da estabilidade provisória oriunda de acidente de trabalho.

O conhecimento do recurso de revista encontra, pois, óbice na Súmula nº 296, motivo pelo qual, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Em decorrência, **denego seguimento** ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, nos moldes do artigo 500, III, do CPC. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-607.125/99.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
 ADOVADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDA : VILMA MAIA
 ADOVADO : DR. FERNANDO EV

D E C I S Ã O

A 5ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 153-60, dentre outros pontos, consignou, em síntese, que os 5 (cinco) minutos antecedentes ou posteriores às anotações de início e término da jornada, respectivamente, não são admitidos na jurisprudência para efeito de se determinar se há ou não o trabalho extraordinário. Todavia, não há como admitir tal solução no caso vertente, vez que não é cabível "o elasticamento desse critério à hipótese em que as variações na carga horária não são a favor ora de uma, ora de outra parte, mas sempre a maior e em limites sistematicamente superiores àquele referido, com indistigável enriquecimento sem causa do empregador" (fls. 155).

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 164-6), sustentando que os minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto, desde que não ultrapassem 5 minutos, não devem ser computados na jornada de trabalho. Traz jurisprudência para cotejo de teses, além de reputar ofendidos os artigos 59 e 61 da CLT.

A r. decisão singular de fls. 168 admitiu o processamento do recurso de revista.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

A colenda SDI desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, já se posiciona de maneira tranqüila ao entender não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se, no entanto, ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Dessa forma, considerando que o v. acórdão regional foi taxativo ao afirmar que o tempo limite de 5 minutos foi extrapolado, são devidas as horas extraordinárias deferidas pelo critério contagem minuto a minuto.

Aplicação, pois, do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da divergência jurisprudencial articulada e a possibilidade de lesão aos artigos da CLT, até porque o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar uma orientação jurisprudencial, analisa todos os dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal pertinentes à espécie e, assim, não é crível que, com a edição da orientação jurisprudencial, vulnerem-se os artigos respectivos.

Com fundamento no item III da IN/17 do TST, **não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-611.129/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
 RECORRIDO : SEVERINO ALVES PEREIRA
 ADOVADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 136/141), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (fls. 145/152), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - novo contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Regional, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, férias e décimos terceiros salários, referentes ao segundo contrato de trabalho.

Para chegar a essa conclusão, o Eg. Regional argumentou que a aposentadoria espontânea do Autor extinguiu a relação jurídica de trabalho. Contudo, a permanência do Reclamante no emprego caracterizou nova contratação que, mesmo em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, acarretou-lhe o direito ao recebimento das verbas rescisórias.

O Recorrente demonstra seu inconformismo transcrevendo arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial às fls. 149/151, indicando ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

O primeiro julgado transcrito (fls. 149/150) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que a readmissão do servidor da administração pública indireta, após a extinção contratual mediante aposentadoria espontânea, só poderia ocorrer se atendido o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

De outro modo, releva notar que a recente Medida Provisória nº 2.164-40, ao emprestar nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, passou a dispor expressamente:

"É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

Percebe-se, assim, que a própria norma legal em apreço não apenas alude a "salário" referente a contrato de emprego nulo, como também confere eficácia ao contrato, tornando exigível o FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do FGTS, referente ao segundo período de trabalho.

Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Reclamada, por tratar-se da mesma matéria já analisada. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-611.132/99.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAYER S/A
 ADOVADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDOS : ALDEMIR AFONSO BASTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCANTARA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 157/159), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 162/169), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Decidiu com esteio no princípio do direito adquirido.



Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve às fls. 164/168.

O primeiro julgado colacionado diverge da decisão recorrida, porquanto adota o entendimento da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1:

“PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.”

Precedente: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Relator: Ministro Manoel Mendes, DJ-14/6/96.

Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-611.164/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
RECORRIDA : PATRÍCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 41/42 e 60/61), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 63/73), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: estágio - contrato nulo - efeitos e URPs de fevereiro/88 a janeiro/89.

O Eg. Regional considerou descaracterizado o contrato de estágio havido entre as partes, sob o argumento de inexistência de provas, reconhecendo, pois, o vínculo empregatício. Para tanto, fundamentou a decisão, nos seguintes termos:

“Ora, a reclamante já havia concluído o seu curso de biologia antes de estagiar na reclamada, não se configurando, portanto, haver existido um “estágio”, mas sim, uma relação de emprego mascarada. Logo, por descaracterizada a condição alegada na defesa, prevalece o vínculo empregatício por todo o tempo de serviço trabalhado”. (fl. 41)

A par disso, argumentou que a ausência de aprovação prévia em concurso público não afasta a responsabilidade do Reclamado para com os direitos da Reclamante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvida na lide, além de desrespeito ao princípio do contrato realidade.

Em decorrência, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, julgar procedente em parte o pedido e condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, diferenças salariais decorrentes da URPs de setembro/88 a janeiro/89, FGTS do período, acrescido de 40%, além de determinar as anotações na CTPS da Reclamante.

No recurso de revista, o Reclamado aduz que, por se tratar de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual, somente pode admitir pessoal mediante aprovação prévia em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Reputa, assim, nulo o contrato de trabalho da Reclamante. Em decorrência, aponta violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e transcreve arestos para comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 68/72).

O primeiro aresto apresentado diverge da decisão recorrida, na medida em que, analisando processo onde figura o mesmo Reclamado, entende que o ingresso no serviço público, no caso, a administração indireta, deve obedecer ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

De outro modo, releva notar que a recente Medida Provisória nº 2.164-40, ao emprestar nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, passou a dispor expressamente:

“É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.”

Percebe-se, assim, que a própria norma legal em apreço não apenas alude a “salário” referente a contrato de emprego nulo, como também confere eficácia ao contrato, tornando exigível o FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, “a”, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado.

Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista (URPs de setembro/88 a janeiro/89).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

Brasília, 2 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.225/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 110/111), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 117/124), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - compensação de jornada - acordo tácito.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação as diferenças de adicional de horas extras e reflexos. Assim concluiu por reputar válido o ajuste tácito para compensação de jornada de trabalho. O v. acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

“A incontroversa jornada de trabalho informa a jornada semanal de 44 horas, sendo certo que a mesma era realizada de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:48 horas, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Não há que se cogitar, portanto, do pagamento do adicional de horas extras pela reclamada em face do excedente da jornada diária de 8 horas, eis que, evidentemente, o obreiro se beneficiou de tal escala, inclusive com maior tempo para desfrutar do lazer, convívio com familiares, etc., ficando isento da prestação de serviços aos sábados. Saliente-se, neste mister, que a melhor jurisprudência vem firmando o entendimento de que **inexiste qualquer irregularidade no acordo tácito**, eis que, em momento algum, o artigo 7º, inciso XIII, da CF, determina a obrigatoriedade da existência de acordo escrito para compensação de jornada. *Provejo*, para excluir da condenação o adicional de horas extras para o período de 27.01.93 a 03.04.94 e reflexos.” (fls. 110/111)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante reafirma a impossibilidade de existência de ajuste tácito a legitimar a compensação de jornada, pelo que entende necessária a exigência de acordo expresso para tal fim.

O recurso vem fundamentado em violação aos artigos 59, *caput*, da CLT, 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas 91 e 108 do TST, além de divergência jurisprudencial, a respeito da qual colaciona arestos (fls. 119/122).

A quarta ementa transcrita a fls. 122 permite o conhecimento do apelo ao sufragar tese no sentido de que o “acordo escrito é indispensável para validade da compensação de horas”.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que o v. acórdão regional contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Eg. Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, ao consagrar a inviabilidade de conceder validade a acordo celebrado de forma tácita, tornando devido o pagamento de horas extras, ante a inexistência de acordo compensatório de jornada.

Eis o teor do aludido precedente jurisprudencial:

“**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO.**”

Alguns precedentes: ERR-390.148/97, Relator: Min. Wagner Pimenta, julg. 11/6/01 e ERR-535.017/99; RR 505.001/1998, 4ª Turma, Min. Moura França, DJ 16.03.2001; RR 567.204/1999, 5ª Turma, Relator Min. Brito Pereira, DJ 16.02.2001.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, “a”, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a invalidade do regime compensatório, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.386/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO GOMES FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 134/135), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 136/140), insurgindo-se quanto ao tema “multa do artigo 477 da CLT - aviso prévio cumprido em casa.”

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, haja vista que, no presente caso, o Reclamante cumpriu o aviso prévio em casa.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo pagamento da multa em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, além de colacionar arestos para o cotejo de teses (fls. 139/140).

Entendo que o segundo aresto transcrito à fl. 139 evidencia o conflito jurisprudencial, na medida em que consigna que aviso prévio cumprido em casa equivale a dispensa do cumprimento, enquanto o Eg. Regional defende que o contrato de trabalho continua em vigor se o cumprimento de aviso prévio deu-se na residência do empregado.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

Na espécie, o Eg. Regional decidiu em desconformidade com a reiterada, notória e atual jurisprudência da Eg. SBDI-1 sobre a matéria, firmada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 14, no seguinte sentido:

“Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º dia da notificação da demissão (CLT, 477, § 6º, b). E-RR-111.795/94; E-RR-129.518/94; E-RR-113.915/94; E-RR-98.165/93; E-RR-100.337/93; E-RR-111.935/94, Ac. 2328/96; E-RR-109.684/94; E-RR-67.710/93; E-RR-67.727.”

Na hipótese, é incontroverso que o pagamento das verbas rescisórias deu-se após o prazo previsto na alínea “b” do § 6º do artigo 477 da CLT, visto que as datas estão consignadas nos autos e a Reclamada em momento algum as impugna, confirmando, inclusive, que o Reclamante cumpriu aviso prévio na própria residência.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-629.058/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRENTE : VERA LUCY GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 154/159 e 167/168), interpõem recursos de revista as partes (Reclamada às fls. 171/183 e Reclamante às fls. 188/193), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: **recurso de revista da Reclamada**: aposentadoria espontânea - novo contrato de trabalho - nulidade - efeitos e honorários advocatícios; e **recurso de revista da Reclamante**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso oficial e ao voluntário interposto pela Reclamada para manter a condenação em relação à multa de 40% do FGTS (segundo contrato de trabalho), aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e honorários advocatícios.

Para chegar a essa conclusão, o Eg. Regional argumentou que, apesar da nulidade do contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação prévia em concurso público, a Reclamante faz jus a todas as contraprestações pecuniárias devidas aos trabalhadores em geral, a fim de se evitar a exploração do trabalho humano.

A Reclamada demonstra seu inconformismo transcrevendo arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 180/182) e indicando ofensa aos arts. 37, § 2º, da Constituição Federal e 82 e 158 do Código Civil.

Os três primeiros julgados colacionados (fls. 180/181) desservem ao confronto por originarem-se de Turmas do TST. O quarto (fls. 181/182) igualmente revela-se inservível, porquanto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em inobservância ao disposto no art. 896 da CLT (nova redação que passou a vigorar a partir de 17/12/98).

Diante do reconhecimento do Eg. Regional da nulidade do contrato de trabalho da Reclamante em virtude da ausência de aprovação prévia em concurso público, não procede a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Por fim, o Eg. Regional não adotou tese acerca dos arts. 82 e 158 do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, caracterizando-se a preclusão da matéria, por ausência de questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, na medida em que a Reclamada não cuidou de apontar violação de lei federal e/ou da Constituição, tampouco transcreveu arestos paradigmas objetivando comprovar a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, e com suporte na Súmula 333 do TST e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Com relação ao recurso de revista da Reclamante, temos que o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto para manter a r. sentença que não concedeu a multa de 40% do FGTS relativamente ao período do primeiro contrato de trabalho. Para tanto, argumentou que a aposentadoria espontânea da Autora extinguiu o contrato de trabalho, sendo que a permanência da Reclamante no trabalho iniciou nova relação de emprego, que foi extinta mediante determinação administrativa. Logo, concluiu que a extinção do primeiro contrato se deu por iniciativa da Reclamante, o que afasta a incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS do período.

Irresignada, a Reclamante busca a reforma do julgado. Argumenta que não ocorreram duas contratações, porquanto a aposentadoria não enseja a rescisão contratual na medida em que, a partir da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria do trabalhador, e, por extensão, do servidor público celetista, não gera a ruptura do vínculo de emprego. Portanto, partindo da Reclamada a iniciativa da rescisão contratual, deve esta arcar com o pagamento da multa de 40% sobre depósitos relativos a toda a contratualidade. Indica divergência jurisprudencial com os julgados transcritos às fls. 1192/1193.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento, visto que o entendimento esposado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177, emanada da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 177 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Precedente: E-RR 343207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000)

Diante do exposto, e com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-629.126/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
RECORRIDO : ELEAZAR LUIZ XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI MARTINS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 107/110), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 113/131), insurgindo-se quanto ao **tema**: estabilidade - art. 41 da Constituição Federal - servidor celetista.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a estabilidade e determinar a reintegração ao emprego, com pagamento dos salários vencidos e vindendos.

Para tanto, argumentou que o Reclamante foi contratado mediante aprovação prévia em concurso público, pelo regime contratual da CLT, bem como foi dispensado quando já decorridos mais de dois anos de sua admissão.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: art. 41, "caput" e §§, e art. 37, II, da Constituição Federal. De outro lado, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 125/129).

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

(Precedente: ERR-669215/2000, 5ª T, DJ-26/04/2002)

Diante do exposto, e com suporte na Súmula 333 do TST e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-629.751/00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VICENTE ANSELMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR
RECORRIDA : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 97/100), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 108/115), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Pugna, assim, pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-631.123/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO : MÁRCIO DE ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES

DECISÃO

Inconformada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 360/364), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 367/376), debatendo os seguintes **temas**: adicional de periculosidade - acordo coletivo - prevalência e adicional de periculosidade - horas extras - incidência.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes, para reduzir os honorários periciais fixados e incluir os reflexos do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras.

De outro lado, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade. Para tanto, fundamentou a decisão no laudo pericial, que apurou o trabalho em condições de periculosidade elétrica de maneira intermitente e habitual, no período em que o Reclamante era oficial eletricitista. De igual modo, a perícia concluiu que o Reclamante laborou em condições de periculosidade, na época em que exercia a função de técnico em metalurgia.

Quanto ao acordo coletivo, o Eg. Regional esclareceu que referida negociação limitou-se ao adicional de insalubridade, não abrangendo o adicional de periculosidade.

No que concerne à incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, o Eg. Regional sustentou, com esteio na Súmula 191 do TST, que: "o cálculo das horas extras deve incidir sobre o salário base acrescido do adicional de periculosidade." (fl. 364).

Irresignada, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, apontando violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que celebrou acordo coletivo de trabalho com o Sindicato da categoria profissional, transacionando o pagamento do adicional de periculosidade em 30%, sobre a média mensal de exposição ao risco, calculado em 60 horas mensais.

Acrescenta que não pode prevalecer a decisão que ignora a validade de instrumento normativo. Transcreve arestos, objetivando demonstrar divergência jurisprudencial. (fls. 372/374).

Os dois primeiros julgados deservem ao confronto por originarem-se do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatendimento ao disposto no art. 896 da CLT. Os demais não divergem do v. acórdão recorrido, na medida em que aludem a eficácia e validade de acordo coletivo que transaciona direitos dos trabalhadores em face do princípio do conglomeramento e flexibilização. Ora, mencionada matéria não foi debatida pelo Eg. Regional, que se limitou a afirmar que o acordo coletivo diz respeito ao adicional de insalubridade e não ao adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 296 do TST.

Quanto ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, inexistiu tese no v. acórdão recorrido, que admitiu transação, mediante acordo coletivo, apenas no que respeita ao adicional de insalubridade. Assim caracterizou-se a preclusão, por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

O conhecimento do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, motivo pelo qual, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, no particular.

A Reclamada interpõe recurso de revista, também em relação aos reflexos do adicional de periculosidade sobre os DSRs e horas extras, indicando divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional não adotou tese a respeito da incidência do adicional de periculosidade sobre os DSRs, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, estando preclusa a matéria em virtude de ausência de prequestionamento. Súmula 297 do TST.

No que concerne aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que o entendimento esposado pelo Eg. Regional harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST:

"HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras."

(Precedente: ERR-434.847/98, Relator: Ministro Carlos Alberto R. de Paulo, DJ-14.09.01).

O conhecimento do recurso de revista, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre os RSRs e horas extras, encontra óbice nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, motivo pelo qual, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-641.592/00.6 trt - 3ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO : ANTÔNIO DONIZETE BATISTA
ADVOGADA : DRA. NORA NEI PEREIRA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
PROCURADOR : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 95/97), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (fls. 95/97), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: alteração do regime jurídico - FGTS - prescrição.

O Eg. Regional negou parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo Município-reclamado mantendo a r. sentença pela qual se deferiram depósitos do FGTS. O d. Colegiado *a quo* adotou os seguintes fundamentos:

"Ora, o reclamado reconheceu a dívida, como se vê do *Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS com Vinculação em Garantia de Cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM*, fls. 16/19, o que importa dizer que o prazo prescricional para postular os depósitos do FGTS se interrompeu àquela data.

Não prejudica tal raciocínio o fato de haver sido **ultrapassado o lapso de 2 (dois) anos entre a transformação do regime jurídico trabalhista para o estatutário e o reconhecimento da dívida**, pois o ato do devedor tem efeitos pretéritos, inclusive sobre a prescrição bienal extintiva (01.03.91/31.08.93, fls. 09 e 19).

Deste modo e diante de tais circunstâncias não está prescrito o direito de ação do reclamante quanto aos depósitos fundiários, em face do que nego provimento aos apelos oficial e voluntário" (fl. 97. g. n.). No presente arrazoado recursal, o Ministério Público sustenta que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarreta inelutavelmente a extinção do contrato de trabalho. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação do Reclamante, e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Nesses termos, aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, assim como oferece arestos objetivando a comprovação de divergência jurisprudencial.

Do quanto exposto, tem-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, desafia o comando legal insculpido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição da República. É que referido dispositivo constitucional prevê o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego, para haver crédito de natureza trabalhistas.

Equívocado, pois, apresenta-se o v. acórdão recorrido, por não reconhecer a prescrição bienal para ajuizar a demanda a partir da extinção do contrato de emprego celebrado entre a Administração Pública e a Reclamante, em face da transposição para o regime estatutário.

Conheço, portanto, do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

Em face do conhecimento do recurso pela apontada violação legal, impõe-se, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, que contraria as diretrizes perflhadas na Súmula nº 362 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Disídios Individuais, que, respectivamente, enunciam:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em **01.03.91**, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em **07.01.98** (fl. 02), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

Nem se argumente que o reconhecimento de dívida, feito de forma genérica pelo Reclamado, teria interrompido a contagem do prazo prescricional, porquanto aludido termo foi firmado em **31.08.93**, ou seja, quando **já havia se consumado a prescrição bienal**.

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação do Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redução dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição bienal do direito de ação da Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-705.928/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
Advogado : Dr. Alexandre Ortiz de Camargo
Recorrido : JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA
Advogado : Dr. Ulisses Guimarães da Cunha

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 486/492), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 512/522), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: recurso ordinário - temporariedade; e FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea.

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por intempestivo. Adotou os seguintes fundamentos:

"Com efeito, a reclamada foi notificada da decisão dos embargos declaratórios - interpostos pelo reclamante -, em 31 de maio de 1999, conforme faz certo o documento de fl. 419.



Nos termos do Enunciado 16/TST, presume-se recebida a notificação expedida, 48 horas após sua regular expedição. O dia 03 de junho foi feriado, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 04 de junho de 1999, findando-se no dia 11 de junho subsequente.

Como o apelo só deu entrada no dia 14 daquele mês, operou-se a intempestividade. DESTAQUE-SE, por oportuno, que a recorrente certamente se apercebeu da situação, e ciente do ônus que pesava sobre seus ombros (Enunciado 16/TST), chegou a mencionar, na petição juntada do RO, à fl. 441, que "...*esclarece (documento anexo) que foi cientificada da decisão proferida nos Embargos de Declaração em 4.6.99*", o que alteraria o "dies a quo" para o dia 07 de junho, Segunda feira, e "dies a quem" para o dia 14 de junho de 1999, data da protocolização do apelo.

Acontece que o "documento anexo", capaz de comprovar a alegação, **não veio aos autos...** Alegar e não provar é o mesmo que não fazê-lo." (fl.491)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insiste que somente foi cientificada da decisão proferida em embargos declaratórios no dia 4 de junho e que, portanto, o recurso ordinário estaria tempestivo. Articula com violação ao art. 240 do CPC.

Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte Regional afirmou expressamente que a Reclamada não logrou demonstrar que recebeu a notificação da decisão proferida em embargos declaratórios somente no dia 4 de junho de 1999, o que certamente ensejaria a tempestividade do recurso ordinário. Perquirir em sentido contrário implicaria inarredável revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

No tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea" o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a r. sentença, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS por todo o período trabalhado, inclusive o tempo transcorrido antes de sua aposentadoria.

Asseverou o d. Colegiado *a quo* que a aposentadoria espontânea não caracteriza a extinção do contrato de trabalho (fl. 490).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado. Lista julgados para o confronto de teses (fls. 516/517).

O julgado de fl. 517 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, à luz do art. 453 da CLT, sendo indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentação.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário - tempestividade". De outro lado, no tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea", com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença de origem. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-714.690/00.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PLÁCIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Defiro a preferência

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-784.493/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDINO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILLI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 309, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 221 do TST e no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação ao artigo 3º da CLT e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar procuração em favor do advogado que subscreve o presente recurso: Dr. César Augusto da Silva.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto por fac-símile em **23/05/2001** e os originais entregues em juízo dentro do quinquídio legal, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-784.497/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DELMAR JACQUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DRª. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILLI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 321/322, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que negou seguimento ao recurso de revista com supedâneo nas Súmulas 221 e 126 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação ao artigo 3º da CLT e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar procuração em favor do advogado que subscreve o presente recurso: Dr. César Augusto da Silva.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto por fac-símile em **23/05/2001** e os originais entregues em juízo no quinquídio legal, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.763/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 222, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determine a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito. Após, inclua-se em pauta.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.827/2001.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA MARQUES AFONSO
ADVOGADA : DR. DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT.

Inadmissível, entretanto, o agravo de instrumento.

Conforme certidão de publicação colacionada à fl. 433, a v. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista, foi publicada no dia 11/06/2001 (segunda-feira), iniciando o prazo recursal no dia 12/06/2001 (terça-feira) e expirando no dia 19/06/2001.

No entanto, como se pode observar à fl. 435, o agravo só foi interposto em 20/06/2001, conseqüentemente, fora do oitavo dia legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal *a quo* no período recursal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00079-1999-066-01-40-3

AGRAVANTE : IMUNIZAÇÕES MADUREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : PAULO PEÇANHA LARRAT
ADVOGADA : DRª SONIA BLANCO RAMOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista.** Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/12/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.547/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO EM TELEDIAGNÓSTICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR. RAFAEL ISSLER
AGRAVADO : CONSTANTINO CURY NETO
ADVOGADO : DRª. FABIANA GUERRA DE A. FONSECA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 116, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 214 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **08.06.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: "(...)"

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infer-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (g.n.)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 108/114), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, de aludido recurso.**

Ressalte-se, inclusive, que o registro de fl. 108 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Logo, negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.836/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NUNES
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 80, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação literal de disposição de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, pois o Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração**, peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/09/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe o seguinte:

"(...)"

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infer-se, pois, que constitui ônus do Agravante zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.761/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADOS : SANTO GERALDO PEGORARO E OUTROS

DECISÃO

Contra a r. decisão singular trasladada às fls. 278, que, com apoio no Enunciado nº 214 do TST, não admitiu o processamento de seu recurso de revista, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8), colacionando os documentos de fls. 9-279.

Em síntese, sustenta que a r. decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista vulnerou os artigos 5º, LIV e LV, 100 e §§, 102, III, alínea a, todos da Constituição Federal de 1988, pois, em síntese, "não pode prevalecer como irrecorrível a decisão que reconheceu a desnecessidade de nova citação e expedição de precatório para pagamento da importância ainda devida, já que, após a apuração do *quantum debeatur* pela Vara do Trabalho, não se poderá alterar o v. acórdão no que diz respeito à necessidade de observância da regra da citação e expedição do precatório" (fls. 6-7).

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 285-6).

Inadmissível o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista.

Com efeito, a d. 2ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão trasladado às fls. 265-7, deu provimento parcial ao agravo de petição da agravante para determinar que a Fazenda, querendo, se manifeste antes do prosseguimento da execução.

Ora, esta decisão regional não faz coisa julgada, revestindo-se de feição interlocutória, não admitindo, portanto, a recorribilidade autônoma, conforme se infere da orientação contida no critério jurisprudencial do Enunciado 214/TST, em sua nova redação dada pela Resolução nº 43/95 do TST, *verbis*: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas no oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Decisão que tenha natureza interlocutória, por não terminativa, não desafia reexame imediato por meio de recurso de revista, o que somente será possível quando da sua interposição contra decisão final de mérito, consoante Enunciado 214/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 43/95 do TST. Decisão regional que afaste a nulidade da contratação acolhida na primeira instância, determinando o retorno dos autos à origem para o proferimento de nova decisão adequada ao mérito, não faz, em relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, coisa julgada, podendo a matéria ser reativada em novo recurso que se destine a atacar a nova decisão ao final proferida, não se aplicando à hipótese, de forma radical, a regra inserida no artigo 471, *caput*, do CPC, comportando, nesse caso, considerar a decisão da matéria sob efeito suspensivo, para ser revista no âmbito do recurso dirigido à instância extraordinária.

Assim, o v. acórdão regional não desafia, por ora, o ataque por meio do recurso de revista, tendo em vista que não imprimiu termo ao processo na instância ordinária, mas, tão-somente, decidiu questão incidente, a qual, na lição do eminente e magistrado Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (*in* A Sentença no Processo Trabalhista. Ltr, SP, 2º ed., 1996, p. 200).

Portanto, tratando-se de decisão não terminativa do feito, não há que se falar em reapreciação imediata por meio de recurso de revista, que somente será viável quando da sua interposição contra decisão final de mérito, conforme se depreende de uma leitura mais detalhada da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 214 desta Corte. Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ED-RR-480.798/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR.ª BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
EMBARGADA : MAGDA DEZIDÉRIO
ADVOGADA : DR.ª REGINA ANTONIETA DE L. CORTEZ

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à decisão de fls. 201-202, sob o fundamento de que omitta no que diz respeito à impugnação à decisão regional acerca da condenação em diferenças das URPs de abril e maio de 1988.

Efetivamente, houve omissão na decisão embargada, não no que diz respeito, exclusivamente, à contrariedade lançada pela União referente às URPs de abril e maio mas sim no que diz respeito ao próprio recurso de revista da União Federal, considerado prejudicado pelo exame do recurso de revista do Ministério Público quando, ao contrário, havia matéria suscitada naquele apelo não levantada pelo Parquet, sendo os embargos o meio adequado à correção.

Todavia, não merece conhecimento o recurso de revista da União na medida em que intempestivo.

Como assinalado a fls. 166, a União foi intimada pessoalmente do v. acórdão recorrido, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e do art. 6º da Lei 9.028/95, através do competente mandado recebido em 09.12.97, terça-feira (fls. 161). Portanto, até 19 de dezembro, inclusive, uma sexta-feira, transcorreram dez dias de seu prazo. Suspenso, então, o prazo para o recurso de revista, ante o recesso forense que se iniciou a 20.12.97, sábado, e terminou a 06.01.98, terça-feira, tinha a União mais seis dias a contar daí, para interposição de seu apelo. Portanto, o prazo para a interposição do recurso de revista para a União expirou-se em 12 de janeiro de 1998, segunda-feira, tendo o presente apelo sido apresentado somente no dia seguinte, 13.01.98 (fls. 164).

Intempestivo, pois.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão, acrescentar à decisão embargada que não conhecido o recurso de revista da União, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora



PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO	ADVOGADO : NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO DR(A)	Processo : E-RR 481794/1998.2
Processo: RR - 499049/1998.8 TRT da 1a. Região	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA	EMBARGANTE : ILDA NEVES VIEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)
RECORRENTE(S) : GILDA MONTEIRO	Processo : E-RR 426931/1998.3	EMBARGADO(A) : ELDORADO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN DR(A)
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	Processo : E-RR 488400/1998.5
ADVOGADO : DR(A). SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO	EMBARGADO(A) : ELUI MARCOS PAVEI	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL BANK S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : RODRIGO ISONI DR(A)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
Brasília, 25 de abril de 2003	EMBARGADO(A) : ELUI MARCOS PAVEI	EMBARGADO(A) : TÂNIA REGINA FERREIRA DE SANTANA
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS DR(A)	ADVOGADO : AGNELO DE SOUZA NOVAS DR(A)
Diretor da 1a. Turma - interino	Processo : E-RR 436356/1998.5	Processo : E-RR 493583/1998.3
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE DR(A)
Processo : E-RR 282216/1996.7	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO MESSIAS	EMBARGADO(A) : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GUTEMBERG FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS DR(A)	ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN DR(A)
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO MESSIAS	Processo : E-RR 497159/1998.5
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA DR(A)	EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON DE PAIVA E OUTRO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
Processo : E-RR 366913/1997.5	Processo : E-RR 449410/1998.7	EMBARGADO(A) : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : JOÃO CAMARGO DE ALELUIA	ADVOGADO : ALBERTO PELLEGRINI DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	EMBARGADO(A) : ALTERNATIVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO OSTERMANN	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTROS	ADVOGADO : MARCOS FERRAZ FRANÇA DR(A)
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO DR(A)	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO DR(A)	Processo : E-RR 497262/1998.0
Processo : E-RR 379354/1997.0	Processo : E-RR 454826/1998.0	EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : JUDICE SOUZA FERNANDES E OUTRO	EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA DR(A)	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGADO(A) : MARIA GUADALUPE ALBERGARIA KLOH	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : ITALO MORA GUARNASCHELLI DR(A)	Processo : E-RR 503039/1998.8
Processo : E-RR 392631/1997.7	Processo : E-RR 460604/1998.5	EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
EMBARGANTE : NELSON LACERDA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DIAS DR(A)
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : HÉLIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : IVANE SHIGA	ADVOGADO : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO DR(A)
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	Processo : E-RR 507213/1998.3
Processo : E-RR 407026/1997.2	Processo : E-RR 474472/1998.1	EMBARGANTE : JOÃO PINTO BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.	ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
ADVOGADO : WILTON ROVERI DR(A)	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA DR(A)	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : LORIS GONZATTI	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO DR(A)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	ADVOGADO : NILTON DELGADO DR(A)	Processo : E-RR 507305/1998.1
Processo : E-RR 419601/1998.5	Processo : E-RR 478536/1998.9	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : DIVA STELA ALVES	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA E BRITTO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGADO(A) : ELIZEU MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : MYRIAN CHRISPIM DE OLIVEIRA DR(A)
ADVOGADO : SUSANA GOMES DE ALMEIDA DR(A)	ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	Processo : E-RR 508132/1998.0
Processo : E-RR 426452/1998.9	Processo : E-RR 478588/1998.9	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA	EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ DR(A)	EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA E BRITTO
EMBARGANTE : GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : MYRIAN CHRISPIM DE OLIVEIRA DR(A)
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ VERAS RODRIGUES DR(A)	Processo : E-RR 508132/1998.0
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES	Processo : E-RR 480761/1998.1	EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
EMBARGANTE : GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA	EMBARGANTE : HALINA ODYNIC	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)	ADVOGADO : GIORGIO LONGANO DR(A)	EMBARGADO(A) : NELSON BAPTISTA FERREIRA
EMBARGANTE : GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA	EMBARGADO(A) : DRASTOSA S.A. - INDÚSTRIAS TÊXTEIS	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE DR(A)
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA DR(A)	ADVOGADO : BERNARDO SINDER DR(A)	

Processo : E-RR 510903/1998.0

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL PONCIANO ALVES
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DE MOURA
DR(A)

Processo : E-RR 520776/1998.9

EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA FERREIRA
ADVOGADO : COLBERT DUTRA MACHADO
DR(A)
EMBARGADO(A) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
DR(A)

Processo : E-RR 531114/1999.2

EMBARGANTE : MIGUEL ARAÚJO
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
DR(A)

Processo : E-RR 534951/1999.2

EMBARGANTE : NELSON NILSON DO AMARAL
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
DR(A)

Processo : E-RR 540581/1999.6

EMBARGANTE : NELSON ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 545916/1999.6

EMBARGANTE : FRANCISCO BARONE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
DR(A)

Processo : E-RR 561316/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 574084/1999.7

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO NASCIMENTO DE AQUINO
ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTTARDI
DR(A)

Processo : E-RR 611343/1999.7

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JEANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA
DR(A)

Processo : E-RR 617891/1999.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : RITA DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA
DR(A)

Processo : E-RR 617891/1999.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : RITA DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA
DR(A)

Processo : E-AIRR 1157/2000-067-15-00.7

EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BENEDITO MACHADO
ADVOGADO : VILMAR FERREIRA COSTA
DR(A)

Processo : E-RR 628544/2000.4

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MOACIR PEREIRA GOULART
ADVOGADO : HELENA SÁ
DR(A)

Processo : E-RR 628619/2000.0

EMBARGANTE : ROBERVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
DR(A)

Processo : E-RR 628630/2000.7

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

Processo : E-RR 632725/2000.5

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : WASHINGTON HIDEO SAKAI
ADVOGADO : MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
DR(A)

Processo : E-RR 634781/2000.0

EMBARGANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
DR(A)

Processo : E-RR 645592/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
DR(A)

Processo : E-RR 649842/2000.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARILENA DE ANDRADE LINS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 649997/2000.7

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : NERY ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN CANDIDO DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CUNHA
DR(A)

Processo : E-RR 666537/2000.3

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SAULO DIAS PINTO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
DR(A)

Processo : E-RR 666537/2000.3

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SAULO DIAS PINTO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
DR(A)

Processo : E-RR 666537/2000.3

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SAULO DIAS PINTO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
DR(A)

Processo : E-RR 677685/2000.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
DR(A)

Processo : E-RR 689435/2000.4

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : GUILHERME MORAIS COSTA PINTO
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
DR(A)

Processo : E-RR 696621/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : AFONSO CAETANO BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 712374/2000.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

Processo : E-RR 721859/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : DANIEL XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 724218/2001.5

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALBERTO DE MATTOS BROCCO E OUTROS
ADVOGADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
DR(A)

Processo : E-RR 732210/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO NICOLAU COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 732213/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GILBERTO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
DR(A)

Processo : E-RR 752847/2001.7

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGANTE : MARCOS UBIALI GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 752847/2001.7

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGANTE : MARCOS UBIALI GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 752847/2001.7

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGANTE : MARCOS UBIALI GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 752847/2001.7



Processo : E-RR 754859/2001.1

EMBARGANTE : LUIZ OCTÁVIO ALVES
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
 ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : GIOVANA TOSCANO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 777577/2001.0

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AGOSTINHO CELSO DA SILVA
 ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 788490/2001.2

EMBARGANTE : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE
 PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SO-
 CIAL
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 791991/2001.6

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROBSON FERNANDES MENDES
 ADVOGADO : ELVIO BERNARDES
 DR(A)

Processo : E-AIRR 798248/2001.5

EMBARGANTE : DONIZETE RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
 ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 800972/2001.7

EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARINA MARIA TELES
 ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO
 DR(A)

Processo : E-RR 802601/2001.8

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ISMAELNE RIBEIRO
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURI-
 DADE SOCIAL
 ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 DR(A)

Processo : E-AIRR 4763/2002-900-15-00.1

EMBARGANTE : JERÓNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAASEAS EDER LOPES
 ADVOGADO : RODMAR JOSMEI JORDÃO
 DR(A)

Processo : E-RR 8729/2002-900-05-00.0

EMBARGANTE : AHIEZER RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
 DA.
 ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 DR(A)

Brasília, de de .
 VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-10071-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-
 GRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
 BOAS RANGEL
 AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR. MOZART TEIXEIRA JÚNIOR

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Re-
 vista interposto pela Reclamada, por não se verificar as violações
 apontadas. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST.
 Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, susten-
 tando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.
 Contraminuta às fls.133/137 e contra-razões às fls.138/143.
 O Tribunal Regional, às fls.103/106, decidiu que:

“(…) As circunstâncias apuradas nos autos, através da prova pro-
 duzida, evidenciam que o recorrido deve ser enquadrado, assim, na
 exceção supra mencionada.

Em consequência, acolho o recurso da entidade bancária para re-
 conhecer o exercício da função de confiança bancária do recorrido e,
 assim, extirpar da condenação o pagamento das sétima e oitava horas
 diárias trabalhadas como extras. (…)

Pelo exposto **DOU PROVIMENTO** ao recurso da entidade bancária
 para excluir da condenação no pagamento das horas extras as sétima
 e oitava horas diárias trabalhadas e para excluir a contagem de juros
 de mora. (…)

A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, alegou que a
 decisão do regional violou o artigo 62, II da CLT e Súmulas 204 e
 287 do TST. Afirma que o recorrido estava investido de poderes de
 mando e gestão, e que seu salário era superior aos dos outros fun-
 cionários. Declara que os demais funcionários da Agência eram su-
 bordinados ao autor, e que o mesmo nunca cumpriu a jornada de
 trabalho declarada na inicial. Trouxe arestos a confronto.

Não prospera o inconformismo da Agravante. Como se depreende do
 acórdão de fls. 103/106, a entidade bancária não foi sucumbente.
 Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST- ED-RR-10638/2002-900-03-00-6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : CELESTE DO CARMO VIEIRA E BAN-
 CO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RONALDO ALMEIDA DE CARVA-
 LHO E VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com
 pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o
 embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST- ED-RR-10822/2002-900-03-00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A - AÇOMI-
 NAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : RICARDO AUGUSTO SANTANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com
 pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o
 embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-11283/2002-900-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-
 NAS S.A - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA
 EMBARGADO : MANOEL DE SOUZA MOTA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
 PEREIRA

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias
 para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enun-
 ciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-RR-11289/2002-900-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO
 MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO
 RECORRIDO : GILSON JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DRº. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DESPACHO

Por meio do ofício nº 002/2003, em anexo, às fls. 586, o eg. TRT de
 origem encaminha petições de fls. 560/585. Na espécie, as partes
 noticiam a celebração de acordo.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao Eg. TRT de Origem para as
 providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST- ED-RR-11624/2002-900-02-00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO
 EMBARGADO : SANDRO APARECIDO FERNANDES DE
 SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com
 pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o
 embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-RR-12142/2002-900-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO
 DE BRITTO
 RECORRIDO : ZÉLIO JESUS VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DESPACHO

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 5 dias, quanto à petição jun-
 tada às fls. 166, aceitando o acordo proposto pela Reclamada desde
 que nele se compreenda a liberação dos depósitos do FGTS pelo
 valor depositado sem a multa de 40%.

Ultrapassado o prazo **in albis**, prossiga-se o feito.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-12187/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EBERLE S. A.
 ADVOGADO : DRº. ERNANI PROPP JÚNIOR
 RECORRIDA : VANILDA BUENO
 ADVOGADO : DRº. ERIVELTON ANTÃO FERREIRA

DESPACHO

Por meio do Ofício 686/02, em anexo, às fls. 338, o MM. Juízo do
 Trabalho da 1ª Vara do Trabalho solicita a devolução dos autos ao
 juízo de origem tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas
 partes.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de
 origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST- ED-RR-13298/2002-900-22-00.1 - TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NE-
 TO
 EMBARGADA : LÊDA MARIA SOARES CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO M. FURTADO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com
 pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o
 embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-RR-1390/2002.900.02.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DRº. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO : ZACARIAS DO ESPIRITO SANTO
 ADVOGADO : DRª VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fls. 409/412, as partes notificam que entraram em composição amigável para pôr fim ao presente litígio. Na espécie, as partes solicitam a homologação do presente acordo, para que produza seus efeitos de direito, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de Origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST- ED-AI-15583/2002-900-02-00.6 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

EMBARGADO : SONIA DE CAMPOS RUIZ
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-15796/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : WILLIAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST- ED-RR-16087/2002-900-06-00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : WANDERSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

EMBARGADO : ARKOS ASSESSORIA E CONSULTORIA
 DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADJÁ TOBIAS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST- ED-RR-1630/1998--004-15-00.8 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BÉBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JOÃO BATISTA DONIZETE DO PRADO
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST- ED-AIRR-1694/2000-006-19-00.5 - TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.

EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA MACHADO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-17053-2002-900-09-00-4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JANYTO O. S. DO BOMFIM

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST- ED-AIRR-17055/2002-900-03-00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.

EMBARGADO : ARTHUR VASCONCELLOS DE MATOS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-17139/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS
 ADVOGADA : DRª PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST- ED-RR-17652/2002-900-04-00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADO : ALCINOÉ TEIXEIRA DE ALMEIDA SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST- ED-AIRR-17942/2002-900-02-00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SENEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : ROMUALDO DUARTE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-21751/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA

AGRAVADO : PAULO CEZAR MATIAS LIMA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por entender que o Recorrente pretendia o reexame de fatos e provas.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fls.58/60 e não apresentadas contra-razões.

O Tribunal Regional, ao analisar o Recurso Ordinário do Reclamado às fls.38/41, assim decidiu:

“A reclamada não comprovou o exercício do cargo de maior fidúcia pelo reclamante, ônus que era seu, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, até porque da própria denominação da função exercida, Assistente de Serviços Bancários, conclui-se não se tratar de cargo de confiança, estando correta a r. sentença a quo, acrescentando-se que a prova pericial também não evidenciou tal fato, fazendo jus o bancário à sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

Quanto à gratificação recebida, esta, por si só, não exclui o autor da jornada de seis horas, sendo ressarcimento pelo exercício de função de maior responsabilidade.

Devidas as horas extras após a oitava hora, ante a robusta prova testemunhal que confirmou as alegações do autor (...)

Quanto à devolução dos descontos, não provou a reclamada suas alegações, eis que não apresentou a autorização prévia e por escrito do empregado autorizando tais descontos em seu salário, estando correta, ainda, a r. sentença em relação aos descontos relacionados com operações bancárias, ante a prova testemunhal, boa e valiosa que confirmou tal prática (...).” (fls. 39/40)

O Reclamado, em Revista, afirma que o autor enquadrava-se no artigo 224, § 2º, da CLT, já que ocupava cargo comissionado com recebimento de uma gratificação superior a um terço do seu salário.

Declara não ser devido o pagamento das 7ª e 8ª horas ao recorrido, pelo que as horas já lhe foram pagas. O agravante afirma que não houve produção de provas suficientes, e, dessa forma, violados os artigos 461 e 818 da CLT e 333 do CPC, e a Súmula 342 do TST.

Trouxe arrestos a confronto.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. O Tribunal Regional decidiu com base nos fatos e provas colhidos em momento oportuno. Toda a matéria invocada pelo Agravante depende, primeiramente, do reexame do conjunto fático-probatório dos autos para acolher a veracidade das alegações, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

É impossível se acolher a pretensão do Agravante quanto ao cargo de confiança. Ademais, as divergências apresentadas são inespecíficas, pois não ficou comprovado o exercício da função de confiança.

Quanto às horas extras, o Tribunal deferiu o pedido do autor com base em prova testemunhal, não há como se acolher as alegações do Reclamado. O aresto apresentado, às fls.44/45, não se presta ao confronto de tese, já que não ficou comprovado o exercício da função de chefia.

Com relação à prova testemunhal, o Tribunal Regional entendeu que a mesma foi “boa e valiosa”, desse modo, não cabe a alegação do agravante de que as provas não foram suficientes. Não se há de falar em violação a qualquer dispositivo legal, nem tampouco à Súmula do TST. Do mesmo modo, o aresto colacionado à fl.45 não atende ao disposto no artigo 896, “a”, da CLT, porque não trata dos mesmos elementos fáticos tratados pela tese do Tribunal Regional.

Quanto à devolução dos descontos, razão não lhe assiste. Aquele acórdão afirmou que o Agravante não provou as alegações, nem apresentou a autorização prévia do empregado autorizando os descontos em seu salário. Portanto, os arrestos trazidos às fls.46/47 são inservíveis, pois não tratam da questão discutida **in casu**.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-22195-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VUCINIC

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado (fl.68), por entender que as normas legais não foram violadas em sua literalidade, além de encontrar obstáculo na Súmula nº 126 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, fls.02/06, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 74/76, e contra-razões às fls. 77/82. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, inobstante recebesse gratificação superior a 1/3 do salário, já que os elementos probatórios demonstravam que o mesmo não era exercente de cargo de confiança, além de ficar evidenciada a existência de horário a ser cumprido, deixando o Autor à margem das hipóteses do artigo 62 da CLT. Esclarecendo ainda que: "as versões testemunhais são uníssonas ao imputar ao autor serviços meramente burocráticos, sem qualquer relevância na estrutura hierárquica da empresa. Somava cheques e procedia a verificações contábeis ou de documentos microfilmados. A gratificação percebida, então, remunera apenas a maior atenção exigida na atividade e não o afasta da jornada reduzida de seis horas. Daí a dívida por extraordinários com reflexos, bem acertada no primeiro grau. Nesse sentido, aliás, o enunciado sumular nº 109 do TST"(fl.57).

Ao ajuizar Recurso Ordinário, fls.34/43, o Reclamado insurgiu-se contra o não-reconhecimento do cargo de confiança exercido pelo Agravado, bem como o deferimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias.

Na Revista, postula o Reclamado a reforma do acórdão regional, reiterando a alegação de que ficou comprovado que o Reclamante se enquadra no §2º, do artigo 224 da CLT, não fazendo jus às horas extras excedentes a sexta diária.

Alega que a decisão recorrida não está em harmonia com as Súmulas nºs 166 e 204 da Casa. Acosta aresto que entende divergente.

Razão não lhe assiste, já que a discussão da matéria, ante afirmação do Regional, levaria ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido na Súmula nº 126/TST. Desnecessária a análise da divergência apresentada.

Por força do disposto nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-22750/2002-900-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 EMBARGADO : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRA. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 293/297, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST- ED-RR-24461/2002-900-02-00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUKONTROLL SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO
 EMBARGADA : GISLENE RAMIREZ MIATO
 ADOVADA : DRª SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST- ED-RR-24488/2002-900-02-00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A - EMAE E ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADOS : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : PAULO EGÍDIO CAMASSA.
 ADOVADO : DR. MIGUEL GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas reclamadas com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25251/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURA METÁLICAS S/A
 ADOVADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 68/72).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição do agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-26169/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA
 RECORRIDO : DR. LEONALDO SILVA
 ADOVADO : FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
 AGRAVANTE : DR. LÚCIA BORDIGNON
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO E RE- : ITAIPU BINACIONAL
 CORRENTE : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Da petição e documentos de fls. 912 e seguintes, vista à FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA e à ITAIPU BINACIONAL, por 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-AIRR-26942/2002-900-04-00.0 TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
 AGRAVADO : JAIR TEIXEIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADA : DRA. MARIZE HELENA LAUX

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-ROMS-652135/00, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretária da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-27174/2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADOVADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : EDVALDO ARAÚJO
 ADOVADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST- ED-RR-27309/2002-900-04-00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RONALDO PORTO GUEDES
 ADOVADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST- ED-RR-27312/2002-900-04-00.2 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO : JOSÉ SIMÃO DIETRICH
 ADOVADO : DR. RUBENS F. C. DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-276/1999-090-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : A. Ç. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRª DANIELLE BASTOS MOREIRA
 EMBARGADO : ADEMIR BANDEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO VALLE NETTO

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-28902/2002-900-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : IPC DO NORDESTE LTDA.
 ADOVADA : DRª IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
 AGRAVADO : JOSÉ REIS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no artigo 896, § 4º, da CLT. Afirmou que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT e com a Instrução Normativa nº 15 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, ou seja, cópia do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-29103/2002-900-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOÃO DOS SANTOS
 ADOVADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO
 AGRAVADO : CHEIM TRNSPORTES S/A
 ADOVADO : EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO

DESPACHO

Vistos.
Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 461/467.

Contraminutado (fls. 474/475). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é intempestivo. Notificado da r. decisão agravada no dia 11/10/01, quinta-feira (fl. 460) e sendo o dia 12 feriado, o prazo do agravante teve início no dia 15/10/01 e findou-se no dia 22/10/01. Tendo o agravante protocolizado o seu agravo somente em 23/10/01, restou extrapolado o prazo legal.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-29203/2002.900.02.00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO : AMILTON BATISTA TURCO
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada, a agravante acima nomeada, inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/26.

Contraminutado às fls. 182/184.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária - arts. 769 da CLT, e 137 do Código Civil).

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-29220/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ARIIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-ROMS-652135/00, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES**Relator****PROC. NºTST-ED-30330/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : CELSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 173/174, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**Ministra-Relatora****PROC. NºTST-ED-RR-30665/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E LUIZ FERNANDO FERRAZ
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA**Relatora****PROC. NºTST-AIRR-31557/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGRAVADO : ENIO ROBERTO F. JUNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 113/116. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho as fls.122/124. Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, a cópia do acórdão regional relativo ao recurso ordinário, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. A cópia do v. acórdão juntada às fls. 77/80 refere-se a outro processo.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**Relator****PROC. NºTST-AIRR-04049/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRINEU IDELFONSO COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA
AGRAVADA : IRMÃOS TODESCO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELLO FLORES

DESPACHO

Irresignado com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante apresenta Agravo de Instrumento, às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

A Procuradoria-Geral não se manifestou, já que não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento, às folhas 02/05, foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao subscritor do Agravo de Instrumento, peça essencial à formação do Agravo e para o deslinde da controvérsia. Não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º do CPC e 897, § 5º da CLT e na Súmula nº 272/TST.

Inobservado também o artigo 557 do CPC e a Instrução Normativa nº 16/99(Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-00424/1999-093-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FABRISONO COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMA
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADO : ADEMIR ANÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER PELICERI REBELLATO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (certidão fl. 71v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas do acórdão regional (fls. 50/51) e do recurso de revista (fls. 53/66) encontram-se sem as devidas assinaturas, portanto, são consideradas inexistentes. Estando apócrifa a cópia da decisão trasladada e do pretendido recurso, tal irregularidade impede o conhecimento do agravo.

Inobservado, portanto, o art. 897, § 5º, I, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-439.215/98.7TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES.
EMBARGADO : ROBERTO MACHADO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES.

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 866/867. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**Ministra-Relatora****PROC. NºTST-ED-RR-457.481/98.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : DRS. MARCELO SILVA MALVEZZI E LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ALCEBÍADES FRANCISCO BARBOSA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. MARIA INÊS ROXADELLI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-466.184/1998.2TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES.
EMBARGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias, para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-477.490/98.2TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : NEUZA MASAKO MIYAMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 720/730, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**Ministra-Relatora****PROC. NºTST-ED-RR-493.359/98.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA : EMA CANABARRO IFRON
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 290/294, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-04948/2002-900-04-00.6 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS
RECORRIDO : SOILAMAR FREDO PACZEK
ADVOGADO : DRª. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

Por meio do ofício nº 654/02, em anexo, às fls. 581, o M.M. Juízo da Vara do Trabalho solicita a devolução dos autos tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas partes.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-502.898/1998.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DENISE GUIDETTI DE ALEMEIDA RAMOS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADAS : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-513.987/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ARI MEDEIROS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-05213/02-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENÉE EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
EMBARGADA : MURILO ALMEIDA TARDELLI
ADVOGADO : DR. MARGARETH FERREIRA MARINHO

D E S P A C H O

Adoto os termos do despacho de fl. 90.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-RR-542.844/1999.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FREDERICO SCHLINDWEIN
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-543.048/99.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE JESUS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 239/243, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-55767/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELCY THEREZINHA CABRAL (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOTTA
AGRAVADA : OLGA REGINA DIAS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/16.

Sem contraminuta (certidão fl. 19v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-55794/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : JOALBO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ B. JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (certidão fl. 62v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-RR-559.458/99.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO : CLOIR TEIXEIRA LESSA
ADVOGADO : DR. CARLOS A. SCHNEIDER

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.200/203, negou provimento ao Recurso da Reclamada, mantendo íntegra a sentença que aplicou a condenação subsidiária, nos moldes da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Considerou que “**remanesce a responsabilidade subsidiária da recorrente pela satisfação dos créditos do trabalhador de cujos serviços se beneficiou, muito embora não pertença ao mesmo grupo econômico, pois sendo a reclamada, tomadora da força de mão-de-obra, responderá subsidiariamente com suporte na culpa 'in vigilando' e 'in eligendo', forte nos artigos 159 e 1.518 do Código Civil Brasileiro**” (fl. 203).

Interposto Recurso de Revista, às fls. 207/222, a Reclamada pleiteia a reforma do acórdão. Invoca violação dos arts. 60 e 61 do Decreto-lei nº 2.300/86, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT. Indica dissenso pretoriano, trazendo arrestos ao confronto de teses.

Recurso admitido à fl. 227.

Contra-razões às fls. 229/234.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou, à luz do art. 82, inciso II do Regimento Interno do TST.

1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Apesar de bem articulado, o Recurso de Revista não logra superar o conhecimento, à luz do § 4º, do art. 896 da CLT, eis que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 331, item IV do TST. A jurisprudência sedimentada no verbete sumular cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, ainda que se trate de ente da Administração Pública Indireta, a fim de resguardar os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho. Neste contexto, o Regional, ao referendar o entendimento perflhado na Súmula 331, item IV desta Corte, não violou os arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como os arts. 60 e 61 do Decreto-lei nº 2.300/86. A questão foi decidida com amparo nos arts. 159 e 1.518 do Código Civil. Da mesma forma, não aproveita à parte a jurisprudência acostada à guisa de divergência.

Destarte, estando a decisão do Regional em sintonia com Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e considerando a regra inserta no § 5º, do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-576.115/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : RONIS MAGDALENO

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista aos embargados, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-EDRR-587.981/1999.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO
EMBARGADO : NÚBIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-593.723/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO SINÉSIO FRANZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADOS : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias, para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AI-RR-05996/02-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : LUIZ VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

ALBERTO BRESCIANI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-615.293/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO
 ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.54/56, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante.

As fls.69/85 a Reclamada interpôs Recurso de Revista que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.89.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls.04/10).

O despacho de fl.99 reconsiderou a decisão agravada e recebeu o recurso.

Prejudicada, assim, a análise do Agravo de Instrumento ante o recebimento do Recurso de Revista (Processo RR-721.937/2001.0).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-619.596/1999.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADOS : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista a embargada, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-650.541/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MARCOS PETTINICCHIO
 ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

D E S P A C H O

O reclamante, pela petição de fls. 376/377, requer a desistência da ação, renunciando aos direitos postulados.

Manifeste-se o reclamado, no prazo de cinco dias, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 267 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-657.663/2000.7 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVIO LUIZ CARRARA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SABIONI
 RECORRIDO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

Por meio do ofício nº 29/2003, em anexo, às fls. 201, a MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho encaminha a petição de fls. 200 em que as partes noticiam a celebração de acordo.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de Origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-00658/2002-911-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MADRILENA PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 EMBARGADAS : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E VALDENYRA FARIAS THOMÉ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR E RR-686.932/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADOS : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS E MÁRCIO DOS REIS SILVA
 ADVOGADOS : DRS. PAULO TROCCOLI NETO E SIMONE PEREZ OLIVEIRA FILIPPO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 152/154, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-689.080/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : GERALDO NAZARENO MARTINI
 ADVOGADO : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 651/2002-JT, em anexo, às fls. 627, o M.M. Juízo da Vara do Trabalho solicita a devolução dos autos tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas partes.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-693.763/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRª. CRISTINA SOARES DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA JOANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

Por meio do ofício nº SAJ/SPR 06/03, em anexo, às fls. 225, o eg. TRT da 2ª Região solicita a devolução dos autos, tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas partes.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao eg. TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-694.139/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), MARIA ALICE AFFONSO VIEIRA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias sucessivos, para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-712102/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
 RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Diante das petições de fls. 769 e 780, manifeste-se o Recorrente, em 10 (dez) dias, informando se persevera o seu interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. NºTST-RR-725.713/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDOS : WALTER GOMES DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDEIRO

D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, em 10 (dez) dias, sobre a pretensão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (Em Liquidação Extrajudicial) de exclusão da lide (fl. 599).

No silêncio, presumirei a concordância.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-727677/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADA : MÔNICA VENTURA SIMÕES
 ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-733.409/2001.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 EMBARGADO : LEÔNICO CAIXETA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-734.947/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : EDILSON VENÂNCIO BARROS
 ADVOGADA : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, intime-se o Embargado para oferecer razões, querendo, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 7 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

**PROC. NºTST-RR-744.173/2001.3TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDA : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S. A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 574, o Diretor da Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade solicita a devolução do presente processo, tendo em vista acordo celebrado entre as partes.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-746.852/01.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO : CRISTIANA MARIA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora: " Junte-se. Manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. Após, conclusos.

Brasília 22/04/03. "

Brasília, 25 de abril de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-RR-758.850/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOAQUIM CEZARIO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

O ofício de fls. 365, oriundo do TRT da 3ª Região noticia a homologação de acordo, dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem (TRT da 3ª Região) para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST- ED-AIRR-759/2000-034-15-40.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÁGUAS PRATA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA BISPO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-759.162/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-762.452/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 RECORRIDA : ANSALDO COEMSA S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 243, a Diretora da Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Canoas solicita a devolução do presente processo, tendo em vista acordo celebrado entre as partes.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-763376/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : FÁTIMA REGINA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração interpostos, manifeste-se a Reclamante-recorrida, em cinco dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ALBERTO BRESCIANI

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-765.365/2001.8 TRT- 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIR HUMBERTO ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRº GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista aos embargados, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-784.945/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO

ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

O ofício de fls. 564, oriundo do TRT da 3ª Região noticia a homologação de acordo, dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem (TRT da 3ª Região) para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-784.948/2001.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-784.968/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSANAN LÁZARO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISI- NOTO
 EMBARGADA : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 162/166, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-784.969/2001.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISI- NOTO
 EMBARGADA : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 159/163, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AC-788.417/2001.1 TRT - 22ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA
 RÉUS : FRANCISCO DEUSDETE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

D E S P A C H O

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - ajuizou Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, visando a suspender os efeitos da decisão proferida pela Juíza Titular da 2ª Vara Federal do Trabalho de Teresina - PI, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 269/96, determinara a reintegração imediata dos Reclamantes até o julgamento definitivo da causa principal bem como o pagamento dos salários desde o irregular afastamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), apesar de o Recurso de Revista por ela interposto haver sido provido, pendendo de julgamento, à época, Embargos de Declaração.

O pedido liminar foi deferido pelo despacho de fls. 74/75.

Citados, os Réus não contestaram a ação, conforme certidão de fl. 103.

Declarado o encerramento da fase instrutória, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento da Ação (fls. 108/109).

Hoje, todavia, está prejudicada a Ação Cautelar, ante a informação de que não foi interposto recurso ao despacho que negou seguimento ao Recurso Extraordinário dos Reclamantes, transitando em julgado o acórdão da C. 3ª Turma do TST que, nos autos do RR-420.296/98.2, julgou improcedente a Reclamação, havendo o processo principal, de que este é incidental, baixado ao Eg. 22º Tribunal Regional do Trabalho, em 12.4.2002.

A teor do caput do art. 807 do CPC, as medidas cautelares conservam a eficácia na pendência do processo principal. Em razão do trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a Reclamação, reconheço a perda de objeto da Ação Cautelar e **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Autora, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor dado à causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-789.034/2001.4TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
 EMBARGADA : SILVANDRA JOSÉ BUENO MATOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST- ED-RR-795099/2001.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO
EMBARGADOS : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 1ª REGIÃO E JOSÉ CHRISTINO
ADVOGADOS : DRS. CLAIR ZEITUNE, SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA E TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para os embargados manifestarem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA

Relatora

PROC. NºTST-RR-796.741/2001.4 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : MAURÍCIO DE CASTILHO QUEIROZ
ADVOGADO : DRº. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

D E S P A C H O

Por meio do ofício nº 19/2003, em anexo, às fls. 797, o eg. TRT de Origem encaminha petições de fls. 777, 782, 787, 793 e 795. Na espécie as partes notificam que formalizaram acordo trabalhista homologado pelo eg. Juízo de origem.

Estando pendente de julgamento o presente recurso, o Banco atendendo o princípio da economia e celeridade processual, requer, nos termos do art. 501 do CPC, a desistência do mencionado recurso de revista e a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de Origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-802.097/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VALTER DONADONI
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-803.698/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : TAHITA DELPHINO MATTA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, intime-se o Embargado para oferecer razões, querendo, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 7 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-804.287/01.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MÁRCIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, intime-se o Embargado para oferecer razões, querendo, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, conclusos

Brasília, 7 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.659/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CÉLIA SOARES
ADVOGADA : DRª CLARISSA COSTA
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI-DR/RJ
ADVOGADA : DRª MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade do Primeiro Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não se configurar ofensa aos dispositivos legais mencionados com o obstáculo da Súmula nº 221 do TST e não indicada divergência jurisprudencial.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fls. 73/75 e contra-razões às fls.76/78.

O Tribunal Regional, analisando o Recurso Ordinário da Reclamante, à fl.54, entendeu que:

“A norma coletiva em que se fundamenta o pedido prevê o pagamento do reajuste pleiteado em 02 parcelas, a 1ª a partir do mês de julho de 1998 e a 2ª a partir do mês de setembro de 1998 (fls. 10), sem qualquer retroatividade.

A Reclamante foi dispensada em 16 de março de 1998, quando ainda não tinha sido implantado o reajuste reclamado.”

A Reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, alegou que a decisão do Regional violou os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição Federal, ao não reconhecer a retroatividade do reajuste de salário. Afirma que a autora estava com seu contrato de trabalho em vigor quando o acordo coletivo foi firmado, fazendo jus ao recebimento do reajuste salarial.

Impossível conhecer-se do recurso interposto. Não obstante a Agravante tenha denominado seu apelo de “agravo de instrumento na forma de agravo retido”, de fato, trata-se de agravo de instrumento previsto no artigo 897, b, da CLT. As questões levantadas pela Agravante já foram razoavelmente discutidas em Recurso Ordinário, e, se as normas legais não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas em sua literalidade. Não há que se falar em ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Ademais, as violações apontadas pela Recorrente não foram, em momento algum, mencionadas no Acórdão de Recurso Ordinário, pelo que preclusas. Incidência da Súmula 297 do TST.

A questão tratada na Súmula nº 5 do TST não foi objeto de apreciação pelo Regional.

O aresto paradigma de fls. 59/60 na Revista cuida de objeto estranho à lide.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.558/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOFIR AVALONE FILHO
AGRAVADO : ANTONIO AMÉRICO MARTINS
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não se vislumbrarem, em tese, as violações apontadas. Encontra obstáculos nas Súmulas nº 126 e 333 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fls. 36/38, e contra-razões às fls.39/41.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, ou seja, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-816.587/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
EMBARGADO : ADÃO MATHEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 160/163, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AC-85820/2003-000-00-00.4TRT - 17ª REGIÃO

AUTORA : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉUS : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO

D E S P A C H O

A Eluma S.A. Indústria e Comércio ajuíza Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, visando a suspender os efeitos da sentença proferida pelo Juiz-Presidente da então 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1484/98, que determinou, com fundamento no artigo 659, X, da CLT, a imediata reintegração dos Reclamantes - dirigentes sindicais - até o julgamento definitivo da causa principal.

Afirma que, atualmente, a solução do processo principal encontra-se na dependência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1484/1998-004-17-40.4, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho. Aduz que, independentemente da probabilidade de êxito do Apelo interposto, a reintegração do empregado somente é exigível após transitada em julgado a decisão que a determinou, sob pena de transformar a execução provisória em definitiva. Sustenta ser imprópria a execução provisória de obrigação de fazer, ante a impossibilidade de recomposição da situação anterior.

Não lhe assiste razão, consideradas as especificidades do caso concreto.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-II/TST, "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executivo, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica." (grifei)

Neste diapasão, a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-II, consigna que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.". Ainda, neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 65 da SBDI-II/TST, *in verbis*:

Mandado de segurança. Reintegração liminarmente concedida. Dirigente sindical. (Inserido em 20.09.2000) Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

No caso vertente, o Juízo de 1º Grau, com fundamento no artigo 659, X, da CLT, determinou a reintegração imediata dos Reclamantes - dirigentes sindicais - ao emprego (fl. 85). A decisão encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 65 da SBDI-II/TST.

Não comprovado o *fumus boni iuris*, **indefiro** a liminar requerida.

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 1634/1993-043-15-00.4

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
DR(A)

Processo : E-RR 1490/1997-082-15-00.2

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BISPO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
DR(A)



Processo : E-RR 366240/1997.0

EMBARGANTE : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBINSON OLIVEIRA LABORNE
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CESAR
DR(A)

Processo : E-RR 1429/1998-071-15-00.2

EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : RENATA DE SOUZA FIRMINO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
DR(A)

Processo : E-RR 434578/1998.0

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
DR(A)
EMBARGANTE : WANDERLEY JOSÉ ALVES
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 451333/1998.8

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA DO PRADO
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 457494/1998.2

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO ARISTEU ZORZE
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 462531/1998.5

EMBARGANTE : JOÃO PAULO LINARDI LEISTNER
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
DR(A)

Processo : E-RR 475262/1998.2

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALEN-
TE
EMBARGADO(A) : EDSON FAUSTINO
ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 477502/1998.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : LINDEMBERG RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
DR(A)

Processo : E-RR 516954/1998.4

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO
INAMPS)
PROCURADOR DR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA VICENTINI FRA-
CAROLLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO D. SACILOTTO
DR(A)

Processo : E-RR 2612/1999-074-15-00.5

EMBARGANTE : LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
DR(A)
EMBARGADO(A) : HELENA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DA GUIA ROSA
DR(A)

Processo : E-RR 525638/1999.1

EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
DO PARÁ
PROCURADOR DR : JOSÉ WEBER H. ALVES
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO CORDEIRO COSTA
E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 575237/1999.2

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
SANTOS
EMBARGADO(A) : CESAR FERNANDES DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MAT-
DR(A)
EMBARGADO(A) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
Processo : E-RR 591019/1999.9

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUN-
DAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DIS-
TRITO FEDERAL)
PROCURADOR DR : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FERNANDA MACIEL TORRES E OU-
TRAS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
DR(A)
Processo : E-RR 621118/2000.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : TALVANES SILVA BRAGA
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTI-
DR(A)
Processo : E-RR 635101/2000.8

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO ODI SÁ CAMPÃO
ADVOGADO : MAURO RENATO DE SOUZA APPEL
DR(A)

Processo : E-RR 635170/2000.6

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARNALDO DORIGO
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
DR(A)

Processo : E-RR 644881/2000.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELIZETE DOS SANTOS DOROW
ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
DR(A)

Processo : E-RR 646071/2000.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA CELITA AGUIAR
ADVOGADO : MARCIUS FONTOURA LASS
DR(A)

Processo : E-RR 653942/2000.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : AUGUSTO DRANSKI
ADVOGADO : LOMAR WEIGNER INCERTI
DR(A)

Processo : E-RR 674622/2000.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
TRÊS RIOS
ADVOGADO : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-RR 676253/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 676958/2000.5

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BENTO RUSSO E OU-
TROS
ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
DR(A)

Processo : E-AIRR 683424/2000.8

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA IMACULADA
ADVOGADO : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 701810/2000.8

EMBARGANTE : DJALMA CORREA DE SOUZA E OU-
TRO
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
DR(A)
EMBARGADO(A) : CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE
TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA TANUCCI VIANA ME-
DR(A)
Processo : E-RR 702659/2000.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDNA DE FÁTIMA MALAGOLI
ADVOGADO : SUZANA SOARES MOREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 704040/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO RAMIRO PASCOAL
ADVOGADO : HELENA SÁ
DR(A)

Processo : E-RR 716630/2000.5

EMBARGANTE : JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA
E OUTRO
ADVOGADO : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
DR(A)

Processo : E-RR 721972/2001.0

EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : URIAS RODRIGUES DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 731274/2001.6

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -
UFPA
PROCURADOR DR : JOSÉ WEBER H. ALVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEI-
RA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 742397/2001.5

EMBARGANTE : JOÃO GUILHERME MONTEIRO ALVES
E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

Processo : E-RR 757540/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
DR(A)

Processo : E-RR 757541/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ZEILSON PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 758905/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE PAIVA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 762430/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 764405/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : DENIR FIDELIS MOREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 768578/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL MOREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 771762/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 777816/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GASPAS FABIANO DAS NEVES
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A)
FONTES

Processo : E-AIRR e RR 779459/2001.6

EMBARGANTE : ROMILDA PADULA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
DR(A)

Processo : E-AIRR 806084/2001.8

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE AQUINO GUIMARÃES
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
DR(A)

Processo : E-AIRR 807916/2001.9

EMBARGANTE : CÉLIA MARIA MIURIM MELLO
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 809987/2001.7

EMBARGANTE : LUIZ MARCELO KOZAK
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
DR(A)

Processo : E-RR 810518/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EXPEDITO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
DR(A)

Processo : E-RR 813625/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 813977/2001.1

EMBARGANTE : SUELI ROSA FAGUNDES
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 816387/2001.2

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTONIO CELSO VIDAL MAIER
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
DR(A)

Processo : E-RR 5046/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : RIVALDO BULHÕES
ADVOGADO : MARCELO JUGEND
DR(A)

Processo : E-RR 7686/2002-900-01-00.8

EMBARGANTE : MARCIO LUIZ GOMES PEREIRA
ADVOGADO : AURÉLIO SEPÚLVEDA
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-RR 10761/2002-900-22-00.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA ONEIDE LIMA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 17338/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS
ADVOGADO : ANIS AIDAR
DR(A)

Processo : E-RR 18886/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : DARCI MARQUES ROSA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 24103/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ÍTALO ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO
DR(A)

Processo : E-AIRR 45288/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FLORENTINO DE FREITAS
ADVOGADO : MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE
DR(A)

Processo : E-RR 49403/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MENDES MINÉ
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR : MAURO GUIMARÃES

Processo : E-RR 67677/2002-900-11-00.1

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ORLANDO NASCIMENTO BULCÃO
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-AIRR 69198/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : SUPERMERCADO KOTI LTDA.
ADVOGADO : DIB ANTÔNIO ASSAD
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : ELÇO PESSANHA JÚNIOR
DR(A)

Brasília, 29 de abril de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RR-591.997/99.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-652.436/00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 EMBARGADO : SID INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-701456/00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIZA AMARAL EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Falem os Embargados, em 15 (quinze) dias sucessivos, sobre a petição de fls. 427-437, bem como sobre a documentação que a acompanha (fls. 438-460).

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-746.885/01.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista aos litigantes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao reclamante.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-759.122/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA SUELY DE OLIVEIRA TOURNHO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 EMBARGADA : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.S
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

INTIMAÇÃO

Cumprindo determinação constante da certidão de julgamento de fls. 234 dos autos do processo em epígrafe, fica intimada a embargada ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu patrono, Dr. Sérgio Bastos Costa, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 214/225, no prazo de 05 (cinco) dias.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-ED-A-RR-782.446/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : IRACI ELIAS DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

INTIMAÇÃO

Fica intimada a embargada IRACI ELIAS DE MORAES, na pessoa de seu patrono, Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo do julgado imprimido os embargos de declaração, manifeste-se o reclamante, em 5 dias. I.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-AIRR-00025-2002-924-24-40-0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO : DIVA MARDINE DE CÁCERES
 ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

DESPACHO

A i Presidência do e. TRT da 24ª Região, mediante o r. despacho de fl. 60, denegou seguimento ao recurso de revista do Município por irregularidade de representação processual.

Inconformado, o Município interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão fl. 63.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 67, opina pelo não conhecimento do apelo.

O agravo é tempestivo (fls. 61 e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 06), e está regularmente formado.

O r. despacho não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada nesta c. Corte, cristalizada nas seguintes Orientações Jurisprudenciais da e. SBDI-I:

"Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração." (O.J. nº 52).

"Autenticação. Pessoa jurídica de direito público. Dispensada. Medida Provisória nº 1360, de 12.03.1996. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/1996 e suas reedições." (O.J. nº 134).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de Origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00033/2002-924-24-40-7

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
 AGRAVADA : NAURA DIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DESPACHO

O Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 333 do TST** e no **art. 896 § 4º da CLT** (fls. 88-89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-102) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 103-109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 90), a **representação** regular (fl. 30-31) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto às **horas in itinere**, a revista não merece prosseguimento, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST**, quando verificada a incompatibilidade de horários, são devidas as horas **in itinere**, aplicando-se ao caso o **Enunciado nº 90**, que, por sua vez, consubstancia que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho, incidindo o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00332/2001-005-10-40.5 TRT -10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRª. JANINE ÓCARIZ ALVES
 AGRAVADO : WERLEY DE ABREU NEIVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

O Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **10º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 84/85).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios**. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III, X do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 abril de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00346/2002-106-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB
 ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DA COSTA
 AGRAVADA : CENTRO MÉDICO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA S/C LTDA
 ADVOGADA : DRª. LUDMILA DE MATOS PAIM

DESPACHO

O Agravo de Instrumento, (fls. 02/07), foi interposto pelo **Sindicato** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, (fls. 57/58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças essenciais trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00359/2002-013-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB
 ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DA COSTA
 AGRAVADA : BIOCLINIC LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento, (fls. 02/07), foi interposto pelo **Sindicato** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, (fl. 57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças essenciais trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00373/1999-081-15-00.7

AGRAVANTE : ANTÔNIO PADILHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADA : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DESPACHO

O Vice-Presidente Regimental do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 186).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 188-194).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 199-207) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 208-220), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 187-188) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante no recurso de revista, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente a **extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea**, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo **indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-426/2002-055-03-00.5 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI DIAS BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
AGRAVADO : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DESPACHO

O **Agravo de Instrumento** (fls. 72-76) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo, processado pelo **rito sumaríssimo**, encontra óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 71).

Apresentadas **contraminuta** (fls. 81-83) e **contra-razões** (fls. 78-80).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 71-72), tem **traslado** e **representação regulares** (fls. 08), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente na alínea "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra o não pagamento das horas extras referentes ao intervalo intrajornada descumprido (fls. 65-70).

Em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, somente se veicula recurso de revista por contrariedade a enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00554/2002-111-03-00.2

AGRAVANTE : FÁBIO JÚNIOR EVARISTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LINDA MIRTES MALUF AFONSO
AGRAVADA : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

DESPACHO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de **procedimento sumaríssimo**, por não se enquadrar nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 249).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 251-259).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 261-263) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 264-269), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 250-251) e a **representação** regular (fl. 47), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **acúmulo de funções**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu entendimento, no sentido de que não ficou demonstrado pelos elementos probatórios que o Reclamante tenha exercido a função de detetizador. Asseverou que o fato de usar borrifador não altera tal conclusão e que as funções por ele desempenhadas estão de acordo com aquelas inseridas no contrato de prestação de serviços para o cargo de agente de campo. Aduziu que o contrato de prestação de serviços nem sequer exigia a contratação de detetizador, pelo que, despidendo qualquer pronunciamento sobre as atividades do agente de campo/trabalhador e este último. Em arremate, assentou que o fato de, nas CCTs, constarem ambas as funções não tem o condão de demonstrar que o Reclamante as tenha exercido, não havendo que se falar em afronta ao art. 444 da CLT.

No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo, pois, como configurar a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-560/2001-083-15-00.9 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO GUSTAVO BERNARDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O **Agravo de Instrumento** (fls. 140-145) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Juíza Vice Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo, processado pelo **rito sumaríssimo**, encontra óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 138).

Apresentadas **contraminuta** (fls. 157-162) e **contra-razões** (fls. 163-170).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 139-140), tem **traslados** e **representação regulares** (fls. 07), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente na alínea "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra o indeferimento da complementação da multa de 40% do FGTS (fls. 130-136).

Em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, somente se veicula recurso de revista por contrariedade a Enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

Quanto aos princípios maiores apontados em sede de agravo - art. 5º, incisos XXXVI e LV da CF -, no sentido de afastar a observância da norma processual ao cabimento da revista pelo rito sumaríssimo, não atendem ao fim colimado, porquanto não aduzidos no recurso de revista. O agravo de instrumento visa o destracamento do recurso, desservindo como aditivo das razões recursais. Preclusão consumativa. Pontuo, ademais, que a propositura da reclamação em 24 de abril de 2001, deu-se na vigente a Lei nº 9.957/2000, que introduziu no processo trabalhista o rito sumaríssimo.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00593/1999-004-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
AGRAVADA : MARILSA ALICE DA MATTA
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que **Global Administração de Recursos Humanos Ltda.** figure, ao lado da Reclamante, como **Agravada**.

O presente **agravo de instrumento** (fls. 554-559) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido, pela Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nos **Enunciados nºs 221, 297, 331, IV e 333, do TST** (fl. 552).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 562-564) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 565-569), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 553-554), a **representação** regular (fls. 490-492), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Quanto à **confissão ficta** e à **compensação**, tem-se que a matéria não mereceu análise na decisão recorrida e não cuidou a Recorrente de opor os competentes embargos declaratórios, objetivando pronunciamento explícito a respeito do tema, restando precluso, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00739/2001-115-15-00.6

AGRAVANTE : CRISTIANO LOPES
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : PRUDENTATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SANTOS LIMA
AGRAVADA : MARGOT PHILOMENA LIEMERT
ADVOGADO : DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 195).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 197-203).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 208-225) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 226-243), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 196-197) e tem **representação** regular (fl. 13), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação.

A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00766/2000-024-05-40.0

AGRAVANTE : HERMAN EMILE GOVAERT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO : WILZA KARLA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. ADIR FREITAS LEAL
AGRAVADA : LBR VIAGENS E TURISMO LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 35).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.



A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00792/1998-051-15-00.6

AGRAVANTE : BEZALHEL GALLANI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : BRASTOFT - MÁQUINAS E SISTEMAS AGRO-INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO R. M. GOMES

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 200).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 204-207).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 212-214) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 216-218), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 201 e 204) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com o Reclamante.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma **maior celeridade na solução da lide**, tanto que a Corte de origem procedeu a **minucioso exame das questões** que lhe foram submetidas (estabilidade e honorários advocatícios), o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao Obreiro.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, invocada no agravo.

Vale ressaltar que a decisão regional analisou detidamente a matéria de fundo (estabilidade provisória), vindo o Reclamante, nas razões de revista, a atacar os seus fundamentos somente quanto à adoção do rito sumaríssimo. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**, quanto ao referido tema, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00868/1995-035-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADA : NILZA MARIA MARTINS MANTOVANI

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento, (fls. 02-06), foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante **não juntou nenhuma das peças necessárias** ao conhecimento do agravo, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-01011/1999-012-15-00.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI E DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO : EDUARDO CANAVESI LUIZETTO
ADVOGADO : DR. DENIS MARCELO CAMARGO GOMES

D E S P A C H O

Contra o despacho da Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no **Enunciado nº 126 do TST** e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 137), o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 139-149).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 138-139), tem **representação** regular (fls. 113-116), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Ocorre, porém, que, na hipótese dos autos, o § 6º do art. 896 da CLT não constitui o único fundamento do despacho-agravado, que se lastreou precipuamente no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim, também em relação à pretensa violação dos arts. 62, I e II, e 818 da CLT e às apontadas **divergências jurisprudenciais** quanto ao exercício da função de gerente bancário, o referido verbete sumulado constituía obstáculo ao processamento da revista.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1122/1996-092-15-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADOS : DR. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS E DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento, (fls. 02/19), foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou as peças necessárias ao conhecimento do agravo, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1274/2001-086-15-00.0 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAN RODRIGO PARREIRA VANAG
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento (fls. 97/101) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Juíza Vice Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo, processado pelo **rito sumaríssimo**, encontra-se **óbice** no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 95).

Apresentadas **contraminuta** (fls. 109-113) e **contrarrazões** (fls. 113-116).

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 96-97), tem **traslado** e **representação regular** (fls. 05), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, trouxe insurgência contra o não pagamento de intervalo intrajornada concedido irregularmente (fls. 61-65).

Em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, somente se veicula recurso de revista por contrariedade a enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

Nas razões do agravo, fls. 99/100, afirma de forma textual que: "No caso presente **não existe jurisprudência uniforme do TST sobre o caso**, que não se almagamou sobre a questão, mas inobstante já se pronunciou em favor da tese exposta na inicial, conforme jurisprudência juntada aos autos pelo agravante; **não existe ofensa direta à CF/88**, pois os pleitos fundaram-se sobre texto de Lei Federal; mas vale ressaltar, que, a permanecer o presente feito no estado em que se encontra, teremos violado o princípio constitucional contido no art. 5º da CF/88". (incisos XXXIV e XXXV).

Pressupostos restritos reconhecidos pelo Agravante como ausentes nestes autos.

Quanto aos princípios maiores apontados em sede de agravo, no sentido de afastar a observância da norma processual ao cabimento da revista pelo rito sumaríssimo, não atendem ao fim colimado, porquanto sequer aduzidos no recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01419/1999-004-15-00.6

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO : SINÉSIO LUIZ RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADA : HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

D E S P A C H O

A **Presidência do 15º Regional** trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 325).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 327-338).

Não houve apresentação de **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é **tempestivo** (fls. 236-237), regular a **representação** (fls. 289-290) e foi processado nos autos principais, reunindo, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação, pelo Tribunal *a quo*, das normas relativas ao **procedimento sumaríssimo**, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu, no sistema jurídico trabalhista, o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, o erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, será examinado o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, com base no art. 794 da CLT. Esse é o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à **sucessão de empregador**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, visto que a decisão regional, no sentido de que o arrendamento de parte dos bens da Rede Ferroviária Federal se configurou como sucessão de empregadores, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: ERR-545876/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJ de 04/05/01; ERR-522498/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, *in* DJ de 28/01/02; ERR-486763/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, *in* DJ de 27/10/00; e ERR-552186/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, *in* DJ de 22/06/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à alegação de que a Demandada não pode ser **responsabilizada pelos créditos do Reclamante anteriores ao contrato de arrendamento**, não logra êxito o recurso, porquanto, tendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após a sucessão, a decisão regional, que manteve a condenação subsidiária da Rede Ferroviária Federal e a responsabilidade principal da Sucessora, ora Recorrente, está em consonância com o entendimento pacífico no TST, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Em relação ao **adicional de periculosidade e reflexos**, melhor sorte não socorre à Reclamada, visto que a decisão regional está lastreada no conjunto probatório, mormente em **laudo pericial**, no sentido de que o Reclamante laborava em área de risco, decorrente de **armazenagens de combustíveis**. Assim sendo, decisão diversa exigiria incursão ao conjunto probatório, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01521/1999-049-15-00.2

AGRAVANTE : BRANCO PERES VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO CASTELLI
 AGRAVADO : GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. EDMAR PERUSSO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **TRT da 15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 110).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 112-121).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 111-112) e a **representação** regular (fls. 26 e 87), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

No que se refere ao **aviso prévio**, às **férias**, ao **13º salário** e à **multa do FGTS**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01534-1997-029-15-00.5

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO : ANTÔNIO TROMBETA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 486-491) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 484).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 485-486), tenha **representação** regular (fls. 404 e 418) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

O **15º Regional** não conheceu do **recurso ordinário** interposto pela Reclamada por **deserto**, uma vez que o depósito recursal e as custas estavam em nome de terceiro, estranho à lide (fls. 457-460).

Opostos **embargos de declaração** pela Agravante, não abordaram o aspecto da **deserção**, acarretando a **preclusão** da matéria.

Conseqüentemente, quando da interposição do recurso de revista, a **Reclamada** deveria depositar o valor total da condenação, **rearbitrada** em R\$5.000,00 (cinco mil reais)(fl. 460), e não somente a importância de R\$2.042,00 (dois mil e quarenta e dois reais) (fl. 481), como complementação de depósito já considerado inválido, descumprindo, assim, as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01656/1999-042-15-00.3

AGRAVANTE : ANIBAL FERREIRA TELLES NETO
 ADOVADO : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender que estava configurada a **deserção**, pois, com a **inversão dos ônus da sucumbência**, competia ao Reclamante efetuar o recolhimento das **custas** processuais (fl. 176).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 179-182).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-187) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 188-192), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 177 e 179) e a **representação** regular (fls. 6 e 132), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **deserção**, assiste razão ao Agravante. Nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST**, no caso de inversão dos ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida ao recorrer, devendo, ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia, como **in casu**.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

Relativamente à **nullidade do contrato**, a decisão regional está em consonância com os termos do **Enunciado nº 363 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, sendo certo que não há no rol de pedidos aquele relativo a salário em sentido estrito.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-01777/1999-077-15-40.3

EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADA : MARILENE DE FÁTIMA MACHADO
 ADOVADO : DR. WILSON JOSÉ S. ARAÚJO

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes **embargos declaratórios como agravo regimental**.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.818/01.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATSIKO ITUMURA
 ADOVADO : DRª. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO : MAURÍCIO BARBOSA CORREA
 ADOVADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 139, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para exame dos demais pedidos, não proferiu decisão definitiva passível de recurso (art. 893, § 1º, da CLT).

Em sua minuta de fls. 3/6, insurge-se contra o aludido fundamento e sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta apresentada a fls. 145/147.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

DECIDO

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT, de reconhecer o vínculo de emprego no período de 5 de maio de 1988 a 6 de fevereiro de 1999, e determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem (acórdão de fls. 103/108) para o exame dos demais pedidos, possui cunho interlocutório, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 893, § 1º, e 896, § 5º, ambos da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-01881/2000-111-08-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
 ADOVADO : DRA. NORMA SUELI A. SANTOS
 AGRAVADO : RODRIGO ROCHA CABRAL
 ADOVADO : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM METALÚRGICA MECÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reavaliação** do feito, para que **Cooperativa dos Trabalhadores em Metalúrgica Mecânica e Similares do Estado do Pará** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

O presente **agravo de instrumento** (fls. 361-365) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido, em sede de procedimento **sumaríssimo**, pela Juíza, no exercício da Vice-Presidência, do **8º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 359).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 360-361), a **representação** regular (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Vale ressaltar, que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a Recorrente, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reavaliação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01934/2002-075-03-40.0

AGRAVANTE : CASA MANTIQUEIRA LTDA.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. DEMÉTRIO SALES MURTA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 139).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o original do recurso de revista acostado por *fac-símile* a fl. 125 mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 132), impedindo a verificação do cumprimento da juntada no prazo de cinco dias, disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/89.

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É certo que cumpre à **parte** recorrente **providenciar a correta formação do instrumento**, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02046/1999-082-15-00-6

AGRAVANTE : UMBERTO DONIZETI CARNELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADA : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fl. 458).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 460-482).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 485-493) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 496-508), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 459-460) e a **representação** regular (fl. 20), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da OJ 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente às **horas extras e reflexos**, o Regional manteve a sentença que lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que o Reclamante exerceu **cargo de confiança**, detendo parcela de mando próprio do Empregador, com autonomia para organizar sua jornada de trabalho, sem fiscalização superior, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Aduziu que o Reclamante possuía poderes para, individualmente, representar a Reclamada perante repartições públicas e institutos, decidir aplicação de sanções em caso de greve, nomear preposto, caucionar e entregar duplicatas para cobrança, efetuar depósitos, receber correspondência, requerer, alegar e prestar declarações, admitir e demitir empregados, e que em suas decisões, substituiu o Empregador, podendo colocar em risco seus interesses fundamentais.

Assentou, ainda, que o relevo de suas funções foi enfatizado pelo próprio Reclamante ao esclarecer, em depoimento pessoal, que em Bebedouro não tinha superior hierárquico, e que em São José do Rio Preto ficou subordinado apenas ao gerente regional, que ouviu como testemunha, apresentada pelo próprio Reclamante, informou que o Autor não tinha o dever de lhe prestar informações a respeito de seus horários, e que em sua ausência o autor podia tomar as decisões pertinentes à atribuição do próprio gerente regional, tendo sob seu comando de cem a cento e trinta funcionários.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao **trabalho em domingos e feriados**, mais uma vez o Regional manteve a sentença que baseou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento na medida que também aos domingos e feriados o Autor exercia cargo de confiança, sem sujeição a controle de horário, com autonomia para determinar e organizar sua jornada de trabalho. Aduziu que se houve labor nesses dias, questão não pacificada pela prova, especialmente em relação aos feriados, o Reclamante não faz jus a horas extras. Restando, também, configurada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, encontra o apelo, mais uma vez, óbice na Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02164/1999-045-15-40-9

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : WELLINGTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADA : BITTIOLI & CAMPOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que **Bittioli & Campos Ltda.** figure, ao lado da Reclamante, como **Agravada**.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nos arts. 8º e 896, § 4º, da CLT e no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 95).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 96), a **representação** regular (fls. 20-21) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do **tomador dos serviços**, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03818/2002-900-04-00-6

AGRAVANTE : BANCO A. J. RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : WALTER FRANCISCO STANK
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST** (fls. 81-82).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 87-92), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 83), a **representação** regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-05360/2002-900-22-00.1 22ª Região

RECORRENTE : AGRESTE AVÍCOLA DO PIAUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDO : FRANCINALDO DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

D E S P A C H O

O presente Recurso de Revista, fls. 146/150, foi interposto pela **Reclamada** contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, que, por unanimidade, negou provimento a seu Recurso Ordinário (fl. 138/142).

Pelo despacho do Juiz Vice-Presidente do TRT da 22ª Região, fls. 152/153, admitiu-se o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas às fls. 157/161. Opinou o d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do apelo, fls. 126/127.

Embora seja **tempestivo** o apelo (fls. 145/146), com **representação regular**, fl. 25, não há como admitir-se o **recurso de revista**, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 85, tendo a Recorrente efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), fls. 101/105.

Entretanto, quando da **interposição do recurso de revista**, não restou recolhida a importância correspondente ao valor legal de depósito atribuído tão-somente ao Recurso de Revista, exigido na data de sua interposição - 13/06/2001, que era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), o qual deveria ter sido observado pela Recorrente, e não o foi.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista, em face de sua deserção. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

Juíza Convocada HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-07197/2002-900-01-00-6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO

E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARSOSA LOPES
AGRAVADA : M.P.C. DE SOUZA PADARIA E CONFEITARIA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na **Súmula nº 221 do TST** e no art. 896, "a", da CLT (fl. 92).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 95-97).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 92v. e 95) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados.

No mérito a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o **direito de livre associação e sindicalização**, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Vale ressaltar, que o Reclamante sequer preocupou-se em enumerar os empregados que trabalham na Reclamada e que seriam seus associados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07955/2002-900-02-00-0

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO : MIGUEL SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIAS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 104-105).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das **custas** não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08013/2002-900-17-00.8

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : TEREZINHA CONTARATO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAM-PAIO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST (fls. 274-275).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 279-289).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 296-298) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 299-301), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 276 e 279) e a **representação** regular (fls. 106-108), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **impossibilidade da penhora realizada sobre numerário não comprovado como contabilizado à conta de reserva do Banco Central**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08114/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : EDILSON LEÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZA ALVES FEITOSA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 268).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 273-278).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 269 e 273) e a **representação** regular (fls. 156-159), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No que se refere à **época própria para a incidência da correção monetária**, resta **prejudicada a análise** do apelo, ante a ausência de sucumbência, uma vez que a decisão recorrida reformou a sentença de origem para estabelecer que a época própria a considerar para fins de correção monetária é o mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST**. Quanto à **suspensão da contagem dos juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial**, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-09245/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MUROS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 374).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 375-378).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 380-392), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 374v.-375) e a **representação** regular (fl. 86), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o acórdão regional simplesmente **interpretou** a norma legal aplicável ao presente processo, **não violando** preceito de lei na sua literalidade; e

b) como não é mostrada nenhuma divergência jurisprudencial sobre o tema em discussão, a revista encontra óbice no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, "a", da CLT.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10060/2002-900-07-00.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA NORÕES CHAGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 137).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10073/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO : MAURO ROMÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por **incabível**, ante o disposto no art. 896, *caput*, da CLT (fl. 79). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 84-86) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 87-89), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 80) e tem **representação** regular (fl. 13), encontrando-se devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado

In casu, ao recurso ordinário da Reclamada foi denegado seguimento, sob o fundamento de deserção, pela falta de individualização da guia DARE. Contra essa decisão monocrática foi interposto **agravo de instrumento**, que, equivocadamente, com base no art. 557, § 1º, do CPC, foi **recebido** como **agravo regimental**, ao qual foi negado provimento. Irresignada, a Agravante interpôs, então, **recurso de revista**, com fulcro no art. 896, "c" da CLT (fls. 71-78).

De fato, é efetivamente **incabível** a interposição do referido recurso de revista, na medida em que o art. 896, *caput*, da CLT estabelece que o **recurso de revista** somente é **cabível** contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em grau de **recurso ordinário**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, *caput*, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser **incabível** o **recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01070/2002-092-03-40.1

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DAS MERCÊS COSTA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1262/1990-009-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADA : MÁRCIA COSTA BARREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem assim a prolação do agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.



Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-13459/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : LÍDIA LÚCIA RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 378-382) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que a Reclamante pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 377).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 384-399), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 377v.-378), a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade; e

b) o que a Reclamante pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Verifica-se, inequivocamente que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19356/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WESLEY GOSLING DINIZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 410-413) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 409).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 409-410), tenha **representação regular** (fl. 199), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**, pois a Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) (fl. 331), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 2.958,00** (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) (fl. 357). O **recurso de revista** foi interposto em **29/08/01**, (fl. 386), tendo a Reclamada recolhido, no dia **10/07/01**, portanto antes do início do prazo para a interposição do apelo, a título de depósito recursal, a importância de **R\$ 5.916,00** (cinco mil novecentos e dezesseis reais) (fl. 408).

Entretanto, o **Ato GP nº 278/01**, passou a exigir, a partir de **1º/08/01**, o valor de **R\$ 6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) para o depósito recursal do recurso de revista. Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 357 e 408, **não alcança o montante total da condenação**.

Ressalte-se que, somente **nesta fase recursal**, cuidou a Reclamada de juntar aos autos a **complementação** do referido **depósito** no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), efetuado em **27/08/01**.

Frise-se, por oportuno, que o despacho-agravado foi prolatado na mesma esteira do **Enunciado nº 245 do TST**, que assim estabelece:

"Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20381/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST** (fl. 233).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 236-239).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 241-244), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 234-236) e a **representação** regular (fls. 17-18), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **horas extras e integrações**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que **existem horas extras assinaladas** nos cartões de ponto e **não pagas** no contracheque.

Com efeito, o Regional assentou que a decisão de primeira instância acolheu como prova da jornada de trabalho do Reclamante os controles de frequência, anexados pela própria Reclamada na defesa, e verificou que em alguns dos controles constava a observação "SEM REGISTRO". Diante do fato, o juízo *a quo* determinou a juntada dos documentos comprobatórios da jornada de trabalho relativa aos dias em que consta nos registros de frequência a observação "SEM REGISTRO".

A Reclamada, porém, informou que os **documentos não existem**, e que os dias em que consta a observação referem-se a trabalho externo, ausência, ou atrasos do Reclamante. Entretanto, como em outros processo houve apresentação dos referidos documentos foi **aplicada pena de confissão**, acatando, para os dias em apreço, o horário de trabalho descrito pelo Reclamante.

Em arremate, asseverou que o argumento fundamental *do decisum* foi que os recibos de pagamento de salário comprovam o pagamento de horas extras, nos meses em que constam a observação "SEM REGISTRO" nos cartões, embora estes não indiquem labor extraordinário nos dias em que a jornada se encontra assinalada ou registrem uma quantidade menor do que aquelas efetivamente pagas, sendo certo que se horas extras foram pagas nesses dias é porque existia algum tipo de controle, que a empresa se negou a apresentar, restando evidenciado que, da análise dos referidos **cartões de ponto**, em **confronto** com os **contracheques** de pagamento, **existem horas extras assinaladas e não pagas**.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **limitação da integração das horas extras**, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação do **art. 59 da CLT**, restando, efetivamente, preclusa, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**.

No tocante à integração do **adicional de periculosidade**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21560-2002-900-24-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
AGRAVADO : BRASILINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

D E S P A C H O

A i Presidência do e. TRT da 24ª Região, mediante o r. despacho de fl. 08, denegou seguimento ao recurso de revista do Município por irregularidade de representação processual.

Inconformado, o Município interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão fl. 71.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 76/77, opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O agravo é **tempestivo** (fls. 09 e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 06), e está regularmente formado.

O r. despacho não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada nesta c. Corte, cristalizada nas seguintes Orientações Jurisprudenciais da e. SBDI-I:

Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração. (O.J. nº 52).

Autenticação. Pessoa jurídica de direito público. Dispensada. Medida Provisória nº 1360, de 12.03.1996. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/1996 e suas reedições. (O.J. nº 134).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de Origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-21728/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : CASA CASTANHEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
AGRAVADA : MARLENE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA CARLA ARMANI TURCI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, insurgindo-se contra o despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, tendo em vista que os documentos de fls. 8 a 52 são cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Nesse passo, as peças trasladadas não são hábeis ao exame desta Corte, sendo certo que a parte não as declarou autênticas no momento da interposição do agravo, conforme autorizado pela nova redação dada ao item IX da referida instrução normativa, publicada no DJ de 27/11/2002 (Resolução 113/2002).

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o **"agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Assim, cabia à parte o traslado correto das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, bem como os arts. 830 e 897, § 5º, do Diploma Consolidado, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

LU/lu/av/hcf

PROC. NºTST-AIRR-25155/2002-900-06-00.0 TRT -6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO AILTON BARBOSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento (fls. 02/08) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 175).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição**. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27093/2002-900-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE
 AGRAVADA : MARIA CILENE VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento, (fls. 02/06), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo **10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a Agravante não juntou as peças necessárias, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27177/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADA : ALBA VALÉRIA SOARES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento, (fls. 02/07), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo **6º Regional**, que denegou o processamento do recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a Agravante não juntou as peças necessárias, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27745/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : ZIEMANN-LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADA : DRª BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 AGRAVADO : MÁRCIO ADILSON MÜLLER
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 83/84, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedente de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Saliente-se que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado não mencionar ser intempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-29176/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADOS : DR. WELBER NERY SOUZA E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : MARCOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG passe a figurar como Agravante.

O presente agravo de instrumento (fls. 498-503) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 496-497).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 505-508) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 509-526), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em **13/12/01** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 497. O prazo para interposição do **agravo de instrumento** iniciou-se em 14/12/01 (sexta-feira), sendo suspenso no período de **20 de dezembro a 06 de janeiro**, tendo em vista o recesso forense, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST**, ocasião em que já havia transcorrido **6 (seis) dias do prazo para recurso**, vindo a expirar, portanto, em 08/01/02 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em **14/01/02** (segunda-feira), quando já havia **terminado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31973/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : MASSTIN ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA F. DA SILVA
 AGRAVADO : WILSON MORALES
 ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA GASPARG

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 94, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando deserção do recurso ordinário pelo não-pagamento das custas.

Do exame dos autos, verifica-se que ao interpor o agravo de instrumento este foi intempestivamente.

A decisão agravada foi publicada no dia 18/1/2002 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 22/1/2002 (terça-feira), em virtude da certidão de fls. 214, que comprova a suspensão do expediente no dia 21/1/2002.

O termo do prazo para a interposição do agravo de instrumento expirou em 29/1/2002 (terça-feira).

Não obstante, o agravo foi interposto somente no dia 30/1/2002 (quarta-feira), extemporaneamente.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inc. V, do RI/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-32386/2002-900-08-00.9

AGRAVANTE : EZEQUIEL QUEIROZ ALVES
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADA : BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GULHON

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no art. 986, § 6º, da CLT (fl. 134).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 138-141).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 135 e 138) e tem **representação** regular (fl. 9), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório no sentido de que, em se tratando de litígio sujeito ao procedimento sumaríssimo, não alegou o Reclamante contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta de preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32570/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADA : ENIO FRANCISCO PREREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Massa Falida de Construtora Wysling Gomes Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST** e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 476-477).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 480-486).



Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 478 e 480) e a **representação** regular (fls. 99 e 473), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que diante da inexistência de previsão legal, o **contrato de empreitada** entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja **responsabilidade solidária ou subsidiária** quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo **sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora**, hipótese verificada nos autos.

Quanto à **integração do adicional de insalubridade nas horas extras**, mais uma vez a decisão regional está em sintonia com jurisprudência pacífica e reiterada do TST e segue a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1 do TST**, no sentido de que a **base de cálculo** para a apuração da hora extra é o resultado da **soma de salário contratual mais o adicional de insalubridade**, este calculado sobre o salário mínimo.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, por se tratar de comando indireto e reflexo, a jurisprudência colacionada e a violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

No tocante ao **critério de contagem das horas extras**, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à **responsabilidade subsidiária** e a **integração do adicional de insalubridade nas horas extras**, permanecendo, portanto, intacto o óbice oposto pelo Juízo *a quo*, quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. São **precedentes** da Corte Superior Trabalhista nesse sentido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32572/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALE-
GRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DO ROCIO VAREL-
LA
AGRAVADA : MARGARETE DALMONIN
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTO-
MO

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 192, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32795/2002-900-06-00.6

AGRAVANTE : NELSON BARBOSA DOS SANTOS FI-
LHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
AGRAVADA : R.Z. GOMES COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO HENRIQUES DA SILVA
FILHO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 297).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 302-304).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 309-310) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 311-313), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 298 e 302), a **representação** regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à **não aplicação da pena de confissão ficta**, o Regional lastreou-se no atestado médico que afirma que o titular da Reclamada não podia desenvolver esforços físicos e na certidão emitida pelo Diretor de Serviço de Manutenção daquele Tribunal que informava que os elevadores do Forum estiveram inoperantes no dia da sessão da audiência em prosseguimento. Aduziu que era desnecessária a existência da declaração de impossibilidade de locomoção, uma vez que, no atestado médico, consta ser impossível desenvolver esforços físicos. Assentou que o não comparecimento da Reclamada à sessão da audiência em prosseguimento à instrução, na qual deveria prestar depoimento pessoal, restou justificado com a apresentação de atestado médico e da certidão do diretor daquele Regional. Entretanto, os arestos colacionados são inespecíficos ou não abordam a controvérsia sob o aspecto da segunda premissa utilizada para afastar a aplicação da pena de confissão ficta, qual seja, a informação de que os elevadores do Tribunal estavam inoperantes, atraindo o óbice dos **Enunciados nºs 23 e 296 do TST**.

No tocante ao **vínculo empregatício**, a decisão recorrida com base na prova produzida, no sentido de que a única testemunha do Reclamante, limitou-se a informar que observava o Autor usando uma bata da Reclamada, o qual estava empurrando um carrinho de bebidas e as testemunhas da Reclamada afirmaram que o Reclamante era seu mero cliente. Ressaltou que a testemunha Elson Copino Cavalcanti informou que era proprietário de um estabelecimento semelhante à empresa Reclamada e que o Reclamante era seu cliente, comprando-lhe bebidas para posterior revenda, informações corroboradas pelos documentos acostados aos autos (cópias de pedido).

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices sumulares dos **Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33153/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADOS : ANTÔNIO GOMES DE SENA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT e nos **Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST** (fls. 151-152). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 159-163), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 153), a **representação** regular (fls. 155-157) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) não se vislumbra as **violações** apontadas, tratando-se de **interpretação razoável** aos preceitos de lei que regulam a matéria em debate, óbice do **Enunciado nº 221 do TST**;

b) relativamente às **diferenças** no pagamento do **adicional de insalubridade**, por existência de Portaria específica, o Regional lastreou-se nos elementos **fáticos-probatórios** constantes dos autos, mormente o laudo pericial, o que implica na vedação ao **reexame**, nesta fase recursal, consoante o que dispõe o **Enunciado nº 126 do TST**;

c) quanto ao pagamento do adicional de insalubridade previsto em **Portaria do Ministério do Trabalho**, consignou a decisão que na conclusão do **laudo pericial** está enquadrada no que dispõe a **NR nº 15 da Portaria nº 3214/78**. Portanto, o decidido está em conformidade com o disposto na **Orientação jurisprudência nº 4 da SBDI-1 do TST**;

d) no tocante a **incidência** do adicional de insalubridade nas **horas extras** e no **incentivo pecuniário**, o acórdão recorrido está em plena consonância com o que dispõe as **Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 da SBDI-1 do TST**, o que afasta as alegadas violações aos dispositivos legais, torna inócuos os conflitos pretorianos transcritos, porquanto já uniformizada a jurisprudência em torno da matéria, inviabilizando o processamento do apelo ante os temos do **Enunciado nº 333 do TST**; e

e) relativamente à **adesão ao plano de incentivo ao desligamento voluntário**, tem-se que a questão é eminentemente interpretativa e os **arestos transcritos** pela Recorrente **desservem** a instaurar conflito pretoriano, vez que proveniente de turma do TST, conforme dispõe **art. 896, "a", da CLT**.

Verifica-se inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes **precedentes** da Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33177/2002-900-05-00.9

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANA
E SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOU-
ZA FILHO
AGRAVADO : IVAN DIAS DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 5º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-104) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 122-127), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 96), tem **representação** regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33812/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -
VASP
ADVOGADOS : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS E
DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MARCOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento, (fls. 02/08), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou o processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente traslado do **recurso de revista**, do despacho agravado e da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição**.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-RR-33919/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CTPM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL
RECORRIDO : JORGE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 incide sobre o salário que perceber o **eletricitário**, incluindo os anuênios e as horas extras, e não apenas sobre seu salário-base (fls. 254-257).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista calcado em violação do art. 193 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 191 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base (fls. 262-271).

Admitido o recurso (fl. 278), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 258 e 262) e tem **representação** regular (fls. 272-273), tendo sido **corretamente preparado**, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 277) e do **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 276). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **base de cálculo para a incidência do adicional de periculosidade**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que o adicional de periculosidade percebido com **suporte na Lei nº 7.369/85** deve incidir sobre o salário que perceber o Reclamante e não sobre o salário-base, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-ERR-58855/99, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJ de 28/06/02; TST-RR-487840/98, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 17/11/00; e TST-RR-510945/95, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 02/08/02. Desta forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**. Cabe ressaltar que a Súmula nº 191 do TST não disciplina a base de cálculo do adicional de periculosidade à luz da referida lei.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à revista da Reclamada, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34325/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : VEJA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 548).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 550-554).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 556-558) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 559-561), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 487 e 489) e a **representação** regular (fls. 73-382), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **diferença dos índices aplicados pela instituição bancária e aqueles praticados pela Justiça do Trabalho**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LIV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34505/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADAS : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na **Súmula nº 333 do TST** (fl. 133).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 138-144).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-150) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 151-154), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 134 e 138) e a **representação** regular (fl. 19), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34789-2002-900-05-00.9

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADA : ADENILTON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANILO VALVERDE CALASANS

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 260).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 262-266).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 278-284) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 269-277), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 261 e 262) e a **representação** regular (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reformas o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara de execução de sentença, a existência de **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, ao argumento de que a **decisão** recorrida **limitou-se** a fazer referência à **preclusão**, sem apreciar a alegação de existência de erro material nos cálculos homologados pelo Juiz, sanável, a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, de modo a evitar o enriquecimento ilícito.

Consoante se pode verificar, a decisão proferida em sede de **embargos declaratórios** asseverou que após homologados os cálculos, o **Reclamado** foi citado e **efetou depósito** convalidado em penhora, **deixando correr o prazo para opor ação incidente de embargos à execução**. Assentou que a omissão foi do Reclamado, que só cuidou de peticionar nos autos após **consumada a preclusão**, sendo certo, ainda, que nessa ocasião sequer suscitou a existência de erro material.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, ao fundamento de **inexistência de omissão**, não havendo qualquer afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, *verbis*:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RTJESP 115/207, in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos arts. 5º, II, LIV, e LV e 93, IX, da **Constituição Federal**, sendo pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34791/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : EVANDIR BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 333 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 249).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 254-259).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 261-263) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 264-271), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 250 e 254) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **estabilidade**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinta a atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, insubsiste a estabilidade. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a decisão regional está em consonância com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1** do TST, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, exceção não configurada na hipótese dos autos, atraindo, mais uma vez, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35037/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS- OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADA : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADA : DRA. EDELAINE RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de **incidente de uniformização de jurisprudência**, discutindo a questão referente à **substituição processual (Enunciado nº 310 do TST)**, tema versado no recurso em epígrafe.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35046/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : LUIS CARLOS SILVA
ADVOGADOS : DR. ROMEU GUARNIERI E DR. LEANDRO MELONI
DESPACHO

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 353).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 359-364).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 367-371) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 372-378), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 354 e 359) e a **representação** regular (fl. 122), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.



No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao negar efeito à transação extrajudicial, determinando o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35048/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : LOURDES RIBEIRO DE ALMEIDA LA PORTA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADA : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial Regimental do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST** (fl. 405).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 408-411).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 416-422) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 423-433), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 406 e 408) e a **representação** regular (fl. 14), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **ônus da prova**, o Regional asseverou não ser correto afirmar-se que a Reclamada teria atraído para si o ônus da prova, uma vez que foi juntado com a defesa um **contrato de atividade de corretor autônomo celebrado entre as Partes**, além de declaração da Reclamante nesse mesmo sentido. Assentou, ainda, que restou demonstrado nos autos que a Reclamante participava de plantões, mas também deixava de fazê-lo por motivos de ordem particular, além de poder suspender unilateralmente a prestação de serviços. Em arremate, aduziu que ao verdadeiro empregado falta autonomia para comunicar ao empregador que, por motivos particulares, estará deixando de prestar serviços nos próximos seis ou sete meses, por total incompatibilidade com o contrato de trabalho. Portanto, não há como caracterizar a apontada violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que nenhum dos arestos cotejados às fls. 403-404 das razões recursais cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35051/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRA. ZILMA MARIA LIMA E DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 333 do TST** (fl. 274).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 277-279).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 284-288) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 289-295), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 275 e 277), a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à questão de as **diferenças de adicional noturno** serem devidas, ao argumento de que não se discute a prorrogação da jornada, mas tão-tomente a habitualidade em que foi pago o referido adicional, razão pela qual restaria configurada violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, que mesmo instada por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida emitiu expressamente tese a respeito do aspecto, **sem que a Recorrente arguisse a nulidade do julgado**. Assim, ausente o prequestionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

O conflito jurisprudencial também não restou configurado, uma vez que os paradigmas cotejados à fl. 271 versam sobre premissa não abordada, atraindo o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35070/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : HÉLIO MACÊDO - FAZENDA SANTA FÉ
ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADOS : ARLINDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JURACY DE SOUSA NOVATO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente várias peças consideradas essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como procuração do advogado do agravante e decisão agravada.

Ausente, ainda, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Vale frisar que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99. Além disso, os documentos que foram juntados aos autos em cópias reprográficas estão sem a devida autenticação, o que os inabilita à apreciação, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT, corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-35075/2002-900-05-00.8

AGRAVANTE : MECÂNICA AUTO CENTER EUMEC LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ALBA MARTINS CUNHA
AGRAVADO : EUDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1/5), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por encontrar óbice no **Enunciado nº 214 do TST**.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes algumas peças consideradas essenciais ao deslinde da controvérsia, qual seja a procuração do advogado do agravado.

Ausente, ainda, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Vale frisar que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99.

Além disso, os documentos foram juntados aos autos em cópias reprográficas sem a devida autenticação, o que os inabilita à apreciação, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT, corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-35622/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO : FREDOLINO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA
D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região negou provimento ao **recurso ordinário da Reclamada**, sob o fundamento de que, não obstante o **contrato** celebrado ser **nulo** porque o Reclamante não se submeteu a **concurso público**, são devidas as verbas trabalhistas, para evitar o enriquecimento ilícito da Reclamada. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários periciais (fls. 398-405).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em sentido pretoriano, sustentando que a **contratação** de empregado pela Administração Pública sem o devido concurso público é **nula**, não gerando nenhum efeito, exceto aos salários dos dias trabalhados (fls. 407-413).

Admitido o recurso (fls. 415), foi **contra-razoado** (fls. 417-420), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 406-407), tem **representação** regular (fl. 41) e foi **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito** recursal no valor integral da condenação (fls. 372) e das **custas** processuais (fl. 371).

Quanto à **nulidade da contratação** em virtude da ausência de concurso público, o penúltimo **aresto** colacionado à fl. 411, ao sufragar entendimento no sentido de que, sendo nulo o contrato celebrado com a Administração Pública sem o devido concurso, é devido apenas o salário dos dias efetivamente trabalhados, **espelha divergência** apta a ensejar o processamento do recurso de revista, com suporte no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, o recurso deve ser provido, para julgar improcedente a reclamatória, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 363 do TST**, é no sentido de que, sendo nula a contratação, só é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora. Cabe ressaltar que não há pedido pagamento de salário retido nem de diferenças salariais em relação à remuneração percebida e o salário mínimo.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e na **Súmula nº 363 do TST**, **dou provimento** à revista da Reclamada, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão dos ônus da sucumbência.
Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-35644/2002-900-07-00.4

RECORRENTE : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO
D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região deu provimento ao **recurso ordinário do Reclamado**, para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que, sendo **nulo** o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, visto que o Reclamante não se submeteu a **concurso público**, ele não gera nenhum efeito jurídico (fls. 80-82).

A revista do Reclamante veio calcada em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que, não obstante ser nulo o contrato de trabalho, celebrado com a Administração Pública, sem a observância de concurso público, é devido o pagamento dos salários retidos (fls. 84-87).

Admitido o recurso (fl. 89), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 95-96).

O recurso é tempestivo (fls. 83-84) e tem representação regular (fl. 5), tendo o Reclamante sido dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 42). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso

Quanto à nulidade da contratação, em virtude da ausência de concurso público, a decisão regional, no sentido de que, sendo nulo o contrato, não gera nenhum efeito jurídico, diverge do entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 363 do TST, a qual alberga o entendimento de que, sendo nula a contratação, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora.

No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e na Súmula nº 363 do TST, dou provimento à revista do Reclamante para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos, restabelecendo-se a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-35647/2002-900-07-00.8

RECORRENTE : MARIA ROSÂNGELA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que, sendo nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, visto que a Reclamante não se submeteu a concurso público, ele não gera nenhum efeito jurídico (fls. 75-77). A revista da Reclamante veio calcada em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que, não obstante ser nulo o contrato de trabalho, celebrado com a Administração Pública sem a observância de concurso público, é devido o pagamento dos salários retidos (fls. 79-82).

Admitido o recurso (fl. 84), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. Samira Prates de Macedo, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 89-92).

O recurso é tempestivo (fls. 78-79) e tem representação regular (fl. 5), tendo a Reclamante sido dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 34). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso

Quanto à nulidade da contratação, em virtude da ausência de concurso público, a decisão regional, no sentido de que, sendo nulo o contrato, não gera nenhum efeito jurídico, diverge do entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 363 do TST, a qual alberga o entendimento de que, sendo nula a contratação, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora.

No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e na Súmula nº 363 do TST, dou provimento à revista da Reclamante para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos, restabelecendo-se a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-35648/2002-900-07-00.2

RECORRENTE : MANOEL JOSÉ DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que, sendo nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, visto que o Reclamante não se submeteu a concurso público, ele não gera nenhum efeito jurídico (fls. 75-76).

A revista do Reclamante veio calcada em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que, não obstante ser nulo o contrato de trabalho, celebrado com a Administração Pública sem a observância de concurso público, é devido o pagamento dos salários retidos (fls. 78-81).

Admitido o recurso (fl. 83), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 89-90).

O recurso é tempestivo (fls. 77-78) e tem representação regular (fl. 5), tendo o Reclamante sido dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 39). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso

Quanto à nulidade da contratação, em virtude da ausência de concurso público, a decisão regional, no sentido de que, sendo nulo o contrato, não gera nenhum efeito jurídico, diverge do entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 363 do TST, a qual alberga o entendimento de que, sendo nula a contratação, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora.

No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e na Súmula nº 363 do TST, dou provimento à revista do Reclamante para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos, restabelecendo-se a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-35658/2002-900-07-00.8

RECORRENTE : URSULINA ALEXANDRE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NERY VIEIRA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, sob o fundamento de que, sendo nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, visto que a Reclamante não se submeteu a concurso público, só é devido o salário dos dias laborados, com base na remuneração pactuada (fls. 43, 47 e 49).

A revista da Reclamante veio calcada em dissenso pretoriano, sustentando que, não obstante ser nulo o contrato de trabalho, celebrado com a Administração Pública, sem a observância de concurso público, é devido o pagamento das diferenças salariais entre a remuneração pactuada e o salário mínimo (fls. 54-58).

Admitido o recurso (fl. 60), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. Samira Prates de Macedo, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 66-68).

O recurso é tempestivo (fls. 50 e 54) e tem representação regular (fl. 4), tendo a Reclamante sido dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 21). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso

Quanto às diferenças salariais decorrentes da remuneração pactuada e o salário mínimo, não logra êxito o recurso, visto que não foram apontadas violação legal ou constitucional nem contrariedade a Súmulas do TST, além de que os arestos colacionados para o embate de teses deservem ao fim colimado, porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada ou de Turmas do TST, hipóteses não amparadas pelo art. 896 da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciano, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02. Dessa forma, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista da Reclamante, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36637/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : EDITH SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ARCELINO CAETANO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
 AGRAVADA : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, porque encontrava óbice no art. 896, § 6º da CLT (fl. 158).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 161-163).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 165-167) e contrarrazões ao recurso de revista pela Reclamada (fls. 172-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 159 e 161) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Relativamente à substituição e à equiparação salarial, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu entendimento no sentido de que a própria Autora admite que passou a exercer as funções de encarregada após a saída da empregada Inês Moreira da Silva, o que foi reiterado nas razões de recurso ordinário, ficando evidente a ausência de simultaneidade no exercício das tarefas, de modo a ensejar a substituição pretendida. Asseverou, também, serem inaplicáveis as disposições contidas no art. 461 da CLT ao presente caso, porquanto o instituto jurídico da equiparação salarial pressupõe o trabalho em igualdade de condições e concomitante, o que não ocorreu entre a Autora e a funcionária apontada.

No caso, ficou clara a intenção da Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, não havendo, pois, como se configurar a alegada contrariedade à Súmula nº 159 do TST.

Quanto ao labor em domingos e feriados, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-E-RR-302965/96, SB-DI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 4ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-36834/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADOS : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : APARECIDO MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. ROSELY BATISTA DA SILVA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser o salário básico do empregado e não mais o salário mínimo;

b) o adicional de insalubridade deve integrar a base de cálculo das horas extras; e

c) a correção monetária é devida a partir do mês efetivamente laborado (fls. 148-155).

A Reclamada, em seu recurso de revista, aponta violação dos arts. 192 da CLT e 7º, XVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 191 do TST, bem como dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo;

b) o adicional de insalubridade não pode compor a base de cálculo das horas extras; e

c) o índice de correção monetária deve ser o do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 161-165).

Admitido o recurso (fl. 170), foi contra-razoado (fls. 173-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 160-161) e tem representação regular (fls. 167-168), tendo sido corretamente preparado, com o recolhimento das custas processuais (fl. 128) e do depósito recursal no valor mínimo legal (fl. 166). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, o aresto colacionado à fl. 162, ao albergar entendimento no sentido de que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo, espelha divergência apta a autorizar o processamento da revista.

No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 228 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.



Quanto à incidência do **adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o recurso logra processamento, porquanto o **aresto** colacionado à fl. 164, ao albergar entendimento no sentido de que a correção monetária só tem aplicação no mês subsequente ao laborado, **diverge da decisão regional**, que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado.

No mérito, o recurso deve ser provido, para se fazer adequação da decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no sentido de que se deve aplicar o índice da **correção monetária do mês subsequente** ao efetivamente trabalhado.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º A, do CPC, denego seguimento** ao recurso quanto à incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, conforme o disposto na **Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, ambas do TST, bem como determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1** desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.793/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON NOGUEIRA DE SYLLOS JÚNIOR
 ADOVADA : DRª. ISSA ASSAD AJOUZ
 AGRAVADA : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 137, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221/TST.

Pelos fundamentos de sua minuta de fls. 138/140, sustenta a viabilidade da revista.

Não houve contraminuta (certidão de fl. 143).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

DECIDO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 137 - verso e 138) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 30), mas não merece seguimento.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 111/115, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como o da indenização relativa ao período anterior à opção, com fulcro no Enunciado nº 295/TST e na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I** desta Corte.

Nas razões de revista de fls. 117/133, o reclamante aponta violação dos arts. 453, §§ 1º e 2º, da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91 e, finalmente, transcreve arestos para a divergência.

Verifica-se, no entanto, que a decisão do Regional se encontra em conformidade com enunciado de súmula e com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, de forma que se torna imprópria a análise dos dispositivos de leis invocados, bem como da divergência jurisprudencial (aplicação do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

Registre-se, ainda, que a argumentação sobre a aplicação do art. 453, § 1º, da CLT, com eficácia liminarmente suspensa pelo STF, não beneficia o reclamante, visto que esse dispositivo se destina aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, e sua vinculação se deu com empresa estranha à Administração Indireta.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/GP/CB/MF/NCP

PROC. NºTST-RR-38079-2002-900-02-00-4 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ FELÍCIO JORGE
 RECORRIDA : ADRIANA CATELANI CARRARO
 ADOVADO : DR. DILSON VANZELLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deu provimento em parte ao recurso da Reclamante e negou provimento ao recurso do Reclamado fls. 332.

O Recorrente interpõe o **Recurso de Revista** de fls. 334/343, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 Consolidado.

O **apelo** foi **admitido** por meio do **despacho** de fls. 347.

Apresentadas contra-razões às fls. 350/355.

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, por força da **Resolução Administrativa nº 322/96 do TST**.

O Recurso de Revista não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**, já que dos autos não consta procuração outorgada ao Dr. Luiz Felício Jorge e a Dra. Carine Cristina Souza Filgueiras, subscritores do recurso. Ponto que inexistente, "*in casu*", mandato tácito, conforme verifica-se das atas de audiências realizadas, às fls. 77, 265/268.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso interposto, (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. **Ministro Moreira Alves**, TP, in RTJ 175). Em igual trilha o **Enunciado nº 164 desta Corte**.

Assim sendo, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, e na **Súmula nº 164 do TST**, não conheço o agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-38516/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : TEC-FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA ALVARADO MARIQUES
 RECORRIDO : EDSON FERRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. NIVALDO CABRERA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que, após a Constituição Federal de 1988, a **base de cálculo do adicional de insalubridade** passou a ser o **salário contratual** do empregado e não mais o salário mínimo (fls. 148-151).

A **Reclamada**, em seu **recurso de revista**, aponta violações dos arts. 192 e 193 da CLT, contrariedade à **Súmula nº 228 do TST**, bem como dissenso pretoriano, sob o fundamento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o **salário mínimo** (fls. 153-156).

Admitido o recurso (fl. 160), foi **contra-razoado** (fls. 162-163), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 152-153) e tem **representação** regular (fl. 31), tendo sido **corretamente preparado**, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 158) e do **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 157). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento consagrado na **Súmula nº 228 do TST**.

No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST**, é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, conforme o disposto na **Súmula nº 228 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1** desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-39663/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADOVADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, às fls. 470/475.

Opostos **embargos de declaração** fls. 477/480, foram rejeitados à fl. 483.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **Recurso de Revista** às fls. 486/491, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso foi **admitido** pelo despacho de fl. 493 e recebeu **contra-razões**, (fls. 495/499). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**.

Com efeito, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em **05 de março de 2002** (terça-feira), fl. 484. O prazo para interposição da revista começou a fluir em **06 de março de 2002** (quarta-feira), vindo a expirar em **13 de março de 2002** (quarta-feira). A revista foi interposta somente em **18 de março de 2002** (segunda-feira), fl. 486, quando já havia exaurido o **octidío legal**, conforme teor do artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e artigo 6º da Lei nº 5.584/70**, não conheço o recurso de revista do Reclamante, por encontrar-se **intempestivo**.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

Juíza Convocada HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-426912/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. OLINDA MARIA BEBELLO
 RECORRIDOS : ROBERTO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado** quanto à **URP de fevereiro/89** e ao **IPC de março/90**, por entender que os empregados fazem jus às **diferenças salariais** correspondentes aos reajustes de **26,05% e 34,32%**, em face do direito adquirido (fls. 306-316).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de lei, articulando com a inexistência de **direito adquirido** às diferenças salariais decorrentes dos referidos reajustes, uma vez que havia apenas expectativa de direito (fls. 317-322).

Admitido o apelo (fl. 371), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 374-380 e 435-437), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. 316v e 317), regular a **representação** (fl. 323), com **custas** recolhidas (fl. 292) e **depósito recursal** regularmente efetuado (fl. 293). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Preliminarmente, determino o desentranhamento dos autos da petição de fls. 398-406, com a sua restituição aos respectivos signatários, na medida em que a requerente **Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj - Em Liquidação Extrajudicial**, tendo sido excluída da relação processual pelo Regional, conforme expresso na decisão recorrida (fls. 306-316), não ostenta legitimidade para requerer a extinção do feito, em face de transação.

Ainda preliminarmente, determino também o desentranhamento dos autos do aditamento às contra-razões (fls. 435-437), com a sua restituição aos respectivos signatários, porque formulado e protocolizado extemporaneamente.

O pleito perseguido pelos Reclamantes é de diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89 (26,5%) e IPC de março/90 (34,32%).

O Regional julgou procedente o pleito, em face do direito adquirido e, na revista, o Reclamado, quanto à **URP de fevereiro/89, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial** com os dois arestos que colacionou (fl. 320), uma vez que em ambos não restou declinada a respectiva **fonte de publicação**, tampouco o TRT de onde são originários. Além do mais, as **xerócopias** juntadas (fls. 324-369) não se encontram **autenticadas**, na forma exigida no art. 830 da CLT. Sendo assim, o recurso, no particular, esbarra no óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Relativamente ao **IPC de março/90**, o recurso tem a sua admissibilidade garantida à vista da contrariedade à **Súmula nº 315 do TST**, que assentou a tese sobre a inexistência de direito adquirido ao referido índice inflacionário.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º A, do CPC, dou provimento** ao recurso, relativamente ao IPC de março/90, por contrariedade à **Súmula nº 315 do TST**, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais correspondentes a 84,32%, e **denego seguimento** ao apelo revisional, no que toca à URP de fevereiro/89, ante o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-446853/98.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob os fundamentos de que:

a) é devido o pagamento, como **extras**, da 7ª e da 8ª hora diária, uma vez que, apesar de o Reclamante perceber AP e AFR superior a 1/3 do salário, **não exercia cargo com fidúcia especial**;

b) o **auxílio-alimentação** deve integrar o salário durante o DC/38, uma vez que a referida norma excluía a natureza indenizatória do benefício;

c) era procedente o pagamento de **diferenças das verbas rescisórias**, visto que o laudo pericial demonstrou diferenças a serem pagas quanto ao **13º salário e às férias**; e

d) o Reclamado deve devolver os **descontos** efetuados do salário do empregado e repassados **para a AABB**, visto que não foram por ele autorizados (fls. 553-569).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não é devido o pagamento de **horas extras**, porquanto o Reclamante percebia AP e AFR em valores que ultrapassavam a 1/3 de seu salário;

b) o auxílio-alimentação não pode se integrar ao salário, porquanto o acordo coletivo excluiu a natureza indenizatória do benefício;

c) impede a condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, porque elas foram corretamente quitadas; e

d) não é devida a devolução dos descontos efetuados do empregado e destinadas à AABB, porque eles foram autorizados pelo Reclamante (fls. 572-578).

Admitido o recurso (fls. 585-586), houve apresentação de contra-razões (fls. 589-593), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 571-572), tem representação regular (fls. 279-280) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do depósito recursal no valor mínimo legal (fl. 583) e das custas processuais (fl. 282). Preenche, portanto, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

No pertinente às diferenças das verbas rescisórias e da devolução dos descontos destinados à AABB, não prospera o recurso, uma vez que o Reclamado não indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Quanto à integração do auxílio alimentação, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional limitou a condenação ao período em que estava em vigor o DC/38, que, segundo afirma, excluiu a natureza indenizatória do benefício. Por outro lado, não havendo norma que exclua a natureza salarial do auxílio alimentação, a decisão regional está em consonância com a orientação da Súmula nº 241 do TST.

Por último, cabe ressaltar que não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que apregoa o respeito às normas convencionadas, uma vez que, no período em que o benefício foi reconhecido pelo Tribunal *a quo*, a própria norma coletiva, segundo consta da decisão recorrida, excluiu a natureza indenizatória do auxílio alimentação.

Quanto às horas extras, a revista não prospera, uma vez que o Reclamado não indicou violação legal ou constitucional e o único aresto colacionado para o dissenso de teses é inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto parte da premissa de que o empregado que exercer cargo de confiança, e perceber AP ou AFR superior a 1/3 do salário, não terá direito ao pagamento, como extra, das 7ª e 8ª horas diárias, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional foi claro no sentido de que o Reclamante não exercia cargo de confiança e que a percepção da gratificação de função no eira suficiente para enquadrar o Empregado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Com efeito a jurisprudência colacionada ao afirmar que o simples fato de o empregado do Banco do Brasil receber as gratificações AP e ADI o afastam o seu direito às 7ª e 8ª horas como extras.

Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista do Reclamado, por encontrar óbice nas Súmulas nºs, 241, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-447/2001-061-05-00.0

AGRAVANTE : MINERAÇÃO DO OESTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LEONINA PAMPLONA PIMENTEL
AGRAVADOS : EDMILSON JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLCIO MOACYR ARBO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto, aduzindo que o apelo não preencheu os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Com efeito, é emblemática a intempestividade do agravo de instrumento. O despacho denegatório foi publicado, para ciência das partes, no Diário Oficial do TRT da 5ª Região de 23/8/2002 (sexta-feira), conforme a certidão de fls. 141, tendo o ofício legal para a interposição do apelo se iniciado no dia 26/8/2002 (segunda-feira) e encerrado em 2/9/2002 (segunda-feira).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 5/9/2002 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Vale destacar que, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à agravante comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 161 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-450158/98.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MAXIMIANO JOÃO FURTADO NETO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a concessão de intervalos intrajornada ou o fato de o revezamento acontecer a cada quatro ou oito semanas não descaracterizam o turno ininterrupto, porquanto a norma constitucional que reduziu a jornada de trabalho visou à proteção do empregado dos efeitos nocivos do trabalho em regime que contraria o relógio biológico. Ademais, a lei não fixa a periodicidade em que deva ocorrer o revezamento;

b) o descumprimento habitual dos horários estabelecidos invalidava o acordo para compensação da jornada, mormente em se tratando de labor efetivado em turnos ininterruptos de revezamento;

c) o extrapolamento habitual da jornada semanal justificava o pagamento integral de todas as horas superiores à jornada normal, não se aplicando à hipótese o contido na Súmula nº 85 do TST;

d) a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais; e

e) a época própria para a correção monetária do valor do salário é aquela em que este tornou-se devido, ou seja, o mês da prestação do trabalho (fls. 249-256).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em violação dos arts. 7º, XIV e XXVI, e 114 da Constituição da República, 459 da CLT, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, sustentando que:

a) a concessão de intervalos intrajornada e semanal, bem como a variação dos turnos a cada quatro ou oito semanas, descaracterizam a jornada em turnos ininterruptos de revezamento;

b) a extrapolação da jornada semanal não implica a invalidade do acordo para compensação de horário;

c) as horas trabalhadas além da jornada normal devem ser remuneradas apenas com o adicional de horas extras, porquanto já pagas de forma simples;

d) a correção monetária observa o índice do mês subsequente ao trabalhado; e

e) a Justiça do Trabalho detém competência para determinar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 260-274).

Admitido o apelo (fls. 300-301), foram oferecidas contra-razões (fls. 304-316), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 260) e tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 231) e depósito recursal no valor mínimo previsto em lei (fl. 275). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o recurso encontra óbice, inicialmente, na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º XIV, da Constituição da República de 1988". No que toca à pretensão de descaracterização do turno ininterrupto em face do revezamento a cada quatro ou oito semanas, o Recorrente não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à invalidade do acordo de compensação em face da prestação habitual de horas extras, por um lado o Regional decidiu em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, expressada nos seguintes termos: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas". Contudo, no que tange à remuneração das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que todas as horas excedentes à jornada normal, mesmo aquelas objeto do ajuste de compensação irregular, deveriam ser pagas como horas extras. No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, "as horas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas a adicional por trabalho extraordinário".

Relativamente à correção monetária, os paradigmas de fls. 271 amparam a admissibilidade do recurso ao asseverarem, ao contrário do Regional, que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma de fl. 273, que estabelece tese no sentido de que a Justiça do Trabalho ostenta competência para determinar os descontos fiscais e previdenciários. No mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso em relação à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento e validade do acordo de compensação de horário, por óbice das Súmulas nºs 333 e 360 do TST, e dou-lhe provimento quanto à aplicação da Súmula nº 85 do TST, para adequar a decisão aos termos da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, no que tange à correção monetária, para adequar a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como relativamente aos descontos fiscais e previdenciários para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, determinar que os mencionados descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-457819/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, e negou provimento ao recurso do Reclamante:

a) adotando por fundamento a decisão de primeiro grau relativamente aos temas vínculo de emprego e salário *in natura*;

b) entendendo que o ajuizamento da ação observou a prescrição bial, uma vez que se prorrogam para o primeiro dia útil subsequente o término dos prazos vencidos no período do recesso forense; e

c) declarando inaplicável a Súmula nº 330 do TST (fls. 424-440). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos por Itaipu Binacional (fls. 448-452).

Inconformadas, as Reclamadas interpuseram os presentes recursos de revista.

Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., arrimada em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em violação do artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que:

a) deve ser excluída a declaração de relação de emprego com a Itaipu Binacional, nos termos da Súmula nº 331 do TST;

b) o ajuizamento da ação se deu fora do biênio prescricional, uma vez que ostenta natureza decadencial o prazo fixado no artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal; e

c) a habitação fornecida era essencial para a prestação dos serviços (fls. 455-462).

Itaipu Binacional, com fulcro em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 330 e 331 do TST e em violação dos arts. 37, II, da Constituição da República, III, § 1º, do Decreto nº 75.242/75 e 458 da CLT, pretendendo:

a) a declaração da relação de emprego diretamente com a empresa prestadora dos serviços, alegando que a contratação se deu nos moldes previstos no Decreto nº 75.242/75;

b) o reconhecimento da prescrição total, afirmando que o prazo aludido no artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal é decadencial;

c) a exclusão da integração da habitação fornecida com o fim específico de possibilitar a construção da usina hidrelétrica; e

c) a aplicação da Súmula nº 330 do TST (fls. 503-516).

Admitidos os apelos (fls. 523-525), foram contra-razoados (fls. 528-532), opinando o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos (fls. 537-540).

O recurso da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. é tempestivo (fls. 454 e 455) e tem representação regular (fls. 25-26). Entretanto, não alcança admissibilidade, porque deserto. Com efeito, as custas processuais e o depósito recursal foram efetuados unicamente pela Itaipu Binacional (fls. 384-385). Conquanto haja condenação solidária das Reclamadas, a Itaipu Binacional sustenta sua exclusão da lide, alegando que o vínculo de emprego formou-se com a empresa prestadora dos serviços. Sendo assim, impõe-se a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST.



O recurso da **Itaipu Binacional** é **tempestivo** (fls. 454 e 503), tem **representação** regular (fls. 29-30) e foi regularmente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 384) e **depósito recursal** efetuado no valor da condenação (fl. 385).

A **revista** não reúne condições de prosperar no tocante aos temas **vínculo de emprego e salário in natura - habitação**, tendo em vista que não satisfaz ao pressuposto do questionamento. Sucede que o Regional cingiu-se a adotar os fundamentos da sentença, sem, contudo, expressá-los textualmente na decisão recorrida. Nesse sentido, inclusive, o entendimento perfilhado na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à **prescrição**, o prosseguimento do apelo esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho comunga do entendimento esposado pelo Regional, no sentido de que o termo final para o ajuizamento da ação prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, na hipótese de recair no período de recesso forense. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: TST-ERR-124389/94, SBDI-1, Rel. Min. **Milton Moura Franca**, in DJ 29/11/97; TST-ROJIC-421434/98, Órgão Especial, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ 02/06/00; TST-RR-471838/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ 14/11/02; TST-RR-460322/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ 23/08/02; TST-RR-530353/99, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ 07/06/01; TST-RR-434744/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ 17/05/02; TST-RR-412215/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ 17/08/01; TST-RR-124389/94, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ 19/04/96.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. A **contrariedade à Súmula** em epígrafe depende do registro, por parte do Regional, acerca da existência, ou não, de ressalva no termo de rescisão contratual, e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido não deixa claro se houve ressalva, não se discutindo, portanto, quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nesta seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** às revistas, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-458954/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE : EVILÁSIO JOSÉ NOGUEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento aos recursos ordinários das Partes, entendendo que:

a) eram devidas **horas extras**. Embora as folhas de ponto adotadas pelo Reclamado decorressem de negociação coletiva, os depoimentos das testemunhas comprovavam que as anotações nelas registradas não correspondiam à realidade, considerando que o Autor cumpria horário médio de 11h às 18h, nos dias normais, e de 11h às 19h30min, nos dias de pico;

b) nos períodos em que o Empregado **substituiu o gerente**, estava subordinado à **jornada de oito horas**, considerando como extras as que extrapolavam essa jornada. Reputou, contudo, inovatórias as questões suscitadas nos embargos de declaração acerca da existência de norma coletiva reconhecendo aos exercentes de cargos de confiança o direito à jornada de seis horas;

c) as horas extras seriam remuneradas com o **adicional de 60%**, previsto nas normas coletivas juntadas aos autos; e

d) eram devidas as **diferenças de FGTS**, com acréscimo de 40%, assegurando que a norma regulamentar que instituiu o **plano de incentivo ao desligamento** previa sua incidência sobre o prêmio (fls. 297-304, 314-317 e 324-325).

Inconformadas, **ambas as Partes** interpuseram recurso de revista.

O **Reclamado**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República, 74, § 2º, 818 da CLT, 125, I, 131, I e II, 333 do CPC, 85 e 1.090 do Código Civil, pretendendo:

a) a nulidade da decisão por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional deixou de examinar as questões suscitadas nos embargos declaratórios, acerca das violações apontadas e da prova documental produzida nos autos, ou seja das Folhas Individuais de Presença;

b) a reforma do julgado quanto às **horas extras**, aduzindo a validade e a prevalência da prova documental carreada, porquanto as folhas de ponto mostravam-se de acordo com o ajustado coletivamente. Também alega frágeis os depoimentos das testemunhas da Reclamante;

c) o reconhecimento do **adicional de horas extras** de acordo com os instrumentos coletivos, alegando que o adicional de 60% somente foi fixado para o período de **setembro/92 a agosto/95**; e

d) a exclusão das **diferenças de FGTS**, asseverando que o Regional deu interpretação extensiva à norma que instituiu o **PDV** (fls. 327-334).

O **Empregado**, amparado em divergência de julgados e violação dos arts. 7º, XXVI da Constituição Federal, 9º e 444 da CLT, sustentando que:

a) nos períodos de **substituição do gerente**, continuava subordinado à **jornada de seis horas**, uma vez que a partir de 01/12/92 as **normas coletivas** passaram a estender o benefício aos exercentes de cargos de confiança; e

b) deve ser reconhecida a **jornada de trabalho declinada na petição inicial**, em face de a testemunha arrolada pelo Reclamado admitir que o empregador **manipulava as folhas de presença**, não permitindo que nelas se consignasse a jornada efetivamente cumprida (fls. 339-346).

Admitidos os apelos (fl. 347), foram oferecidas **contra-razões** apenas pelo Reclamante (fls. 348-352), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso **patronal** é **tempestivo** (fls. 326 e 327) e tem **representação** regular (fls. 336-337), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 269) e **depósito recursal** no valor mínimo previsto em lei (fl. 335). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de **nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por **não** ter sido comprovada **ofensa art. 93, IX, da Constituição Federal**. Com efeito, não restou demonstrada **negativa de prestação jurisdicional**, pois a pretensão exposta nos embargos de declaração opostos perante o Regional era a de **revisão do conjunto probatório** contido nos autos. Portanto, extrapolavam os limites estreitos impostos pelo art. 535 do CPC à via processual intentada. Destaque-se que o Regional entendeu que a **prova oral** demonstrava que o Autor trabalhava em **jornada suplementar**, bem como externou entendimento quanto às folhas de ponto juntadas, asseverando que, embora fruto de negociação coletiva, restou comprovado que seus registros não espelhavam a realidade. Portanto, houve exame detido de toda a prova carreada para os autos e pronunciamento explícito quanto ao valor dos cartões de ponto, o que realça a impertinência da solicitação exposta nos embargos de declaração. Ressalto, por oportuno, que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, a indicação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não enseja a admissibilidade do recurso de revista, em face da arguição de negativa da prestação jurisdicional.

No que tange às **horas extras**, a revista igualmente não prospera. O Regional, examinando detidamente os depoimentos das **testemunhas** e confrontando-os com os **cartões de ponto**, **concluiu** que o Reclamante trabalhava em sobrejornada. O Recorrente, por sua vez, assegura que não foi devidamente avaliada a prova documental, não se atentou para a normatização coletiva que reconheceu as folhas individuais de presença e que os depoimentos das testemunhas do Reclamante eram frágeis. Sucede que o Regional entendeu **suficiente a prova testemunhal** produzida pelo Reclamante, extraindo dos depoimentos a jornada efetivamente prestada, inclusive diversa daquela apontada na petição inicial. Dessa forma, a confirmação de violação direta dos arts. 818 e 832 da CLT, 125, I, 131, I e II, e 333, do CPC dependeria de nova avaliação de toda a prova coligida, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, quanto à **validade das folhas individuais de presença**, instituídas por norma coletiva, a decisão recorrida sintoniza-se com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, de seguinte teor: *“a presunção de veracidade da jornada anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”*. Desse modo, o recurso esbarra, também, na **Súmula nº 333 do TST**.

Em relação ao **adicional de horas extras**, o recurso não ultrapassa o pressuposto previsto na alínea “b” do art. 896 da CLT. Com efeito, o Regional assentou que as **normas coletivas** fixaram o **adicional de 60%**. Entretanto, o Recorrente sustenta que, apenas em determinado período, a negociação estabeleceu o adicional no referido percentual. Ocorre que o recurso **não traz arestos para cotejo de teses**, a fim de permitir a admissibilidade do apelo para se discutir a melhor interpretação das normas coletivas, notoriamente de alcance em todo o território nacional. A simples invocação de má aplicação da condição normativa não basta para permitir a admissibilidade da revista (Precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. **Juiza Convocada Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02). Ademais, a conclusão regional fundamentou-se nas normas coletivas juntadas nos autos, o que exclui a possibilidade de ofensa direta ao **art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**, uma vez que a avaliação de vulneração da disposição constitucional **depende necessariamente de nova interpretação do pactuado**, somente viabilizada pela demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do permissivo consolidado anteriormente mencionado.

Quanto às **diferenças de FGTS**, igualmente não restou observado o requisito contido no art. 896, “b”, da CLT, na medida em que o Reclamado **deixou de apresentar julgados para cotejo de teses**. Como exposto em relação ao tema precedente, a verificação da alegada violação dos arts. 85 e 1.090 do Código Civil somente se materializaria após o reconhecimento de que a interpretação adotada pelo Regional estava em descompasso com a norma empresarial. Contudo, somente a demonstração de divergência jurisprudencial ensejaria esse debate nesta Corte Superior, conforme preconizado no aludido dispositivo consolidado.

Quanto ao recurso do **Empregado**, sendo ele **tempestivo** (fls. 326 e 339) e com **representação** regular (fl. 20), não merece prosperar.

O Regional não pronunciou tese acerca das normas coletivas que, segundo o Reclamante, estendia a **jornada de seis horas aos exercentes de cargos de confiança**, tendo em vista a **preclusão** das alegações consignadas nos embargos de declaração. Portanto, o apelo, no particular, esbarra na **Súmula nº 297 do TST**.

O Reclamado sustenta que deve prevalecer a **jornada de trabalho declinada na petição inicial**, em decorrência de a testemunha arrolada pelo Reclamado admitir que não era assinalada nas folhas de presença a jornada efetivamente cumprida. A pretensão de revolvimento de fatos e provas é inegável. Por outro lado, o Regional rejeitou os embargos de declaração opostos e que pretendiam suscitar debate acerca dos efeitos da “confissão” da testemunha do Empregador, inclusive à luz do art. 9º da CLT, atrairdo, dessa forma, a incidência da **Súmula nº 297 do TST**. Finalmente, como exposto em relação ao recurso patronal, esta Corte entende que a presunção de veracidade da jornada anotada nas folhas de ponto pode ser elidida por prova em contrário. Portanto, ao extrair dos depoimentos prestados pelas testemunhas das Partes a jornada efetivamente trabalhada, o Regional apenas observou a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** a ambos os recursos, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460163/98.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA HOMSI GALESI
RECORRIDA : FABIÓLA MOURA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO F. MARELLA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada:

a) **negou** o pedido de **denúnciação da lide** à Metrus, por entender que não havia prova nos autos de que essa Empresa tivesse sido a tomadora dos serviços da Reclamante e de que a Reclamada poderia buscar a reparação do contrato de administração celebrado com a Metrus pelas vias competentes; e

b) manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da **indenização com despesas médicas**, ao fundamento de que a Empregada estava protegida pela garantia de emprego que alcançava todos os benefícios decorrentes do vínculo empregatício (fls. 195-196). Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a **condenação solidária da Metrus**, em face da existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as Empresas, e a **exclusão da indenização** decorrente da **estabilidade** provisória da **gestante**, por já ter sido **paga** (fls. 203-211).

Admitido o apelo (fl. 240), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 243-245), sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 212-213), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 60, 161, 163 e 214). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao pedido de **denúnciação da lide** à empresa prestadora dos serviços, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional, ao negar o pedido da Reclamada, decidiu em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST**, cujo entendimento segue no sentido de que a denúnciação da lide é **incompatível com o processo do trabalho**.

Quanto à **indenização** decorrente da **estabilidade** provisória da **gestante**, **não há interesse** da Reclamada em **recorrer** da matéria, já que a condenação refere-se ao pagamento de indenização por despesas médicas. Destarte, é inadmissível a revista, no particular, por não ser a Reclamante sucumbente nessa verba.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-461343/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE D. DE ALMEIDA
RECORRIDO : CÍCERO ERNESTO FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada:

a) confirmou a sentença que **indeferiu** o pedido de **denúnciação da lide** à Metrus, por entender que a Reclamada era a real empregadora do Reclamante, não havendo que se falar em condenação solidária decorrente do contrato de prestação de serviços firmado pelas Empresas; e

b) manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da **indenização adicional**, por ter havido dispensa no tritíndio que antecedeu a data-base da Reclamante, em face da **projeção** do período do **aviso prévio indenizado** (fls. 279-280).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a **condenação solidária da Metrus**, em face da existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as Empresas, e a **exclusão da indenização adicional**, ao fundamento de que o aviso prévio indenizado não é computado para efeito de contagem de tempo de serviço do empregado (fls. 294-303).

Admitido o apelo (fl. 341), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 345-349), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 304-305), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 195, 213, 260 e 339). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao pedido de **denúncia da lide** à empresa prestadora dos serviços, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional, ao negar o pedido da Reclamada, decidiu em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST**, cujo entendimento segue no sentido de que a denúncia da lide é **incompatível com o processo do trabalho**.

Quanto à **indenização adicional**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar desfundamentado, já que a Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é **inadmissível a revista desfundamentada**, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-464008/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

RECORRIDO : IZAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação no pagamento dos abonos-assiduidade adquiridos no curso da relação contratual e não utilizados, e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir-lhe os honorários advocatícios (fls. 109-112).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 2º e 5º, II, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil, em contrariedade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a impossibilidade de o abono-assiduidade retroagir à data da admissão do Reclamante, porquanto a vantagem somente passou a ser devida a partir da incorporação que lhe deu origem, do BERJ pelo BEG; e

b) a inaplicabilidade do art. 20 do CPC ao processo trabalhista (fls. 125-133).

Admitido o apelo (fl. 169), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 124v. e 125), tem **representação** regular (fls. 86-87), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 134) e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo previsto em lei (fl. 135). Preenche, portanto, os requisitos de admissibilidade comuns de qualquer recurso.

Com relação ao **abono-assiduidade**, a revista não prospera. Com efeito, as normas legais apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e exposição de tese pelo Regional, o que faz emergir o obstáculo assinalado na **Súmula nº 297 do TST**. Ademais, a decisão fundamentou-se na interpretação das normas regulamentares e coletivas que, consoante o Regional, amparavam o direito do Reclamante ao abono assiduidade, fato que afasta a pretensão de violação direta do art. 1.090 do Código Civil e dos demais dispositivos citados (**Súmula nº 221 do TST**). Por outro lado, os paradigmas cotejados à fl. 130 não se prestam a configurar divergência jurisprudencial. O primeiro cuida de hipótese diversa daquela debatida nos presentes autos, ou seja, de prêmio-incentivo à aposentadoria, atraindo, desse modo, a incidência da **Súmula nº 296 do TST**. O segundo se mostra imprestável, a teor do art. 896, "a", da CLT, na medida em que procede do TRF. Assim sendo, o apelo resta **desfundamentado**, no aspecto, sendo pacífica, na jurisprudência desta Corte, a aplicação do óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o recurso enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, na medida em que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao abono-assiduidade, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST**, e dou-lhe provimento, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-466324/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO : JOSÉ ALEIXO GARCIA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) eram devidas as **horas extras**, com apoio na prova testemunhal produzida, haja vista que esta descaracterizou a jornada anotada nas **folhas individuais de presença** (FIPs), sendo certo, ainda, que a questão não se prendia à validade, ou não, das referidas folhas, mas à sua eficácia, ou ineficácia, como meio de prova da real e efetiva jornada de trabalho;

b) não configura troca de favores, tampouco enseja **suspeição**, o fato de o Reclamante haver arrolado como **testemunha** ex-empregado do Banco, ainda que este tenha promovido ação com idêntico objeto;

c) a **correção monetária dos créditos trabalhistas** observa aos índices do mês da competência, uma vez que os bancos quitam os salários no curso do mês trabalhado; e

d) eram indevidos os **descontos para a CASSI e para a PREVI**, na medida em que as horas extras não integravam os proventos da jubilação (fls. 469-472).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 474-476), que foram rejeitados pelo Regional e, reputados protelatórios, aplicada a multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 479-480).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 818 e 829 da CLT, sustentando:

a) a nulidade da decisão regional, porquanto se deixou de reconhecer a **suspeição da testemunha** apresentada pelo Autor. Alega o Recorrente que restou caracterizada a "troca de favores", visto que o Depoente também move ação trabalhista com idêntico objeto;

b) a improcedência das **horas extras**, uma vez que a prova testemunhal não pode prevalecer sobre a prova documental, consistente nas FIPs, que têm previsão, quanto à jornada de trabalho, em acordo coletivo de trabalho. Também reputou frágil a prova testemunhal;

c) o cabimento dos **descontos para a CASSI e para a PREVI**, porque decorrentes de disposições contratuais; e

d) a inexistência de **correção monetária**, tendo em vista que a forma de pagamento das **horas extras** e a substituição de cargos comissionados tinham previsão expressa em **acordo coletivo**; e

e) indevida a multa prevista no art. 538 do CPC, pois os embargos de declaração visavam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (fls. 482-498).

Admitido o recurso (fl. 532), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 533-536), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 481 e 482) e tem **representação** regular (fls. 500-502), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 451) e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo legal (fl. 499). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Recorrente aduz a nulidade da decisão regional, asseverando que o entendimento adotado repousa sobre o depoimento de testemunha que trocou favores com o Reclamante, uma vez que também move ação trabalhista contra o Banco, perseguindo idêntico objeto. A questão, todavia, não mais suscita controvérsias, em face da **Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1 do TST**. Ressalte-se que o Regional afastou expressamente que haja ocorrido a alegada "troca de favores", bem como assentou sua convicção quanto às horas extras não apenas no depoimento do Autor mas, também, analisou as declarações da testemunha trazida pelo Reclamado.

No que é pertinente às **horas extras**, o recurso não prospera. É que a decisão recorrida reflete fielmente o entendimento pacificado do TST, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, segundo o qual a jornada de trabalho insere na FIP, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário, como se deu no caso dos autos. Ante o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, não há que se falar em violação de dispositivos de lei, tampouco em divergência jurisprudencial válida. No tocante ao **ônus da prova** ante a **aventada fragilidade da prova testemunhal**, o recurso encontra obstáculo na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que somente o revolvimento do conjunto probatório contido nos autos possibilitaria dissentir das conclusões do Regional, o qual consignou textualmente comprovado o elasticidade da jornada de trabalho, não obstante os registros assinalados nas folhas de presença.

Relativamente à **correção monetária sobre as horas extras**, o apelo não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão recorrida limitou-se a considerar que os bancos quitam os salários no curso do mês trabalhado e, assim, a correção dos débitos trabalhistas deveriam observar os índices do mês da competência. Não averiguou a existência de instrumento coletivo disciplinando a questão e desobrigando o Empregador do cumprimento do disposto no art. 459, § 1º, da CLT. Por tal motivo, não configura divergência pretoriana o paradigma de fl. 496, que pressupõe norma coletiva fixando época de pagamento salarial diversa daquela estatuída pela lei. Portanto, as **Súmulas nºs 296 e 297 do TST** emerge como óbice ao prosseguimento do recurso.

Pelo prisma dos **descontos para a PREVI e para a CASSI**, a revista tem trânsito autorizado pela divergência oferecida pelo paradigma acostado à fl. 494-495. De fato, o aresto traduz dissenso de teses válido ao pontuar a licitude dos descontos, visto que, no curso do contrato de trabalho, o Reclamante beneficiou-se ou poderia beneficiar-se dos serviços prestados pelas entidades associativas. No mérito, a jurisprudência pacificada do TST acena no sentido de que **são lícitos os descontos para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego**. São precedentes da Corte nesse sentido: TST-ERR-467565/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 01/03/02; TST-RR-439138/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 26/04/02; TST-RR-441153/98, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 11/03/02; TST-RR-427170/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/12/01; e TST-RR-380889/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 17/08/01.

Em referência à multa do art. 538 do CPC, a revista não vinga. O Recorrente sustenta que a oposição dos embargos de declaração foi necessária para sanar questões fundamentais. Todavia, o Regional não apurou a existência de nenhuma omissão ou de qualquer outro vício que maculasse a decisão embargada. De fato, os embargos declaratórios ostentavam natureza infrigente, uma vez que o então Embargante, à guisa de omissão, apenas rerepresentava os questionamentos suscitados no recurso ordinário. Note-se que, não obstante a rejeição dos embargos de declaração, o Recorrente no recurso sob exame nem sequer pretendeu a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Sendo assim, o recurso não se viabiliza, em face da ausência de violação do art. 538 do CPC e dos demais dispositivos invocados. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade processual, às horas extras, à correção monetária e à multa prevista no art. 538 do CPC, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto aos **descontos para a PREVI e para a CASSI**, por contrariedade ao entendimento dominante do TST, para determinar sua incidência sobre o montante reconhecido nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-469405/98.5 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 155/156, complementado às fls. (166/167), não conheceu do recurso ordinário do reclamante por defeito de representação processual, uma vez que o advogado que substabeleceu poderes ao i. advogado subscritor do recurso não possuía procuração nos autos.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 168/171). Alega, em síntese, que o v. acórdão hostilizado incorreu em afronta aos arts. 13 e 37 do CPC, cabendo concessão de prazo para regularizar sua representação. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 175.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 177/181).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

O recurso de revista revela-se tempestivo (fls. 167-verso e 168), ostentando regular representação (08, 172 e 173) e devidamente preparado (fl. 145).

Examinados. Decido.



O apelo ordinário do reclamante não foi conhecido porque firmado por advogado (Bel. Laudelino da Costa Mendes Neto) não habilitado, sequer por mandato tácito. É que o substabelecimento exibido foi outorgado por advogado sem procuração nos autos. Não merece reparo o r. despacho denegatório.

A regularidade de representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar demonstrada no momento da sua interposição, diante da expressa exigência do art. 37 do CPC. Daí porque não releva a posterior e tardia exilção do instrumento procuratório.

Por fim, ao contrário do que alega o recorrente, o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, consoante Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SBDI-I desta Corte, o que torna superado eventual julgado divergente.

Ex positis, à luz do § 5º do art. 896, da CLT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISITA

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-469452/98.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que não foi comprovado o prejuízo, tampouco a diminuição salarial, decorrentes da adesão espontânea do Empregado ao plano de ajuste salarial. Consoante o Regional, o acordo diretamente com os empregados resultou dos problemas financeiros da empresa e foi oferecida, em troca, garantia de emprego. Entendeu, ainda, que o sindicato de classe foi comunicado do ajuste e não ofereceu nenhuma resistência (fls. 101-104).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, VI, da Constituição da República e 468 da CLT, sustentando a invalidade do acordo individual, porquanto teria resultado em efetiva redução salarial e entabulado sem a participação do Sindicato de Classe. Afirma, ainda, a impossibilidade de aceitação tácita da entidade sindical (fls. 106-115).

Admitido o apelo (fl. 127), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 129-149), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 104v. e 106) e tem **representação regular** (fls. 5 e 125), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 64). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, o apelo não logra prosperar. O Regional, soberano na apreciação de fatos e provas, concluiu não comprovados os prejuízos e a redução salarial alegados pelo Autor. Ressaltou o Regional que ocorreu a compensação de valores antecipadamente concedidos, fato que não se confunde com redução salarial. Também expressamente consignou a inexistência de vício de consentimento no ajuste celebrado diretamente com o Empregado, esvaziando, dessa forma, a argumentação de que houve pressão do Empregador. Portanto, diante de tais perspectivas, a **Súmula nº 126 do TST** impõe-se como óbice ao prosseguimento do recurso. Quanto à obrigatoriedade de participação da entidade sindical no ajuste, o recurso igualmente não se sustenta, na medida em que não foi admitido que dele resultou qualquer prejuízo ao Empregado ou redução salarial. Sendo assim, a averiguação de violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal também dependeria de nova avaliação do conjunto probatório carreado para os autos, procedimento que, como já assinalado, esbarra na **Súmula nº 126 do TST**. Por sua vez, os paradigmas colacionados não impulsionam o recurso, em face da diretriz perfilhada na **Súmula nº 296 do TST**, pois em nenhum se cogita dos mesmos pressupostos admitidos pelo Regional, especialmente no que tange à inexistência de prejuízo, ao oferecimento de vantagem compensatória no ajuste celebrado diretamente com os empregados, qual seja, a garantia de emprego, ou de comunicação à entidade profissional dos resultados da negociação com os trabalhadores.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 296, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-472003/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANAIRTON MARTINS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas **Reclamadas e deu provimento** ao recurso adesivo do **Reclamante**, sob os seguintes fundamentos:

a) a adesão do Reclamante ao **Plano Contingencial de Dispensa Imotivada não gera efeito de coisa julgada**, sendo que a assistência praticada pela entidade sindical não significa a quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho;

b) a **Súmula nº 330 do TST** não pode vedar o acesso ao Judiciário;

c) as **verbas percebidas** pelo Reclamante, decorrentes da adesão ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada, **não podem ser compensadas** com as verbas relativas ao vínculo de emprego, por ostentarem natureza compensatória, uma vez que pagas por liberalidade da Reclamada, como retribuição ao fato de o Empregado voluntariamente deixar o emprego;

d) todo o tempo assinalado nos **cartões de ponto** é considerado como **tempo à disposição** do empregador;

e) na instrução processual, ficou constatado que o Autor; assim como a testemunha ouvida a seu convite, aplicavam defensivos agrícolas pelo menos uma vez por semana, caracterizando, assim, o trabalho em **atividade insalubre**;

f) a **correção monetária** deve observar os índices do mês trabalhado; e

g) não houve demonstração de vinculação ao PAT, cabendo a integração da **ajuda-alimentação** fornecida em face da natureza salarial da parcela (fls. 468-480 e 489-491).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem os presentes **recursos de revista**.

Empresa Limpadora Centro Ltda., arrimada em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

a) a adesão ao **Plano de Demissão Voluntária** é válida e produz **coisa julgada**; e

b) prevalece o **laudo pericial**, por descrever fielmente a atividade e o local da prestação dos serviços (fls. 496-502).

Itaipu Binacional, amparada em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC, 195, 444 e 469 da CLT, 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, 267 e 269 do CPC e em divergência jurisprudencial, sob os seguintes fundamentos:

a) a adesão ao **Plano de Demissão Voluntária** é válida e produz **coisa julgada**;

b) caso não seja reconhecida a validade da adesão ao PDV, deve-se autorizar a **compensação** dos valores pagos;

c) deve-se reconhecer a **quitação geral** prevista na **Súmula nº 330 do TST**;

d) excluem-se da contagem das horas extras os **minutos que antecedem e sucedem** a jornada de trabalho;

e) a perícia é prova conclusiva quanto à inexistência de **atividade insalubre**;

f) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado; e

g) os **vales-refeição** não ostentavam natureza salarial, porquanto seu fornecimento não era gratuito (fls. 503-532).

Admitidos os apelos (fls. 537-538), o Recorrido **contra-razou** (fls. 542-549), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo provimento parcial dos recursos (fls. 553-556).

O recurso da **Empresa Limpadora Centro Ltda.** é **tempestivo** (fls. 493 e 495) e tem **representação regular** (fl. 39). Foi **regularmente preparado**, porquanto as **custas** e o **depósito recursal** efetivados pela Itaipu Binacional aproveitam à Recorrente, uma vez que, no recurso de revista que também apresentou, **não** mais pretende sua **exclusão da lide** (fls. 388-389 e 531).

A revista não enseja prosseguimento quanto à **validade da adesão ao Plano de Demissão Voluntária**. Com efeito, o Regional negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada nesse ponto, assentando que a **adesão do Reclamante** ao plano de dispensa motivada e a consequente rescisão contratual **não inviabilizam a postulação em juízo de outras parcelas** decorrentes do pacto laboral, na medida em que a **transação efetivada entre o Autor e a Recorrente não tem força de coisa julgada**. Na revista, a Reclamada intenta infirmar esse posicionamento e, para tanto, busca evidenciar conflito de teses com os arestos que elenca às fls. 497-500. Todavia, os arestos **não se contrapõem aos fundamentos da decisão recorrida**, porquanto aludem à **validade da transação extrajudicial**, mediante a qual o empregado teria dado quitação geral de todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. Ora, a Corte de origem **não negou validade à transação havida entre as Partes, apenas objetou que essa transação não produz coisa julgada**, aspecto, aliás, nem sequer referido nos julgados paradigmas; tampouco admitiu, explicitamente, que o Reclamante deu plena e geral quitação de todos os direitos derivados do referido contrato de trabalho. Por outro lado, sendo a matéria de cunho nitidamente interpretativo, não há como se vislumbrar violação direta dos dispositivos legais invocados. Finalmente, a **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST** pacificou definitivamente a questão sobre os limites da adesão aos planos de incentivo à demissão voluntária, assentando que *“a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”*.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, os paradigmas colacionados não impulsionam o apelo na medida em que o Regional não discutiu se a prova técnica prevalece em face de outras provas. Ademais, pressupõem a inexistência de outros elementos probatórios robustos que contrariem o laudo. No caso vertente, porém, o deferimento da parcela teve por suporte a prova oral colhida nos autos. Desse modo, as **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST** impedem o prosseguimento do apelo.

O recurso da **Itaipu Binacional** é **tempestivo** (fls. 493 e 503), tem **representação regular** (fls. 40 e 42) e foi regularmente preparado, com **custas** recolhidas (fls. 388 e 531) e **depósito recursal** no valor da condenação (fls. 389 e 531).

Relativamente à **validade da adesão ao Plano de Demissão Voluntária**, o recurso sob exame encontra os mesmos obstáculos apontados anteriormente no tocante ao apelo interposto pela outra Reclamada, especialmente no que diz respeito à consonância do pensamento do Regional ao entendimento extraído da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. A **contrariedade à súmula** em epígrafe depende do registro, por parte do Regional, acerca da existência ou não de ressalva no termo de rescisão contratual, e, quando existente, em relação a que parcelas ou valores. No caso vertente, o acórdão recorrido não deixa claro se houve ressalva e não discute quais as parcelas componentes do termo rescisório. Qualquer incursão nesta seara importa no revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Relativamente à **compensação**, a revista também não enseja prosseguimento. A Corte *a quo* **refutou o pedido de compensação** das verbas pagas ao Reclamante como **incentivo financeiro à demissão voluntária**, ao entendimento de que, **pagas por liberalidade** pela Reclamada, e portanto de natureza compensatória, não se confundiam com as parcelas salariais decorrentes do vínculo empregatício. As jurisprudências colacionadas às fls. 514-516 admitem a compensação em destaque, haja vista a **previsão de compensação constante das cláusulas insertas nos termos de adesão ao plano**, circunstância fática não ventilada na decisão recorrida. Também aqui incide a **Súmula nº 296 do TST**.

No que se refere aos **minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**, os dois primeiros **arestos** transcritos pela Recorrente às fls. **517-518** autorizam a admissibilidade do recurso, ao sustentarem que esse tempo se constitui de minutos residuais em que os empregados não colocam a força de trabalho à disposição do empregador. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, em face da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *“não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”*.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, como assinalado em relação ao recurso da outra Reclamada, o Regional decidiu com fulcro na prova oral, que somente poderá ser reputada inconsistente mediante nova avaliação, procedimento vedado em se tratando de recurso de natureza extraordinária. Ademais, não discuti a prevalência da prova pericial ou o direito à jornada reduzida dos trabalhadores que exercessem atividades insalubres, reconhecido, segundo sustenta a Recorrente, pelo Decreto nº 75.242/75. Ressalte-se, por oportuno, que o Regional não descartou simplesmente o resultado da perícia, concluindo que a prova oral demonstrava que o Autor se ativava na aplicação de defensivos agrícolas, contrariando, assim, as declarações dos informantes ouvidos pelo Perito. Portanto, as **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST** emergem como óbice ao prosseguimento do apelo.

Pelo prisma da **época própria da correção monetária**, o recurso de revista deve ser admitido, mercê da divergência pretoriana elencada pelos **arestos de fls. 524-526**. Com efeito, os paradigmas assentam que a época própria de atualização do crédito trabalhista é a do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e não a do mês laborado, como pontuado pelo acórdão recorrido. No mérito, a questão é dirimida pela aplicação do entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No que toca à **ajuda de custo alimentação**, os julgados cotejados às fls. 527-529 pressupõem a vinculação da empresa ao PAT, fato taxativamente rejeitado pelo Regional, atraindo, assim, a incidência das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pela Empresa Limpadora Centro Ltda., por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST, denego seguimento** ao recurso interposto pela Itaipu Binacional relativamente à validade da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, compensação de valores, adicional de insalubridade e ajuda de custo alimentação e **dou provimento** quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST e à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, no cálculo das horas extras, sejam excluídos os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-473205/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO : LEONARDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, ressaltando que:

a) as horas extras são devidas, porquanto o acordo para a compensação de jornada foi feito individualmente. Ademais, salientou o Regional que os cartões de ponto revelam que a Empresa rotineiramente desrespeitava os horários fixados no ajuste compensatório; e

b) a Justiça do Trabalho não detém competência material para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 285-299).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, e esses devem ser efetuados sobre o valor total da condenação; e

b) a invalidade do ajuste compensatório assegura o direito apenas ao adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 85 do TST (fls. 302-306).

Admitido o apelo (fl. 308), foram apresentadas contra-razões (fls. 311-317), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 301 e 302), tem representação regular (fls. 31-32), com custas recolhidas (fl. 231) e efetuado o depósito recursal (fl. 232). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, as ementas de fl. 304 autorizam o prosseguimento do feito, ao admitirem a competência desta Especializada para autorizar os aludidos descontos e, no mérito, impõe o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida à diretriz abraçada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

No tocante à compensação de horas extras, o apelo encontra resistência na Súmula nº 23 do TST, uma vez que os paradigmas colacionados nas razões recursais (fls. 305-306) não abordam o duplo fundamento adotado pelo Regional, quais sejam, de que o acordo de compensação é inválido porque havia sido formalizado individualmente e de que a Empresa rotineiramente desrespeitava o acordo compensatório.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em face do óbice contido na Súmula nº 23 do TST, e, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, dou-lhe provimento, por contrariedade às OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizar os aludidos descontos sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-473524/98.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NICOLAU HEIZEN MARTINS
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social não contempla expressamente a isonomia salarial em sentido amplo entre os trabalhadores ativos e inativos (fls. 252-268).

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 279-283).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 832 da CLT, sustentando a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição dos embargos declaratórios, furtou-se a especificar a natureza salarial do pleito deduzido nos autos (fls. 286-293).

Admitido o apelo (fls. 294-295), foram oferecidas contra-razões pelas Reclamadas (fls. 297-304 e 302-304), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra Dra. Maria Adna Aguiar do Nascimento, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 286) e tem representação regular (fls. 10 e 276), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 193). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não alcança prosseguimento, por não ter sido comprovada ofensa ao art. 832 da CLT, sendo certo que os arestos cotejados não se prestam a impulsionar o apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Com efeito, não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pois a pretensão exposta nos embargos de declaração opostos perante o Regional era a de provocar novo exame da controvérsia, especialmente das normas que respaldaram o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. De fato, o Reclamante persegue o pagamento de verba prevista em acordo coletivo de trabalho, sustentando que, de acordo com as normas estatutárias da Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social, as Reclamadas sempre adotaram, para fins de

pagamento do benefício, a paridade entre o pessoal da ativa e os inativos. Contudo, o Regional rejeitou o pleito, assegurando, taxativamente, que as normas da entidade de previdência privada não estabeleciam a alegada isonomia entre os trabalhadores em atividade e os inativos. Também entendeu que as normas estatutárias previam a possibilidade de reajuste da complementação de aposentadoria em índice diverso daquele adotado para o pessoal em atividade. Nos embargos de declaração, o Reclamante sustentava a necessidade de se explicitar a natureza salarial do pleito. Ora, o Regional externou os fundamentos que o levou a julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Assim, despicando para o deslinde da controvérsia perquirir acerca da natureza salarial, ou não, da parcela prevista no acordo coletivo, uma vez que o Regional já consignara na decisão embargada que as normas regulamentares da Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social não estabeleciam paridade remuneratória entre os empregados em atividade e os inativos. Portanto, consoante o entendimento adotado pelo Regional, de natureza salarial ou não, a parcela prevista na norma coletiva não alcançava o Reclamante, na medida em que as normas regulamentares não obrigavam a entidade de previdência privada a equiparar os proventos da jubilação com os vencimentos do pessoal em atividade, ou de reajustar o benefício nos mesmos índices e valores adotados pela Empregadora para os empregados ativos. Ao encetar a discussão sobre a natureza jurídica da parcela, o Reclamante pretendia, com isso, ver prevalecer a interpretação que sustentava em relação às normas estatutárias da entidade de previdência privada quanto à paridade da remuneração entre os empregados ativos e inativos, ou seja, não pretendia sanar omissão, que de fato não existia, mas forçar novo julgamento, extrapolando os limites estreitos impostos pelo art. 535 do CPC à via processual intentada. Sendo assim, a Súmula nº 221 do TST erige-se como obstáculo ao prosseguimento do apelo.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474400/1998.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIMINAS S. A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
 RECORRIDO : MARIA ISABEL MOITA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ISAAC SALOMÃO ZAGURY

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo Eg. 3º Regional (fls. 127-131).

A publicação do acórdão recorrido, no Diário da Justiça do Estado, deu-se em 20/02/98 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 132. A contagem do prazo recursal começou a fluir em 25/02/98 (quarta-feira), vindo a expirar em 04/03/98 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 05/03/98 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, o oitavo legal, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumprido ressaltar que, na hipótese de ter sido feriado na quarta-feira, após o carnaval, caberia à parte o dever de juntar aos autos certidão emitida pelo 6º Regional, apta a comprovar o não funcionamento do serviço de protocolo no período em questão.

Cediço que incumbe à parte zelar pela perfeita formação do apelo, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-477516/98.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDA : SAIRA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a jornada de trabalho, no regime de 6 X 2, ou seja, de seis dias de trabalho por dois de descanso, com duração de 8 (oito) horas, atitava com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, já que implicava jornada superior à de 44 (quarenta e quatro) semanais nele preconizada, sendo certo que não existia acordo de compensação de jornada. A Corte Regional assentou, ainda, que, mesmo não havendo superação das 220 (duzentos e vinte) horas mensais, o molde semanal fora inobservado, dando azo à condenação apenas do adicional de horas extras (fls. 59-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a validade do regime adotado, porquanto, em 6 (seis) semanas, de cada grupo de 8 (oito) semanas, a jornada de trabalho era de 40 (quarenta) horas, compensando, pois, as duas semanas em que a jornada era de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 63-70).

Admitido o recurso (fl. 80), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 62-63), tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 48) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 49). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, no que se refere à duração da jornada de trabalho. O primeiro paradigma, colacionado às fls. 66-67, parte da premissa fática no sentido da existência de sistema de compensação horária, o que foi rechaçado pela Corte Regional. Por outro lado, o aresto acostado às fls. 67-68 entende aceitável o acordo tácito de compensação de jornada, seara não adentrada pelo acórdão recorrido. Assim sendo, erigem-se em óbice ao apelo as Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-479046/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIANO SERRANO SALVATICO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADOS : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA E DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que foi lícita a suspensão deste imposta pela Reclamada, por 29 dias e com a consequente perda da remuneração e demais consectários, em razão da declaração de abusividade da greve da qual participou, sendo certo ter havido decisão normativa determinando o desconto dos dias parados (fls. 109-111).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando, em síntese, a necessidade de revogação da pena de suspensão, por falta de respaldo legal para a sua aplicação, na medida em que a declaração de greve abusiva não constitui causa de punição disciplinar (fls. 114-122).

Admitido o recurso (fl. 150), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 112v. e 114) e tem representação regular (fl. 7), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 89). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista, que almeja a revogação da pena de suspensão e, por conseguinte, o pagamento do salário e demais consectários concernentes ao período de suspensão, não tem prosseguimento autorizado. Com efeito, a indicação de violação do art. 1º da Lei nº 7.783/89, "Lei de Greve", não obteve abordagem por parte da decisão recorrida, padecendo do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST. As ofensas ao texto da Constituição Federal não podem ser aferidas, uma vez que o Demandante não aponta quais os dispositivos da Lei Maior que teriam sido vulnerados, à luz do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, a revista não logra, igualmente, êxito. Os dois primeiros arestos colacionados à fl. 118 não trazem a fonte oficial de suas publicações e o fato de estarem juntados aos autos, na íntegra, não impede a aplicação do óbice da Súmula nº 337 do TST, porquanto não há autenticação das peças anexadas. O último paradigma listado à fl. 118 e o último de fl. 121 assentam que a participação pacífica do empregado em greve não pode ser punida, o que não espelha divergência válida, visto que o acórdão hostilizado não enfocou esse aspecto da questão, referindo tão-somente que a greve foi abusiva. Não encerrou, portanto, nenhum entendimento quanto à conduta do Empregado na greve. Incidente, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST. O aresto de fl. 119 e o primeiro de fl. 121 não consignam o repositório oficial de suas publicações, fazendo com que a revista esbarre no obstáculo da Súmula nº 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-480658/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HENRIQUE PEREIRA ZEBRAL
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
 RECORRIDA : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA



D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) as **horas in itinere** na **área interna da Açominas** não eram devidas, porque essa Empresa não era parte na lide, sendo patente que o Reclamante também não era seu empregado, e, ainda que assim não fosse, havia prova da existência de fornecimento gratuito de transporte dentro da Açominas, não tendo o Obreiro logrado constituir o seu direito pela prova de fornecimento de transporte pela Mendes Júnior, Reclamada, ou da dificuldade de acesso; e

b) era improcedente o pleito de **equiparação salarial**, na medida em que as Partes confessaram que a diferença de função se caracterizava pela **diferença de produtividade e perfeição técnica** entre o trabalho do Autor e o do paradigma (fls. 176-178).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 180-181), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 184-185).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) as **horas in itinere** são cabíveis, pela aplicação do Enunciado nº 90 do TST; e

b) sendo idênticas as funções, a **equiparação salarial** deve ser deferida (fls. 187-194).

Admitido o recurso (fl. 195), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 196-202), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 179-180 e 187) e tem **representação** regular (fl. 13), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas itinerantes**, a revista não pode prosseguir. O fundamento central lançado pelo acórdão recorrido foi o de que o **Reclamante não era empregado da Açominas**, razão pela qual não poderia pleitear as horas decorrentes do trajeto na área interna dessa Empresa. Nenhum dos **arestos** paradigmas acostados às **fls. 188-193** enfrenta o cerne da decisão recorrida, atraindo o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Por não abordar esse aspecto, também não serve à revista a invocação da contrariedade à **Súmula nº 90 do TST**.

No que se refere à **equiparação salarial**, a revista, igualmente, não vingará. Com efeito, os **arestos** colacionados às **fls. 193-194** partem de premissa fática refutada pela Corte Regional, a saber, a da ausência de identidade de funções, inclusive confessada pelas Partes. Assim sendo, a revista esbarra no obstáculo da **Súmula nº 296 do TST**. Pela mesma razão, o **Enunciado nº 68 do TST** não enfoca a particularidade da confissão, desservindo ao fim colimado de admissão do apelo revisional.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC**, e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-484192/98.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇÚCAR GUARANI S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO : FREDERICO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que eram devidas as **horas in itinere**, porquanto a insuficiência ou a incompatibilidade do transporte público com o horário de trabalho tornavam o local deste de difícil acesso. As horas, deferidas à razão de 40 (quarenta) minutos diários, deviam ser remuneradas com o **adicional de 50%** (cinquenta por cento), com **reflexos** sobre repouso semanais remunerados, férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS, acrescido da multa de 40% (fls. 279-281).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 283-285), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 287-289).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que as **horas in itinere** não são devidas, na medida em que havia transporte público regular, não tendo sido preenchidos, assim, os requisitos preconizados pelas **Súmulas nºs 90 e 325 do TST** (fls. 291-294).

Admitido o recurso (fl. 298), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 300-304), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 282-283 e 290-291), tem **representação** regular (fl. 171), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 296) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 295). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, que busca a exclusão das **horas in itinere**, não prospera. A **Súmula nº 90 do TST**, invocada como contrariada, estatui que as horas itinerantes são devidas quando, utilizada a condução fornecida pelo empregador, o local da prestação dos serviços é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Ora, o acórdão regional construiu seu entendimento em cima do fato de que o local era de acesso precário, na medida em que era insuficiente ou incompatível o horário do transporte público com o do trabalho do Obreiro. Logo, a literalidade da Súmula não foi arranhada, já que a hipótese concreta está embutida na primeira alternativa desta. Pelo prisma do confronto com a **Súmula nº 325 do TST**, a revista igualmente não vingará. A orientação aí contida dispõe a respeito de trecho servido, em parte, por transporte público regular, situação não explicitada pelo acórdão regional, carente, pois, do indispensável prequestionamento, nos termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

A **divergência jurisprudencial** cotejada à **fl. 293**, à exceção do último aresto listado, emana de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. São precedentes desta Corte Superior, no sentido do descabimento do apelo revisional, nesses termos: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. No que se refere ao **último aresto** acostado à **fl. 293**, alusivo à remuneração das horas em tela como se horas extras fossem, desserve ao fim colimado de admissão da revista, haja vista a jurisprudência pacificada do TST, traduzida na **Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1**, que reza que a remuneração delas faz-se com incidência do adicional de horas extras. Repete-se, assim, o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-496514/98.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : ADEMIR FONTES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

D E S P A C H O

O **TRT da 9ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que:

a) a **Justiça do Trabalho** não tem competência para **autorizar os descontos fiscais e previdenciários** e, ainda que tivesse, a responsabilidade pelos débitos tributários é da Reclamada;

b) a **correção monetária** deve incidir sobre os créditos trabalhistas a partir do **mês laborado**;

c) é devido o pagamento de **horas extras**, uma vez que a prova testemunhal demonstrou a existência de sobrejornada sem pagamento; e

d) no cômputo das **horas extras**, devem ser considerados os **minutos residuais** (fls. 230-233).

A **revista da Reclamada** veio calçada em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a **Justiça do Trabalho** é competente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**;

b) o índice de **correção monetária** aplicável é o do **mês subsequente** ao efetivamente laborado;

c) não é devido o pagamento de **horas extras** porque não ficou comprovada a existência de sobrejornada; e

d) os **minutos residuais** devem ser desconsiderados (fls. 247-256).

Admitido o recurso (fl. 259), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 197-198) e tem **representação** regular (fls. 68 e 199), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 257) e das **custas processuais** (fl. 211). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **competência da Justiça do Trabalho** para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, os arestos colacionados a partir da fl. 250, ao albergarem entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência para autorizar os referidos descontos, espelham divergência apta a autorizar o processamento da revista. No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1**, é no sentido de que se deve autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do provimento 3/84 e seguintes da CGJT.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o recurso logra processamento, porquanto o último aresto colacionado à fl. 251, ao albergar o entendimento de que a correção monetária só tem aplicação no mês subsequente ao laborado, diverge da decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês laborado.

No mérito, o recurso deve ser provido, para se fazer adequação da decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no sentido de que se deve aplicar o índice da **correção monetária do mês subsequente** ao efetivamente laborado.

No pertinente às **horas extras**, a decisão regional está assente no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos **minutos residuais**, há divergência válida a partir do 3º **aresto** colacionado à fl. 255, o qual alberga entendimento no sentido de que os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária normal não devem ser considerados como extras. No mérito, o recurso deve ser provido, para que as horas extras sejam calculadas obedecendo o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, caput, § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, quanto à existência de horas extras, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST** e **dou provimento** ao recurso para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao efetivamente laborado e que os minutos residuais sejam calculados com observância da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-497784/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA
RECORRIDO : ADRIANO HENRIQUE COIMBRA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, por entender que era cabível a indenização por **dano moral**, que consistiu em **revista íntima** do Empregado ao final do expediente (fls. 150-153).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 157-158), que foram **acolhidos**, para fazer constar a condenação da Empresa em **honorários advocatícios** (fls. 161-163).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a improcedência do pleito de indenização por **dano moral**, ao fundamento de que a revista de empregados está autorizada pelo poder diretivo do empregador, sem configurar a violação da intimidade ou da honra pessoal (fls. 167-173).

Admitido o recurso (fl. 176), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 156-157 e 167), tem **representação** regular (fl. 114), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 175) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 174). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não prospera. Com efeito, os **arestos** cotejados à **fl. 172** não enfrentam a circunstância específica da **revista íntima dos empregados** e o **paradigma** de **fl. 173** envolvendo a mesma Empresa ora Recorrente, que versa sobre a revista de obreiro de produtora de drogas perigosas e que tragam dependência, também não encerra dissenso específico de teses, porque não aponta de que forma era feita a revista, se íntima ou não, sendo certo, ainda, que não se reporta à matéria objeto deste feito, qual seja, a indenização por dano moral. De fato, somente implicitamente poder-se-ia concluir que o paradigma estaria versando sobre o mesmo tema, razão pela qual o recurso esbarra no óbice intransponível da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-509573/98.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDA : NADJA NARA VIVEIROS CAMARGO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA

D E S P A C H O

O 17º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que a Reclamante faz jus à **reintegração** no emprego, porque a **Convenção nº 158 da OIT** passou a vigorar no Brasil a partir do Decreto nº 1.855/96 e, sendo constitucional e auto-executável, foram vedadas as **dispensas arbitrárias ou imotivadas**. Manteve, ainda, a condenação em **honorários advocatícios**, sob o fundamento de que o sindicato atua como substituto ou assistente, presumindo-se a miserabilidade jurídica (fls. 461-469).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 473-481), o Regional os **rejeitou** (fls. 486-488).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **Convenção nº 158 da OIT** não assegura estabilidade no emprego, uma vez que o art. 7º, I, da Constituição Federal está sujeito à regulamentação por lei complementar, não podendo outro diploma hierarquicamente inferior reger a matéria; e

b) os **honorários advocatícios** somente são devidos quando forem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 491-509).

Admitido o apelo (fls. 512-513), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 516-522), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 489 e 491), tem **representação** regular (fls. 146-148), com **custas** recolhidas (fl. 424) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 425). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **reintegração** no emprego com suporte na **Convenção nº 158 da OIT**, a revista logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista os paradigmas de fls. 496-498, nos quais é adotada a tese de que a aludida convenção não é auto-executável, carecendo de regulamentação por meio de lei complementar. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a **Convenção nº 158 da OIT** não assegurou estabilidade no emprego, pois o decreto que aprovou a aludida convenção não atende ao inciso I do art. 7º da Carta Política, eis que o mencionado preceito alude à **regulamentação por lei complementar**.

A inserção das normas inscritas na **Convenção nº 158 da OIT** no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou à lei complementar a instituição da indenização compensatória, consoante o inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte **jurídico** garantindo a **indenização compensatória** por **dispensa arbitrária** ou sem justa causa.

Ademais, cumpre salientar que a ratificação da referida convenção foi considerada inconstitucional pelo STF (ADI 1480-3/DF). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-426348/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, in DJ de 13/09/02; TST-RR-705707/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 14/09/01; TST-RR-464928/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 18/10/02; TST-RR-411121/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 22/03/02; TST-RR-436505/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 14/06/02; TST-ROAR-813828/01, SBDI-2, Rel. Juíza Convocada **Lília Leonor de Abreu**, in DJ de 06/09/02; TST-ERR-365998/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 22/02/02; e TST-ERR-365740/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 08/02/02.

O Reclamante, nesse passo, não faz jus à **reintegração** no emprego, tampouco à **indenização** compensatória, à míngua de suporte legal. O tema dos **honorários advocatícios** fica **prejudicado**, em face do posicionamento de mérito externado na causa, uma vez que se trata de **condenação acessória** de um principal indeferido.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, do provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 333 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência, isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-515543/98.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ORIVAL FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDA : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) era válida a cláusula de norma coletiva de trabalho que fixava em uma hora a **remuneração máxima** das **horas in itinere**, ante a possibilidade de flexibilização de direitos franqueada pela Constituição Federal de 1988; e
b) ao Empregado, que trabalhava por **produção**, era devido apenas o **adicional de horas extras**, nos termos da Súmula nº 340 do TST (fls. 271-274).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) o direito às **horas in itinere** informadas na inicial, na medida em que configuraram tempo à disposição da Empregadora e, como tal, devem ser remuneradas como horas extras, sendo certo que a norma coletiva que as restringe é inválida; e
b) a procedência das **horas extras**, acrescidas do respectivo adicional, mesmo em se tratando de **trabalho por produção** (fls. 276-281).

Admitido o recurso (fl. 292), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 294-304), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 275-276) e tem **representação** regular (fls. 8 e 268), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas in itinere**, o recurso de revista não procede. A decisão recorrida espelha fielmente o entendimento majoritário do TST, segundo o qual é válida a cláusula de norma coletiva de trabalho que entabula limitação no pagamento das horas itinerantes, em face da faculdade de flexibilização dos direitos trabalhistas aberta pela Lei Maior, nos moldes do art. 7º, VI. Eis os precedentes da Corte Superior, que corroboram a afirmação: TST-RR-451673/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 07/03/03; TST-RR-483852/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/02/03; TST-RR-451680/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto**

Reis de Paula, in DJ de 14/11/02; TST-RR-542308/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 23/08/02; e TST-RR-414174/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, in DJ de 28/06/02. Erige-se, assim, em obstáculo à admissão da revista, o **Enunciado nº 333 do TST**, afastando a divergência jurisprudencial de fls. 278-280. Na mesma assentada, a indicada contrariedade ao **art. 4º da CLT** e ao **Enunciado nº 90 do TST** não dá azo ao recurso, visto que não foi abordada pelo aresto regional, a rigor do que reza a **Súmula nº 297 do TST**.

No que concerne às horas extras, na hipótese de trabalho por produção, a revista também não progride, já que o Regional de origem caminhou na mesma trilha da jurisprudência dominante do TST, traduzida na **Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1**, segundo a qual, nessa hipótese, é devido apenas o adicional de horas extras. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52551/2002-900-06-00.0

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADA : CÍCERO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da **6ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** e no **Enunciado nº 266 do TST** (fls. 153-154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 158-163).

Não foi oferecida contraminuta, tampouco **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 155 e 158) e a **representação** regular (fl. 152), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **exclusão do índice de 84,32% dos cálculos de liquidação e a retenção da contribuição previdenciária e fiscal**, questões que pas-

sam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Vale ressaltar que a questão referente à **retenção da contribuição previdenciária e fiscal** não foi tratada na decisão recorrida, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-528508/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICE TIYOKO IMAMURA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho prolatado pela Presidência do 2º Regional, o qual denegou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, com espeque na Súmula nº 333 do TST (fl. 124).

O apelo objetiva destrancar o recurso de revista adesivo da Reclamante. Todavia, a **denegação** de seguimento ao recurso de revista do Reclamado (**principal**) por este Relator implica a **inadmissão** do **adesivo**, tornando **prejudicado** o agravo de instrumento.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo** de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-528509/99.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDA : ALICE TIYOKO IMAMURA
ADVOGADO : DR. DJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) o Empregado tem direito ao **adicional** sobre as horas excedentes da oitava diária, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST**, uma vez que não havia **previsão** expressa no contrato sobre o **trabalho em plantões**;

b) a não-concessão dos **intervalos** de dez minutos de descanso a cada noventa de trabalho acarreta o pagamento das devidas **horas extras**;

c) as **horas extras habituais** repercutem nos **repouso** semanais remunerados, a teor da **Súmula nº 172 do TST**;

d) eram devidas as diferenças de **adicional de insalubridade**, uma vez que o importe pago passou a integrar o contrato de trabalho, não podendo ser alterado pelo Reclamado;

e) o **descumprimento** reiterado de **obrigações contratuais** pelo Reclamado ensejou a **rescisão indireta** do contrato de trabalho do Empregado; e

f) a **hora noturna reduzida** não foi abolida pela atual Constituição da República (fls. 316-320).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 7º, XIII, e 37, XIV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não são devidas, como extras, as horas excedentes da oitava diária, em face da **legalidade da jornada em plantão de vinte horas** celebrada pelas Partes, uma vez que a Lei nº 3.999/61 não fixou jornada para os médicos;

b) havia **previsão expressa** no contrato de trabalho do Reclamante para o trabalho em **regime de plantões** e para a compensação e a prorrogação de jornada;

c) houve **descanso** nos **intervalos** de dez minutos, razão pela qual deve ser afastada a condenação das horas extras;

d) as horas extras não repercutem nos repouso semanais remunerados, por ser o Reclamante mensalista, e em face da vedação contida no art. 37, XIV, da Carta Magna;

e) não são devidas as diferenças de **adicional de insalubridade**, uma vez que a **parcela** foi devidamente **paga** ao Reclamante, não cabendo também os **reflexos** da parcela, em face da sua **natureza indenizatória**;

f) não pode prevalecer a tese da **rescisão indireta** do contrato de trabalho, porquanto o Reclamado não praticou nenhum ato doloso; e

g) a **hora noturna reduzida** não foi recepcionada pela atual Constituição da República, sendo indevidas também as suas integrações em outras parcelas (fls. 324-334).

Admitido o recurso (fl. 338), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 343-366), tendo recebido parecer do **Ministério Público do Trabalho**, da lavra da Dr. **Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães**, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 381-383).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 324) e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à condenação ao pagamento do **adicional de horas extras**, com relação às horas excedentes da oitava diária, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 85, 126 e 333 do TST**. Com efeito, o Regional negou taxativamente a existência de previsão contratual estabelecendo o trabalho em plantões, a compensação ou a prorrogação da jornada do Reclamante. Destarte, a afirmação do Reclamado em sentido contrário conduz o julgador à revisão de prova, o que é incompatível com a revista. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, repudia o acordo tácito de compensação de jornada. Destarte, não existindo acordo expresso para a compensação de jornada, é devido o pagamento do adicional sobre as horas destinadas à compensação, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST e da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 desta Corte**.

Com relação aos **intervalos**, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar desfundamentado, já que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é **inadmissível a revista desfundamentada**, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

No que tange à **integração das horas extras habituais nos repouso semanais remunerados**, a revista não enseja admissão, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a **Súmula nº 172 do TST**.

Por outro lado, o Regional não decidiu a questão pelo prisma do **art. 37, XIV, da Carta Magna**, o que faz a revista tropeçar no óbice da **Súmula nº 297 do TST** quanto a esse aspecto.

No concernente às diferenças de **adicional de insalubridade e reflexos**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Com efeito, o Regional infirmou as alegações do Reclamado de que a parcela era corretamente paga ao Reclamante, sendo incabível a revista para a revisão da prova. Outrossim, o TRT não se pronunciou quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em outras parcelas nem discutiu sobre a sua natureza jurídica, razão pela qual essa matéria carece de prequestionamento.

Quanto à **rescisão indireta** do contrato de trabalho, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, porquanto o Regional afirmou expressamente que houve descumprimento de obrigações do contrato de trabalho pelo Empregador, além de não ter examinado a questão pelo enfoque da prática, ou não, de ato doloso pelo Reclamado.



Com relação à **hora noturna reduzida**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que “*o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88*”.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 85, 126, 172, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-528520/99.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA

RECORRIDO : EDUARDO BARRETO AGUILAR
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescentar à condenação as **horas extras** e **reflexos nos sábados e feriados**, por entender que:

a) o Reclamante não exercia **cargo de confiança**, uma vez que não possuía assinatura autorizada nem subordinados, que não havia fidedignidade bancária nas tarefas do Reclamante, pois todos os empregados do Reclamado tinham acesso aos documentos confidenciais do Banco, e que o recebimento da gratificação de função não era determinante do enquadramento do Empregado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT;

b) o divisor do salário-hora do Reclamante era o 180 e que os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados eram devidos por força de **norma convencional** (fls. 212-214). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade com as Súmulas nºs 113 e 343 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a investidura do Reclamante em **cargo de confiança** afasta a condenação ao pagamento de horas extras;

b) o divisor do salário-hora do Reclamante é o 220, tendo em vista a sua jornada de trabalho de oito horas diárias; e

c) as horas extras não repercutem no sábado e nos feriados do bancário (fls. 215-226).

Admitido o apelo (fl. 231), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 234-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 227), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 185 e 229). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação ao **cargo de confiança**, a revista não logra prosperar, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional, de que não havia fidedignidade bancária nas tarefas do Empregado, implicaria reapreciação da prova. Assim, resta inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática, ficando **prejudicado** o recurso, no que tange ao divisor do salário-hora do Reclamante.

Quanto aos reflexos das horas extras nos sábados e nos feriados do bancário, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que não foi demonstrado conflito de teses específico acerca da matéria, cumprindo destacar que a Súmula nº 113 do TST não contempla a hipótese em que a incidência das horas extras no sábado do bancário decorre de previsão em norma coletiva, como no caso dos autos.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-528527/99.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM ANTÔNIO SGARIONI
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

RECORRIDA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que era válida a fixação de **jornada superior a seis horas diárias** no regime de **turnos ininterruptos de revezamento** mediante **norma coletiva** (fl. 195).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 59 e 444 da CLT, 7º, XIV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando que a jornada de trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser negociada por norma coletiva (fls. 200-206).

Admitido o recurso (fl. 209), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 216-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 207) e foram pagas as **custas** processuais (fl. 180), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: “*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva*”. Destarte, não há que se falar em violação de lei nem em divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-536186/99.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

RECORRIDO : CLAUDECIR RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

D E S P A C H O

O 17º Regional manteve a sentença quanto à **correção monetária**, às **horas extras** e aos **descontos para seguro de vida**, ressaltando que:

a) ficou **provada** a marcação **irregular dos cartões de ponto**, uma vez que a jornada de trabalho tinha início trinta minutos antes do registro consignado nos controles e, após o registro do término, o Reclamante continuava trabalhando;

b) ficou caracterizada a **coação econômica** quando se exigiu a **adesão ao plano de seguro de vida**, devendo ser efetuado o **desconto** relativo à parcela;

c) a **correção monetária** tem lugar no dia do vencimento da obrigação, equivalendo esse ao do pagamento dos salários; e

d) a determinação de **expedição de ofícios** não vulnera o direito subjetivo da Parte, sendo certo que os órgãos oficiados adotarão as medidas que entendem cabíveis, no âmbito de suas competências (fls. 184-188).

Opostos dois **embargos declaratórios** (fls. 190 e 197), o Regional acolheu os primeiros (fls. 194-195) e **rejeitou** os segundos (fls. 209-210).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) são indevidas as **horas extras**, porquanto o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, além de a prova testemunhal não conseguir abalar a prova documental carreada para os autos;

b) deveria ser deferido apenas o **adicional de horas extras**, na forma da **Súmula nº 85 do TST**;

c) é indevida a **devolução dos descontos de seguro de vida**;

d) a **correção monetária** somente deve incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; e

e) a determinação de **expedição de ofícios** constitui rigor excessivo e desnecessário, uma vez que o suposto registro britânico dos cartões de ponto não evidencia falsidade, crime penal ou trabalhista, existindo, por outro lado, evidências de que a testemunha do Reclamante faltou com a verdade, bem como que a petição inicial é infiel, em face das declarações do Reclamante (fls. 213-231).

Admitido o apelo (fls. 236-237), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 240-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 211 e 213), tem **representação** regular (fls. 84-87), com **custas** recolhidas (fls. 168 e 232) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 169 e 233). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Relativamente às **horas extras**, o recurso não se sustenta. Com efeito, o Regional não debateu a matéria sob o enfoque de a quem pertence o **ônus da prova**, de modo que a suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC esbarra no óbice da **Súmula nº 297 desta Corte**. Por outro lado, à míngua de **prequestionamento**, os arestos não se mostram específicos, pois adotam a tese do ônus da prova, atraindo a incidência da **Súmula nº 296 do TST**. Inespecíficos, também, são os demais paradigmas transcritos na revista, contestando a validade da marcação do cartão de ponto e/ou a prevalência desse em relação à prova testemunhal, pois o Regional assentou que:

“...restou absolutamente provado o início do trabalho 30min antes do consignado nos controles, bem como que, mesmo após o registro do término do labor, o Reclamante continuava trabalhando, inclusive após maio de 1992, quando passou a variar o horário anotado” (fl. 185).

O Regional, como se vê, interpretou a legislação pertinente à matéria, à luz das provas dos autos, de modo que a revista esbarraria, ainda, no óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

Quanto ao pedido de incidência da **Súmula nº 85 do TST**, de modo a pagar-se apenas o **adicional de horas extras**, insta salientar que o Regional não julgou a matéria sob o enfoque da existência, ou não, de acordo para a compensação de jornada de trabalho, de modo que a revista encontra resistência na **Súmula nº 297 desta Corte**, valendo destacar que, após os segundos embargos declaratórios, o Regional consignou que:

“À guisa de esclarecimento, apenas se diga que restou absolutamente afastada a tese de compensação de horários argüida pela ré, mantendo-se, pois, inabalável a sentença de piso. Como consequência do exposto, prejudicado se encontraria o acolhimento do Enunciado 85 do C. TST” (fl. 209).

Assim, a partir do momento em que o Regional recusa expressamente a tese de compensação de horários, a revista, além de esbarrar no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, encontra resistência na **Súmula nº 126 desta Corte**.

No tocante aos **descontos para seguro de vida**, as ementas de fls. 223-225 garantem o trânsito do apelo, por **divergência jurisprudencial** e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida à diretriz da **Súmula nº 342 do TST**, bem como à **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual “*é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade de admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade*”.

No tocante à **correção monetária**, as ementas de fls. 226-228 são divergentes e específicas ao admitirem que a época própria da correção monetária é o quinto dia útil subsequente ao mês do vencimento e, no mérito, a revista logra êxito, impondo-se a adequação da decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Em relação à determinação de **expedição de ofícios**, a revista carece de fundamentação à luz das alíneas do art. 896 da CLT, uma vez que a Recorrente não trouxe arestos que entenda divergentes ou indicou dispositivo de lei que reputa violado, revelando a **desfundamentação** do apelo, atraindo a incidência da **Súmula nº 333 do TST**, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, adicional de horas extras e determinação de expedição de ofícios, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST** e, no tocante à devolução dos descontos e à correção monetária, **dou-lhe provimento**, por contrariedade às OJs 124 e 160 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos para seguro de vida e seus reflexos, bem como para determinar a observância da OJ 124 da SBDI-1 do TST quanto à incidência da correção monetária.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57225/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : CONSÓRCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JONAS G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE VIRGÍLIO AMORIM BRITO
ADVOGADA : DRA. ROSELI STANCO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, “c” da CLT e no Enunciado nº 126 do TST (fl. 222).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 223), a **representação** regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a **subordinação jurídica** do Reclamante encontra-se evidenciada nos autos, na medida em que havia a obrigatoriedade de **comparecimento** na sede da empresa **semanalmente**, bem como a de **cumprimento de quota** mínima de **vendas** sob pena de terem reduzida sua zona de atuação ou serem mesmo dispensados. Aduziu que as testemunhas afirmaram que o Reclamante deveria **comunicar-se, diariamente**, a fim de lhe dar conta dos pedidos já conseguidos. Em arremate, assentou que o Reclamante, portanto, não tinha a autonomia defendida pela Reclamada. No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-579860/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que, da mesma forma que o ingresso em sociedade de economia mista deve ocorrer por concurso público, a dispensa de empregados deve ser feita mediante a motivação, uma vez que é inviável a dispensa imotivada ou arbitrária, apesar de o ente público equiparar-se à empresa privada, nos termos do art. 173 da Constituição Federal (fls. 338-340).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a sociedade de economia mista não necessita justificar a dispensa de seus empregados, em face do seu poder potestativo, não havendo, por outro lado, vedação para a dispensa imotivada ou arbitrária (fls. 345-351).

Admitido o apelo (fl. 356), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 357-365), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 340v. e 345), tem representação regular (fls. 352-353), com custas recolhidas (fl. 260) e efetuado o depósito recursal (fls. 259 e 354). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial, em face das ementas de fls. 348 e 349-350, as quais agasalham a tese de que a sociedade de economia mista, hipótese dos autos, não precisa motivar a dispensa de seus empregados. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público, celetista, de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido por concurso público.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido e seus reflexos, absolvendo-se o Recorrente da condenação que lhe foi imposta. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-592026/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL BARRETO FILHO
 ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, ressaltando que:

- o Reclamante trabalhou no período de 04/05/76 a 03/04/96 na função de **escriturário**;
- a defesa confirma que a jornada do Autor era das 9 às 18h com uma hora de intervalo para refeição e descanso, ficando esclarecido que havia acordo para a **prorrogação de horas**, inclusive com o pagamento das 7ª e 8ª extras, sob a rubrica **prorrogação**;
- o Reclamante não impugnou a assertiva contida na contestação e, ademais, o referido acordo consta dos autos;
- é devida a **compensação** dos valores apurados para as horas extras com a parcela paga a título de **prorrogação**, evitando-se o indesejável *bis in idem*; e
- os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 229).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

- a **pré-contratação** de horas extras é nula, porquanto visa a tornar ordinário o extraordinário; e
- os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser suportados pelo Empregador, uma vez que foi o responsável pela sonegação (fls. 237-250).

Admitido o apelo (fl. 251), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 254-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 236 e 237), tem representação regular (fl. 26) e foram pagas as custas (fl. 204). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas extras, a revista não logra êxito, na medida em que o Regional não esclareceu a data em que teria havido o acordo para a prorrogação das horas extras, se no ato de admissão ou no decorrer do contrato de trabalho.

Tal dado fático é indispensável para aferir a nulidade do ajuste, considerando os termos da OJ 48 da SBDI-1 do TST, segundo a qual as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram ilegal pré-contratação, sendo inaplicável a Súmula nº 199 desta Corte.

A ausência desse elemento fático inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial, de contrariedade à Súmula nº 199 do TST e de violação do art. 224 da CLT, pois somente se fosse possível ao TST reexaminar a prova dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Recorrente. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-610515/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIME PIMENTA FILHO
 ADVOGADA : DR. MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O 2º Regional julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, isto é, aviso prévio de sessenta dias, FGTS e multa de 40%, multa convencional e honorários advocatícios, em face da sua aposentadoria, por entender que a **jubilização espontânea implica a extinção** do contrato de trabalho, e não despedida injusta (fls. 213-216).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a **aposentadoria voluntária** não acarreta a extinção automática do contrato de trabalho (fls. 218-246).

Admitido o apelo (fl. 390), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 392-409), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 217 e 218), regular a representação (fl. 49) e com custas recolhidas (fl. 175), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que a decisão recorrida restou proferida em perfeita sintonia com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea, efetivamente, põe termo ao contrato de trabalho e, na hipótese dos autos, o Regional não admitiu que o Reclamante permanecesse prestando serviços à Reclamada. Logo, infere-se que os pleitos formulados pelo Autor relacionam-se com o período anterior à aposentadoria. Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-62197/92.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : FÁTIMA PROCACIO DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando a remessa de ofício e apelo ordinário interposto pela Reclamada, deles não conheceu, por entender que a Lei nº 6.825/80, art. 1º, § 1º, retira a obrigatoriedade de submeterem-se ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 50 BTN's, hipótese dos presentes autos (fls. 95-97).

Inconformada, a União manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, sustentando que a referida Lei não foi revogada pela Lei nº 6.825/80, permanecendo intacta a garantia do duplo grau de jurisdição, sobretudo com relação à remessa de ofício (fls. 99-105).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo que se encontra apensado, foram apresentadas **contra-razões** (fls. 147-149), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guimomar Sanches de Mendonça, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 152-153).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 98 e 99) e tem representação regular uma vez que subscrito por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando a Reclamada dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O apelo logra prosperar, por violação ao art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70. Com efeito, na esteira do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBDI-1 do TST, segundo o qual "tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo em processo de alçada" (grifo nosso). Sendo assim, o recurso, no mérito, merece provimento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 9 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue a remessa de ofício, como entender de direito, afastado o óbice do processo de alçada.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-641025/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDA : ANTÔNIO ROMANZINI
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, por entender que os acordos de compensação de horário eram inválidos, por ausência de participação da entidade sindical e pela existência de prorrogação da jornada, sendo devido o pagamento das horas extras com o adicional respectivo, não se aplicando a Súmula nº 85 do TST (fls. 54-55).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei, em contrariedade com a Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação as horas extras, ou limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas destinadas à compensação (fls. 60-68).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, não mereceu **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 23), estando devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 28 e 39-40). Preenche, portanto os pressupostos comuns a qualquer recurso.

A tese adotada pelo Regional, no sentido da invalidade da compensação, em face da existência da prorrogação de jornada, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Destarte, a revista, no particular, atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O recurso enseja admissibilidade, no que tange ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a invalidade da compensação acarreta o pagamento, como extras com o adicional respectivo, das horas destinadas à compensação, diverge da tese do aresto válido e específico transcrito na fl. 67. No mérito, merece provimento, pois, conquanto seja irregular o acordo de compensação, em face da prorrogação da jornada, é devido apenas o adicional sobre as horas destinadas à compensação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. Por sua vez, a Súmula nº 85 do TST também dispõe que a invalidade do acordo de compensação de jornada não acarreta a repetição do pagamento das horas compensadas, sendo devido apenas o adicional respectivo, observados os percentuais cabíveis.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST e da Súmula nº 85 do TST, observados os percentuais cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-641.574/2000.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GALVÃO DUARTE NETO.
 ADVOGADOS : DR. VALDECI VIEIRA SANTOS E OUTROS
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.
 ADVOGADA : DRª JULIANA GUILLIOD

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista do reclamante interposto contra o acórdão de fls. 296/297 do TRT da 5ª Região, que rejeitou a preliminar de nulidade argüida e negou provimento ao seu recurso ordinário.

Em suas razões de revista de fls. 300/305, interposta com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustenta o demandante violação aos arts. 829 da CLT e 405 do CPC, bem assim disseram os arestos colacionados.



De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 298, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 10 de novembro de 1999 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 11 (quinta-feira). Não obstante, o recurso de revista foi interposto somente no dia 23 de novembro, portanto a destempe, pois o prazo havia expirado no dia 18 do mês aludido.

Note-se que o recorrente não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69, bem assim não comprova a eventual existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI desta Corte.

Ante o exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-644526/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO : SADY COSTA SANTANA FILHO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o vendedor tinha direito ao recebimento da comissão pela venda da mercadoria, independentemente da sua devolução, na medida em que o negócio foi concretizado com a entrega do produto ao comprador (fl. 328).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 466 da CLT e 6º da Lei nº 3.207/57, sustentando que o Reclamante não tem direito ao recebimento da comissão pelo produto devolvido pelo comprador, já que, no caso, o negócio não teria se concretizado (fls. 359-360).

Admitido o apelo (fls. 363-364), foram apresentadas contra-razões (fls. 368-370), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 111-112), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor do limite legal (fls. 294 e 361). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, porquanto não restou demonstrada quer violação literal dos preceitos legais argüidos, quer divergência jurisprudencial. Com efeito, o art. 466 da CLT reza que o pagamento da comissão somente é devido depois de ultimada a transação respectiva. Ora, o Regional admitiu a concretização da venda pela entrega do produto ao cliente. Assim, não há ofensa à literalidade dessa norma, mas interpretação razoável do seu teor.

Já o art. 6º da Lei nº 3.207/61 consigna que a inexecução voluntária do negócio pelo empregador não impede o recebimento da comissão pelo vendedor, hipótese que não é a dos autos. Destarte, não há que se falar em violação desse preceito legal.

A jurisprudência colacionada, por sua vez, é inespecífica, uma vez que não debate o direito à comissão quando, após concretizada a venda com a entrega do produto ao cliente, a mercadoria é devolvida pelo comprador. Com efeito, o aresto comparado infirma o direito à comissão quando o comprador cancela o pedido efetuado pelo vendedor, não esclarecendo se, nesse hipótese, houve ou não a venda com a entrega da mercadoria ao comprador. As situações de fato comparadas, portanto, não são idênticas, razão pela qual não resta comprovado o conflito de teses capaz de impulsionar a revista.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-666688/00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO : PAULO SILVA BRAZ

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) o protesto judicial interrompe o prazo da prescrição no Processo do Trabalho; e

b) o Reclamado alegou que os honorários de inspeção de risco eram pagos em decorrência de uma situação factual, atraindo para si o ônus da prova dessa alegação, da qual não se desincumbiu, além de que a parcela possuía natureza salarial, pois era paga com habitualidade, não podendo ser suprimida pelo Reclamado, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT (fls. 96-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 468, § 2º, e 450 da CLT, 333, I, do CPC, 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, em contrariedade com a Súmula nº 294 e com a Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o protesto judicial não interrompe o prazo da prescrição no Processo do Trabalho;

b) se for rejeitada a prescrição total, deve ser aplicada a prescrição quinquenal; e

c) estaria provado nos autos que a parcela relativa aos honorários de inspeção de risco (adicional variável) era paga ao Reclamante por força do exercício de cargo de confiança de inspetor, sendo que a supressão da parcela teria decorrido do desmembramento de funções e de contenção de despesas na Administração Pública, não tendo havido alteração prejudicial para o Reclamante (fls. 99-103).

Admitido o recurso (fl. 105), foram apresentadas contra-razões (fls. 106-110), tendo o Ministério Público do Trabalho consignado a falta de interesse em intervir no feito (fl. 113).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 18-19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 68 e 75-76). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à interrupção da prescrição pelo protesto judicial, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que o protesto judicial interrompe o prazo da prescrição no Processo do Trabalho, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ROAR-812091/01, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 06/09/02; TST-ERR-550437/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00; TST-414128/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 14/11/02; TST-RR-500044/98, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 07/05/99; TST-RR-550437/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, in DJ de 24/09/99; TST-RR-29826/91, 4ª Turma, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, in DJ de 21/05/93; e TST-RR-460720/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, in DJ de 26/04/02. Destarte, não há que se falar em contrariedade com a Súmula nº 294 e com a Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST, que não disciplina na hipótese em tela.

Com relação à prescrição quinquenal, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento.

Quanto aos honorários de inspeção de risco (adicional variável), a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Com efeito, o Regional consignou que a supressão da parcela de natureza salarial causou prejuízo ao Reclamante, infirmo a alegação do Reclamado em sentido contrário. Outrossim, os aspectos relativos ao pagamento da vantagem atrelada ao exercício de cargo de confiança e à supressão da parcela em decorrência de desmembramento de funções e de contenção de despesas na Administração Pública não foram apreciados pelo Regional, carecendo do indispensável prequestionamento.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-68165/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

AGRAVADA : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 274).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 276-280).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 283-285) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 286-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 275-276) e tem representação regular (fl. 9), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reformas o despacho-agravado, na medida que a decisão regional, proferida em sede de procedimento sumaríssimo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-688480/00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA TÊXTIL S/A

ADVOGADA : DRª FABIANA PENHA PINTO VASQUES

RECORRIDO : GILVAN DOS SANTOS HORA

ADVOGADA : DRª MARIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo Eg. 6º Regional (fls. 157-160).

A publicação do acórdão recorrido, no Diário da Justiça do Estado, deu-se em 05/05/00 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 152. A contagem do prazo recursal começou a fluir em 08/05/00 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/05/00 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 22/05/00 (segunda-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, o oitavo legal, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada, em razões de recurso revista, esclareceu à fl. 157 que:

"Ressalta a tempestividade da intervenção em face da greve dos funcionários públicos federais, que teve a adesão do funcionalismo do Tribunal e que deflagrada em 10/05/00, impediu o acesso das partes as Casas de Justiça, não tendo havido o funcionamento dos serviços de protocolo".

Cumprido ressaltar que apesar da manifestação acima, caberia à parte o dever de juntar aos autos certidão emitida pelo 6º Regional, apta a comprovar o não funcionamento do serviço de protocolo no período em questão.

Cediço que incumbe à parte zelar pela perfeita formação do apelo, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-700693/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 291 do TST (fl. 320).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 323-327).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 336-341) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 344-348), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 321 e 323) e a representação regular (fl. 14), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à alteração contratual, o Regional assentou que a mudança não importou em prejuízo ao Reclamante, pelo contrário, só o beneficiou, já que o turno de revezamento é extremamente prejudicial à saúde do trabalhador, pois o priva do contato familiar, de hábitos alimentares, etc. Asseverou ser perfeitamente possível o empregador, com base no jus variandi, que decorre do seu poder de direção, fazer tais alterações no contrato de trabalho do Reclamante, não se devendo falar, assim, em violação do art. 468 da CLT.

A revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista, não se podendo, também, configurar a indigitada ofensa à literalidade do art. 7º, VI, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os paradigmas colacionados às fls. 317-318 não se prestam ao fim colimado. O primeiro porque não menciona a fonte de publicação e os outros três porque oriundos de turmas do TST. Inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 17/05/02. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à **supressão das horas extras**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 291 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, sendo certo que o cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 291 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-705115/00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO PERALTA GODINHO E CUNHA
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, ressaltando que:

a) não se trata de indagar se a aposentadoria é causa da extinção do trabalho, pois o Reclamante afastou-se do emprego após a jubilação; e

b) o Empregado, após a aposentadoria, não permaneceu trabalhando, e a extinção contratual ocorreu no mesmo dia em que foi deferida a aposentadoria pelo órgão previdenciário, não estando o Empregador obrigado a manter o emprego para o Empregado, em face da extinção do ajuste (fl. 130).

Opostos **embargos declaratórios** (fl. 132), o Regional os **rejeitou** (fls. 134-135).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o acórdão é **nulo**, porque não examinou a alegação posta nos embargos declaratórios; e

b) a **aposentadoria espontânea** não é causa de extinção do contrato de trabalho, e o Reclamado, sociedade de economia mista, **não** pode efetuar **dispensa arbitrária** (fls. 137-143).

Admitido o apelo (fl. 146), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 147-149), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 131v. e 132), tem **representação** regular (fl. 144) e foram recolhidas as **custas** (fl. 102). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **preliminar de nulidade**, a revista não logra êxito, porquanto o Recorrente limitou-se a indicar violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando esta Corte somente admite a alegação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, conforme se observa da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Relativamente à **aposentadoria**, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que os arestos trazidos à colação (fls. 141-142) partem da premissa de que a aposentadoria espontânea não constitui motivo para a rescisão contratual, a exemplo do que vem sendo decidido na OJ 177 da SBDI-1 do TST.

Conforme ressaltado pelo Regional, a hipótese é diversa daquela que cuida da aposentadoria espontânea e da permanência do Empregado no emprego, porquanto, **in casu**, o Reclamante não continuou trabalhando para o Reclamado, tendo se desligado após a concessão do benefício previdenciário. Os arestos, nesse passo, são **inespecíficos**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723449/01.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFREDO CARDOSO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : LANCHONETE E PIZZARIA LOBBY LTDA.

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deferindo-lhe a integração dos **reflexos das horas extras**. Por outro lado, indeferiu o pedido de **reintegração**, porquanto o Reclamante não juntou à petição inicial o **instrumento normativo** que poderia comprovar o direito vindicado. Ressaltou o Regional, outrossim, que:

a) a **alimentação** fornecida possui natureza **indenizatória**, pois essa foi a vontade das partes no ajuste coletivo; e

b) a **correção monetária** deve observar a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**; e

c) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação (fls. 119-124).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 126-127), o Regional os **acolheu** (fls. 129-131).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **alimentação** fornecida gratuitamente por força de norma coletiva não lhe retira a natureza salarial;

b) a **falta do instrumento coletivo** não implica impropriedade do pedido, mas a **inépcia da petição inicial**;

c) a **correção monetária** incide a partir do próprio mês trabalhado; e

d) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir mês a mês, observando-se as alíquotas e isenções legais (fls. 134-139).

Admitido o apelo (fl. 140), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 132 e 133) e tem **representação** regular (fl. 7), encontrando-se o Recorrente **dispensado** do pagamento das **custas**. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **alimentação**, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a tese abraçada pelo Regional encontra ressonância nesta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

“**CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 611 DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Se as categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição do auxílio-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Com efeito, não obstante o conteúdo do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, bem como o disposto no Enunciado nº 241 desta Corte, cumpre ressaltar que, segundo o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foi preconizado o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Assim, havendo instrumento normativo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, este deve ser respeitado, como hipótese de flexibilização da legislação laboral. Recurso ordinário parcialmente provido” (TST-ROAR-46672/02, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 13/12/02).

“**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1**. A jurisprudência desta Corte considera hipóteses de inaplicabilidade do Enunciado nº 241 do TST e do artigo 458 da CLT aquelas em que a ajuda-alimentação é fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e de previsão normativa, como a do bancário que tem a jornada de trabalho prorrogada, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da C. SBDI-1. A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação ajustada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241 do TST. Ocorre que, na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional não consignou que o acordo coletivo tenha atribuído natureza indenizatória à ajuda-alimentação ou a ocorrência de adesão ao PAT. Embargos não conhecidos” (TST-ERR-377012/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 14/11/02).

“**EMBARGOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - ENUNCIADO Nº 241 DO TST - APLICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**. Se o Acórdão Regional faz menção expressa quanto à existência de norma coletiva que ressalta a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não se há de falar em natureza salarial da parcela, quer pela previsão contida na norma (OJ 123/SDI), quer pelo fato de o Enunciado nº 241 da Corte questionar o fornecimento da parcela por força de contrato de trabalho, o que não ocorre nos autos. Configurada violação do artigo 896/CLT pela má-aplicação do Enunciado nº 241 do TST. Embargos providos” (TST-ERR-463492/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 27/09/02).

“**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 241 DO TST - INAPLICÁVEL**. Não contraria o Enunciado nº 241 do TST decisão do TRT que afasta a incidência do citado verbete, por considerar que a parcela ajuda-alimentação é fornecida por força de acordo coletivo, mediante custeio bilateral. Isso porque o Enunciado nº 241 do TST trata do salário-utilidade, ou seja, do pagamento da parcela ajuda-alimentação por força do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido” (TST-ERR-282442/96, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02).

Em face dos precedentes supra, não há como se reconhecer violação legal ou divergência jurisprudencial.

Relativamente à **extinção processual** sugerida nas razões recursais, o apelo não logra êxito, uma vez que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque proposto pelo Recorrente, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 desta Corte**, não havendo como se reconhecer violação do art. 267, I, IV e VI, do CPC. Insta salientar, por outro lado, que o paradigma colacionado (fl. 137) não serve para confronto, uma vez que cuida da hipótese de extinção de **ação rescisória** quando não juntada peça essencial. Incide sobre a espécie a **Súmula nº 296 do TST**.

No que se refere à **época própria da correção monetária**, a revista tropeça, igualmente, na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional exarou tese em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Quanto aos **descontos fiscais**, a revista encontra obstáculo na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-734313/2001.0 TRT -16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, deu provimento ao recurso do reclamado para retirar da condenação as horas extras derivadas do intervalo diário de quinze minutos e negou provimento ao recurso adesivo da autora, fls. 207.

O Recorrente interpõe o **Recurso de Revista** de fls. 211/216, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 Consolidado.

O apelo foi **admitido** por meio do **despacho** de fls. 218.

Apresentadas contra-razões às fls. 220/223.

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, por força da **Resolução Administrativa nº 322/96 do TST**.

O Recurso de Revista não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**, pois a procuração que consta dos autos às fls. 27 outorgada ao Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, subscriptor do recurso, não se encontra devidamente autenticada. Pontuo que inexistente, “*in casu*”, mandato tácito, conforme verifica-se das atas de audiências realizadas, às fls. 22,129,150,156 e 157.

Além disso, não consta o nome do Dr. Antônio Augusto Acosta Martins na procuração e substabelecimento trazidos às fls. 228/229. Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso interposto, (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, TP, in RTJ 175). Em igual trilha o **Enunciado nº 164 desta Corte**.

Assim sendo, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na **Súmula nº 164 do TST**, **não conheço** o recurso de revista, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 744720/2001.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : RAIMUNDO DE JESUS
 ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl.63), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante que, no recurso trancado demonstrou a existência de divergência jurisprudencial além de violação legal, especialmente, quanto ao artigo 5º, LV, Constituição Federal.

Formado o instrumento (fls. 06/63), o Agravado apresentou contraminuta ao agravo (fls. 68/69) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 71/74).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não atende às exigências relativas à sua formação, prevista no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756/2000. O recurso foi interposto em 14.12.2000 o que exigia ser instruído, com a juntada de peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante juntou a cópia do recurso de revista, petição de encaminhamento e razões, porém de forma insatisfatória, em razão da má qualidade da cópia, que não contém, de forma legível, a integral data do protocolo do recurso. Trata-se, portanto, de vício formal, que impede que essa peça esteja apta à verificação da tempestividade do apelo. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência atual deste e. Tribunal, **in verbis**: “EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO, MEDIANTE FOTOCÓPIA LEGÍVEL, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9756, de 17-12-98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo “ad quem”, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado cópia legível da certidão de publicação de acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se jurídica-



mente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido." (AGEAL-RR-695669, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 14.06.2002).

Ora, a juntada da cópia do recurso de revista, embora ela não esteja mencionada entre as peças obrigatórias para a formação do agravo, destina-se, também, ao exame da tempestividade do recurso interposto, uma vez que são submetidos, ao exame da admissibilidade no juízo ad quem, os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, decorre o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora**

PROC. NºTST-AIRR-758364/2001.6

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 139).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-151) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 152-158), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 140), tenha **representação** regular (fls. 89 e 96) e observe o **traslado das peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão dos **embargos declaratórios** foi publicado em 19/12/00 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 116. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 08/01/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/01/01 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 23/01/01 (terça-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**

PROC. NºTST-RR-760129/01.ITRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO NEGRO GARCIA
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) a **gratificação por assiduidade**, prevista em norma coletiva, deve se incorporar às verbas rescisórias porque tem **natureza salarial** e porque o representante da Reclamada confessou que o **benefício se incorporou às verbas rescisórias de outros ex-empregados**, não se justificando, assim, tratamento diferenciado entre empregados; e b) é devido o **pagamento dos salários** referentes ao período em que o Empregado tinha **estabilidade provisória**, prevista na **legislação eleitoral** (fls. 222-225).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a **estabilidade provisória** prevista na **legislação eleitoral** não alcança empregado de **sociedade de economia mista**; e

b) a **gratificação por assiduidade** não se incorpora às verbas rescisórias, porque ela **não tem natureza salarial** (fls. 227-239).

Admitido o recurso (fl. 265), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 226-227) e tem **representação** regular (fls. 69-71), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 235) e das **custas processuais** (fl. 204). Preenche, assim os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **estabilidade provisória**, prevista na **legislação eleitoral**, o recurso não logra êxito, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a vedação de dispensa se estende aos empregados de sociedade de economia mista, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à **incorporação da gratificação por assiduidade** nas verbas rescisórias, também não prospera o recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* não negou vigência à norma coletiva que instituiu a referida gratificação, mas apenas, ao interpretá-la, concluiu que a parcela em discussão tinha natureza salarial. Assim sendo, não há como se vislumbrar violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, estando a matéria objeto do recurso de revista disciplinada em **norma coletiva**, mister se faz que a Reclamada demonstre a existência de dissenso pretoriano, conforme a exigência do **art. 896, "b", da CLT**.

Os **arestos** colacionados não abordam, especificamente, um dos fundamentos lançados na decisão recorrida, qual seja, o fato de que o representante da Reclamada confessou que a referida parcela já havia se incorporado às verbas rescisórias de outros ex-empregados, não se justificando, assim, tratamento diferenciado entre os empregados. Desta forma, o recurso encontra óbice nas **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**

PROC. NºTST-RR-760131/01.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : MÁRIO MATEUS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **agravo de petição** interposto pela **Executada**, dele **não conheceu**, por **deserto**, entendendo que, ainda que tenha havido **penhora que garanta a execução**, é necessário depósito recursal por ocasião da interposição de agravo de petição (fls. 509-511).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido **cerceamento de defesa**, uma vez que a **penhora garante a execução** e, via de consequência, **não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição**, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 513-515).

Admitido o apelo (fl. 519), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 523-525), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 513-514) e tem **representação** regular (fls. 516-517), sendo a questão do **preparo** recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no **inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de **garantia de juízo**, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos **embargos à execução**, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpria à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Desse modo, existindo **bens penhorados**, não há como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência **viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal**, uma vez que obstou a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o **agravo de petição** da Executada como entender de direito, afastada a **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**

PROC. NºTST-AIRR-760537/2001.0 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : ÂNGELO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 1ª Região que obstou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator**

PROC. NºTST-RR-761193/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDA : TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIETE XAVIER ASPERTI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que:

a) a **correção monetária** deve incidir sobre os créditos trabalhistas a partir do **mês laborado**;

b) é devido o pagamento de **horas extras**, uma vez que a prova testemunhal demonstrou a existência de sobrejornada sem pagamento; e

c) é incabível o pedido de **compensação de jornada**, uma vez que não havia norma coletiva que a autorizasse (fls. 282-290).

A **revista do Reclamado** veio calçada em violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91, 74, 442 e 443 da CLT, em contrariedade à **Súmula nº 85 do TST** e à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) houve **inverso do ônus da prova**, visto que a Reclamante não comprovou a sobrejornada e que os controles de ponto geram presunção absoluta;

b) o índice de **correção monetária** aplicável é o do **mês subsequente** ao efetivamente laborado; e

c) deve-se autorizar a **compensação de jornada**, porque havia **acordo tácito** que a autorizava (fls. 292-312).

Admitido o recurso (fl. 314), foi **contra-razoado** (fls. 317-326), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 291-292) e tem **representação** regular (fls. 60-65), tendo sido corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 313) e das **custas processuais** (fl. 241). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o recurso logra processamento, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, que alberga o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, o recurso deve ser provido, para se fazer adequação da decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que se deve aplicar o índice da **correção monetária do mês subsequente** ao efetivamente laborado.

No pertinente às **horas extras**, a decisão regional está assente no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente à alegação de que houve **inversão do ônus da prova**, a decisão regional foi clara no sentido de que a **Reclamante conseguiu demonstrar a existência de sobrejornada** sem o correspondente pagamento. Assim sendo, decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, quanto à alegação de que a **anotação no controle de frequência** deve prevalecer, por gerar **presunção absoluta** de veracidade, também não prospera o recurso, uma vez que não mais existe, no ordenamento jurídico pátrio, a **tarifação das provas**. Assim, cabe ao juiz apreciar livremente as provas e formar seu convencimento, devendo, apenas, motivá-lo. Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Permanece inafastável o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à validade de **acordo tácito** de compensação de jornada, a decisão regional, que não o admitiu, está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, atraiendo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à aplicação da **Súmula nº 85 do TST**, o recurso logra êxito, visto que a orientação contida na referida Súmula é no sentido de que o regime de compensação de jornada, quando não obedece às normas legais, não autoriza novo pagamento das horas laboradas, mas apenas o adicional correspondente, desde que não seja ultrapassada a jornada semanal.

Por outro lado, havendo o extrapolamento da jornada semanal, a jurisprudência desta Corte, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, é no sentido de que as horas que extrapolarem a jornada semanal devem ser pagas como extras e quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para determinar que seja efetuada a compensação de jornada, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, quanto à inversão do ônus da prova e à prevalência das anotações dos cartões de ponto sobre a prova testemunhal, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso, para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao efetivamente laborado e que seja efetuada a compensação de jornada, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-763342/01.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO : BENEDITO MIGUEL DE MORAES SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

D E S P A C H O

O **Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento** ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob os fundamentos de que:

a) a **não-concessão de intervalo** intrajornada, no período não regido por norma coletiva, acarreta o pagamento do período não concedido como **horas extras**, acrescido do adicional de 50%;

b) é devido o pagamento, como **extras**, de **15 minutos diários**, visto que a prova testemunhal demonstrou o elástico da jornada sem o correspondente pagamento (fls. 343-346).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação do art. 71, § 4º, da CLT, em contrariedade à **Súmula nº 85 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a **não-concessão de intervalo** intrajornada não gera direito a pagamento de horas extras, porque norma coletiva previa a redução do referido intervalo e que, ainda que fosse devido, seria **apenas do adicional de 50% sobre a hora normal**; e

b) improcede a condenação ao pagamento de **15 minutos diários** porque não ficou provado o labor em sobrejornada (fls. 147-153).

Admitido o recurso (fls. 359), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 348-349), tem **representação** regular (fls. 28 e 340) e foi corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 315) e das **custas processuais** (fl. 322). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de que a **não-concessão de intervalo** para repouso e alimentação gera direito **apenas ao adicional de 50%** sobre a remuneração da hora normal, a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, não se cogitando, assim, de violação literal e direta do art. 71, § 4º, da CLT.

O primeiro **aresto** colacionado à fl. 353 é **inespecífico** ao fim colimado, porque se limita a consignar que é devido o adicional de horas extras, relativo ao período de intervalo intrajornada não concedido, sem, contudo, afirmar, claramente, se é devido apenas o referido adicional ou se inclui, também, o pagamento do período laborado como hora normal. Os demais **arestos** juntados às fls. 352 e 353 se limitam a reproduzir a mesma redação dada ao art. 71, § 4º, da CLT, no sentido de que o período do intervalo não concedido deve ser **remunerado com acréscimo de 50%**, sem afirmar que só é devido o adicional. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Os **arestos** colacionados às fls. 355 e 356 deservem ao fim colimado porque são **oriundos do mesmo Tribunal** prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

No mesmo diapasão, também não há contrariedade à **Súmula nº 85 do TST**, uma vez que a orientação contida na referida Súmula trata apenas da irregularidade na compensação de jornada, e não da ausência de concessão de intervalo intrajornada.

Por outro lado, a alegação da Reclamada, no sentido de que havia autorização para a redução do referido intervalo, envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Em relação aos **reflexos do adicional de horas extras**, o **único aresto** colacionado não serve para o embate de teses, porque é **oriundo do mesmo Tribunal** prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

No pertinente ao pagamento, como extras, de **15 minutos diários**, também não prospera o recurso, visto que a decisão regional está assente no **conjunto fático-probatório**, insuscetível de apreciação por esta Corte Superior, em sede de recurso de revista, ante a vedação contida na **Súmula nº 126 do TST**.

Ainda que assim não fosse, o recurso também não prosperaria, visto que está **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a Reclamada não indicou violação legal ou constitucional nem colacionou **arestos** para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00. O Recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-765119/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO : AGNALDO PEREIRA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fl. 107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-116), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 108) e tem **representação** regular (fls. 54, 56 e 109), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **expedição de ofícios**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto aos demais temas, quais sejam, **período anterior ao registro, pagamento de salários "por fora", horas-extras e vale-refeição**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que:

a) as duas primeiras testemunhas comprovaram que o Reclamante foi admitido em abril de 1993, desincumbindo-se o Autor do ônus de provar o trabalho em período sem registro;

b) as testemunhas do Autor comprovaram que havia pagamento por fora, sendo certo que a Empresa não fez prova convincente de suas alegações;

c) as testemunhas comprovaram que o Autor trabalhava no horário indicado na inicial, logo, os cartões de ponto não refletem a sua jornada de trabalho; e

d) a Empresa não comprovou que tinha refeitório e que o Autor dele se utilizava, conforme alegado na defesa, tampouco indicou no recurso qual a cláusula da norma coletiva que permite o desconto do **ticket-refeição**, uma vez que inexistia dispositivo legal tratando de **ticket-refeição**.

Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** de provas, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.
 Brasília, 8 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-768689/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO : ORLANDO MADEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 66).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia da procuração** que outorgaria poderes ao **Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite** (fl. 40), **autor do substabelecimento** de fl. 41, que visava a dar poderes ao **subscritor do agravo, não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT**, e na **IN 16/99, III, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-771800/01.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : WANDERLEI DARQUE PEREZ
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 RECORRIDA : EXATA - ENGENHARIA DE PROJETOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES

D E S P A C H O

O **3º Regional** deu provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, ressaltando que a prova dos autos deixa evidenciado que o Reclamante dirigia o veículo de forma **eventual**, apenas pelo fato de possuir habilitação. Salientou o Regional que o Autor **não** desempenhava a função de **motorista**, não podendo se beneficiar de instrumento coletivo inaplicável à categoria dos Empregados da Reclamada.

Por outro lado, o Regional negou provimento ao **recurso do Reclamante**, ressaltando que o fato de o Reclamante chegar em condução fornecida pela Empresa antes do horário não significa prestação de trabalho, pois o contrário (chegar atrasado) induziria à falta de prestação de serviço, somente podendo ser liberado pela Empresa. Outrossim, salientou que o **local** de trabalho era **servido por transporte público**, sendo que a incompatibilidade de horário não seria relevante, em face da aplicação da **Súmula nº 90 do TST** (fls. 115-117).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 119-120), o Regional os **rejeitou** (fls. 123-124).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) são devidas as **diferenças salariais**, levando-se em consideração o instrumento coletivo carreado para os autos, no qual se assegura o direito aos **salários** diferenciados para os **motoristas**;

b) devem ser consideradas as **horas extras** além das registradas nos cartões de ponto, pois a prova evidencia que o Reclamante chegava 15 minutos mais cedo para transmitir as informações do turno; e

c) a **incompatibilidade de horários** assegura o direito às **horas in itinere** (fls. 126-128).

Admitido o apelo (fl. 129), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 130-133), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 125 e 126) e tem **representação** regular (fl. 17), encontrando-se o Recorrente **dispensado** do pagamento das **custas**. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às **diferenças de salário** e às **horas extras**, o recurso encontra-se **desfundamentado**, porquanto não se colacionou aresto tido por divergente ou indicou violação legal, conforme exigência contida nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.



Relativamente às **horas in itinere**, a revista não se sustenta, uma vez que veio fundamentada em dois únicos paradigmas (fl. 128) que são inservíveis ao confronto.

Com efeito, o primeiro acórdão é de Turma do TST, sendo que esta Corte não lhe empresta validade, conforme evidenciam os seguintes precedentes: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

O segundo paradigma não ostenta a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído, esbarrando no óbice da **Súmula nº 337 desta Corte**.

Frise-se, por fim, que a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal também não empolga a revista, uma vez que o Regional não debateu a matéria sob o enfoque da existência, ou não, de direito adquirido, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 297, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773252/01.1 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S. A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA DE JESUS GOMES
 ADOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 15ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-774815/01.3 TRT- 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIAMS DO NASCIMENTO
 ADOGADA : DR. LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS BARRETO
 AGRAVADO : USINA CAETÉ S. A. - FILIAL MARI-TUBA
 ADOGADA : DRA. LÍLIA B. MUNIZ DO ARAGÃO

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 19ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do recurso de revista não foi devidamente trasladada.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-775062/01.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
 RECORRIDO : JACI BERNARDES FILHO
 ADOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que:

a) não ficou caracterizado o **cerceamento de defesa** pela ouvida de testemunha que tenha ação contra o mesmo empregador, cabendo ao Juiz sopesar a prova testemunhal de acordo com o seu livre convencimento (CPC, art. 131). Nesse passo, entendeu cabível a aplicação da **Súmula nº 357 do TST**;

b) a prova oral produzida nos autos é suficiente para infirmar as folhas individuais de presença (**FIPs**), sendo devidas as **horas extras postuladas**; e

c) são devidos os **reflexos das gratificações semestrais** na forma da **Súmula nº 115 do TST** (fls. 498-503).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as **FIPs** do Banco do Brasil são válidas para comprovar a jornada de trabalho nelas descrita, uma vez que foi observada a lei para a sua formalização, não havendo que se falar em **horas extras**. Por outro lado, o Reclamante não se **desincumbiu do encargo probatório**;

b) a **testemunha** que litiga contra o mesmo empregador deve ser considerada **suspeita**; e

c) a **gratificação semestral** não deve ser paga na forma da **Súmula nº 115 do TST**, pois esse verbete somente se aplica quando provada a **habitualidade** das **horas extras**, não sendo essa a hipótese dos autos, razão pela qual deve incidir a diretriz da **Súmula nº 253 do TST** (fls. 505-528).

Admitido o apelo (fls. 538-539), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 541-546), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 504 e 505), tem **representação** regular (fls. 534-536), com **custas** recolhidas (fl. 475) e **depósito recursal** efetuado (fls. 473 e 529). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao deferimento das **horas extras** em razão da invalidade das **FIPs** pela prova oral produzida, o apelo não se sustenta, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**. No que se refere à suposta ausência de prova por parte do Reclamante, a revista não logra êxito, porquanto o Regional afirmou que o Obreiro produziu prova suficiente para infirmar os registros trazidos pelo Reclamado, de modo que a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte**, não havendo que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC ou em divergência jurisprudencial válida.

Relativamente à alegação de que a **testemunha é suspeita**, o apelo esbarra no óbice das **Súmulas nºs 257 e 333 do TST**, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que o trabalhador, muitas das vezes, somente tem a prova oral em seu favor, cabendo ao Juiz sopesar o depoimento das testemunhas à luz de outras provas, consoante autorização do art. 131 do CPC.

Quanto aos reflexos da **gratificação semestral**, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 115, 126 e 297 do TST**, porquanto o Regional, ao invocar como suporte ao decidido a diretriz da **Súmula nº 115 do TST**, deslindou a controvérsia nos exatos limites dessa jurisprudência pacífica nesta Corte, afirmando, outrossim, que as **horas extras eram habituais**, nada aludindo, por outro lado, à origem e à forma de pagamento da parcela.

Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente, no sentido de que a verba tinha origem no Regulamento e que não havia habitualidade na prestação de horas extras, de modo a atrair a incidência da **Súmula nº 253 do TST**, seria necessário revolver a prova dos autos, pois o Regional foi silente a respeito. O paradigma colacionado (fl. 527), nesse passo, encontra obstáculo na **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 115, 126, 221, 296, 297, 333 e 357 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-777421/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE E : VLADIMIR CÂNDIDO PACHECO
 RECORRIDO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 ADOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADA E RE- : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 CORRENTE : DR. MAURO FALASTER
 ADOGADO : DR. MAURO FALASTER

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, **indeferiu** o pedido referente à **multa rescisória** prevista no art. 477 da CLT, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**. Todavia, **acresceu** à condenação a **dobra salarial** fixada no art. 467 da CLT, ao fundamento de que o estado falimentar do Empregador não o exime do pagamento da referida parcela na primeira audiência perante o Judiciário Trabalhista. Deferiu, ainda, os **honorários assistenciais**, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão (fls. 67-70). Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem **recursos de revista**:

a) a **Reclamada**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a exclusão da **dobra salarial**, aduzindo que a Massa Falida está isenta da satisfação da parcela, porquanto não pode efetuar o pagamento fora do juízo universal, PedINDO, em razão do provimento desse título, a **exclusão dos honorários assistenciais** (fls. 72-76); e

b) o **Reclamante**, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pugnando pela condenação da Reclamada ao pagamento da **multa rescisória**, alegando que a massa falida não está isenta do pagamento da referida verba (fls. 78-83).

O **Regional admitiu somente** o apelo da **Reclamada, negando** seguimento ao do **Reclamante**, com fundamento na **Súmula nº 333 do TST** (fls. 85-88), o que ensejou a interposição de **agravo de instrumento** (fls. 96-101). Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 91-94), não merecendo, contudo, contraminuta, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **agravo** de instrumento do Reclamante, conquanto seja **tempestivo** e tenha **representação** regular (fl. 11), não prospera quanto ao mérito, na medida em que a revista encontra, efetivamente, óbice na **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, o Regional exarou tese em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a **multa** prevista no art. 477 Consolidado é inaplicável a massa falida.

O **recurso de revista** da Reclamada é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 9 e 27) e **dispensa o preparo**, nos moldes da **Súmula nº 86 do TST**.

No tocante à **multa do art. 467 da CLT (dobra salarial)**, o apelo enseja prosseguimento, em face da comprovação de **divergência jurisprudencial** válida e específica (fls. 74-75), na medida em que os paradigmas reputam indevido o pagamento da **dobra salarial** pela **massa falida**, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, pois esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de que a **massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência**, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, cumprindo destacar os seguintes precedentes: E-RR-435433/98, Rel. Min. **Candeia de Souza**, in DJ de 14/05/99; AG-E-RR-526504/99, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 15/10/99; e RO-MS-144235/94, Rel. Min. **Regina Fátima A. R. Ezequiel**, in DJ de 03/10/97.

Relativamente aos **honorários assistenciais**, o apelo patronal encontra-se **desfundamentado**, uma vez que não foi apontada violação legal ou colacionado aresto tido por divergente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou provimento à revista** patronal, contrariedade ao entendimento dominante no TST, para restabelecer a sentença quanto à aplicação da dobra salarial.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-779697/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
 RECORRIDA : VANESSA REGIANE FERRAZ
 ADOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamante**, deferindo-lhe as **horas extras** e os **honorários advocatícios**, entendendo que:

a) os demonstrativos de pagamento apontam para excesso de **horas extras**, não havendo que se falar em **compensação** de jornada, porquanto é inválido o **ajuste tácito**; e

b) foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, estando a Reclamante **assistida** por advogado do sindicato e havendo **declaração** de miserabilidade.

Quanto ao recurso do Banco, o Regional negou-lhe provimento, consignando que:

a) as **cláusulas normativas** determinam os reflexos e o Reclamado não apresentou justificativa para a sua inexistência; e

b) os **descontos fiscais e previdenciários** deveriam ter sido efetuados pelo Empregador nas épocas oportunas (fls. 311-318). Opostos **embargos declaratórios** (fl. 320), o Regional os **acolheu** (fls. 323-324).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) são cabíveis os **descontos fiscais e previdenciários** sobre o valor total da condenação;

b) é válido o **regime de compensação tácito** e, caso não seja considerado o ajuste, a condenação deveria ficar limitada ao **adicional**;

c) a **multa normativa** somente é devida por cada ação ajuizada; e

d) os **honorários advocatícios** são indevidos, porquanto não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 326-353).

Admitido o apelo (fl. 358), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 360-372), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 325 e 326), tem **representação** regular (fl. 356), com **custas** recolhidas (fl. 355) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 354). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista tem o seu trânsito garantido, por **divergência jurisprudencial** (fls. 338-340) e, no mérito, impõe-se o seu **providimento**, de modo a adequar-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

No que tange à **validade do acordo tácito para a compensação de jornada**, o recurso não se sustenta, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, que entende **inválido o ajuste individual para a compensação de jornada**. Os arestos, nesse aspecto, esbarram no óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 desta Corte**. A revista logra êxito, contudo, pela indigitada contrariedade à **Súmula nº 85 do TST**, pois a invalidez do acordo individual tácito não assegura o direito às horas extras, pois parte-se do pressuposto de que as horas extraordinárias já foram pagas ao trabalhador, sendo devido apenas o **adicional respectivo**. Nesse sentido, impende trazer à colação excerto da sentença, que foi reproduzido pelo Regional:

“...os controles de frequência trazidos aos autos demonstram a real jornada cumprida pelo reclamante, à vista de seu depoimento e que do confronto de tais documentos com os contra-cheques, verifica-se que a reclamada **efetuou o correto pagamento das horas extras laboradas ou compensadas**” (grifos nossos) (fl. 315).

Relativamente à **multa normativa**, insta salientar que o Regional julgou a matéria sob o enfoque de o valor da multa ultrapassar o **quantum debeatur**. Não há que se falar em violação do art. 920 do CC, em face da **Súmula nº 297 do TST**. Quanto aos arestos colacionados, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**, uma vez que eles partem de premissa fática diversa daquela estabelecida pelo Regional, ou seja, insinuam que a ausência de pagamento de horas extras não implica descumprimento da norma coletiva e que o instrumento coletivo estabelece que a multa é devida por ação, não sendo possível acumular-se a multa de várias convenções anteriores. O Regional, como se viu, limitou-se a consignar que:

“As cláusulas normativas invocadas determinam expressamente os reflexos e não se apresentou qualquer justificativa para sua inexistência. A controvérsia, sé é que existiu, foi inconsistente, não tendo qualquer força para infirmar o convencimento de primeira instância” (fl. 316).

No que concerne aos **honorários advocatícios**, o apelo encontra resistência nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, porquanto o Regional foi enfático ao consignar que a Reclamante está **assistida** por advogado credenciado pelo seu **sindicato** de classe e apresentou **declaração de miserabilidade econômica**. O art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao contrário do que sustentado, foi observado pelo Regional e os paradigmas, por outro lado, convergem para o decidido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras, à multa convencional e aos honorários advocatícios, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 219, 296, 297, 329 e 333 do TST** e, no tocante ao adicional de horas extras e aos descontos legais, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação de horas extras ao adicional respectivo, na forma da Súmula nº 85 do TST, e autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78094/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO : SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ROSA MARINHO

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, em sede de procedimento **sumaríssimo**, por não se enquadrar nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 291).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **agravo de instrumento**, alegando que o seu recurso de revista merecia processamento (fls. 293-298).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 307-309), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 292-293) e a **representação** regular (fls. 129 e 240), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao pagamento do **adicional extraordinário sobre as horas destinadas ao regime compensatório**, o Regional adotou como razões de decidir os fundamentos da sentença, que lastreou-se na prova produzida para firmar seu entendimento no sentido de que a compensação de horário implicaria a supressão total do trabalho aos sábados, não a simples redução, como salientado em contestação, motivo pelo qual, havendo prestação habitual de trabalho aos sábados, restava desvirtuado o acordo para compensação de horário, tornando-o inválido.

No caso, ficou clara a intenção da Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo, pois, como se configurar a alegada violação dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Vale ressaltar, ser de todo descabida a indigitada contrariedade à Súmula nº 349 do TST, na medida em que o acordo não foi considerado inválido pela ausência de inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-781413/01.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRª. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHEL-LA
AGRAVADO : VÍTOR TOMÁS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU F. GALLI

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 666).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 668-673).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 667-668) e a **representação** regular (fls. 131 e 674), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação (28/02/98)**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Relativamente ao **adicional de horas extras**, os arestos transcritos às fls. 660-663 desservem ao fim colimado, porque são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

Assim sendo, incide sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, o apelo patronal encontra-se **desfundamentado**, uma vez que não foi apontada violação legal ou colacionado aresto tido por divergente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-787831/2001.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C.MACHADO NETO
AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO DE GINO SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da **5ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 433).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 436-443).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista, em uma única peça (fls. 446-449), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 434 e 436) e a **representação** regular (fls. 382v.-383), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **incorreção dos cálculos homologados pelo juízo, além da impenhorabilidade do numerário das instituições financeiras e o procedimento da execução pelo modo menos gravoso ao executado**, questões que, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806774/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA UYEMURA BAFFERO
AGRAVADO : WILSON MATIAS MILAGRES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Judicial do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 133).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-141) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 142-147), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que **uma das peças formadoras do instrumento**, qual seja, a **procuração outorgada à advogada do Agravante** (fl. 33 e 129), **não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807093/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELMAR ABREU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEUDA MARIA DE LIMA
AGRAVADO : MERCADINHO PARADA DO GUARANI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 106).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 109-112).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-117), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 107 e 109) e a **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Quanto ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante permanecia dentro da loja empacotando mercadorias ali adquiridas, a pedido de clientes, em troca de “caixinha”. Aduziu que o Reclamante não se encontrava subordinado a ordens provenientes da Reclamada e que tampouco restou demonstrada a existência de onerosidade, elementos intrínsecos na relação de emprego definida no art. 3º da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 126 do TST**. Com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST**, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando o Reclamante dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-808404/01.6TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDITORA BRASIL AGORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 EMBARGADO : PAULO MAURO SOLDANO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência desta Corte, na esteira da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST e seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes **embargos declaratórios como agravo regimental**.

Desse modo, promovida a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-81033/2003-900-02-00.AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADA : MARINALVA CESÁRIO DIAS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

D E S P A C H O

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, por não se enquadrar nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 114).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, alegando que o seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 116-121).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 115 e 116) e a **representação** regular (fl. 39), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **condenação ao pagamento de multa por oposição de embargos declaratórios procrastinatórios**, o Regional entendeu que conquanto fundamentados em omissões e contradição, na verdade, os embargos declaratórios pretendiam o reexame da matéria, pois as questões lançadas, inclusive, aquela relativa à correção dos valores devidos, já haviam sido analisadas pela sentença de 1º grau. Vale ressaltar, que ficou clara a intenção da Agravante de provocar o reexame da questão, que, além de fática, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais** o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814638/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
 AGRAVADO : ELFO VICENTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 94) e a **representação** regular (fls. 30 e 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto à **estabilidade provisória**, a decisão recorrida lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que o Reclamante almejou sua reintegração ao emprego, ou indenização equivalente, com base na norma coletiva e no documento juntados aos autos, ao fundamento de faltarem apenas 12 meses e 10 dias para adquirir direito à aposentadoria e a Reclamada contestou aduzindo que o Reclamante teria já direito à aposentadoria especial, que todavia só não lhe fora concedida porque perdera documento entregue por empregador anterior, conforme demonstrado nos autos. Assentou que a Reclamada não explicitou, mediante cálculos, a consistência desta alegação, sendo relevante assinalar que ela colocou o emprego à disposição do Reclamante, apenas não se tendo consumado a reintegração por divergirem as partes quanto aos critérios desta, razão pela qual restava cabível a indenização equivalente deferida.

Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-81542/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉA CAMPOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
 AGRAVADO : POTENCIAL - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FERNANDES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/06) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia do **recurso de revista** interposto.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Incidência do § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-815502/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIGH END ELETRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES
 AGRAVADA : MONICA LIMA FESTIVO
 ADVOGADA : DRA. SHEILA REGINA GIORDANO FERRAÇO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 56).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 58-65).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 67-70) e **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamante (fls. 71-74), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 56v. e 58) e a **representação** regular (fl. 53), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera ante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, no que se refere à regularização da representação processual na fase recursal, já que o mencionado preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815934/01.5TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO : JOSÉ LOPES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto não satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-102) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 103-104), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 91), a **representação** regular (fls. 8, 8v. e 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trançamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o recurso não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, falando de prescrição, mesmo já tendo esta sido acolhida, e de vinculação do salário mínimo, tese não abordada no acórdão. Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **defundamentado**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-693939/2000.5 TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERY MARINHO FALCÃO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR-693939/2000.5**, em que é Agravante **ALBERY MARINHO FALCÃO** e é Agravado **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**.

Insurge-se o reclamante contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fl. 97), que denegou seguimento ao recurso de revista, interpondo agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Agravado apresentou **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 102/104) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 106/107).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 23.06.2000 (fl. 02), a seguir a normação decorrente da redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, ao art. 897, CLT, ao qual acresceu o § 5º. Assim, está subordinado, em sua formação, à determinação de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante, fazendo embora a exigida autenticação das peças apresentadas, não o fez na totalidade, pois deixou de o fazer especificamente quanto às fls. 89/96, correspondentes às razões do recurso de revista que interpôs e que constitui peça indispensável ao exame da matéria, visto que eventual provimento do agravo desaguaria na análise da revista. Assim, o instrumento não está formado dentro do que determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 744.724/2001.7 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-
LEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE AN-
DRADE MELLO
AGRAVADO : LAERTE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO GOMES

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada, mediante agravo de instrumento, contra a decisão pela qual o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Afirma a agravante que a revista deve ser processada, argumentando que demonstrara a violação literal de lei e que não busca uma "reapreciação da matéria através de nova avaliação dos fatos e da prova produzida" mas o exame do equívoco em que incorrerá o E. Regional em sua análise.

Formado o instrumento (fls. 13/46).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 49/51 e 53/55).

O Ministério Público do Trabalho não se pronunciou, visto não estar configurada hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 15/12/2000, sujeito assim às exigências do § 5º do art. 897, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, por força do qual o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o recurso não atende a esses requisitos, pois se constata que a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, a cópia do recurso de revista carreada aos autos está incompleta, não constando, sequer a petição de encaminhamento do recurso, que é indispensável até para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Limitou-se a parte a juntar cópia das razões do recurso. Apesar de a petição do recurso de revista não figurar entre as peças obrigatórias, mencionadas pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, realizar nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, do TST (item IX), cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo, em sua omissão, diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências legais, porquanto decorre, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, contidos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A garantia do devido processo legal opera para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 758190/2001.4 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFETERIA RUA DAS FLORES LTDA
ADVOGADO : MARCELO JUGEND
AGRAVADO : MIRIAN COSTA SANTOS
ADVOGADO : CRISTY HADDAD FILGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR- 758190/2001.4**, em que é Agravante **CAFETERIA RUA DAS FLORES LTDA** e é Agravada **MIRIAM COSTA SANTOS**.

Insurge-se a reclamada, por meio de agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 68), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.
Formado o instrumento. (fls. 16/69).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72/76) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 77/81).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 29.01.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistente nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora esta peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-759105/2001.8 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIBA - ESPECIALIDADES QUÍMICAS
S.A
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES
NETO
AGRAVADO : GILVAN CARLOS SILVA BARRETO
ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR- 759105/2001.8**, em que é Agravante **CIBA - ESPECIALIDADES QUÍMICAS S.A** e é Agravado **GILVAN CARLOS SILVA BARRETO**.

Insurge-se a reclamada contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl.178), que indeferiu o processamento ao recurso de revista, interpondo agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181/184) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 185/193).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 15.02.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças.

Deve-se atentar que, muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, de de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 759125/2001.7 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENÍLSON DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA
SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E
OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR- 759125/2001.7**, em que é Agravante **DENILSON DE ALMEIDA SOUZA** e são Agravados **JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES e JOSÉ ERIVALDO ARAES**.

Insurge-se o reclamante contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl.82), que indeferiu o processamento ao recurso de revista, interpondo agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 84/90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91/95).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 13.02.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças.

Deve-se atentar que, muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 759362/2001.5 TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A -
BEG
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO
DE GOIÁS - PREBEG

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR- 759362/2001.5**, em que é Agravante **CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA** e são Agravados **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A - BEG** e **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG**.

Insurge-se o reclamante, por meio de agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 58/59), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Formado o instrumento. (fls. 05/62).

O agravado **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG** apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.68/71).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.



Referido recurso foi interposto em 21.03.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistem nos autos cópias de várias peças de traslado obrigatório como as contestações, apresentadas pelas reclamadas, e a sentença.

Outras peças, embora presentes nos autos, se mostram inservíveis considerando que estão apócrifas o que, em face da natureza da falha, equivalem a sua inexistência. É o ocorre, por exemplo, com o acórdão regional presente às fls. 28/34 e com a decisão que, após a oposição de embargos de declaração, completou o julgado (fls. 39/45).

Acrescente-se a estas irregularidades o fato de inexistir cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Com efeito, o "aviso de publicação" constante às fls. 45, extraído do site "www.avisourgente.com.br" não tem caráter oficial e, por conseguinte, não pode substituir a cópia da certidão extraída do processo principal, ou a certidão expedida pelo Poder Judiciário com esta finalidade específica.

Importante registrar que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não se enquadre dentre aquelas peças sob a tarja de obrigatoriedade, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
RELATORA**

PROC. NºTST-AIRR-773934/2001.8 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : VALÉRIA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 57), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma o agravante que o seu apelo merece ser destrancado, argumentando que na revista interposta demonstrou a existência dos pressupostos de admissibilidade e que a decisão guerreada violou o disposto nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Formado o instrumento. (fls. 05/59).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.62/66).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O presente Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 03.05.01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistem nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora esta peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatoriedade, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Além desta falha, constata-se nos autos que a cópia do recurso de revista trancado (fls. 38/49) encontra-se parcialmente ilegível, comprometendo sua análise, acaso provido o agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora**

PROC. NºTST-AIRR- 797331/2001.4 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR- 797331/2001.4, em que é Agravante VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA e é Agravado MUNICÍPIO DE TIMÓTEO.

Insurge-se a reclamada contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl.57), que indeferiu o processamento ao recurso de revista, interpondo agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60/63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 64/68).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento. (fls. 80).

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

Interposto em 29.07.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à determinação de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, como afirmou o prolator do despacho recorrido, e o agravado, em Contraminuta, o agravante deixou de providenciar a autenticação de todas as peças apresentadas (fls. 06 a 58), conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2003

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora**

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-435.019/1998.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CLÁUDIO FERNANDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 347/352, mediante o qual o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso, para determinar a apuração das horas extras, a partir da nona diária, considerando como extras todas as horas de trabalho prestado no sábado; excluir da condenação a devolução dos descontos para seguro de vida; determinar que a devolução dos descontos para a Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social seja feita nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, 3º, do seu Regulamento e que cesse a contagem de juros a partir de 20/12/96, quando decretada a liquidação extrajudicial do recorrente.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-311/98.

Foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 283). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, o reclamado efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Ao apresentar Recurso de Revista, o reclamado efetuou o recolhimento do depósito no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e seis centavos), quando estava obrigado a efetuar integralmente o depósito legal no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Observa-se que a soma dos dois depósitos não atingiu o valor total da condenação arbitrada pelo Tribunal Regional, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, está deserto o Recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator**

PROC. NºTST-RR-477.202/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITABIRI-TO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE O. COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO SOARES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado a fls. 65/77, mediante o qual se insurge contra o acórdão regional de fls. 52/54.

Verifica-se, de plano, que o Recurso foi interposto a destempe, uma vez que o acórdão fora publicado em 5/12/97 (sexta-feira), certidão de fls. 63-verso, tendo dado início ao prazo para a interposição do Recurso em 8/12/97, e término em 15/12/97 (segunda-feira). O Recurso de Revista, porém, somente foi apresentado em 16/12/97 (terça-feira), consoante o protocolo de fls. 65, portanto, fora do prazo legal.

Cumprido salientar que o recorrente não apresentou prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso dentro do prazo de oito dias, a fim de justificar o atraso.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inc. V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator**

PROC. NºTST-RR-487.385/1998.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIPE-TRO/AM
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo de ação cautelar inominada, preparatória, ajuizada em junho de 1996, no qual, ante o decurso temporal e a falta de notícia da ação principal, foram intimadas as partes para falarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, comprovarem o ajuizamento do processo principal e apresentarem os atos decisórios daquele feito.

O recorrente-autor, apesar de alertado dos efeitos da sua inércia (fls. 189), deixou de atender as determinações, conforme revela a informação de fls. 192.

Ausente a comprovação de ajuizamento da ação principal, no prazo estabelecido no art. 806 do CPC, **julgo extinto** o feito com suporte no art. 806, c/c com o art. 808, inc. I, ambos do CPC. Prejudicado o exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator**

PROC. NºTST-RR-488.169/1998.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LT-DA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 155/159, complementado pelo de fls. 168/170.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 140 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Com efeito, mediante a sentença de primeiro grau julgaram-se impropriedades todos os pedidos formulados na petição inicial, condenando-se o reclamante ao pagamento das custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), porém, isentando-o na forma da lei (fls. 126).

O Tribunal Regional da Décima Primeira Região, ao examinar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe provimento, invertendo o ônus da sucumbência (fls. 158).

A reclamada, ao interpor Recurso de Revista (fls. 174/185), efetuou o pagamento das custas (fls. 190) no valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), aquém do fixado pelo juízo de primeiro grau (fls. 126), desatendendo ao requisito essencial à admissibilidade de seu Recurso.

Ante a deserção verificada, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-497.737/1998.1 TRT - 3ª Região

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
RECORRIDO : CLEITON SILVA DA ANUNCIACÃO
RECORRIDO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de fls. 338/339, com suporte no art. 236, § 1º, do CPC, segundo o qual é nula a publicação onde não figurar o nome do advogado da parte a quem se destina o ato judicial.

Indefiro, por falta de fundamento legal, o pedido formulado pelo recorrente, de que as publicações do seu interesse sejam realizadas em nome apenas de: "Procurador Regional do Banco Central do Brasil" ou "Procurador Regional do BACEN".

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 15 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-509.513/1998.2TRT - 9ª REGIÃO/J AIRR-509512/1998.9

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DESPACHO

1. Verifico que, admitido o Recurso de Revista interposto pela reclamada mediante o despacho de fls. 633/634, ao reclamante não se concedeu prazo para oferecimento de contra-razões.

2. Assino, portanto, prazo de 8 (oito) dias ao reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Revista interposto pela Itaipu Binacional.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-520.903/1998.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : JOSÉ BEJUELIO GALDINO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado a fls. 654/670 contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (fls. 642/652) por intermédio do qual foi mantida a sentença de primeiro grau no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, à retenção dos descontos previdenciários e fiscais e à quitação dos valores consignados no recibo rescisório.

Todavia, verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 e do ATO-GP-311/98.

Foi arbitrado à condenação, a fls. 558, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo o reclamado efetuado, ao interpor o Recurso Ordinário (fls. 590), o depósito recursal de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

Portanto, não tendo sido atingido o valor total da condenação em instância ordinária, estava o reclamado obrigado a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), como previsto no ATO-GP 311/98.

Ocorre que o reclamado somente recolheu a quantia de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme se verifica a fls. 671, não restando observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes, desde que não atingido o valor da condenação, em desatendimento à determinação contida no item II da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionar-se-ia à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Cumprido ressaltar que esta Corte pacificou o entendimento acerca da complementação do depósito recursal, editando a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob penas de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, está deserto o Recurso.

Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-559.349/1999.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADOS : DÉBORA DA PAZ BEZERRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na ausência de demonstração de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e de divergência jurisprudencial (fls. 40), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/08).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 28/31, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, e negou provimento à remessa *ex officio*.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 33/39), sustentando que não houve concessão de prazo para sanar eventual irregularidade de representação, nos termos previstos no art. 13 do Código de Processo Civil e alegando, no mérito, que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc* e que, dessa forma, a ação deve ser julgada improcedente.

2. Contudo, como se observa, ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (Processo nº TST-RR-559.350/1999.2), que corre junto com o presente agravo (TST-AIRR-559.349/1999.0), foi dado provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363.

Dessa forma, fica prejudicado o exame do presente agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-559.350/1999.2TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : DÉBORA DA PAZ BEZERRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ
RECORRIDA : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALMA DE LIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 88/91, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada e negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a sentença, em que se condenou a empregadora ao pagamento de aviso-prévio; décimo terceiro salário de 1993 a 1996; férias de 1993/1994 a 1995/1996, acrescidas de um terço; FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477 da CLT; e indenização compensatória pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 106/113), sustentando que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público tem efeitos *ex tunc* e que, dessa forma, deve ser julgada improcedente a pretensão inicial. Arguiu violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Indicou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 111/112).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 116.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 120).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 88/91) não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada e negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a sentença, em que foram considerados devidos: aviso-prévio; décimo terceiro salário de 1993 a 1996; férias de 1993/1994 a 1995/1996, acrescidas de um terço; FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477 da CLT; e indenização compensatória pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial. Arguiu violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Indicou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 111/112).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto transcrito a fls. 111/112, no de fls. 112 e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, referida a fls. 111, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal. **verbis:**

"*Contrato nulo. Efeitos.* (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão dos Reclamantes de pagamento de salário *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, ficando os Autores isentos de seu recolhimento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-617.699/1999.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA TRIGOLO
RECORRIDO : ADRIANO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LAISE MIOSHI DE CARVALHO

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 201/204, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela TELES P - Telecomunicações de São Paulo S/A.

Inconformada, a TELES P - Telecomunicações de São Paulo S/A interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão regional no tocante à respectiva atribuição de responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista. Indicou violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 206/214).

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 227.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à declaração de responsabilidade subsidiária da TELES P - Telecomunicações de São Paulo S/A pelo débito trabalhista. Registrou que na terceirização, ainda que legal, os entes estatais, tomadores de serviço, respondem pelos valores devidos aos trabalhadores que lhe são postos à disposição, na hipótese de inadimplemento por parte do empregador, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, não servindo de óbice a essa responsabilização, por si só, o processo de licitação. Consignou ser inócua e inconstitucional o privilégio contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93, diante do que se



estabelece no art. 37, § 6º, da Constituição Federal quanto à responsabilidade do Estado por atos de seus agentes. Assinalou que a não atribuição de responsabilidade aos entes estatais, prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve ser cogitada apenas quando esboçadas a escolha no processo de licitação e a execução contratual, mas que, inobservado o art. 67 do mesmo diploma legal, como na hipótese, impõe-se a atribuição de responsabilidade, ainda que subsidiária.

Sustenta a TELESP, nas razões do recurso de revista, não ser aplicável o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST, por esse verbete sumular se referir à hipótese de existência de irregularidade na contratação dos serviços, o que não se verificou, pois esta ocorreu mediante processo de licitação, e, ainda, por ter sido editado em período anterior à alteração da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 9.032/95. Alega ser válido o contrato de natureza civil celebrado entre ela e a empresa prestadora de serviços, não havendo, de outro modo, prova de inidoneidade financeira da empresa. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento exposto na decisão recorrida - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante a redação dada na Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos transcritos a fls. 210/213, não se configurando, outrossim, violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, nos julgados trazidos à colação não há registro da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência, e as cópias dos acórdãos anexados na íntegra a fls. 218/224 não se encontram autenticadas, contrariando o preconizado no Enunciado nº 337 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-636.892/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FI-
LHO
RECORRIDO : ELIAS TELXEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PIMENTA

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 189/191, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Entendeu que a aposentadoria espontânea do empregado não acarreta a extinção do contrato de trabalho; e que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal sujeita as empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 193/200) foram acolhidos para sanar omissão relativa à possibilidade de compensação das parcelas deferidas ao Reclamante na sentença (fls. 203/204).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 206/233), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho; que, extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal; ainda, que por ser empresa pública, está sujeita aos princípios constitucionais da universalidade e da anualidade orçamentária, bem como ao precatório como forma de execução de títulos executivos judiciais, devido à impenhorabilidade de seus bens. Apontou violação dos arts. 453 e parágrafos da CLT; 5º, II e LIV, 21, X, 37, II e § 2º, da Constituição Federal; 12 do Decreto-Lei nº 509/69, além de contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Colacionou arestos.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 235.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 239/241).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 247/249).

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

No julgado transcrito a fls. 212 está registrado que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido preceito que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, **verbis**: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

A Reclamada é empresa pública sujeita à norma constante no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmado sem concurso público, sem considerar, portanto, o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo aquele referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme reza o Enunciado nº 363 desta Corte, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista. Prejudicada a análise do tema relativo à forma de execução.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-639.740/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FI-
LHO
RECORRIDOS : JOSÉ RODRIGUES FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚ-
NIOR

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 239/244, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva **ad causam**, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Entendeu que a aposentadoria espontânea do empregado não acarretava a extinção do contrato de trabalho, que continuava uno, não sendo interrompida a prestação dos serviços.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 246/249) foram rejeitados (fls. 253/254).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 256/293), a argumentar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho; e que, extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 453 e parágrafos, da CLT; 5º, II, 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, ambos desta Corte. Colacionou arestos.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 295.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 296/312).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, para julgar improcedente a ação trabalhista (fls. 318/320).

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

No quarto julgado transcrito a fls. 264 está registrado que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido preceito legal, que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, **verbis**: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

Como se observa, a Reclamada é empresa pública sujeita à norma constante no art. 37, II, da Constituição Federal; e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmado sem concurso público, em desrespeito, portanto, ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo aquele referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme preceitua o Enunciado nº 363, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-804978/2001.4TRT - 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. -
TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA MAGNÓLIA NUNES DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-
QUEIRA

D E S P A C H O

Considere-se notificada a Recorrida de que na petição de n. 32998/2002-6, em que a TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PIAUÍ (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, sucessora por incorporação da Telecomunicações Piauí S/A), requer a juntada das Certidões Simplificadas da TELERJ e TELEMAR, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa. Reautue-se, em seguida, o processo, no tocante à nova denominação social da Requerente.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 07 de março de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-807594/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

Considere-se notificada a Agravante de que na petição de n. 32950/2002-8 - fls. 404/409, em que a TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, sucessora por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S/A), requer a juntada das Certidões Simplificadas da TELERJ e TELEMAR, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa. Reautue-se, em seguida, o processo, no tocante à nova denominação social da Requerente.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 16 de março de 2003.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-807.921/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUELI PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : PEM ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DRA. EDNA APARECIDA DUTRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 245, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 248/256).

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 262/266) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 267/273).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO

O agravo não logra ser processado, por ter sido interposto fora do prazo estipulado no caput do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a certidão de fls. 246, houve a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em 15.06.2001 (sexta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 18.06.2001 (segunda-feira) e seu término se deu em 25.06.2001 (segunda-feira), conforme o preconizado no Enunciado nº 01 deste Tribunal.

A interposição do agravo de instrumento somente em 26.06.2001 (terça-feira), segundo o protocolo de fls. 248, ocorreu fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

3. Dessa forma, tendo havido a interposição do recurso fora do prazo recursal, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809470/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LISEUDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Considere-se notificado o agravante de que na petição de n. 40602/2002-4, em que a TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, sucessora por incorporação da Telecomunicações do Ceará S/A), requer a juntada das Certidões Simplificadas da TELERJ e TELEMAR, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa. Reautue-se, em seguida, o processo, no tocante à nova denominação social da Requerente.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 06 de março de 2003.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-809701/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

Considere-se notificada a Recorrida de que na petição de n. 32973/2002-2, em que a TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, sucessora por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S/A), requer a juntada das Certidões Simplificadas da TELERJ e TELEMAR, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa. Reautue-se, em seguida, o processo, no tocante à nova denominação social da Requerente.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 07 de março de 2003.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-09903-2002-900-12-00-4TRT - 12ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ÉDNA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

DESPACHO

Considere-se notificada a AGRAVADA de que na petição de n.º 47377/2002-7 - fls. 89/90 dos autos supra, em que a ENGEPA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A requer seja declarada a inaplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho que serviu de embasamento a esta demanda e a consequente improcedência da presente Reclamatória Trabalhista, foi exarado o seguinte despacho:

"J. À Recorrida

(a) ALOYSIO Santos - Juiz Convocado."

Brasília, 09 de abril de 2003.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RA-46193-2002-000-00-00-5TRT - 2ª REGIÃO

INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JR.
 INTERESSADO : MARCOS ANTONIO DE ASSIS
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

DESPACHO

Em relação à petição de nº 95023/2002-9 - fls. 137/138, em que a CEF diz que "dada a exiguidade do prazo ofertado à manifestação da Reclamada não foi possível atender-se de todo o necessário para a melhor restauração dos autos", requerendo "seja possibilitada a juntada de peça de Recurso de Revista e outras que sejam suficientes e necessárias ao devido processamento deste feito", foi exarado o seguinte despacho à fl. 140:

"Defiro fls. 137/138.

Observe-se a identificação do dr. Advogado.

Int.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator."

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-524740/1999.6TRT - 7ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 525121/1999-4

RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO JUSTINO MOREIRA VIDAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Considere-se notificado o recorrente de que na petição de nº 41905/2002-4 - fl. 197/202, em que ÁLVARO JUSTINO MOREIRA VIDAL, requer a juntada dos inclusos cinco documentos, que evidenciam o exercício de atividade econômica pelos Instituto Dr. José Frota, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista ao Recorrente por 10 (dez) dias.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator."

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-539578/1999.7TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 RECORRIDO(S) : JÚLIA MARIA JOLLO
 ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

DESPACHO

Na petição de nº 3592/2003-4 - fls. 1052, em que a recorrida requer designação da data de "julgamento para entrega da r. decisão de mérito", foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Aguarde-se.

Intime-se.

Bsb, 12.02.03.

(a) André Luís de Oliveira - Juiz Convocado."

Brasília, 27 de março de 2003.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-579.221/1999.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RIOS DOMINGUES & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RECORRIDO : GERALDO GILBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao recorrido, por 05 (cinco) dias, sobre o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revista formulado pelo recorrente às fls. 529/536 e 537/539.

P.

Brasília, 14 de abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RA-65.692/2002-000-00-00.1 TRT - 12ª Região
 Proc. de Ref.: RR-479.004/1998-7

INTERESSADO : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 INTERESSADO : MARIA NEIVA FERREIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 103-104 do Rdo.-Recorrente e de fl. 21 da Rte.Recorrida. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos e, inclusive, para que a Reclamante regularize sua representação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-RR-672467/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

DESPACHO

Na petição de nº 102184/2002-8 - fls. 352, apresentada por RICARDO ROBLES, requerendo "seja deferida a confecção, com a brevidade possível, de Certidão de objeto e Pê", foi exarado o seguinte despacho:

"J. O representante não faz parte da relação processual. Ind. Int.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator."

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-679589/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DARCY FERREIRA PRESTES
 ADVOGADO : DR(A). IVOR SÉRGIO CADORIN
 RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA APARECIDA CLAZER HALILA

DESPACHO

Na petição de nº 52815/2002-9 - fls. 144/145, em que AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA. requer que todas as intimações e notificações expedidas sejam feitas em nome do subscritor CARLOS EDUARDO BLEY (OAB/PR 18.653) substabelecido por José Reinaldo Adams (OAB/PR 20.394), foi exarado o seguinte despacho:

"J. Do que consta o substabelecido não tem poderes. Ind. Int.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator."

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RA-69.298/2002-000-00-00.2 TRT - 3ª Região
 Proc. de Ref.: AIRR-740.726/2001-9

INTERESSADO : JOÃO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 INTERESSADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ

**DESPACHO**

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a julgar pela falta de comparecimento aos autos, para manifestação final (fls. 180). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-70.142-2002-000-00-4 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-740.720/2001-7

INTERESSADO : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS
INTERESSADO : AÇO MINAS GERAIS S.A.- AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 115 do Rte.-Agravante e de 18 e 121-122 da Rda.Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**RELATOR**

PROC. NºTST-RA-70.159-2002-000-00-1 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-733.519/2001-6

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA-FAEPU.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : SUELI PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR.

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 20 da Rda.-Agravante e do silêncio do Rte.Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-ED-AIRR-716842/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : EDILSON LAURO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes contrárias sobre os embargos de declaração opostos pelo primeiro Agravante, por 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**Juiz Convocado**

PROC. NºTST-AIRR e RR-752160/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

AGRAVADO(S) E : ALEXANDRE DE AGUIAR

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO

DESPACHO

No Ofício n. 828/02 da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - fl.784, que encaminha petição de acordo firmado entre HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO,HSBC SEGUROS BRASIL S/A e ALEXANDRE DE AGUIAR, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Digam os Agravantes e Recorridos, em 10(dez) dias. Int.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator.”

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**

PROC. NºTST-AIRR-767764/2001.9TRT - 17ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ILDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Na petição de nº 91559/2002-5 - fls. 195/196, em que CHOCOLATES GAROTO S.A. requer a juntada do Jornal “Fala Garoto”, o qual informa que a ora Agravada participou da Corrida 13ª Dez Milhas Garoto na categoria colaborador feminino, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Nada a apreciar por ora. Dê-se ciência à parte adversária.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado.”

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**

PROC. NºTST-RA-77.781-2003-000-00-00-1 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-730.230/2001-7

INTERESSADO : ADRIANA FELICIANO MONÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADO : TECFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA TERESA DA SILVA GORDON BRESCIANI

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 8 da Rda.-Agravada e do silêncio do Rte.Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**RELATOR**

PROC. NºTST-RA-77787-2003-000-00-00-9 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-732.554/2001-0

INTERESSADOS : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT.
INTERESSADO : SCYOMARA PETRELLI DOS SANTOS COMINATO
ADVOGADA : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO.

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 6 e 258 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**Juiz Convocado Relator**

PROC. NºTST-RA-77.794-2003-000-00-00-0 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-704.332/2000-6

INTERESSADO : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
INTERESSADO : SEG- SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR.

INTERESSADO : HELY TAVARES GUEDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 5 da Rte.-Agravante e do silêncio da Rda.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-77797-2003-000-00-00-4 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-732.539/2001-9

INTERESSADOS : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DRA. SIMONE MARIA BATALHA.
INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DE SENA
ADVOGADA : DR.

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 5 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado Relator**

PROC. NºTST-RA-77799-2003-000-00-00-3 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-742.828/2001-4

INTERESSADOS : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DRA. LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
INTERESSADO : FÁBIO RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 5 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado Relator**

PROC. NºTST-RA-77804-2003-000-00-00-8 TRT - 12ª Região
Proc. de Ref.: RR-459.068/1998-4

INTERESSADOS : INÊS PINGUELO FERRARI.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES.
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADA : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA.

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 22 da Rte.-Recorrente e de fl. 25 do Rdo.-Recorrido. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**Juiz Convocado Relator**

PROC. NºTST RA 78059/2003.4TRT - 3ª REGIÃO

Proc. de Ref.: AIRR-736.175/2003-6

INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
INTERESSADO : AGUINALDO BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 261 da Rda.-Agravada e de fl. 257 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-78.063-2003-000-00-00-2 TRT - 3ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-733.516/2001-5

INTERESSADO : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA-COSSISI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
INTERESSADO : VIRGOLINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 313 e 323. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1º Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-78.067/2003-000-00-00.0 TRT - 3ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-750.854/2001-8

INTERESSADO : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
INTERESSADO : VICENTE ACÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DESPACHO

Assim, decido:

1. A propósito da concessão de vista dos autos para manifestação final (fls. 274), as partes não se manifestaram, não havendo qualquer evidência de que estejam em desacordo a respeito da restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1º Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-78.073-2003-000-00-00-4 TRT - 3ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-780.73/2003-8

INTERESSADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA DA GLÓRIA DE A. MALTA
INTERESSADO : WELLINGTON VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls 21 e 123 do Rdo.-Agravante e de fls. 22 e 129 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-78.076-2003-000-00-00-1 TRT - 3ª Região

Proc. de Ref.: ED-RR-378.575/1997-8

INTERESSADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
INTERESSADO : ELIANA DE CARVALHO GASPAR
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 33 e 136 do Rdo.-Embargante e de fl. 17 da Rte.Embargada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Embargante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-78.079/2003-000-00-00.5 TRT - 3ª Região

Proc. de Ref.: RR-520.063/1998-5

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JÚNIOR

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES LEONEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR BERNARDINO PRADO

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, conforme o confirmam as petições de fls. 71, 98-99 e 100-101. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-78.084-2003-000-00-00-8 TRT - 3ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-740.722/2001-4

INTERESSADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DRA. KÁTIA REGINA DOS SANTOS
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 18 do Rdo.-Agravante e de 101 do Rte.Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

**JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RELATOR**

PROC. NºTST-RA-78086-2003-000-00-00-7 TRT - 3ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-726.228/2001-2

INTERESSADOS : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
INTERESSADO : VÂNIA CRISTINA SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA.

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 201 e 205 da Rdo.-Agravante e do silêncio da Rte.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado Relator****PROC. NºTST-AIRR e RR-801578/2001.3TRT - 3ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E : PAULO ROBERTO SOTTOMAIOR ANDRADE E OUTRO
RECORRENTE(S) : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

Na petição de nº 64221/2002-0 - fl. 443, em que JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (OAB/1441-A) requer que nas futuras publicações referentes aos autos do processo supra passe a constar o seu nome como patrono dos recorrentes, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Não consta haver tal poder. Ind. Int.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator."

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**

PROC. NºTST-RA-81785/2003-000-00-00.4 TRT - 9ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-712.855/2000-8

INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL FURLAN
INTERESSADO : OMAR MARINATO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORIANO BELINATI GARCIA PEREZ

DESPACHO

Assim, decido:

1. O exame dos autos não permite auferir qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a teor das petições de fls. 18, 202 e 204. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1º Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-82.455/2003-000-00-00.6 TRT - 4ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-729.67/2001-0

INTERESSADO : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR. SÉRGIO SCHMITT
INTERESSADO : BERNADETE SPINELLI MINOSI
ADVOGADO : DR. MOACIR FONTANIVE

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a notar pelo silêncio das partes em relação ao prazo de 5 dias para manifestação final (fl. 83). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1º Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-82.592/2003-000-00-00.0 TRT - 4ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-711.168/2000-9

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.
PROCURADORA : DRª. ELIZABETH LEITE VACCARO
INTERESSADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
INTERESSADO : ADALBERTO JOSÉ DA SILVA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DESPACHO**

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, conforme o confirmam as petições de fls. 16, 47 e 242. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-82.596-2003-000-00-00-9 TRT - 4ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-721.489/2001-2

INTERESSADO : TORNEP PERFURATRIZES E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
INTERESSADO : GILNEI MARTINS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-83.253-2003-000-00-00-1 TRT - 4ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-731.049/2001-0

INTERESSADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.-BCN
ADVOGADO : DR. MARCELO GUSTAVO BAUM
INTERESSADO : MARIA HELENA WILLE

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fls. 142 do Reclamado-Agravante e do silêncio da Reclamante-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-RA-83.526/2003-000-00-00-8 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: RR-462.530/98-1

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. EDÍLSON CATANHO
INTERESSADO : MARISOL GRAELIS CARRERA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a notar pelo teor da petição de fl. 51 e pelo silêncio do Reclamante Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recornte, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

PROC. NºTST-AIRR-60185/2002-900-09-00.6

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO : MÁRIO DOMINGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DESPACHO

1. Tendo em vista a Petição nº 112652/2002-1, a qual informa a alteração da pessoa do Síndico da massa falida de Emílio Romani S/A, agora representado pelo Drº SEBASTIÃO DE BRITO, remeta-se o processo ao Setor de Autuação para as providências cabíveis.

2. Após, publique-se para que o Síndico manifeste-se quanto ao interesse de ratificar a representação do mandato anteriormente outorgado aos advogados representantes da massa falida.

3. Publique-se.

Brasília, de março de 2003.

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator**

PROC. NºTST-RR-605.262/1999.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÉRGIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 669/678, complementado a fls. 685/686, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade de parte por inexistência de responsabilidade solidária (ausência do grupo econômico - cisão parcial ocorrida).

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 688/712.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, os dois primeiros procuradores firmatários do presente apelo, Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior e Drª Flávia Mota Magalhães, estão contemplados na procuração-substabelecimento de fls. 119, subscrita pelo Dr. Fernando Amaral Ventura, que, por sua vez, foi contemplado com os poderes expressos na procuração de fls. 121/122.

Não obstante, a data de vencimento constante desta última procuração é dia 20/01/1999, uma vez que tinha validade pelo prazo de até 12 meses a contar da data em que produzida, 20/01/1998.

Assim, o recurso de revista não satisfaz os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois seus signatários, os mesmos acima referidos e mais a Drª Florisângela Carla Lima Rios, contemplada no substabelecimento ineficaz de fls. 665, não estavam devidamente habilitados para firmar tal peça processual.

De fato, como visto a recorrente, conforme instrumento de procuração que repousa a fls. 121/122, constituiu, dentre outros, seu bastante procurador o Dr. Fernando Amaral Ventura, em cujo instrumento consta o termo final do prazo de validade, sendo esse, necessariamente, o dia 20/01/1999.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, a fls. 688, em 15/07/1999, não estava mais o advogado habilitado, portanto, para conferir os poderes constantes da procuração de fls. 119, que finalmente contempla os subscritores do Recurso de Revista. Essa circunstância determina não seja conhecido o apelo.

Isso porque, de acordo com art. 1316, inciso IV, do Cód. Civil, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Se a procuração tem vigência estipulada para determinada data, a validade da mesma está limitada ao período nela consignado, por configurar a vontade expressa do mandante.

Assim sendo, o Recurso de Revista interposto é inexistente, por irregular sua representação processual.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator**

PROC. NºTST-RR-615.939/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : VERA SILVESTRI
RECORRIDO : JOSÉ WOLNI PIRES
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelos primeiro e segundo reclamados contra o acórdão de fls. 171/177, complementado a fls. 188/191, 200/203 e 209/210, mediante os quais o Regional negou provimento aos seus Recursos Ordinários, para manter a Sentença de Primeiro Grau que, afastando a tese de contrato de representação comercial, condenou-os subsidiariamente ao pagamento das verbas devidas ao autor pelo terceiro reclamado, por força da aplicação do Enunciado 331/TST, inclusive multa do art. 477 da CLT e honorários assistenciais.

Inconformados, os reclamados interpõem Recurso de Revista, a fls. 214/226 e 248/260.

Verifica-se, de plano, que os presentes Recursos de Revista não merecem prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, a fls. 92 dos autos, o Juízo de origem arbitrou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à condenação.

Os reclamados, por ocasião da interposição de Recursos Ordinários, efetuaram o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 104, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP n.º 631/96.

Ao tempo em que interpuseram Recursos de Revista, em 18/05/1999, os reclamados efetuaram a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.972,42 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), a fls. 227 e 261, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 311/98, no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). Por outro lado, os recorrentes não efetuaram a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.419,28 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, que assenta:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, os Recursos de Revista encontram-se desertos.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator**

PROC. NºTST-RR-651117/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO BARBIERI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

DESPACHO

Na petição de nº 1583/2003-7 - fls. 863/865, em que o recorrente Antônio José Ribeiro requer a juntada aos autos de *certidão do INSS datada de 09.01.2003*, como prova de que não usufrue qualquer modalidade de *aposentadoria*, vigorando, ainda, seu interesse pela *reintegração*, e, "pede seja dada vista à parte *ex adversa*, para se pronunciar no quinquídio", foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se.

2. Defiro o pedido de vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

3. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de 02 de 2003.

(a) MARCUS PINA MUGNAINI - Juiz Convocado."

Brasília, 27 de março de 2003.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**

PROC. NºTST-RR-716.768/2000.3

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY DEIRÓ
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SID H. R. DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de vista constante da petição de fl. 825, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR**

PROC. NºTST-RR-726455/2001.6TRT - 5ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ VALENTE
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : TRANSGUARDA BAHIA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO

NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificados os advogados RENATO DUNHAM - OAB/BA 4131 e Outros, todos signatários da petição de nº 74203/2002-7 - fls. 190, em nome de TRANSGUARDA BAHIA LTDA. de que às fls. 192 foi exarado o seguinte despacho:

"Comproven os advogados signatários da petição protocolada sob o no. 74203, fls. 190, que atendam o contido no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

(a) Juiz Convocado JOÃO GHISLENE FILHO - Relator."

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-02.038/2000-001-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADA : LENI PEREIRA PRATA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO MILANI
 AGRAVADA : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
 ADVOGADA : DR.ª MARISE FANGANIELLO DAMIA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto sob a vigência do rito sumaríssimo.

O acórdão do TRT da 15ª Região, às fls. 251/255, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça espe-cializada e de carência de ação, por ilegitimidade passiva "ad causam" renovada pela Segunda Reclamada. No mérito, responsabilidade subsidiária, negou-lhe provimento, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e, em consequência, aplicou o teor do Enunciado 331, inciso IV desta Corte.

Insatisfeito, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 257/281. Sustentou que é notório que o Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal, não possui personalidade jurídica de direito público, mas de direito privado, tampouco, se enquadra como empresa prestadora de serviço público. Aduziu que deveria ser observado o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que expressamente afastou a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte das empresas contratadas, visto que se trata da regulamentação do artigo 37, XXI, da CF/88, que prevê a exigência de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte dos entes públicos. Alegou, também, que deveria ser observado o teor do artigo 70 da Lei nº 8.666/93, o qual é no sentido de que o contratado é responsável por danos causados diretamente à Administração e a terceiros independentemente de fiscalização ou de acompanhamento pelo órgão interessado. Afirmou que a responsabilidade objetiva a que se refere o artigo 37, § 6º da CF/88 não se aplica a ente da Administração indireta, porquanto deveria, no seu entender, ser observado o artigo 58 da Lei nº 8.666/93, nos termos do qual a fiscalização por parte do ente público constitui simples exercício de prerrogativa, e não cumprimento de dever legal. Sustentou que a nova redação ofertada ao inciso IV do artigo 70 da Lei de Licitações Públicas, capaz, por si só, de afastar a pretendida responsabilidade por *culpa in vigilando*, pois entende que não há o dever legal de vigia e fiscalizar, mas, ao revés, o simples exercício de uma prerrogativa da Administração contida no artigo 58 supracitado. Apontou violação dos artigos 2º, 3º da CLT; 70, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, II, XXXV, LV, 37, *caput*, II, XXI, § 2º, 102, III da CF/88; 2º, 128, 460, 515 do CPC, transcrevendo arestos para o cotejo de teses. Invocou o teor dos artigos 22, XXVII, 37, § 6º; 2º, II, do DL 200/67; 29, IV, 78, VII da Lei nº 8.666/93. A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 284, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por incidência do teor do Enunciado 331, IV deste Tribunal Especializado.

Agrava de instrumento, às fls. 286/290, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls. 293/311.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Não se vislumbra a alegada vulneração aos artigos 2º, 3º da CLT; 70, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 2º, 128, 460, 515 do CPC, bem como divergência com os arestos transcritos, às fls. 272/280, pois em se tratando de causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a preceito constitucional, a teor do que dispõe o artigo 986, § 6º da CLT.

Os artigos 5º, II, XXXV, LV, 37, *caput*, II, XXI, § 2º, 102, III da CF/88, por sua vez, não foram malferidos. Isto porque, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03.516/2002-900-03-00.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : TTRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA R. DE O. CYRINO
 AGRAVADO : WANDERSON PATRÍCIO DE PAULA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fls. 97/98, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, ora Agravada, mantendo a decisão de primeiro grau (fls. 76/80), que determinou a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 100/104, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

- a relação havida entre as Reclamadas consistia em um vínculo de gestão, com o objetivo de possibilitar a participação da primeira Reclamada em concorrências públicas;
- o usufruto judicial e a gestão de usufruto não configuram a responsabilidade subsidiária descrita no inciso IV do Enunciado nº 331/TST;
- a Recorrente não se beneficiou dos serviços da primeira Reclamada;
- não tendo sido provado o vínculo de parceria entre as Reclamadas, o Verbetes supra não se aplica;
- a decisão viola os arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88, 818 da CLT, e 333 do CPC.

O despacho de fls. 106/107 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o texto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, não comporta violação literal, pois nele está contido um princípio norteador de todo o ordenamento jurídico inerente à observância do contraditório e da ampla defesa, cuja demonstração de ofensa exige a respectiva a lei ordinária.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 108/112, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, certidão à fl. 117v, e contra-razões às fls. 114/117.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A sentença ratificada pelo TRT trouxe a seguinte fundamentação, *verbis* (fl. 78/79):

"Em outros processos, com o mesmo objeto, chegou-se à conclusão de que a segunda reclamada, TTrans Sistemas de Transportes S.A., supervisionava e fiscalizava a produção de vagões efetuada na Companhia Santa Matilde, ora primeira reclamada, utilizando-se da mão-de-obra dos empregados, com o escopo de garantir a qualidade dos produtos, destinados que eram a vendas, das quais a segunda ré, agindo em seu próprio nome e proveito, possuía uma participação.

A despeito da situação financeira atual da primeira reclamada, inadmissível, no entender deste juízo, que a 2ª reclamada, após explorar a parte boa da primeira, tente simplesmente sair ílesa de eventuais reclamações de empregados, postulando direitos trabalhistas inadimplentes pela empregadora (1ª ré), já que as vantagens econômicas advindas do contrato firmado entre as empresas foram alcançadas, sendo inegável, o esforço dos trabalhadores, ao executar seus misteres, o que beneficiou aquelas, pelo que qualquer falta de responsabilidade pelos riscos decorrentes das atividades exercidas, não pode ser suportado pelo empregado, em respeito ao princípio de proteção ao hipossuficiente, parte mais fraca na relação jurídica.

Nessa esteira, a segunda reclamada não pode pretender isentar-se de obrigações trabalhistas descumpridas pela primeira, tentando, em vão, transferir todos os ônus à empregadora.

Destarte, ter-se-á por subsidiária a responsabilidade da segunda reclamada para fins de solvabilidade dos débitos trabalhistas."

Como se pode ver, este não é o primeiro caso envolvendo as partes Reclamadas.

Como no 3º Tribunal Regional do Trabalho, a matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A responsabilidade subsidiária da ora Recorrente foi determinada com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Ademais, as violações constitucionais apontadas, que, juntamente à contrariedade a Enunciado do TST, são as únicas possibilidades de cabimento de RR no rito sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, não foram prequestionadas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, § 6º do art. 896/CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03.733/2002-900-01-00.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO : MARCOS FERNANDO RIBEIRO TROCA
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 58/60, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à indenização compensatória prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, deferida ao Obreiro em face da projeção do aviso prévio no trintídio que antecede a data-base, em conformidade ao que dispõem os Enunciados nºs 182 e 314/TST.

A fundamentação adotada foi a seguinte, *verbis*:

"Ficou comprovado que o autor foi despedido em 29 de outubro de 1998, com aviso prévio indenizado. Assim, tem-se que, conforme o disposto no § 1º do art. 487 da CLT e En. nº 182 do C. TST, integrado o período de aviso prévio ao tempo de serviço, o termo contratual se deu em 29.11.98, ou seja, exatamente no trintídio que antecede a data-base.

Pelo exposto, é cabível a aplicação do En. nº 314 do TST, que prevê o pagamento da parcela quando a dispensa ocorrer nos 30 dias anteriores à data-base.

Interessante que a reclamada utiliza-se de teses no que diz respeito à integração do aviso prévio ao tempo de serviço, conforme a sua conveniência. É ela mesma que, em inúmeros outros processos que tramitam nesta Corte, defende a tese de integração do aviso prévio. No presente caso, como não lhe é interessante, defende o oposto.

Devida, por conseguinte, a indenização adicional postulada." (fls. 59/60) (grifamos)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 66/71, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto a baixa na CTPS do Reclamante ocorreu em 29/10/98, e a data-base da categoria em 1º de dezembro. Assim, o Obreiro não faz jus à indenização prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 73 denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o acórdão do TRT simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao processo, não violando preceito de lei na sua literalidade, e como não foi apresentada divergência jurisprudencial válida, incidem os Enunciados nºs 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 75/89, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 93/94, e contra-razões às fls. 97/102.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho não merece reparo, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 182 e 314/TST.

De fato, os dispositivos assim dispõem, respectiva e literalmente:

"182. Aviso prévio. Indenização compensatória. Lei nº 6708/79 - Com alteração dada pela Resolução nº 5/83 do TST, DJ 09.11.1983. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79.



314. Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido. Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6708/79 e 7238/84.”

Além disso, tem-se que as alegações da Reclamada, quanto à não projeção do aviso prévio no trintídio que antecede a data base, da mesma forma que a fundamentação do Tribunal Regional do Trabalho, estão contidas no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

A incidência dos Verbetes supra, por sua vez, afasta o exame do arestos transcritos.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos Enunciados nºs 126, 182 e 314/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-06422/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ARIIVALDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

D E S P A C H O

Considerando a existência de pronunciamento judicial, em execução, por parte da Terceira Turma desta Corte (fls. 160/162), declino da competência para exame deste Agravo de Instrumento em favor daquele órgão julgador, valendo-me do disposto no artigo 96 do Regulamento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-11.396/2002-900-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EMANUEL BERRETA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GILMARA V. MEDEIROS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S I ã O

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 398/401, complementado às fls. 413/415, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa (fl. 398):

“ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DOS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. A adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão voluntária, com cláusula de quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho e percepção das parcelas instituídas no ajuste, impede seja deferida a pretensão ao pagamento de direito remanescente. A rescisão operada pelo referido acordo difere da ordinária, cuja quitação abrange somente as parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho (CLT, art. 477, § 2º).”

Acréscitou o seguinte, à fl. 399:

“É necessário fazer distinção entre a rescisão ordinária do contrato de trabalho, cujo recibo deve ter especificadas as parcelas pagas ao empregado, sendo válida a quitação somente delas, e a rescisão transacionada, quando o empregado recebe o valor das parcelas, inclusive a indenização compensadora.”

Considerou prejudicada a análise do recurso ordinário do autor.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 417/430. Suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional porque, mesmo com a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não se manifestou acerca dos pontos apontados como omissos. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LI e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, alega, em síntese, que na presente ação pleiteia direitos não abrangidos no PDV, não se podendo admitir a quitação de verbas não constantes no referido plano e que não ficou configurada a transação. Aponta vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, da CF/88, 6º, § 3º, da LICC, 9º, 444, 477, § 2º, da CLT, 269, III, 301, §§ 1º e 3º e 333, II, do CPC e 1.027 do Código Civil. Transcreve divergência e indica contrariedade ao Enunciado nº 330/TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 433/436.

Contra-razões apresentadas às fls. 438/444.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar a preliminar, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC.

DA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 424/425 e o primeiro de fl. 426, os quais veiculam tese contrária à adotada pelo TRT de origem, no sentido de que a adesão de empregado a Plano de Demissão Voluntária não configura transação, na qual o empregado dá integral quitação ao extinto contrato de trabalho.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, deixo de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a ocorrência de transação e a consequente quitação do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, bem como no do recurso do reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.377/2002-900-01-00.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADA : VILMA RODRIGUES LEMOS
ADVOGADA : DR.ª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 58/62, deu provimento parcial ao Agravo de Petição do Reclamado para determinar que os cálculos dos recolhimentos previdenciários fossem refeitos, de acordo com os critérios e valores por ele propostos, mantendo a sentença quanto à época própria para correção dos salários.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 63/70, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT, c/c Enunciado nº 266/TST.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto violou os arts. 5º, I, II e LV, da CF/88. Aponta, ainda, violações legais e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 71 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não atendido o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento do Reclamado, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta apresentada às fls. 76/77, e contra-razões às fls. 78/80.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

O cabimento do Recurso de Revista, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, só é possível mediante demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Entretanto, os dispositivos válidos para viabilizar o processamento do RR, apontados pelo Reclamado dentro dessa restrição, não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.380/2002-900-01-00.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA FRADE
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 105/108, complementado às fls. 117/118, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe o adicional de periculosidade, desconsiderando o tempo de exposição ao risco.

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos:

“DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

“Inobstante (sic) o entendimento abraçado pelo julgador a quo, e, ainda que não se considere os documentos acostados ao recurso ordinário interposto, comungo do entendimento em que se observa, para efeito de deferimento do adicional de periculosidade, apenas, a comprovação da exposição do empregado ao perigo, independentemente do tempo de exposição propriamente dito, conforme entendido pela sentença a quo fazendo, desta forma, jus o autor à paga integral, sem proporcionalidade ao tempo de risco.

Neste sentido, restado inequívoco o direito do autor ao adicional pleiteado, fato sequer contestado pela reclamada, faz jus o mesmo à paga integral do adicional, sem proporcionalidade ao tempo de risco.” (fl. 107) (grifamos)

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 119/127, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT contraria o Enunciado nº 191/TST, c/c a Lei nº 7.369/85, sob o argumento de que o adicional de periculosidade é calculado em função do salário base do Obreiro, não incidindo sobre outras verbas de natureza salarial.

Alega que o Enunciado nº 361/TST não se aplica ao caso concreto, pois nega vigência ao art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Aponta violação do inciso II do art. 5º, da CF/88 e traz arestos.

O despacho de fl. 130 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, incidindo, ainda, o Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 133/135, e contra-razões às fls. 136/140.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu no sentido de que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, independente do tempo de exposição ao agente de risco.

Por outro lado, as alegações da Reclamada são no sentido de que o adicional em questão não incide sobre outras verbas de natureza salarial, mas apenas sobre o salário base.

A tese defendida pela Reclamada não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, o mesmo quanto às violações e contrariedades apontadas. Arestos inservíveis, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.384/2002-900-01-00.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADOS : ASTROGILDO ISABEL E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARLI TAVARES DE O. MATTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 54/60, rejeitou a preliminar de não conhecimento do RO patronal por intempetividade, argüida pelos Reclamantes, e negou provimento ao RO da Reclamada quanto à exclusão do benefício da assistência médico-hospitalar aos Autores, aposentados, e seus dependentes.

A fundamentação adotada pelo TRT se deu nos seguintes termos, *verbis* (fls. 57/59):

“Não assiste razão à Recorrente.

Confessou a Recorrente, tanto na defesa, como nas razões recursais que, antes da privatização, prestava assistência médica gratuita a seus empregados e dependentes, bem como aos aposentados e dependentes que tivessem optado por permanecer usufruindo de tal assistência.

Admitiu, ainda, que a partir de dezembro de 1996, alterou o sistema de assistência médica, restringindo o acesso indiscriminado ao benefício, passando a utilizar-se do Plano de Saúde-Bradesco, que possuía melhores serviços.

Segundo a Recorrente, aludida modificação não resultou de ato unilateral, mas através de instrumento coletivo.

A Recorrente, todavia, não trouxe aos autos referida norma coletiva, transcreve apenas o *caput* da cláusula 16ª que, muito embora refira-se a prestação de assistência médico-hospitalar a seus empregados e dependentes, através de um plano de saúde básico, com a participação financeira da CSN, desdobra-se em alíneas, onde estão estabelecidas determinadas condições que, contudo, não foram transcritas.

Não se pode concluir, pela simples leitura do *caput* da cláusula normativa, que os aposentados e dependentes foram excluídos da nova medida.

(...)

Após a aposentadoria, continuaram os Recorridos a ter o mesmo tipo de tratamento. Quando da implantação do novo Plano de Saúde - Bradesco, ainda que não mais gratuito, houve a integração dos aposentados e seus dependentes, como se depreende do documento de fls. 25, expedido pela Bradesco Seguros aos aposentados e pensionistas da CSN.

(...)

Não comprovou a Recorrente a alegação, constante da aludida correspondência, no sentido de que os Recorridos não teriam direito à assistência médico-hospitalar e a plano de saúde porque, quando da rescisão contratual, não optaram pelo não recebimento da multa de 40%, incidente sobre o FGTS.

Na parte do Edital de Privatização da CSN, de fls. 67, juntado em sessão de audiência realizada em 12.11.1998 (ata - fls. 72), do qual teve vista a Recorrente, sem qualquer impugnação, é assegurado aos empregados da CSN, FEM, CBS, FUGEMENS e APSEVI os direitos e benefícios sociais existentes, à época, inclusive aqueles relativos à previdência complementar.”(grifamos)

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 64/65), o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada (fls. 69/73), sanando a omissão apontada mas sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 48/51, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT viola os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, 8º, VI, da CF/88, e 6º da Lei nº 5.584/70, porquanto apóia uma situação não amparada por lei.

Aduz que em momento algum foi assegurada assistência médica aos aposentados, após a extinção do contrato laboral, inexistindo costume nesse sentido, bem como direito adquirido, e transcreve cláusula do acordo coletivo a fim de corroborar a sua tese.

O despacho de fls. 83 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o acórdão simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao caso, incidindo o Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 86/88, e contra-razões às fls. 89/91.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT afirma, categoricamente, e com base nos documentos constantes dos autos, que a Reclamada não logrou demonstrar que os aposentados Reclamantes não teriam direito à assistência médica após a aposentadoria, como quer fazer crer, inclusive se apoiando no mesmo conjunto probatório. Incide o Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, as violações apontadas pela Reclamada não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de questionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-148/2002-900-01-00-2TRT - 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NILSON ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S. A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

D E S P A C H O

Considere-se notificado o Recorrente de que na petição de n. 82938/2002-4, em que a TELEMAR NORTE LESTE S/A (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A), requer a juntada das Certidões Simplificadas da TELERJ e TELEMAR, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro-Relator"

Brasília, 07 de março de 2003.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-17.180/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO : JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 50, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com apoio no Enunciado nº 126 do TST, porquanto a pretensão da recorrente é o reexame de prova.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a decisão agravada infringiu o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 55.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.348/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª VILMA PIVA
AGRAVADA : SCHAHIN CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 68/70, confirmou a decisão de origem - que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, e negou provimento ao RO do Obreiro.

O TRT adotou a seguinte fundamentação:

"(...)Ao divergir do posicionamento jurídico do magistrado, cumpre à parte, no exercício do consagrado direito de ação, vindicar tão-somente a reforma da sentença, e não a decretação de qualquer nulidade. Analisando a questão de fundo, verifico que o MM. Juízo de origem esteve correto ao extinguir o presente feito, nos moldes do art. 267 do CPC (sem julgamento do mérito). Na inicial (v. fls. 3/7), o autor deixou bem claro que foi admitido e dispensado pela JOMAR CONSTRUÇÕES LTDA. Assim, esta empresa (sua real empregadora), deveria necessariamente integrar o pólo passivo da lide, o que não aconteceu. Ainda que a hipótese do art. 455 da CLT fosse (não é o caso) demonstrada nos autos, isso não autorizaria, como bem observou o MM. Juízo 'a quo', o ajuizamento da demanda contra a reclamada, tão-somente. Repare-se que a JOMAR CONSTRUÇÕES LTDA, na condição de empregadora do reclamante (v. fl. 10), é quem conta com a documentação necessária para o desfecho da controvérsia posta a debate. A obrigação da reclamada (SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) seria apenas subsidiária, e, ainda assim, se explicitada nos autos a existência de 'subempreitada' (v. art. 455 da CLT). Mantenho, pois, a r. sentença de fls. 46/47, cujos percipientes fundamentos adoto como razão de decidir, inclusive." (fls. 69/70)

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 72/82, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a fundamentação adotada pelo TRT não procede, sob a alegação de que a Agravada era, de fato, a empreiteira principal, devendo, por esse motivo, ser julgado o mérito da lide. Indica violação dos arts. 904/CCB, c/c 455/CLT, 795/CLT, 7º, XXVII, da CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 83 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls., pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 91v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

A questão crucial para o deslinde da controvérsia, pelo menos quanto à correta indicação do Empregador do Obreiro, primeiro Reclamado, e que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267 do CPC, está claramente informada pelo TRT, *verbis*: "(...)Na inicial (v. fls. 3/7), o autor deixou bem claro que foi admitido e dispensado pela JOMAR CONSTRUÇÕES LTDA.", e quanto à Agravada, o TRT também não deixou dúvidas quanto aquela que seria a única possibilidade da sua responsabilização na presente demanda, *verbis*: "**A obrigação da reclamada (SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) seria apenas subsidiária, e, ainda assim, se explicitada nos autos a existência de 'subempreitada' (v. art. 455 da CLT).**"(grifamos)

A alegação do Reclamante no sentido de que a Agravada era a principal empregadora, não alcança exame nesta Corte Superior, porquanto vai de encontro ao quadro fático informado pelo TRT. Incide o Enunciado nº 126/TST.

As alegadas violações dos arts. 904/CCB, 795/CLT e 7º, XXVII, da CF/88, não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao art. 455/CLT, não se constata qualquer afronta, pois a responsabilização da Agravada, como informa o TRT, dependeria, primeiro, da demonstração de que foi beneficiada pelos serviços do Obreiro, e ainda assim de forma subsidiária.

Os arestos transcritos deservem ao fim a que se destinam, pois, extinto o processo **sem julgamento do mérito**, decisão esta corroborada pelo TRT, impossível, portanto, o emparelhamento de teses contrárias quanto ao mérito da questão.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.360/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JODI MATSUDA
ADVOGADA : DRª DALVA AGOSTINO
AGRAVADOS : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 417/418, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação as verbas relativas ao período anterior ao registro do Obreiro.

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos:

"DO RECURSO DA RECLAMADA

O ônus de comprovar trabalho subordinado, próprio de relação de emprego, é do autor nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

O autor não se desincumbiu de provar trabalho subordinado, próprio de relação de emprego, anterior ao registro.

O depoimento da 2ª testemunha do reclamante nada refere ao autor. Menciona condições de trabalho daquela testemunha. O depoimento da 1ª testemunha do reclamante nada menciona quanto ao período anterior ao registro.

De resto, nada há nos autos que caracterize relação de emprego antes do registro.

Os documentos de fls. 38/58 não provam trabalho subordinado. Exclui-se da condenação o reconhecimento do tempo anterior ao registro.

(...)

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Prejudicado o recurso do autor quanto aos aspectos salariais e de FGTS anteriores ao registro, considerando-se o decidido no recurso da reclamada.

Com relação às férias, diga-se que há de deferir-se de forma simples, com 1/3, já que já houve um pagamento para assim completar o dobro, fl. 216, com relação às pretendidas férias, ditas como gozadas de 01.08.97 a 30.08.97, considerando-se que ficou **incontroverso o afastamento do autor de 30.08.96 até 15.09.97**, pelo que não poderia ter usufruído referidas férias.

No tocante às demais férias mencionadas no recurso, não prospera o apelo, considerando-se que, do processado, verifica-se que não era sempre que o veículo era dirigido pelo reclamante." (fls. 417/418, grifamos)

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 420/430, com base no art. 896 da CLT.

Reporta-se ao depoimento pessoal do Reclamado, com o fim de provar a existência de pacto laboral no período anterior ao registro, apontando violação dos incisos I e II do art. 334 do CPC. Pugna pelo deferimento das verbas referentes aos FGTS, com base no Enunciado nº 95/TST, e das férias em dobro, com base no Enunciado nº 81/TST.

Aponta violação do art. 9º da CLT, sob o fundamento de que a locação do veículo do Reclamante representava, na verdade, efetivo trabalho controlado com pagamento de salário. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 235/236 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, incidindo, ainda, o Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 434/436, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 438/443, e contra-razões às fls. 444/450.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Recorrente.

Como se pode ver, o Tribunal Regional do Trabalho indeferiu as verbas anteriores ao registro do contrato laboral porquanto nem os depoimentos testemunhais do Autor nem os documentos por ele trazidos lograram demonstrar o alegado na inicial. Incide, quanto ao tema, o Enunciado nº 126/TST, ficando afastado o exame dos arestos transcritos.

Portanto, as alegações do Reclamante - FGTS e diferenças salariais -, quanto a este período, não alcançam exame, já que não se reconheceu a existência de pacto laboral antes do registro formal do Obreiro.

A apontada violação dos arts. 334/CPC e 9º da CLT, e a contrariedade ao Enunciado nº 81/TST, não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de questionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. NºTST-AIRR-18.563/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 AGRAVADOS : JOSÉ ROBERTO BERTOCCHI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CRUZ LEITE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 206/213, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao mês de referência do índice de correção monetária e para autorizar os descontos legais, mantendo a sentença recorrida quanto ao adicional de periculosidade, honorários periciais e advocatícios. A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos:

I - Quanto ao adicional de periculosidade

"(...) Da análise do presente dispositivo [Lei nº 7.369/85] resta inquestionável a ausência de limitação aos empregados de empresas de energia elétrica. Ao contrário, é expresso ao dispor apenas do trabalho no setor de energia elétrica, não restringindo aos empregados de empresas de energia elétrica. Sob este prisma, portanto, aplicável a legislação ao contrato de trabalho do autor.

O labor em sistema elétrico de potência, nos termos do Decreto nº 93.412/86, em contato direto com área de risco, por sua vez, restou configurado, como apurado pelo Sr. Vistor, ao analisar o local de trabalho do reclamante, como exposto no item IV, fls. 95/96; 'O reclamante exercia suas atividades de eletricitista de manutenção na cabina primária, seção de manutenção. (...)

Da conjunção do apurado pelo laudo nos dois itens supra descritos, evidente que o reclamante laborava em sistema elétrico, em áreas de risco, nos exatos termos do previsto no anexo Quadro de Atividades/Área de Risco, alíneas 3 e 4 do Decreto nº 93.412/86. O item VII, fls. 97/99, por sua vez, não deixa dúvidas quanto ao labor em condições perigosas." (fl. 208) (grifamos)

II - Quanto aos honorários periciais e advocatícios

"Foram os honorários fixados no importe de R\$800,00, que reflete a complexidade do trabalho realizado e tempo despendido pelo *expert*, sendo incabível a redução pretendida pela ré. Sucumbente a reclamada na pretensão relativa ao objeto da perícia (En. 236, TST), deverá arcar com os honorários, no valo fixado pelo r. julgado.

(...)

A matéria nesta Justiça Especializada encontra-se regida pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70, na forma pacificada pelos Enunciados nº 219 e 329 do Colendo TST.

Assim, a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato da categoria do empregado, como ocorre nos autos. Contudo, a condenação em honorários de advogado deve obedecer os demais requisitos previstos, ou seja, receber o empregado salário inferior à dobra do mínimo legal vigente à época ou apresentar declaração comprobatória de sua miserabilidade.

Procede o empregado a juntada de declaração comprobatória de sua miserabilidade, como se observa às fls. 6, satisfazendo, assim, requisito legal, bem como se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria.

Devidos, pois, os honorários advocatícios." (fls. 209/210) (grifamos)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 227/232, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que não há que se falar em adicional de periculosidade, porque as atividades desempenhadas pelo Obreiro não se enquadram nos arts. 1º do Decreto nº 93.412/86 e 2º da Lei nº 7.369/85, que regulamentam a matéria, e que indica violados. Traz arrestos.

Insurge-se, ainda, quanto aos honorários periciais e honorários advocatícios, com base em contrariedade aos Enunciados nºs 236 e 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70.

O despacho de fls. 235/236 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, incidindo, ainda, o Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 239/243, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 247/251, e contra-razões às fls. 252/256.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, o Tribunal Regional do Trabalho não afrontou, mas decidiu, quanto ao adicional e honorários, de acordo com os dispositivos apontados pela Reclamada. Ademais, quanto ao adicional de periculosidade, o reexame das matérias suscitadas exigiria o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, cuja incidência afasta o exame dos arrestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.640/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
 AGRAVADA : CATHARINA TOFFOLO ANDRIOLI
 ADVOGADA : DRª DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 84, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão de origem.

Recorre de Revista a Reclamante (fls. 88/90), com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 212/TST e violação do inciso I do art. 7º da CF/88.

Sustenta que, invertido o ônus da prova pelo Juízo de origem, era da Reclamada a obrigação de provar que não houve vínculo de emprego.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 104/106, e contra-razões às fls. 99/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

O TRT, ao confirmar a sentença de fls. 63/65, por meio da decisão de fl. 84, fez sua a fundamentação adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que não foi provado que a Reclamante trabalhou diariamente para a Reclamada, mas apenas como diarista autônoma, em trabalho eventual de faxina, sem qualquer subordinação, afastando, assim, o vínculo de emprego pretendido pela Reclamante.

Assim, as alegações da Reclamante não viabilizam o processamento do apelo, na medida em que, afastados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não se pode falar em contrariedade ao Enunciado nº 212/TST ou violação do inciso I do artigo 7º da CF/88, se não pelos argumentos acima, por falta do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297 e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.908/2001-099-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DAMASCENO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. RENATA E. TEIXEIRA ALTINO MACHADO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 36, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que, estando o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, somente se viabilizaria o Recurso de Revista se demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada (fls. 02/07), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 38/40 e 41/43, respectivamente).

Nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, pois, do exame dos autos, verifica-se, de plano, a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária à correta formação do instrumento, impossibilitando à Corte *ad quem* aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, nos termos do art. 897, alínea b, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, *in verbis*, que:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Assim, é da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Agravo de Instrumento, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do Recurso de Revista, como, no caso, a sua tempestividade.

Ante o exposto, com apoio no art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.550/2002-900-03-00.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FABIANO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
 AGRAVADA : LOPES MONTAGEM LTDA.
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 108/111, complementado às fls. 120/121, rejeitou a preliminares de carência de ação, argüida pela segunda Reclamada, ora Agravante, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à subsidiariedade pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro. Asseverou o TRT que, segundo as provas dos autos, o Reclamante foi contratado pela primeira ré - Lopes Montagem Ltda., para prestar serviços à Cemig, que, como tomadora dos serviços do Obreiro, deve responder subsidiariamente pelos créditos a ele deferidos, em face dos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Destacou o TRT, ainda, que a norma inculpada no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui tal responsabilidade quanto a órgãos públicos, de qualquer natureza.

Recorre de Revista a Cemig, às fls. 122/52, com base nas letras do art. 896/CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos artigos 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, da CF/88, aponta violações constitucionais - arts. 5º, II, 37, XXI, 22, XXVII c/c 173, § 1º, III, da CF/88, e legais - art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.032/95, e traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 143 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão do TRT está de acordo com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 145/165, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 166v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Para determinar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Agravante, o TRT se baseou na análise das provas dos autos, não passíveis de reexame nesta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST: "Restou incontroverso nos autos a prestação de serviços da primeira à segunda reclamada (contratos de fls. 46/53)." (fl. 110)

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada foi determinada com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-200/1998-066-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE BARROSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
 AGRAVADA : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o Reclamante (fls. 02/09), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 12/15. Contra-razões apresentadas às fls. 16/19.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, na medida em que não foi providenciada a correta formação do instrumento com o traslado das cópias da decisão agravada e originária e respectivas certidões de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da comprovação do preparo, peças necessárias ao deslinde da controvérsia, conforme dispõe o art. 897, alínea b, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Cabe à parte fiscalizar a perfeita formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças acima referidas. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

A ausência de procuração ao ilustre advogado que subscreve o agravo de instrumento já seria suficiente para o não conhecimento do apelo, por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Ante o exposto, com fundamento no art. 897, alínea b, § 5º, inciso I, da CLT e Enunciado nº 164 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.195/2002-900-02-00-7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
AGRAVADA : MARIA VALÉRIA GHEDINI DELL'AQUILA
ADVOGADO : DR. JOÃO CHAGURI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 315/317, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para lhe deferir horas extras e reflexos, afastando, ainda, a condenação por litigância de má-fé a que havia sido condenada na sentença.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 319/326, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Sustenta que o TRT incorreu em manifesto erro de valoração da prova, ao não se manifestar quanto ao acordo de compensação individual de horas, devidamente demonstrado por meio dos documentos de fls. 58 a 78, pelo que aponta violação dos arts. 93, IX, da CF/88, e 131 e 458 do CPC.

Aponta violação, ainda, dos arts. 59, § 2º, da CLT, 7º, XIII, da CF, e traz arrestos para confronto.

Por último, e no caso de manutenção da condenação, pugna pela aplicação do Enunciado nº 85/TST, a fim que somente o adicional de horas extras seja pago, excluindo o valor principal.

O despacho de fl. 330 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 335/339, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta apresentada às fls. 345/347, e contra-razões apresentadas às fls. 342/344.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A existência de acordo de compensação de horas não pode ser constatada, pois, à afirmação do TRT de que "(...) não existe nos autos acordo de compensação, (...) (fl. 315), a Reclamada alega que os documentos de fls. 58 a 78 comprovam justamente o contrário. Entretanto, quanto a isso a Reclamada não opôs os necessários Declaratórios questionadores, tornando preclusa a matéria porquanto somente agora ventilada, em razões de revista. Incidem, pois, os Enunciados nº 126 e 297/TST.

Quanto às violações legais e constitucionais apontadas, bem como quanto ao Enunciado nº 85/TST, novamente o óbice da falta de questionamento se faz presente, pois o TRT não emitiu tese juridicamente fundamentada nesse sentido, ao que, mais uma vez, a Reclamada também não opôs Declaratórios questionadores.

A incidência desses Verbetes, por sua vez, afasta o exame dos arrestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.166/2002-900-02-00-2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SANTOS DA LUZ
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 63/66, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Recorre de revista o Reclamante, às fls. 68/72, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O TRT, pelo despacho de fl. 73, denegou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126, 219, 296 e 333/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 75v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento interposto não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

De fato, assim dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.(...)" (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.175/2002-900-02-00-3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : TQC COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 65/68, deu provimento parcial ao RO do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras laboradas em férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS com multa de 40%, descansos semanais remunerados e feriados, mantendo a sentença quanto aos demais temas.

O TRT adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Não alegou a reclamada em contestação a existência de acordo de compensação de horas, razão pela qual se constitui inovação a alegação do autor no sentido de que era inválido o trabalho em regime de compensação.

(...)

Assim, tendo a ré juntado os cartões de ponto do período laborado e os recibos de pagamento em que consta a remuneração da jornada extraordinária, era ônus do reclamante, porque fato constitutivo do seu direito, apontar as diferenças existentes, encargo do qual não se desencilhou.

Note-se que a questão relativa à juntada de todos os cartões de ponto do período laborado e aplicação do artigo 359 do CPC não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo e não tendo o recorrente provocado sua manifestação através (sic) de embargos declaratórios, impediu o conhecimento da matéria por esta instância revisora, pois acarretaria a supressão de instância.

(...)

Os cartões de ponto carreados ao processo (fls. 36/38) revelam que eram respeitados os intervalos entre duas jornadas, bem como o descanso semanal, recebendo o autor a paga correspondente pelo trabalho neste dia (fls. 30 e 36).

(...)

Quanto ao adicional noturno, os mesmos recibos dão conta de que o pagamento foi eventual, razão pela qual prevalece o decidido na origem, mantendo-se o indeferimento dos reflexos pretendidos.

O adicional de periculosidade tem como base de cálculo o salário base do empregado, sem o acréscimo de quaisquer outras parcelas salariais (artigo 193, § 1º, da CLT).

Desse modo, improspira a pretensão do Autor de reflexos do adicional de periculosidade em horas extras.

Não demonstrou o reclamante que a reclamada não integrou corretamente o adicional de periculosidade nas verbas rescisórias, eis que o termo de rescisão contratual (fls. 40) mostra que os pagamentos efetuados a título de 13º salário e férias têm base de cálculo superior ao salário mensal.

Mantenho.

Inexiste nos autos qualquer prova que conduza à conclusão de que o postulante cumpriu aviso prévio 'em casa' e que por tal razão as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal.

(...)

Ressalte-se, novamente, que a questão relativa a não juntada de todos os cartões de ponto, aí incluído o cartão referente ao período do aviso prévio, não foi apreciada pela instância originária e por tal motivo não pode ser objeto de análise por esta instância revisora.

Mantenho.

Os documentos de fls. 32 e 34 revelam que a ré pagou ao obreiro o adicional de transferência."

O Reclamante recorre de revista (fls. 70/80), com base no art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos temas acima transcritos.

Aponta violação dos arts. 59, § 2º, 66, 67, 457, 487, 488, 818, da CLT, 333, II, 359, do CPC, 5º, II, e 7º, XXIII da CF/88, e traz arrestos para confronto.

O despacho de fls. 81/82 denegou seguimento ao RR, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 84v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Como se pode ver, toda a fundamentação adotada pelo TRT se baseou na análise do conjunto dos fatos e provas dos autos, acerca do qual o Reclamante também se reporta. Quando não, o tema suscitado pelo Reclamante não alcança exame por se tratar de inovação recursal, como asseverou o TRT. Assim, a incidência dos Verbetes supra afasta o exame dos arrestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.639/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO
AGRAVADO : DIRCEU LEÃO DELFIN COSTA
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

D E S P A C H O

Da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/6 (fac-símile) e 8/13 (original), sustentando que seu apelo foi apresentado dentro do prazo legal, juntamente com os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal (via fac-símile), e que as peças originais foram juntadas aos autos dentro do prazo de cinco dias da data de seu término.

Conforme certificado à fl. 15, a agravante não apresentou as cópias reprográficas das peças obrigatórias à formação do agravo. Contraminuta apresentada às fls. 171/9.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da sua interposição, as peças processuais obrigatórias à sua formação, quais sejam: as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, do acórdão recorrido e da certidão de publicação, da petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.469/2002-900-03-00-3 3ª Região

AGRAVANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTEN-COURT
AGRAVADO : AILTON MIRANDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 260, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não efetuou o recolhimento suficiente da complementação do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a empresa às fls. 261/68, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 270/75 e 276/92, respectivamente).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada deixou de recolher o valor suficiente da complementação do depósito recursal exigido quando da interposição do recurso de revista.

Como bem asseverou a decisão agravada, sendo arbitrado o valor da condenação em R\$ 7.935,00 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais) e, tendo sido depositado o valor de R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais) quando da interposição do recurso ordinário, caberia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, ter complementado o depósito até o valor total da condenação, depositando o valor de R\$ 4.975,00 (quatro mil, novecentos e



setenta e cinco reais). Tendo sido depositada apenas a quantia de R\$ 3.432,00 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais), encontra-se deserto o recurso de revista, por deficiência de preparo (insuficiência de complementação do depósito recursal). Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Logo, não merece reparo o despacho agravado, que bem aplicou o disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no seguinte sentido, *verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Ante o exposto e com apoio nos arts. 897, b, da CLT e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.533/2002-900-06-00.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDA BARBOSA DE MIRANDA BRITO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
AGRAVADOS : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTROS E COMERCIAL BRITO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 90, denegou seguimento à Revista da Reclamada, com base no disposto no Enunciado nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, em julgamento de Agravo de Petição, foi proferida com amparo no art. 830 da CLT. Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada (fls. 93/97), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão exarada à fl. 101.

Nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, porquanto depreende-se dos autos a intempestividade do Recurso de Revista apresentado às fls. 83/88, eis que, conforme se verifica na certidão de fl. 82, referente à publicação da decisão do Tribunal Regional que julgou o Agravo de Petição, consta a data de 04/08/2001 (sábado), começando a fluir o prazo para interposição de recurso em 07/08/2001 (terça-feira), tendo como prazo limite do octídio previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 a data de 14/08/2001 (terça-feira). Tendo sido o recurso interposto somente em 15/08/2001 (quarta-feira), a interposição ocorreu após expirado o prazo legal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27762/2002-900-06-00.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - **BANDEPE**
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO : ENGENHO VÁRZEA VELHA (USINA FREI CANECA S.A.)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÍLVIO R. MACIEL FREIRE

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl. 189, com base no Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 200.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A - Da violação ao direito de ampla defesa

Sustentou o Banco, em razões de revista, que o acórdão do Tribunal Regional vulnerou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, isso porque o recurso interposto à decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter limitado o seu direito de defesa. Pondera que se o apelo interposto aos Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não há, entretanto, como se verificar a ocorrência de ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível da decisão proferida nos Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, nem sequer pela via obliqua poder-se-ia constatar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto à decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro**, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

B - Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes a Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. Afirmando que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que foi afrontado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme esclarecido anteriormente, os arestos trazidos a cotejo não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se configura a alegada afronta a dispositivo constitucional, porque a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o disposto no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

C - Da impenhorabilidade de bem de terceiro

Aduziu o Recorrente que, conforme comprovado por documento juntado aos autos, o bem penhorado pertence à Usina Frei Caneca, parte alheia ao processo em questão, sendo que o Reclamado é o Engenho Várzea Velha, na pessoa de seu arrendatário, o Sr. João L. M. Cavalcanti.

Se o Recorrente não indicou afronta direta à Constituição Federal, fica afastada a análise da alegada impenhorabilidade do bem por pertencer a terceiro, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

D - Da indicação de outros bens à penhora

Alega o Recorrente haver indicado outros bens à penhora, tendo o juízo *a quo* indeferido as diligências necessárias, violando, assim, seu direito de ampla defesa.

O TRT consignou que o Recorrente não fez, concretamente, qualquer indicação de bens livres passíveis de penhora, limitando-se a sugerir diligências ao juízo, para oficiar órgãos que pudessem prestar informações. Tratando-se de questão relativa ao conjunto fático-probatório dos autos, incidente o Enunciado 126 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.719/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EDMILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 2, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, porquanto o apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/04, com apoio no art. 897, “b”, da CLT, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso merecia processamento, eis que preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 30/34.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.
Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, as cópias das peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: procuração outorgada ao advogado do agravado, guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão recorrido, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*: “§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.” (destacamos).

Além do mais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, assim dispõe, *verbis*:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**.” (destacamos).

Por sua vez, o item X da citada Instrução Normativa impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-28.829/2002-900-05-00.3 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA NILDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO : DR. BANA BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 387/388, decidiu negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para manter a sentença que considerou prescrito o direito de ação, por entender que a parcela vindicada - progressão horizontal - origina-se em disposições regulamentares que foram revogadas em 1990, e não em preceito de lei, sendo que a Reclamatória foi ajuizada quando já passado o prazo de dois anos.

Os Embargos Declaratórios interpostos às fls. 391/394 foram rejeitados às fls. 397/398.

Inconformada com a decisão, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 401/404, sustentando a inexistência de prescrição absoluta, posto que as promoções previstas em quadro de carreira encontram-se asseguradas por preceito legal (art. 461, §§ 2º e 3º da CLT). Diz que não se trata de alteração contratual, mas de descumprimento por parte do empregador de realizar as promoções, gerando lesão continuada, vencível mês a mês, resultando inaplicável o Enunciado 294/TST. Alega que as disposições regulamentares acerca das promoções, reposicionamento de níveis e enquadramento, aderiram ao contrato de trabalho da Recorrida, conforme inteligência do artigo 468 da CLT. Transcreve um aresto em defesa de sua tese (fls. 407/408).

Despacho de admissibilidade à fl. 406.

Contra-razões apresentadas às fls. 408/416.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II - Contudo, em que pese o inconformismo, o recurso não alcança o conhecimento pretendido.

Impertinente a menção aos artigos 461, § 2º e 3º da CLT, na medida em que o primeiro dispositivo apenas assegura a concessão de promoção aos empregados de empresa que possui quadro organizado em carreira, enquanto que o segundo refere-se, tão-somente, ao conceito de empregado.

No mais, tem-se que decisão recorrida, tal como posta, espelha entendimento pacificado no âmbito desta Corte, substanciado no item 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, inserido em 27.11.1998, de seguinte conteúdo:

“ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.”

Precedentes:

· EEDRR 226238/1995, Min. Rider de Brito, DJ 02.10.1998
· ERR 119096/1994, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.1999
· ERR 161539/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 14.08.1998
· ERR 163025/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 14.08.1998

E nem se alegue que o pedido não se refere à enquadramento, uma vez que a Reclamante, ao sustentar que a Empresa não efetuou as promoções previstas no Quadro de Pessoal, buscou, na verdade, a sua progressão funcional, ou seja, o direito de ser enquadrada em nível superior ao exercido.

Incidem, ainda, à espécie os termos do Enunciado 294/TST, considerando que o pedido encontra respaldo em norma regulamentar da empresa, não estando assegurado por lei, ao contrário do afirmado pela parte.

III - Ante o exposto, com apoio no Enunciado 363/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.534/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 AGRAVADA : NOELI OLIVEIRA DE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DIETER CHARLES PÖTTER

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 62/63, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com apoio nos Enunciados nºs 221, 23 e 296, respectivamente, na medida em que não foi demonstrada, em tese, a violação apontada, além do que os arestos colacionados são inespecíficos ao caso em exame.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, com apoio no art. 897, "b", da CLT. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que ficou caracterizada a violação do art. 195 da CLT e demonstrada divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 69/73.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.
 Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.077/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. VIDRARIA SANTA MARINA
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
 AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 22, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, eis que o Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, sendo irrecurável, de imediato, a teor do Enunciado nº 214/TST.

Inconformada, agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/06, com apoio na alínea "b" do art. 897 da CLT. Sustenta que o despacho denegatório, ao não admitir seu recurso, incidiu em flagrante violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88 e 515, § 1º, do CPC, além de negativa de prestação jurisdicional, implicando nulidade processual.

Contraminuta apresentada às fls. 25/26.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Verifica-se que o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da interposição do apelo, cópias de peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação e guias de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista. Além disso, deixou de autenticar as cópias das peças trasladadas.

Conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

1 - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (sem destaque no original).

De acordo com o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, *verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Ademais, o item X da citada Instrução Normativa diz que: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.081/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPUTER IMAGE COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PEREIRA
 AGRAVADA : LILIANE KULB
 ADVOGADA : DRª NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 64/65, o TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares argüidas pela Reclamada e negou provimento ao seu RO, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com a Obreira, no período de 16.01.95 a 30.09.97, nos termos da sentença recorrida.

A fundamentação adotada foi a seguinte, *verbis*:

"3. Afasta-se a primeira preliminar argüida, por não se vislumbrar qualquer irregularidade no adiamento da audiência com a finalidade de colher depoimentos das testemunhas do autor.

Esta é a melhor inteligência do parágrafo único do art. 825 da CLT.

Agiu corretamente o Juízo 'a quo' ao indeferir a pergunta da ré, vez que impertinente. Irrelevante a testemunha lançar sua opinião acerca da modalidade da relação havida entre as partes, porquanto esta condição é de ser avaliada pelo conjunto de provas dos autos e não isoladamente. Afasta-se a segunda preliminar.

4. Inatácável a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício pelo período de 16.01.95 a 30.09.97. Causa espécie, a tese da ré, de que a autora não logrou comprovar a data de admissão pelos motivos elencados na peça recursal (fls. 107).

Do próprio depoimento pessoal do sócio da reclamada em Juízo (fls. 91), extrai-se a confissão da prestação de trabalho nos moldes celetistas. Basta a referência ao documento de fls. 8 e o recibo de fls. 9, para se ver provado exatamente o período alegado em prefacial." Quando dos Declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 68/72), o TRT complementou a prestação jurisdicional (fl. 73), asseverando que, *verbis*:

"A 1ª contradição apontada e que diz respeito à aplicação do preceito do art. 825 da CLT, não se faz presente. A irrisignação da embargante se limita à valoração da prova, mas esta, prevista no art. 131 do CPC, não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Rejeita-se.

4. A 2ª contradição que seria o apoio ao indeferimento pelo Juízo 'a quo', da pergunta feita pela ré a sua testemunha, de igual modo, se revela insurreição à valoração da prova, não merecendo apreciação. Rejeita-se."

Recorre de revista a Reclamada, (fls. 75/80), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que o adiamento da audiência una de instrução e julgamento, havido na Vara do Trabalho e confirmado pelo TRT, para oitiva das testemunhas da Reclamante que não compareceram à primeira audiência, violou o art. 845 da CLT.

Aduz que o indeferimento da pergunta feita pela Reclamada à sua testemunha constitui evidente cerceio de defesa e violação direta do art. 5º, LV, da CF/88.

Aponta violação, ainda, do art. 412 do CPC e incisos I e III do art. 125 do CPC.

O despacho de fl. 85 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a revisão da matéria exige demonstração de tese oposta, que não foi apresentada.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 87v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A fundamentação dos acórdãos do TRT, acima transcrita, não permite se reconhecer qualquer das violações apontadas pela Reclamada, porquanto baseada no conjunto fático dos autos, a que a Empregadora também se reporta.

Como se não bastasse, verifica-se, ainda, que os dispositivos não foram prequestionados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.089/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : OSMIR BATISTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 70/75, complementado às fls. 80/83, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para afastar da condenação o pagamento de horas extras e limitar a condenação, pela não concessão de intervalo intrajornada, à edição da Lei nº 8.923/94, observando-se os termos, até então, do Enunciado nº 88/TST, vigente à época. A Reclamada recorre de revista (fls. 85/97), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os artigos 74, § 2º, e 818, da CLT, 125, I, 131 e 368 do CPC.

Transcreve cláusula do acordo coletivo no sentido de que, a partir de agosto de 1996, a jornada de trabalho foi alterada para conceder aos empregados o intervalo de uma hora para refeição.

Aduz que, ao pagamento do intervalo intrajornada concedido, deve ser considerado apenas o adicional de horas extras, vez que o principal já foi pago, nos termos do art. 71 da CLT. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 100/101 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que, quanto ao intervalo para refeição e descanso, a Reclamada carece de sucumbência, pois o acórdão de ED's limitou a condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. No mais, incidem os Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 113v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

As violações apontadas não foram prequestionadas, como também não foi a alegação quanto ao pagamento apenas do adicional de hora extra, referente ao intervalo para refeição e descanso não concedido. Quanto a esse assunto, a iterativa jurisprudência desta Corte Superior já cristalizou o entendimento no sentido de que é devido o pagamento da hora extra e do adicional cabível, nos termos do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

A incidência do Enunciado nº 297/TST, por sua vez, afasta o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.334/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 49/50, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porquanto não foram preenchidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que a decisão do Tribunal Regional violou os incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal, o que justifica o cabimento do apelo com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT.



Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 55v. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, se provido o agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARA, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.348/2002-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRª VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 44/49, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Obreiro seja calculado com base no salário mínimo, e negou provimento quanto aos honorários periciais.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 45/47):

"Sem razão a recorrente.

Em que pesem as considerações tecidas no recurso, as mesmas não têm o poder de modificar as conclusões obtidas pelo *expert* quando da realização do laudo técnico às fls. 111/116, complementado às fls. 128/130 e 140/141.

Com efeito, no item 2, fl.114, estão descritas as atividades exercidas pelo autor, sendo-lhe delegadas as seguintes tarefas: (...)

Ressalta o *expert* (fl. 115), que, diariamente, o reclamante manipulava graxas e óleos de origem mineral, várias horas durante a jornada, sem o uso de equipamentos de proteção individual.

(...)

A parcela ora discutida já foi objeto de julgamento nesta Turma, onde vem se decidindo que, apesar de seu escopo indenizatório, pelo maior desgaste a que o trabalhador fica submetido, no exercício de suas atividades sob condições nocivas, constitui parcela que se integra na contraprestação do trabalho e, como tal, no conceito de remuneração, integra todas as parcelas de cunho salarial.

(...)

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Pretende, a recorrente, a redução do valor atribuído pelo Juízo *a quo* aos honorários do perito técnico que elaborou o laudo às fls. 114/116 e 128/130 e 140/141, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Não prospera a inconformidade.

O valor estipulado pelo Julgador da primeira instância aos honorários do *expert* estão em conformidade com o usualmente praticado nesta Justiça Especializada para trabalhos semelhantes.

Assim sendo, tem-se que a verba honorária fixada em sentença, guarda perfeita correlação com a complexidade técnica do trabalho pericial apresentado, bem como com relação à qualificação do profissional que o elaborou."

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 51/52), quanto à ausência de fundamentação acerca do grau máximo do adicional de insalubridade concedido, o TRT complementou a prestação jurisdicional (fls. 53/55), asseverando que os elementos fáticos dos autos são claros no sentido de que o Autor laborava em condições insalubres, sendo-lhe devido o adicional em grau máximo, inexistindo qualquer das possibilidades elencadas no art. 535 do CPC.

Recorre de Revista o Reclamado (fls. 57/65), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a Corte Regional não se manifestou a contento acerca do manuseio de produtos cuja característica química apenas autorizava a concessão do adicional de insalubridade em grau médio. Aponta violação dos arts. 198 e 832 da CLT e traz arestos para confronto.

No mérito, repete o inconformismo quanto ao adicional deferido ao Obreiro, em grau máximo, com reflexos nas horas extras, sob o fundamento de que ao Autor eram fornecidos equipamentos de proteção individual, o tempo de exposição aos agentes químicos era breve e eventual.

Sustenta, ainda, que, afastado o adicional de insalubridade deferido ao Obreiro, também o devem ser os honorários periciais, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 236/TST.

O despacho de fls. 66/67 denegou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que a prestação jurisdicional foi perfeita e totalmente prestada, fundamentando a concessão do adicional de insalubridade, em grau máximo, em face do enquadramento das atividades do Obreiro no anexo 13 da NR 15, da Portaria Ministerial 3.214/78, por manuseio de óleos e graxas minerais, nos termos do laudo pericial médico. Quanto aos arestos, inservíveis por óbice do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 72v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

Razão não assiste ao Reclamado.

Como se pode ver, o TRT adotou fundamentação sólida e consistente - elementos fáticos dos autos e laudo pericial, para justificar a manutenção do adicional deferido ao Obreiro, em grau máximo, não se verificando a negativa de prestação jurisdicional invocada pelo Reclamado.

Este, por sua vez, embasou sua fundamentação no mesmo conjunto probatório, cujo exame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, não apresentando, ainda, nenhum argumento jurídico quanto aos reflexos do adicional de insalubridade nas verbas salariais.

Mantida a condenação no adicional de insalubridade, tem-se que não há que se falar no afastamento dos honorários periciais, não se aplicando os termos do Enunciado nº 236/TST.

A violação do art. 198 da CLT não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

A incidência desses Verbetes afasta o exame dos arestos transcritos. Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.252/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 67/69, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, asseverando que a interposição do apelo visa tão-somente a protelar o andamento do processo, discutir matéria preclusa e apontar erros inexistentes nos cálculos.

A Reclamada recorre de revista (fls. 71/77), com base no § 2º do art. 896 da CLT, sustentando que a decisão do TRT viola os arts. 5º, incisos II e LV, e 195, da CF/88.

Aduz que a sua tese encontra apoio nos termos do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e pugna pelo afastamento da pena por litigância de má-fé.

O despacho de fl. 78 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 159/163, e contra-razões às fls. 165/175.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O fundamento escolhido para viabilizar o processamento do apelo - violação dos arts. 5º, incisos II e LV, e 195, da CF/88 da CF/88, não alcança exame, neste TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.495/2002-911-11-40.0 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 11ª Região, pelo despacho de fl. 09, denegou seguimento à revista da Reclamante, sob o fundamento de que não há demonstração de violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, mas apenas pretensão de dissenso pretoriano, que não autoriza o recurso de revista em processo submetido o rito sumaríssimo.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Reclamante (fls. 02/07), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta apresentada (fls. 21/23). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 24.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, na medida em que não constam dos autos as certidões de publicação da decisão de origem e da decisão agravada, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista e do agravo, constituindo peças de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897, alínea b, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com a edição da Lei nº 9.756/98, onde se deu nova sistemática ao processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, no caso de provimento do apelo, a revista será desde logo julgada. Essa novidade faz com que, necessariamente, o instrumento de agravo seja formado de maneira a possibilitar o julgamento imediato do recurso principal, sob pena de não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 consolidado.

Verifica-se, ainda, que as cópias das peças trazidas para a formação do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do TST.

Assim, é da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, não sendo possível ao órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 830 e 897, alínea b, § 5º, inciso I, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.570/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA BARACHO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 114, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, na medida em que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e que a decisão agravada violou o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 119.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-393.458/1997-7 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES

D E S P A C H O

A 3ª Turma do TRT da 15ª Região, às fls. 165/167, apreciando Remessa Necessária e Recurso Voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo e do Reclamante, decidiu "rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela Reclamada e, no mérito (...), dar provimento parcial ao Recurso do Reclamante para estender a condenação dos reflexos das horas extras" e "negar provimento aos Recursos de Ofício e da Reclamada".

Contra tal decisão, a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios, às fls. 172/173, pretendendo adoção de pronunciamento explícito acerca da incompetência da Justiça do Trabalho frente à aplicabilidade do Enunciado 123/TST e da Lei Estadual 500/74, bem assim da jurisprudência transcrita.

Às fls. 175/177, a Turma do TRT decidiu rejeitar os referidos Embargos Declaratórios, por entender que todas as questões ventiladas foram devidamente analisadas.

Inconformada, a Recorrente, Fazenda do Estado de São Paulo, interpôs Recurso de Revista, às fls. 179/185, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a Corte de Origem, mesmo instada mediante Embargos Declaratórios, deixou de emitir juízo explícito sobre o disposto na Lei Estadual nº 500/74 e no Enunciado 123, oportunidade em que articula com violação dos artigos 5º, LIV e 93, IX, da CF e divergência com o aresto de fls. 181/182. No mais, acaso rejeitada a prefação, espera que seja declarada a absoluta incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar o feito, considerando que o contrato entre as partes não tem natureza celetista, mas foi celebrado com base na Lei Estadual 500/74, conforme previsão contida no artigo 106 da Constituição Federal de 1967/69, recepcionado pelo artigo 37, IX, da atual Carta Magna. Aponta violação do artigo 114 da CF/88, contrariedade ao Enunciado 123/TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 183/185.

Às fls. 203/205, o Recurso de Revista foi conhecido pela 5ª Turma desta Corte, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, provido, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de origem.

O processo foi remetido à Justiça Comum, tendo o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Central do Estado de São Paulo suscitado Conflito Negativo de Competência (Veja-se, fls. 02/05 dos Apenso).

O Conflito foi apreciado pelo Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim (Conflito de Competência nº 7.126-5 São Paulo, despacho publicado em 30.09.2002), que concluiu pelo provimento, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...)

4. A Decisão.

A Lei 500/74 instituiu, no Estado de São Paulo, o regime estatutário para os servidores admitidos em caráter temporário.

O art. 3º, § 1º, faculta à Administração Pública a contratação pelo regime da C.L.T.

O interessado foi admitido como celetista em 08.06.90.

Dispõe o art. 114 da CF:

(...)

Os conflitos trabalhistas envolvendo empregado público estadual, contratado sob o regime da CLT, devem ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF.

Há decisões de mesmo teor: CC 7.118/BA, MAURÍCIO CORRÊA, Informativo nº279, de 26 a 30 de agosto de 2002 e CC 7023, ILMAR GALVÃO.

Com base no art. 120, parágrafo único do CPC e na jurisprudência deste Tribunal julgo procedente o conflito e declaro a competência do Tribunal Superior do Trabalho - TST." (fl. 38 dos Apenso).

Após publicado do r. despacho, o processo foi devolvido a esta Corte e encaminhado a este Ministro Relator para dar andamento (Fls. 225, 227 e 229).

Considerando que o Recurso de Revista de fls. 179/185 prende-se, exclusivamente, à questão da competência desta Justiça, matéria definida pelo e. Supremo Tribunal Federal, entendo que nada mais resta a ser apreciado por esta Corte.

À vista do exposto, determino a baixa dos autos à Vara de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5395-2002-900-17-00-8 17ª Região

AGRAVANTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LENITA ÁLVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : SINTRACONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADA : CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU HABIB

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho de fls. 733/34, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não efetuou o recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista. Inconformada, interpõe agravo de instrumento a empresa às fls. 738/43, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada deixou de recolher o depósito recursal exigido quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como bem asseverou a decisão agravada, a reclamada deixou de efetuar o depósito concernente à garantia do juízo, ou complementá-lo até o valor da condenação, tendo em vista que o Tribunal *a quo* alterou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a recorrente, ao interpor o RR, depositou apenas R\$ 4.915,62 (quatro mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) (fl. 730), quando deveria recolher a importância de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) ou complementar o valor da condenação, ficando, portanto, aquém do valor exigido legalmente.

Logo, não merece reparo o despacho agravado, que bem aplicou o disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no seguinte sentido, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ante o exposto e com apoio nos arts. 897, b, da CLT e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-543.889/1999.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ROSELI DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDA : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SONIA CRISTINA SCAQUETTI

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 91/92, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego. Consignou que somente o empregado eleito para o cargo de vice-presidente da CIPA goza da garantia de emprego. O Reclamante, que foi eleito suplente, não estaria abrangido por essa estabilidade provisória. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"O recorrido foi eleito **suplente** da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, **fato incontroverso**, restando injustamente dispensado. A r. sentença de origem acolheu o pleito pela estabilidade provisória prevista pelo artigo 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o que não se conforme a reclamada.

Com efeito, o artigo 165, da CLT, previa a estabilidade apenas dos **titulares** da representação dos empregados nas CIPAS. O artigo 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restringiu ainda mais essa garantia, limitando-a ao empregado **eleito para cargo de direção**, ou seja, somente ao vice-presidente.

Destarte, o suplente --- como era o caso do reclamante ---, não estava abrangido pelo artigo 165 supra referido, da mesma forma que não o foi pelas novas disposições constitucionais, não havendo estabilidade a considerar.

Em que pese os doutos fundamentos lançados pelo MM.Juízo de origem, entendo deva ser provido o apelo, para absolver a reclamada da condenação por reintegração dos salários e demais consectários do período relativo à estabilidade provisória ora afastada." (fls. 91/92)

Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 98/109, defendendo, em síntese, que a garantia de emprego assegurada aos empregados eleitos para as comissões internas de prevenção de acidentes abrange os membros suplentes. Indica ofensa aos artigos 165 da CLT e 10, II, alínea 'a', do ADCT, contrariedade ao Enunciado 339 do TST, assim como traz arestos para o confronto de teses, postulando o restabelecimento da sentença. Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões oferecidas às fls. 121/126.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes a tempestividade (fls. 94 e 98) e regularidade de representação processual (fls. 5 e 96).

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto da fl. 108, o qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe que o membro suplente da CIPA goza da estabilidade prevista no art. 10, II, alínea 'a', da CLT.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

De fato, o art. 165 da CLT somente garante a estabilidade no emprego aos titulares da representação dos empregados na CIPA. Contudo, o art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT não estabelece qualquer distinção entre os titulares e os suplentes ao assegurar a estabilidade provisória dos eleitos para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes.

Ora, se o suplente pudesse ser dispensado arbitrariamente, o eventual afastamento do titular, poderia deixar os trabalhadores sem representante na CIPA, o que frustraria o objetivo da lei.

Vale notar, ainda, que a garantia de emprego do trabalhador membro da CIPA decorre da latente possibilidade de sua atuação contrariar os interesses do empregador. Nesse contexto, deixar o suplente à margem dessa estabilidade provisória o impediria de atuar com independência e imparcialidade, quando substituísse o titular, por estar sujeito à despedida imotivada.

Destarte, a garantia de emprego prevista para os membros da CIPA alcança os empregados eleitos suplentes, conforme consagrado na Súmula nº 339 do TST, do seguintes teor:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988."

Logo, ante o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, sedimentado no Enunciado nº 339, e com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reconhecendo a estabilidade provisória do Reclamante como membro suplente da CIPA, restabelecer a sentença.

V - Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-63.059/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA ALMEIDA
AGRAVADA : IRMA MAGUATINI PINTO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de fls. 271/272, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e horas extras, com base em laudo pericial e prova material.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 271/272):

"(...) O laudo pericial registra o não uso permanente de equipamento de proteção individual. Ademais, é certo que as luvas de borracha (PVC) elidem a insalubridade resultante do contato com produtos químicos, **mas não neutralizam a ação dos agentes biológicos, organismos vivos que se disseminam com extrema facilidade e são capazes, inclusive, de contaminar o próprio equipamento de proteção.** 2. HORAS EXTRAS. Não veio aos autos a totalidade dos registros de horário. Os controles de jornada **apresentam irregularidades, que levam à inverossimilhança das anotações**, sendo evidente a ausência de relação de causa e efeito entre o fato documentado e o registro (presunção *hominis*), tais como **horários invariáveis, preenchimento por terceiras pessoas, duplicidade de cartões correspondentes ao mesmo período com anotações diferentes**, bem como cartões com registro de férias correspondentes a período posterior à extinção do contrato de trabalho. Além do mais, a testemunha ouvida conforta a tese da reclamante."(grifamos)



Recorre de Revista a Reclamada (fls. 274/286), com base nas letras "a" e "b" do art. 896 da CLT.

Aponta violação dos arts. 818 e 194 da CLT, 436 do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 80/TST, e traz arestos para confronto. O despacho de fl. 290 denegou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896/CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 292/295, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contra-razões ao RR apresentadas às fls. 298/301.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT confirmou a decisão de origem e manteve a condenação, quanto ao adicional de insalubridade, com base em laudo pericial, afastando, ainda, a incidência do Enunciado nº 80/TST, e quanto às horas extras, com base no exame dos documentos juntados aos autos.

O cabimento do RR, nos processos regidos pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Dessas hipóteses válidas, a Reclamada somente indicou contrariedade a Enunciado do TST, que foi devida e corretamente afastada pelo TRT.

Em face do exposto, os arestos transcritos e as violações legais apontadas deservem ao fim a que se destinam.

Por tais fundamentos, e com base no § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-63.077/2002-900-01-00.9 1º REGIÃO

AGRAVANTE : WOLY MIR IVAN WASNIEWSKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADA : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela certidão de fl. 614, complementada à fl. 623, negou provimento ao RO do Reclamante, e confirmou a sentença (fls. 524/527), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em virtude da cumulação indevida de pedidos, com base no art. 292, § 1º, incisos I e II, do CPC.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 630/642, com base no § 6º do art. 896 da CLT, sustentando que a decisão do TRT violou os arts. 5º, I, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI, 100, § 1º A e 114, da CF/88, 6º da LICC, e contrariou os Enunciados nºs 51, 221, 288, 297 e 327 do TST.

O despacho de fl. 644 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se demonstrou violação à CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 645/657, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta às fls. 665/671 e 677/701, e contra-razões às fls. 672/676.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

A decisão de origem, ratificada pelo TRT, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em virtude da cumulação indevida de pedidos.

As violações e contrariedades apontadas pelo Reclamante em razões de revista, entretanto, não alcançam exame nesta Corte Superior por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-631235/2000-6TRT - 4º REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PROENÇA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

DESPACHO

No Ofício n. 189/2002, da 2ª Vara do Trabalho de Sapiroanga através do qual aquele Juízo requer a retificação da autuação destes autos para que passe a constar no pólo passivo SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, como nova denominação de VIDRARIA SUL BRASIL S/A, tendo em vista o teor do Ofício n. 172/2002 da Direção daquele Foro direcionada ao setor de Distribuição de Feitos, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Digam as partes contrárias em 5(cinco) dias.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-640.386/2000.9 2º REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) INCORPORADORA DA FE-PASA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna. Entendeu que o art. 73, § 5º, da CLT estendeu as normas que regem a hora noturna às prorrogações, isto é, às horas trabalhadas sem solução de continuidade no período diurno (fls. 346/347).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada foram acolhidos parcialmente para esclarecer que as horas laboradas entre 22:00hs e 05:00hs seriam consideradas noturnas, bem como o período laborado além das 05:00hs (fls. 378/379).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, alegando que o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que será considerado noturno o horário iniciado após às 22:00 horas, bem como a prorrogação além das 5:00 horas, contraria o Item nº 06 da orientação jurisprudencial da SDI. Alega que, de acordo com a jurisprudência, o adicional é devido relativamente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, mas apenas quando cumprida integralmente a jornada noturna e, no caso, o Tribunal Regional afirmou que, independente do horário inicial da prestação de serviços, o adicional era devido. Aponta violação dos §§ 4º e 5º do art. 73 da CLT e transcreve arestos (fls. 381/385).

Despacho de admissibilidade, à fl. 389.

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 394/401.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 380 e 381), ao preparo (fls. 287, 347 e 386) e à representação processual (fls. 353 e 151), passo ao exame do Recurso de Revista.

JORNADA NOTURNA - PRORROGAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Com efeito, o art. 73, § 5º, da CLT estende as normas que regem a hora noturna às prorrogações, ou seja, às horas trabalhadas sem solução de continuidade no período diurno. Portanto, tem direito o autor de receber o adicional noturno para o trabalho prestado em prorrogação à jornada noturna.

A Reclamada observou a hora noturna reduzida para pagamento do adicional, como bem consignou a r. sentença.

Quanto ao divisor utilizado, é mesmo 220, como procedia a reclamada, pois o autor não se ativava em turnos ininterruptos de revezamento. Em nenhum momento a ré declarou que utilizou-se do divisor 180, como alega o recorrente.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso para, julgando procedente em parte a ação, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna, nos termos da fundamentação. Custas em reversão, mantido o valor arbitrado à causa" (fls. 346/347)

O Tribunal Regional esclareceu ainda, no acórdão que examinou os Embargos de Declaração, o seguinte:

"Não cabe qualquer dúvida a respeito. Isso porque a inicial apenas requereu como extranoturna prorrogada, a jornada além das 05:00hs. Apenas a título de esclarecimento, as horas laboradas entre 22:00hs e 05:00hs serão consideradas noturnas, independentemente do horário inicial, desde que após as 22:00hs, posto não postulado de forma diversa, bem como assim será considerado, o período laborado além das 05:00hs" (fl. 379)

O artigo 73 da CLT assim dispõe, *verbis* :

"Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5(cinco) horas do dia seguinte.

(...)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo"

Então, de acordo com o § 5º, do art. 73 da CLT, as disposições constantes do Capítulo que trata da duração do trabalho noturno, devem ser aplicadas nos casos de prorrogação da jornada noturna.

A egrégia SBDI 1 já firmou entendimento, contido na Orientação Jurisprudencial nº 06, no sentido de que, *verbis* :

"ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

No caso, o Tribunal Regional entendeu que "as horas laboradas entre 22:00hs e 05:00hs serão consideradas noturnas, independentemente do horário inicial, desde que após as 22:00hs, posto não postulado de forma diversa, bem como assim será considerado, o período laborado além das 05:00hs" (fl. 379)

Ou seja, o Tribunal Regional entendeu que independentemente do horário inicial da jornada noturna, o adicional era devido em relação às horas prorrogadas.

Tal entendimento contraria o Item nº 06 da Orientação Jurisprudencial da SDI, merecendo o Recurso de Revista ser conhecido.

No mérito, com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restringir a condenação ao pagamento de adicional noturno, relativamente às prorrogações de horário, apenas nas hipóteses em que a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente pelo Reclamante, isto é, de 22:00hs às 5:00hs.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.375/2002-900-02-00.72º REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADA : JOSÉ CAMILO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRª MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 86/88, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar a reinclusão da São Paulo Transporte S.A., segunda Reclamada, no pólo passivo da lide, a fim de que responda subsidiariamente pelos créditos que lhe foram deferidos, pelos seguintes fundamentos:

"Como decorre da leitura do documento de fls. 48 dos autos, à São Paulo Transportes compete promover a execução das diretrizes e políticas instituídas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes para a área de transportes coletivos de passageiros competindo-lhe especialmente 'promover, coordenar e fiscalizar a operação, a implementação, o aperfeiçoamento, a administração e a expansão dos serviços e dos planos do sistema municipal de Transportes Coletivos de passageiros, (...)

Neste contexto compete à 2ª reclamada, São Paulo Transportes, zelar pela perfeita execução das atividades delegadas, sob pena de responder subsidiariamente pelo prejuízo causado a terceiros. Acrescente-se que o processo de licitação não isenta a 2ª reclamada de qualquer responsabilidade, pois a limitação prevista no artigo 71, parágrafo 1º, da lei ordinária 8666/93, é inconstitucional à medida que restringe a responsabilidade da administração pública prevista na Carta Constitucional.

A previsão infraconstitucional, não pode, sob a alegação de que a contratação observou processo de licitação, afastar a responsabilidade do ente público, prevista na Constituição Federal. Entendimento contrário permitiria afronta, em ofensa aos princípios constitucionais da administração, tal como amplamente consignado no artigo 37 'caput' da Carta Magna, razão pela qual o beneficiário da força de trabalho do empregado, ainda que pertencente à administração pública, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas." (fls. 86/87, grifamos)

A São Paulo Transporte S.A. após Declaratórios (fls. 90/92), sustentando que, como o TRT não se pronunciou acerca das contra-razões ao RO Obreiro, deixou de entregar a devida prestação jurisdicional.

Aduz que o inciso IV do Enunciado nº 331/TST não lhe é aplicável, porquanto fala de "tomador de serviços", quando o seu papel foi apenas de gerenciadora do transporte público, não tendo se beneficiado da força de trabalho do Obreiro.

O TRT rejeitou os Declaratórios (fl. 95), asseverando que a não concordância com o *decisum* requer medida processual adequada.

Recorre de revista a Reclamada, (fls. 97/104), com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a condenação subsidiária é indevida, porque o Obreiro prestou serviços somente para a Masterbus, e jamais para a São Paulo Transporte S.A.

Aduz que não há que se falar em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, uma vez que a legalidade do contrato firmado entre a Marterbus e a São Paulo Transporte não foi objeto de discussão.

Indica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 30, V, 173 da CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 107 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, quanto à ocorrência ou não da terceirização, a discussão é interpretativa e os arestos transcritos deservem ao fim almejado, por incidência do Enunciado nº 296/TST, e quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta às fls. 116/119, e contra-razões às fls. 120/129. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecida, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro, ainda que por meio da Masterbus, com a qual manteve um contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros, como a própria Agravante reconhece.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Inservíveis, portanto, os arestos transcritos.

As violações apontadas não alcançam exame neste TST, por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-732796/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : AMAURI DEARO PASCHOAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DESPACHO

Na petição de nº 92575/2002-5 - fl. 75/79, em que AMAURI DEARO PASCHOAL requer a juntada de documentos "que demonstram o pagamento da execução (e não a garantia da execução) pela empresa agravante na execução da sentença", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

(a) Rider de Brito - Ministro Relator"

Brasília, 04 de fevereiro de 2003

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-07360-2002-900-01-00-0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO : JOACIR LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 203, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 204/207, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 209.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porquanto irregular a representação processual da agravante. Os substabelecimentos por meio dos quais os subscritores do agravo teriam recebido poderes para representar a reclamada foram assinados por advogados que não detêm procuração nos autos (fls. 12 e 165). A representação processual é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-749.565/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : ALEXANDRO GIOVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DESPACHO

O Banco ABN Amro S.A. interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 186, com base no § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afrontas constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Contraminuta apresentada às fls. 189/191.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma. Com efeito:

A - da correção do FGTS

Sustentou o Banco, em razões de revista (fls. 182/185), que o acórdão do Tribunal Regional vulnerou o artigo 5º, em seus incisos II, XXIV, alínea "a", XXXV e XXXVI da Constituição Federal, porque os valores relativos ao FGTS devem ser corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e juros de 3% ao ano, de acordo com a Lei 8.036/90 e Decreto 99.684/90.

O TRT, pelo acórdão de fls. 177/180, consignou que os índices de correção estipulados na Lei 8.036/90 e Decreto 99.684/90, somente incidem sobre os valores depositados em conta vinculada, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que se trata de verba reconhecida judicialmente, razão pela qual incide a correção aplicável aos demais créditos trabalhistas.

A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal, previstos na Lei nº 8.036/90, só ocorre quando efetuados os pagamentos na conta vinculada do empregado. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza.

Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ERR-627864/00(Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 08.11.02);
ERR-698540/00(Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 18.10.02);
RR-746698/01 (Min. João Oreste Dalazen, DJ 17.05.02);
RR-761131/01 (J. Conv. Anélia Li Chum, DJ 28.09.02);
RR-719893/00 (Min. Maria Cristina I. Peduzzi, DJ 13.09.02);
RR-531931/99 (J. Conv. Eneida Melo, DJ 12.04.02);
RR-698540/00 (Min. Barros Levenhagen, DJ 22.03.02);
RR-463560/98 (Min. Brito Pereira, DJ 08.02.02).

Por se tratar de Recurso de Revista interposto em execução de sentença, não cabe exame da alegada afronta à Lei 8.036/90.

Além disso, o art. 896 da CLT não prevê a hipótese de conhecimento do RR por ofensa a Decreto Regulamentar.

A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 5º, em seus incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV e XXXVI da Constituição Federal. Ademais, como a matéria é regida pela legislação infraconstitucional, se houvesse afronta à Constituição Federal seria indireta, hipótese não mencionada no art. 896, "c" da CLT.

B - dos reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados

Alega o recorrente que os reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados não foram postulados e nem deferidos expressamente na sentença e que, por essa razão, os cálculos elaborados afrontam a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal). Com referência aos reflexos das horas extras sobre os RSR's, o TRT consignou que "... o MM. Juízo de primeiro grau deferiu horas extras após a 6ª diária "...com reflexos sobre o aviso prévio, RSR (inclusive sábados - na forma da CCT - e feriados), férias com 1/3, 13º salário...". comando que restou incólume, à vista das decisões posteriores."(fl. 179)

De fato, ao contrário do que alega o recorrente, o pedido de reflexos das horas extras sobre os RSR's constou à fl. 08 da petição inicial e houve condenação na fase de conhecimento (sentença, fl. 27; acórdão de RO, fls. 45/46).

Não se verifica, portanto, a mencionada violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

C - dos reflexos das horas extras sobre verbas rescisórias e FGTS + 40%

O recorrente alega que o TRT excluiu expressamente os reflexos das horas extras em verbas rescisórias e FGTS + 40%, declarando quitadas as parcelas descritas no TRCT, homologado pelo Sindicato da categoria, sem ressalvas, nos termos do Enunciado 330 do TST. Argúi vulneração ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (coisa julgada).

O TRT, no acórdão recorrido, asseverou que:

"...Segundo se infere à f. 324, o Colendo TST deu provimento parcial ao recurso de revista para "declarar como quitadas as parcelas descritas no termo de Rescisão Contratual, homologado pelo sindicato da categoria..." (fl. 178)

Não há violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, pois, conforme bem observado pelo TRT, o TST limitou-se a declarar quitadas as parcelas descritas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho onde, naturalmente, não constavam os reflexos de horas extras deferidos nesta demanda.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

CJ C/ AIRR-755.023/2001.9

PROC. NºTST-AIRR-755.022/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO : ADEMIR NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 102/106, afastou a preliminar de nulidade argüida e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, apenas para excluir da condenação os reflexos do "abono sessenta horas" sobre os ganhos referentes às horas extras, decorrentes do reconhecimento da existência de turno ininterrupto de revezamento, e adicional de insalubridade, verbas mantidas conforme a sentença.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 112/120, com base no art. 896/CLT.

Sustenta que a conclusão do julgado pela existência de turno ininterrupto de revezamento não procede, face à concessão de intervalo para refeição e à existência de acordo coletivo autorizando a jornada de oito horas diárias.

Aponta violação do art. 1.011 do CCB, sob o fundamento de que incontroverso nos autos que o Demandante, entre janeiro e dezembro de 1995, auferiu abono de 60 horas, o qual já abrange o adicional de horas extras no período, equivocadamente deferido pelo TRT.

Aduz que o adicional de insalubridade deferido não procede, pois o Obreiro sempre fez uso de equipamentos de proteção individual.

Aponta violação dos arts. 189, 190 e 191 da CLT, 7º, XXI, da CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 129/130 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com o Enunciado nº 360/TST, o que inviabiliza o apelo face aos termos do Enunciado nº 333/TST, e quanto ao abono de 60 horas, a matéria é meramente interpretativa, sendo necessária a apresentação de tese oposta, não demonstrada, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 135/136, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 137/138.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho informa (fl. 104) que não há nos autos qualquer acordo coletivo capaz de afastar os imperativos do inciso XIV do art. 7º da CF/88, pois os acordos colacionados aos autos não abrangem a época da admissão do autor, à luz do art. 614 da CLT, tendo sido celebrados com o sindicato profissional de São Paulo, não alcançando os contratos celebrados com os empregados agrupados na base territorial de Santo André, como no caso concreto.

Quanto à alegação de que havia intervalo para refeição, asseverou que o tema não mais comporta discussão, face aos termos do Enunciado nº 360/TST.

Referente ao adicional de insalubridade, baseou o deferimento da verba em laudo pericial "(...) construído com minuciosa análise profissional e ambiental, trazendo conclusões não infirmadas por quaisquer outros subsídios concretos. (...)"

Como se vê, as alegações da Reclamada não procedem, pois:

a) o TRT informa e expõe os motivos pelos quais o acordo coletivo apresentado não satisfaz a ressalva contida no inciso XIV do art. 7º da CF/88. Além disso, a discussão do tema implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que faz incidir os termos do Enunciado nº 126/TST;

b) a existência de intervalo para refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, a teor do Enunciado nº 360/TST;

c) a discussão acerca do adicional de insalubridade, deferido com base em laudo pericial, demandaria, mais uma vez, o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Incide, novamente, o Enunciado nº 126/TST;



d) quanto à alegada violação do art. 1.011 do CCB, incide o Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento;

e) a incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 360/TST afasta o exame das demais violações apontadas e arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 360, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

CJ C/ AIRR-755.022/2001.5

PROC. NºTST-AIRR-755.023/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO : ARMCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 10/13, afastou a preliminar de nulidade argüida e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, apenas para estender a dívida pelo adicional de horas extras com reflexos a todo o período, mantendo a sentença quanto aos demais temas.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 30/35, com base no art. 896/CLT.

Sustenta que, reconhecida a existência de turno ininterrupto de revezamento, não procede a decisão do TRT pelo pagamento apenas do adicional de 50% sobre as 1,5 horas trabalhadas.

Aponta violação dos arts. 7º, VI e XIV, da CF/88, sob a alegação de que o dispositivo prescreve a irredutibilidade do salário, e traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 36/37 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constata violação das violações apontadas, e a matéria em discussão está assente no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 42/46, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 47/52.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante, pois:

f) não se verifica lesão ao inciso XIV do art. 7º da CF/88, pois o Tribunal Regional do Trabalho deferiu a jornada de seis horas ao Obreiro, afastando a existência de acordo coletivo válido, alegada pela Reclamada. (fl. 11);

g) quanto ao inciso VI do mesmo artigo, a indicação de violação do dispositivo não alcança exame, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, e;

h) a incidência do Enunciado afasta o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297 e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.773/2001.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO : JAMIL PRADO
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS FERREIRA DE ASSIS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 74, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo não observou as exigências do art. 896, alíneas "a", "b" e "c" da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 78/82.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista:

A - Do intervalo intrajornada

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 51/54, condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de 50% sobre 45 minutos diários, em face do descumprimento do intervalo intrajornada, consignando que:

"...como o próprio obreiro confessa que usufruiu de cerca de 15 minutos para as refeições e considerando que os 45 minutos restantes já foram pagos, limito a condenação somente no adicional de horas extras de 50% sobre 45 minutos diários, pois após a vigência da Lei nº 8.923, de 27/07/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este **ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.**"(fl.53)

Foi deferido, também, o reflexo dessa parcela nas demais verbas:

"... A nomenclatura que se deve dar à remuneração é a de horas extras e, como tal, devem refletir nas demais verbas, conforme a jurisprudência e súmulas do E. TST." (fl. 53)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 65/70. Alega que o pagamento de horas extras referente ao intervalo para alimentação é indevido, uma vez que não havia controle do horário de intervalo para refeição e descanso do Reclamante e que não há prova nos autos de que tal intervalo não ocorreu. Traz aresto.

O Recurso de Revista está fundamentado em um aresto inservível, já que proveniente de Turma do TST.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal Regional asseverou que a não observância do intervalo intrajornada ficou demonstrada, por meio da **prova testemunhal**. Se há prova quanto ao fato discutido em juízo, como ocorreu no caso sob exame, fica afastada a discussão acerca da distribuição do ônus da prova. Decisão em sentido contrário encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

B - Dos juros e correção monetária

Quanto à incidência de juros e correção monetária, o TRT consignou que uma vez devido o principal, correta a imposição dos juros e correção monetária, **observando-se as épocas próprias** e o Enunciado nº 200 do TST.

A Reclamada interpôs Embargos Declaratórios. Alegou que ocorreu omissão na análise da questão referente à impossibilidade de adoção da TR (taxa referencial) como fator de correção monetária e de juros de mora de que trata a Lei 8.177/91, uma vez que a aplicação da TR ou TRD à correção de obrigações contratuais é abusiva.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 62/63, asseverou que não há, na sentença, qualquer determinação no sentido de que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados pela Lei 8.177/91.

Em suas razões de revista, a Reclamada afirma que a TR é uma taxa de remuneração, que se destina ao mercado financeiro de títulos e valores mobiliários e não à indexação da moeda, como fator de correção monetária. Alega, ainda, que, no caso dos débitos trabalhistas, a situação se agrava, uma vez que, além da taxa referencial, há a correção pelo índice da Caderneta de Poupança, que é composto pela TR mais um ganho de capital de 0,5% (meio por cento).

Não tendo havido pronunciamento do TRT quanto ao tema, já que aquela Corte considerou inexistir determinação de que fosse aplicada a Lei 8.177/91, incide o Enunciado nº 297 do TST quanto às questões suscitadas no Recurso de Revista.

C - Dos reflexos de horas extras e dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Em suas razões de revista, a Reclamada afirma que diante da inexistência de prova da não concessão do intervalo intrajornada, não há que se falar em reflexos, integrações e incidência sobre as verbas rescisórias, salariais, fundiárias e DSR's.

Com referência aos recolhimentos previdenciários e fiscais alega que, se não houve retenção indevida da Recorrente, não é possível imputar-lhe responsabilidade por tributos e contribuições devidos pelo Reclamante, que deve arcar com os percentuais que lhe competem. O apelo encontra-se desfundamentado, já que a parte não indica vulnerações legais ou constitucionais, nem apresenta arestos ao co- tejo. Ademais, o tema "descontos previdenciários e fiscais" não foi apreciado, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

D - Da época própria para a correção monetária

A Recorrente se insurge contra a incidência de juros moratórios (fls. 68/70). Quanto à época própria para a correção monetária, aduz que o momento da incidência da correção monetária é a partir da data do efetivo pagamento e não do mês de competência.

O TRT, no particular, afirmou apenas que devem ser observadas as épocas próprias para sua incidência. A falta de prequestionamento em relação à matéria faz incidir, novamente, o Enunciado nº 297 do TST. Aliás, a matéria, como veiculada no Recurso de Revista, é inovatória, pois não constava das razões de Recurso Ordinário.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.920/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 109/111, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, quanto à pretendida complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a complementação concedida nos anos de 1971 e 1972 não os alcança, porquanto a excepcionalidade dessa providência não teve a força de criar um procedimento padrão ou norma interna na Reclamada.

Informa o TRT que a Reclamada, **por meio da contestação de fls. 23/43, asseverou que "(...)jamais instituiu um sistema de complementação de aposentadoria, de forma genérica e indiscriminada, a todos os seus empregados.**" (fl. 110)

Destacou o TRT que o benefício de complementação de aposentadoria merece sempre uma ótica restritiva, obedecidos os termos do art. 1.090 do CCB, e a circunstância de que alguns funcionários, no passado, o terem recebido, não basta para embasar o pedido formulado na exordial.

Os Reclamantes recorrem de revista, às fls. 113/117, com base no art. 896 da CLT.

Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 457, § 1º, da CLT, e contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288/TST.

Argumentam que, de acordo com os **contratos de complementação juntados com a petição inicial, bem como as atas de reunião** da diretoria da Companhia Telefônica Brasileira - CTB, provado está que a Reclamada criou uma norma geral beneficiando a todos os empregados admitidos até o ano de 1977, inclusive concedendo um contrato de promessa. Trazem arestos para confronto.

O despacho de fl. 118 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constata as violações apontadas, como também não foi demonstrada tese oposta.

Agravaram de instrumento os Reclamantes, às fls. 120/126, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 133/140, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 141/150.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste aos Reclamantes.

Inicialmente, porque tanto a fundamentação do TRT quanto as alegações dos Reclamantes estão fundadas nos elementos fáticos dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Em segundo lugar, constata-se que as violações e contrariedades apontadas pelos Reclamantes - arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 457, § 1º, da CLT, e Enunciados nºs 51, 97 e 288/TST, carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por fim, porque nenhum dos arestos transcritos revelam a necessária identidade fático-jurídica com o caso concreto, obstando o processamento do apelo com base na letra "a" do art. 896 por incidência do Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.789/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO : VICTOR RICARDO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 94, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, eis que a parte não conseguiu demonstrar divergência válida e específica sobre a matéria nem violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando que seu recurso foi interposto com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Alega que o acórdão recorrido afrontou o art. 193 da CLT e argumenta que o aresto paradigma trazido à colação evidencia que o Tribunal "a quo" decidiu em sentido diametralmente oposto a outro Tribunal Regional do Trabalho, restando, portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial em relação à matéria veiculada no recurso de revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 95v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o apelo não merece ser admitido, na medida em que a petição do agravo de instrumento foi interposta extemporaneamente. Além disso, encontra-se ilegível, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 87), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do recurso trancado, se provido o agravo.

O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça, consoante a certidão de fl. 94, no dia **22/02/2001 (quinta-feira)**, começando, portanto, a fluir o prazo recursal no dia **23/02/2001 (sexta-feira)**, findando no dia **02/03/2001 (sexta-feira)**.

Da análise da petição do agravo (fl. 02), verifica-se que a interposição ocorreu em **08/03/2001 (quinta-feira)**, seis dias, portanto, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a intempestividade do agravo é inequívoca, pois, de acordo com o *caput* do art. 897 da CLT, *verbis*:

"Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:"

Considerando que a publicação do despacho denegatório se deu no dia **22/02/2001 (quinta-feira)**, o prazo começou a ser contado no dia **23/02/2001 (sexta-feira)**. Embora os dias que se seguiram tenham sido feriado de carnaval (sábado, domingo, segunda e terça-feira), não houve suspensão ou interrupção do prazo, que se exauriu no dia **02/03/2001 (sexta-feira)**.

Como o agravo somente foi interposto no dia **08/03/2001 (quinta-feira)**, intempestivo, portanto.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Brasília, de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.370/2001.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARNALDO BARBIERI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 159/160, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, por deserto, face ao recolhimento das custas processuais sob código inadequado, a saber, 5762 e não 1505, como determinam as Resoluções Administrativas nº 84/85, item 3, e nº 52/86, item 1, daquele TRT, e art. 789 da CLT.

Recorrem de revista os Reclamantes (fls. 164/167), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Apontam violação dos arts. 5º, inciso XXXV, da CF/88, 511 do CPC, 790 da CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43, e trazem um aresto para confronto.

O despacho de fl. 169 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a afronta ao dispositivo constitucional, se caracterizada, foi de forma reflexa, e quanto aos artigos 790/CLT e 511/CPC, não se constata violação, pois o primeiro se refere ao recolhimento de custas nos casos de dissídio coletivo, e o segundo não se aplica na Justiça do Trabalho, que tem legislação própria quanto ao recolhimento de custas.

Agravam de instrumento os Reclamantes, às fls. 174/176, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 179/1181, e contra-razões às fls. 182/184.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 192/193, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

Razão não assiste aos Reclamantes.

A fim de declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, o TRT embasou a sua fundamentação nas Resoluções Administrativas nº 84/85, item 3, e nº 52/86, item 1, daquele TRT, e no art. 789 da CLT.

Os Reclamantes, por sua vez, pretendem viabilizar o processamento do apelo por violação dos arts. 5º, inciso XXXV, da CF/88, 511 do CPC, 790 da CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43, e dissenso jurisprudencial.

As alegações dos Reclamantes não viabilizam o processamento do apelo, pois as violações apontadas carecem do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, e o aresto transcrito não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297, letra "a" do art. 896 e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.451/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIONEI NOVELETTO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 228/233, deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Reclamado para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos da Reclamante.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 230/231):

"A pretensão da reclamante está amparada no art. 240 do Estatuto dos Servidores Públicos, com redação dada pela Lei Municipal nº 1450/80, dispondo:

(...)

Ressalte-se, por importante, que nos termos da norma, os adicionais concedidos passariam a integrar o salário-base, de tal forma que, quando implantada a condição para a percepção da outra escala do adicional, o obreiro estaria percebendo de forma cumulativa.

Contudo, tal disposição encontra-se em desacordo com a Constituição Federal, em especial com o inciso XIV do art. 37: (...)

Assim, a integração dos quinquênios ao salário para efeito de incidência de outros acréscimos, viola de forma flagrante o comando constitucional."

A Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 235/245, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças, - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor -, afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 249) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 252/255, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 256v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 260/265, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento da revista.

Razão não assiste à Reclamante.

O recurso não merece prosperar, pois: os arestos transcritos às fls. 243 e 244 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da razoável interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.620/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEMEA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ESPÍNDOLA

D E S P A C H O

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 110, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 112/120, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 122/128.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 135, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

O presente Agravo não se viabiliza, porque interposto extemporaneamente.

De acordo com as certidões de fl. 110v, o despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 110) foi publicado no Diário Oficial no dia 18/04/2001 (quarta-feira), começando a fluir o prazo recursal no dia 19/04/2001 (quinta-feira), findando no dia 26/04/2001 (quinta-feira).

Da análise da petição de Agravo de Instrumento (fl. 112), verifica-se que este foi interposto em 02/05/2001 (quarta-feira), fora, portanto, do prazo legal (art. 897, "b", da CLT).

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.048/2001.5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO LOVISON
 AGRAVADO : ANTONIO RIBEIRO RAMOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 357/359, complementado às fls. 371/372, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para responsabilizar subsidiariamente o Banco do Brasil S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

Interpõe Recurso de Revista o co-Reclamado, às fls. 374/401, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

a) o inciso IV do Enunciado nº 331/TST somente reconhece responsabilidade subsidiária de empresas privadas;

b) não há como declarar a responsabilidade da administração pública nas hipóteses de contratação de pessoal por meio de terceiros;

c) nem mesmo a inadimplência da empresa prestadora de serviços gera responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas do Obreiro;

d) inexistente subordinação e pessoalidade entre o co-Reclamado e o Obreiro;

e) foram violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da CF/88, 190 e 193 da CLT, o Decreto-Lei nº 2.300/86;

f) traz arestos para confronto de teses.

O despacho de fls. 406/408 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 412/418, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 428.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecida, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro:

"Resta incontroverso que o empregado, ora recorrido, foi contratado pela primeira recorrida para prestar serviços especificados dentro da sede do segundo.

Evidencia-se que (...) era prestadora de serviços para o BANCO DO BRASIL S/A, a partir de (...), não se vislumbrando, assim, a presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia entre o obreiro e o banco recorrido. Emerge, sem dúvida, a modalidade de terceirização de serviços, sendo o BANCO DO BRASIL S/A beneficiário dos mesmos, no período já mencionado. **Decorre disso que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador, em decorrência da má escolha daquele a quem confiou a realização de tarefas executivas, bem como do seu dever de vigilância. Tal responsabilidade atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, ao item IV do En. 331 da Súmula do Colendo TST"** (fl. 358, grifamos).

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, as violações apontadas não alcançam exame, bem como inservíveis os arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-795354/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Na petição de nº 85121/2002-8 - fls. 396/404, em que CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS - Filial Jaguariúna, junta documentos e requer "a retificação do pólo passivo para que conste sua nova razão social "CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS - Filial Jaguariúna", nos termos dos documentos ora juntados", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-801.993/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICHALINA PAJAK
 ADVOGADA : DR.ª MÍRIAM CRISTINA TEBOUL
 AGRAVADO : VALDEMIR FERREIRA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 12, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no art. 896, § 2º da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 69v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 20/21, consignou que:

"A penhora levada a cabo pelo juízo de origem recaiu sobre 03 (três) terrenos de propriedade da sócia da empresa-reclamada (fl. 156), restando comprovado, - através das certidões de registro de imóveis e correlato IPTU/2000 juntados, - haver sido construída edificação tão-somente em 01 (um) dos mesmos, a saber no lote 04 (fl. 137), - com respeito ao qual o próprio reclamante-exequente reconheceu a condição de bem de família, que serve de domicílio e residência aos proprietários da reclamada (fls.149/150), - nada constando relativamente aos lotes 03-A (fl. 136) e 04-A (fl. 141)."

(fl. 21)



A Reclamada, em razões de revista, sustentou que o imóvel penhorado constitui bem de família e serve de domicílio e residência da Recorrente, edificada sobre os três lotes. Apontou violação do art. 1º da Lei 8.009/90.

As alegações da Recorrente, entretanto, não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, visto que o apelo foi interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo cabimento só é possível por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Portanto, inviável a análise da alegada afronta ao art. 1º da Lei 8.009/90.

Ainda que assim não fosse, o TRT consignou que ficou comprovado, pelos documentos trazidos aos autos, que a edificação foi construída em apenas um dos lotes, nada constando em relação aos outros dois lotes em questão. Para se chegar a uma decisão em sentido contrário, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811336/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOILMA REZENDE TORRES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SANTOS ROSA
AGRAVADO(S) : QUATRO A TELEMARKE- TING E CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.

D E S P A C H O

Na petição de nº 82817/2002-2 - fl. 459, apresentada por ATENTO BRASIL S/A, como incorporadora de QUATRO A TELEMARKE- TING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-811.878/2001.7 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE- TIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB
ADVOGADA : DR.ª. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO : CLAUDENOR FERREIRA DE SOUZA DA SILVA

Advogado Dr. Oldemar Borges de Matos

D E S P A C H O

A Juíza Presidenta do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 107/108, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, afastando a pretensão contrariedade ao Enunciado 277/TST, ofensas aos artigos 614, § 3º, 37 da CF/88 e dissenso pretoriano com os arestos elencados para o cotejo de teses, por incidência do teor do Verbete Sumular 296 desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/13, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho impugnado. Contraminuta às fls. 114/116, suscitando a preliminar de não conhecimento do recurso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21.08.2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face da irregularidade de traslado, na medida em que se encontra incompleta a cópia do acórdão do Tribunal Regional trazida aos autos às fls. 85/88, tornando a aludida peça inexistente juridicamente.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando constante dos autos cópia apenas parcial do acórdão recorrido, na medida em que tal documento constitui-se peça obrigatória à formação do apelo.

Com efeito, o Enunciado nº 272/TST, assim dispõe, *verbis*:

"Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista, a procuração subscrita pelo Agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

(sem grifo no original)

Ademais, o artigo 897, § 5º, I da CLT, parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957/2000, elencou as peças obrigatórias para a formação do instrumento do agravo e naquela rol está contida a decisão agravada. A aludida peça, portanto, há de ser trasladada em sua íntegra e não parte dela, sob pena de o recurso não ser conhecido.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.972/2001.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIER- REZ S.A.
ADVOGADA : DR.ª. ELIANE JRAIGE E DR. JOSÉ AL- BERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : HAROLDO SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORDY

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 70, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho de- negatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 74.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissi- bilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 56/60, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao seguro-desemprego, consignando que:

"A empresa reclamada, com a sua atitude de não reconhecer a relação laboral e, via de consequência em proceder à rescisão contratual no prazo legalmente fixado, impediu que o empregado/autor pudesse vir a postular, junto ao órgão competente, o benefício quanto ao Seguro Desemprego, eis que não lhe foi entregue o Comunicado de Dispensa (CD), sendo certo que somente este órgão governamental poderia vir declarar a existência ou não do respectivo direito, consoante as condi- ções legalmente estabelecidas, procedendo ao pagamento corres- pondente.

Desta forma, o reclamado deve responder pelo pagamento dos valores equivalentes a que teria direito o empregado, face ao inadimplemento de sua obrigação legal, conforme restarem apurados no processo de liquidação, calculados consoante as normas legais vigentes no mo- mento da rescisão."(fls. 59/60)

A Reclamada apresenta Recurso de Revista às fls. 61/66, sustentando que, tendo a corte de origem reconhecido que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu na data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização substitutiva do Seguro Desemprego ao Reclamante, e nem da aplica- ção da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que inexistiu recusa ou omissão por parte da Reclamada na entrega do Termo de Rescisão Contratual. Traz arestos. Indica violação das Leis nºs 7.998/90, 8.019/90, 8.900/94 e das resoluções do CODEFAT.

O Tribunal Regional do Trabalho não adotou tese explícita a respeito de ser a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista considerada como a da ruptura do contrato laboral, o que faz incidir o Enunciado nº 297 do TST, afastando, assim, o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como a análise da indicada violação das Leis nºs 7.998/90, 8.019/90, 8.900/94 e das resoluções do CODEFAT.

Ainda que assim não fosse, o item 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, assim dispõe:

211. Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização subs- titutiva.

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o re- cebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indeniza- ção.

Incidente, portanto, o Enunciado nº 333 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.155/2001.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NE- TO
AGRAVADO : CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 200, com base no Enunciado nº 266 do TST, e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, merece processamento, tendo em vista a demonstração de afrontas constitu- cionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Re- gião.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 220.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

A - Da violação ao direito de ampla defesa

Sustentou o Banco, em razões de revista, que o acórdão do Tribunal Regional vulnerou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, isso porque o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter limitado o seu direito de defesa. Pondera que se o apelo interposto contra os Em- bargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não há, entretanto, como se acusar ofensa direta ao art. 5º, LV da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível contra decisão proferida em Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, sequer pela via obliqua poder-se-ia alegar ofensa ao dispositivo constitucional in- vocado, muito menos ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sen- tença, **inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro**, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

B - Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes a Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive ao crédito trabalhista. Afir- mou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que afrontado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme já esclarecido anteriormente, os arestos cotejados não me- recem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se verifica a alegada afronta constitucional, pois a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

C - Da impenhorabilidade de bem de terceiro e indicação de outros bens à penhora

Aduziu o Recorrente que, conforme comprovado por documento jun- tado aos autos, o bem penhorado pertence à Usina Frei Caneca, parte alheia ao processo em questão, sendo que o Reclamado é o Engenho Várzea Velha, na pessoa de seu arrendatário, o Sr. João L. M. Cal- valcanti.

O Recorrente alega, ainda, haver indicado outros bens à penhora, tendo o juízo *a quo* indeferido as diligências necessárias, violando, assim, seu direito de ampla defesa.

Quanto às alegações de que o bem penhorado pertence à Usina Frei Caneca e a existência de indicação de outros bens passíveis de pe- nhora, asseverou o TRT que o agravante não tem legitimidade para falar em juízo em nome da executada (Usina Frei Caneca), a teor do artigo 1.046 do CPC. A matéria veiculada no Recurso de Revista não foi devidamente prequestionada pelo Recorrente, razão pela qual in- cide o Enunciado nº 297 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-815306/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : SANDRO CÉSAR FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

D E S P A C H O

Na petição de nº 72823/2002-1 - fls. 705/708, apresentada por UNI- BANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, nos autos do processo supra, foi exarado o seguinte despacho:

"Esclareça o requerente, em 5(cinco) dias, porque o UNIBANCO está requerendo se a parte é o Banco Bandeirantes S/A.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-815362/2001.9TRT - 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DERNIVALDO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE R. ALMEIDA

DESPACHO

Na petição de nº 82152/2002-7 - fls. 307/309, em que a TELEMAR NORTE LESTE S/A noticia que esta sucedeu a empresa TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A, requerendo por essa razão a retificação da autuação dos referidos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-8.788-2002-900-01-00-0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LEANDRO SILVA FELIPE
ADVOGADO : DR. ADÃO GILMAR TAVARES
AGRAVADA : SOTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLYMPIO LYRIO NETO
AGRAVADA : AGÊNCIA CRUZ DE SERVIÇOS DE CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

I - REAUTUAÇÃO

DETERMINO a reautuação dos presentes autos, para que passe a constar, como Agravados, **LEANDRO SILVA FELIPE**, advogado Dr. Adão Gilmar Tavares, **SOTEL ENGENHARIA LTDA.**, advogado Dr. Olympio Lyrio Neto, e **AGÊNCIA CRUZ DE SERVIÇOS DE CAMPOS LTDA.**, sem advogado.

Após, voltem-me conclusos.

II - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 174/183, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário, condenando-a subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 177/178):

"É incontestável que o autor foi contratado pela primeira ré - **AGÊNCIA CRUZ DE SERVIÇOS DE CAMPOS - ME - para prestar serviços de eletricitista força controle, tendo laborado para a terceira ré-FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - no período compreendido entre 02 de fevereiro de 1998 e 14 de agosto de 1998, conforme se verifica dos documentos de fls. 13/48, 53/57 e 98/116.**

A primeira ré - empresa prestadora de serviços - deixou de cumprir com as obrigações básicas decorrentes do contrato ajustado com o recorrido. De resto, o Enunciado 331, inciso IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não condiciona a responsabilidade do tomador à idoneidade do prestador de serviços ou à existência de irregularidade na contratação, mas ao simples inadimplemento das obrigações do contrato.

Inicialmente, consigne-se que não está em discussão a existência de vínculo de emprego entre o autor e a terceira ré - **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.** Como já relatado, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da primeira ré, empresa prestadora.

O cerne da controvérsia reside em perquirir se há ou não responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando o prestador não cumpre suas obrigações trabalhistas.

Tanto a doutrina como a jurisprudência trabalhistas, com acerto, vêm se orientando de modo a garantir os direitos do trabalhador.

É que a praxe vem demonstrando que as empresas, no afã de obter maior lucratividade, estão terceirizando serviços não vinculados à atividade-fim, contratando empresas inidôneas financeiramente, sem se preocuparem com a precarização dos direitos do trabalhador. É comum (sic) os casos em que estas empresas se dissolvem irregularmente, sem deixar bens capazes de cobrir o passivo" (grifamos).

Aduziu o TRT, ainda, que a sentença não afrontou o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, sob o fundamento de que, no caso em tela, discute-se pagamento de créditos trabalhistas, invocado o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Ressaltou que, pelo contrário, o comando do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 é que afronta as garantias fundamentais previstas na CF/88, quanto à valorização social do trabalho humano e à proteção da relação empregatícia.

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 185/192, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida violou o art. 71 da Lei nº 8.666/93, e que o reconhecimento de responsabilidade subsidiária suscita a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, o que encontra óbice nos incisos II e III do Enunciado nº 331/TST. Traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 195 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 199.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A responsabilização subsidiária, disposta no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, decorre da simples constatação de que o tomador dos serviços se beneficiou do trabalho do Obreiro.

No caso concreto, o TRT informa, com base no conjunto fático dos autos, que essa premissa foi constatada, ou seja, houve prestação de serviços por parte da primeira Reclamada, empregadora direta, para a segunda Reclamada, ora Agravante.

Por sua vez, as alegações da Reclamada, quanto à violação da Lei nº 8.666/93, não se sustentam, face aos fundamentos adotados pelo TRT. Quanto aos incisos II e III do Enunciado nº 331/TST, também não se constata qualquer afronta, pois não se discute vínculo de emprego nem contratação irregular por empresa interposta.

Os arestos desservem ao fim a que se destinam, ante os termos da letra "a" do art. 896/CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Correto o despacho denegatório do RR, o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 331, IV, do TST, letra "a" do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-9.442/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. ODAIR FROES DE ABREU
AGRAVADO : QUITÉRIA MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 63/69, deu provimento parcial aos recursos voluntário e oficial do Reclamado para excluir da condenação diferenças salariais e reflexos, decorrentes da observância do piso salarial previsto por lei municipal, e para autorizar os recolhimentos fiscais e previdenciários.

O Reclamado recorreu de revista às fls. 71/86, com base na letra "c" do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 87 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constatam as violações apontadas, e os arestos não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Agravou de instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-razões ao RR apresentadas às fls. 91/97, e contraminuta ao Agravo às fls. 98/101.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 104/105, opinando pelo conhecimento e não provimento do Agravo, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e pacífica jurisprudência do TST, expressa no item nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

I - A Agravada argüiu preliminar de não conhecimento do Agravo por deficiência de traslado, por não terem sido apresentados com a petição de interposição, os nomes e endereços completos dos advogados constantes do processo e os substabelecimentos conferidos pelos advogados da Agravada.

Razão não assiste à Agravada.

O documento exigido na formação do agravo, neste caso, é a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, que consta do traslado, à fl. 10. Quanto aos substabelecimentos, a sua juntada só é necessária se algum ato processual for praticado por advogado que não conste da procuração original. No caso do Agravo, o substabelecimento não é necessário porque as suas manifestações foram subscritas por advogado legalmente constituído, conforme procuração de fl. 10.

II - O Agravo de Instrumento, interposto em 10.08.2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, por deficiência de representação. Nos termos do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a juntada de procuração é dispensável nos casos em que a representação processual da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, é feita por procuradores, **assim identificados**, entenda-se.

No caso dos autos, consta à fl. 28 instrumento de procuração "ad judicium", firmada pelo prefeito municipal, em que relaciona os advogados a quem nomeia e constitui a fim de representar o Município junto a "todas as instâncias judiciárias da Nação, e em especial, na reclamação trabalhista nº 1556/95 originária da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul, que lhe promove **QUITÉRIA MOURA DE SOUZA.**"

Desse rol, não consta o nome dos advogados subscritores do Agravo de Instrumento, como também não do Recurso de Revista.

Ressalte-se que os advogados subscritores dos apelos estão identificados apenas pela inscrição na OAB/SP, não havendo qualquer referência quanto ao exercício do cargo de Procuradores do Município Reclamado, o que lhes conferiria plenos poderes de representação, nos termos do citado item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Se aos autos não foi juntado o instrumento procuratório aos advogados subscritores do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, tem-se que os atos processuais por eles praticados resultam prejudicados, portanto.

Nesse sentido o Enunciado nº 164/TST, que dispõe, *verbis*:

"INSTRUMENTO DE MANDATO - PROVA - RECURSO

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa **no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente**, exceto na hipótese de mandato tácito" (grifamos).

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 164/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00092/2002-029-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADA : EVANY DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 137/141), inconformada com o despacho de fl. 136 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 149/152.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade, viola o disposto no art. 189 da CLT.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º, do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, pois a revista vem apenas por ofensa a texto legal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

NºTST-AIRR-00135/2002-102-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADOS : MARIA IMACULADA SILVA MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 155/160), inconformada com o despacho de fl. 153 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (164/166) e (167/169).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao pagamento de verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa, viola o disposto no art. 1º, IV, da CF/88, bem como o princípio do devido processo legal.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º, do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos.

A violação constitucional apontada não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, conforme é possível verificar dos acórdãos de fls. 134/136 e 143/144. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos embargos de declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na revista. Mesmo que assim não fosse, a violação do art. 1º, IV, da CF, não se deu de forma literal e direta.

Além disso, quanto ao princípio do devido processo legal, verifica-se que a reclamada não indicou expressamente o dispositivo tido como violado, tal como previsto na OJ nº 94 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00436/2002-013-03-00.9 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO : TARCÍSIO BORGES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento o reclamado (fls. 119/121), inconformado com o despacho de fl. 117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT, e pela incidência do Enunciado nº 297/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 122 (verso).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, o reclamado, ora agravante, sustenta a decisão do Tribunal Regional, quanto à responsabilidade subsidiária e ao índice de correção das parcelas de FGTS, viola o disposto nos arts. 2º, 3º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 5º, II, da CF. Colaciona arestos para conflito pretoriano.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de recurso de revista que não se enquadra nas exceções previstas no § 6º, do art. 896, consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, descabendo, portanto, alegação de ofensa a texto legal, e divergência jurisprudencial.

Por fim, não há razão para que se tenha por violado a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, cabendo lembrar que a pretendida lesão não restou demonstrada, em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02052/1994-003-15-40.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOROCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 AGRAVADA : ALESSANDRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por deserto, nos termos da OJ nº 140 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

In casu, a Reclamada, ora Agravada, depositou a quantia de R\$ 6.392,00 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais), enquanto que a quantia a ser depositada era de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Portanto, ainda que ínfima a diferença a menor do depósito recursal, o Recurso de Revista está deserto.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, c/c Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.060/2002-029-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NEUSA RODRIGUES
 ADVOGADO : ALBERTO MONTEIRO ALVES
 AGRAVADO : CONCRETO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (50/54) e (54/57). Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as razões do recurso de revista, o acórdão do recorrido, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1. Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11.208/2002-900-13-00.7 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE MELO CUNHA
 ADVOGADO : DR. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

I. Inconformada com o despacho agravado, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 51/53 e 54/56.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução nº 322/96, item III.

II. O apelo não reúne condições de ser conhecido, pois é possível constatar do recurso de revista de fls. 39/41, que houve oposição de embargos declaratórios. Assim, por não constar dos autos o v. acórdão pertinente aos embargos de declaração, bem como sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional pertinente aos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-034.642/2002-900-09-00.79ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO
 AGRAVADA : MARIA DO CARMO TANGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o banco reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

A reclamante apresentou contraminuta às fls. (83/85).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que a advogada da recorrente, Dra. Cristiane Regina Cleto Melluso, não está habilitada nos autos, conforme é possível verificar do documento de fls. 25/27.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso de revista, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo Enunciado nº 164 do TST, art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.663/2002-900-07.03 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FÁBIO CASTELO BERNARDO
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. (61/65).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação referente ao acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação referente ao acórdão recorrido, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1. Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.694/2002-900-07-00.4 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO SÉRGIO MAIA
 ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (17/42) e (43/63).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as razões do recurso de revista, o acórdão do Tribunal Regional relativo ao recurso ordinário, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e as razões do recurso de revista, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1. Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.698/2002-900-07-00.2 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA SANTIAGO SANTOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. (17/46) e (47/71). Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as razões do recurso de revista, o acórdão do recorrido, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1. Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03670/2002-900-12-00.6 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : ROGÉRIO BRANCO
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 393/397, negou provimento ao agravo de petição do reclamado pelas razões sintetizadas na ementa cujos termos transcrevo *in verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO A PARTIR DO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Se a reclamada, ao longo do contrato, descumpriu suas obrigações contratuais relativas ao correto pagamento da remuneração do empregado, não pode ser beneficiada com a prerrogativa legal de pagar salários até o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (fl. 393)

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 399/403) argumentando que o v. acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91, 459, § 1º, da CLT, e 5º, II, da CF/88, e divergência jurisprudencial. Requer que a correção monetária seja aplicada na forma da lei, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Foi denegado seguimento à revista (fls. 405/409) ao fundamento de que o recurso de revista não se enquadra nos limites restritivos impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266/TST.

O reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 413/417) alegando, em síntese, que não cabe ao juízo *a quo* o exame do mérito do recurso de revista.

O agravado não ofereceu contramínuta conforme certificado à fl. 419.

Desnecessária a remessa à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 82 RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do agravo de instrumento (representação processual, Dr. Francisco Effting, habilitado às fls. 23/25; tempestividade: fls. 409 e 413; preparo: auto de penhora à fl. 312).

III - No entanto, o agravo não merece prosperar. O despacho que denegou seguimento à revista, muito bem fundamentado, deve ser mantido em todos os seus termos.

Inviável o debate de violação de lei ou de divergência jurisprudencial em sede de recurso de revista, como pretende o reclamado, quando o processo se encontra em fase de execução. A restrição é imposta pela regra do § 2º do art. 896 da CLT, e pela jurisprudência predominante desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST.

Ratifico também o fundamento negatório de que a invocação do inciso II do art. 5º da CF/88, de âmbito bastante genérico, não viabiliza a revista, porquanto para demonstrar a respectiva violação, necessário o exame da legislação infraconstitucional, o que caracterizaria, se houvesse, a ofensa ao texto constitucional por via reflexa, ao passo que a única hipótese de cabimento de recurso de revista em execução é a ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

IV - Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com base no art. 896, § 5º da CLT.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.025/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARÍLIA MARQUES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.

DESPACHO

Marília Marques apresenta agravo de instrumento, cujas razões encontram-se às fls. 2/4.

O Tribunal de origem certificou à fl. 5 que a agravante não apresentou as peças exigidas pela Lei nº 9.756/98.

A parte contrária não apresentou contramínuta.

Inviável o conhecimento do agravo, eis que desprovido das peças necessárias para a formação do instrumento, como o próprio Tribunal Regional certificou.

O art. 897 da CLT, § 5º e inciso I dispõem, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

No mesmo sentido, o Enunciado nº 272/TST:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Ademais, impossível a conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-498.037/1998.0 1ª Região

RECORRENTE : ANA MARIA AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DESPACHO

I - O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 397/400, apreciando os Recursos oficial e voluntário, negou provimento ao apelo da Reclamante, quanto ao pedido de reclassificação no Plano de Cargos, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"RECLASSIFICAÇÃO - O concurso público é inafastável, não se admitindo como forma de investidura também o provimento derivado, segundo jurisprudência do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."

A par disso, entendeu que a Petrobras não é responsável pelas obrigações da INTERBRAS, a real empregadora, tendo em vista a sua sucessão pela União Federal, conforme o artigo 20 da Lei nº 8.029/90.

Com relação ao adicional de periculosidade, assinalou que a Autora esteve cedida à Petrobras e, no entanto, a Interbras continuou a pagar-lhe os salários, como a efetiva empregadora, sendo que o fato de prestar serviços à Petrobras não altera a figura do verdadeiro empregador, e em virtude disso, a percepção de vantagens concedidas pela cessionária não são devidas.

Por fim, ao examinar a remessa oficial, o Tribunal Regional reformou a Sentença para excluir da condenação as diferenças dos planos econômicos, julgando improcedente o pedido.

Dessa decisão, recorre de revista a Reclamante, com base no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Insurge-se quanto à decisão relativa à solidariedade, defendendo a responsabilidade da Petrobras pelas obrigações trabalhistas, reputando violado o artigo 905 do Código Civil, sob esse aspecto. Investe ainda contra o entendimento do Tribunal Regional no tocante ao adicional de periculosidade e à reclassificação, dizendo violados os artigos 2º, § 2º, da CLT, 242, da Lei nº 8.029/90 e invocando o Enunciado nº 205 do TST. Apresenta julgados para dissenso jurisprudencial relativamente a todos os temas acima mencionados (fls. 404/465).

Despacho de admissibilidade à fl. 469.

Contra-razões apresentadas pela Petrobras às fls. 472/477 e pela União Federal às fls. 489/499.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso (fl. 503).

II - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

A Petrobras, em contra-razões, requer o não conhecimento do apelo por deserção, alegando que ocorreu sucumbência quanto ao julgamento da preliminar de legitimidade passiva e, diante disso, para recorrer desse item deveria a Autora recolher as custas, o que incoreu.

Razão lhe assiste, senão vejamos.

O pedido foi parcialmente julgado procedente pela Instância primária, no tocante aos Planos Econômicos, sendo a primeira Reclamada condenada ao pagamento das custas (fl. 330).

A Reclamante recorreu ordinariamente, e as custas não foram pagas.

A Corte Regional julgou totalmente improcedente o pedido inicial (fl. 400).

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, estava a Empregada obrigada a efetuar o pagamento das custas arbitradas, ante a inversão do ônus.

É o que preceitua o Enunciado nº 25 do TST, *in verbis*:

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Entretanto, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Relatora

PROC. NºTST-RR-525.794/1999.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDA : TATIANE PRADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO REGINALDO JOÇA
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO

ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 361/366, declarou a nulidade do contrato com efeitos *ex nunc* por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, condenando o reclamado ao pagamento dos salários retidos; aviso prévio indenizado, 13º proporcional; férias proporcionais e FGTS com 40% de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e 9 (nove) dias do mês de fevereiro/95, fundamentando que, embora o contrato de trabalho tenha sido celebrado com a observância do mencionado dispositivo constitucional, produz efeitos ante a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior ao contrato.



O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia interpõem recurso de revista às fls. 394/406 e 377/389, respectivamente. O primeiro aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que o contrato nulo não produz qualquer efeito, à exceção do direito ao salário devido no período da duração do contrato, na forma pactuada. O segundo fundamenta-se igualmente no dissenso pretoriano e na violação do texto constitucional. Despacho de admissibilidade à fl. 412.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 414-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logram conhecimento os dois apelos, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação da reclamante pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

Os arestos transcritos pelo Ministério Público de fls. 403/405, contudo, não viabilizam o conhecimento do recurso, com base na divergência jurisprudencial, porque oriundo de Turmas do TST, nos termos do art. 896, alínea a, da CLT, mesmo com a redação anterior a 1998. O Estado de Rondônia traz à fl. 384 um aresto oriundo da 6ª Região, que possibilita a admissibilidade do recurso. A aludida decisão estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, considerando indevidos os pedidos atinentes ao vínculo mantido entre as partes.

Assim, CONHEÇO da revista do Ministério Público por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST, e da apresentada pelo Estado de Rondônia por violação de lei e por divergência jurisprudencial.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que, a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

Deve permanecer apenas a condenação ao pagamento dos salários retidos.

IV. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo-se apenas os salários retidos. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

V. Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho. Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-534.830/1999.4 15ª Região

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO : MARCELO PEREIRA DE SENE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a r. sentença que entendeu devido o adicional de 50% sobre as horas *in itinere*, sob o fundamento de que *“as horas in itinere têm a mesma natureza das horas extras, razão pela qual são devidos os adicionais de 50%.”*

A Empresa recorre de revista, às fls. 345/350, sustentando que o entendimento do Regional conflita com os arestos trazidos à colação.

Despacho de admissibilidade à fl. 353.

Não há contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Res. 322/96.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia o apelo não merece prosseguir. Isso porque a tese do v. acórdão atacado está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1, nesses termos:

“HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.”

IV - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 333 do TST *c/c* o art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-543.129/1999.5 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO : REILTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 205/214, declarou a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal condenando o reclamado ao pagamento dos salários de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e 9 (nove) dias do mês de fevereiro/95, de forma simples; férias proporcionais com 1/3; de 13º salário; FGTS com 40%; aviso prévio, indenização de seguro-desemprego e multa do 477 da CLT, fundamentando que embora o contrato de trabalho tenha sido celebrado sem a observância do mencionado dispositivo constitucional, produz efeitos ante a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior ao contrato.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia interpõem recurso de revista de fls. 215/224 e 240/251, respectivamente. O primeiro aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que o contrato nulo não produz qualquer efeito, à exceção do direito ao salário devido no período da duração do contrato, na forma pactuada. O segundo fundamenta-se igualmente no dissenso pretoriano e na violação do texto constitucional. Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 260.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logram conhecimento os dois apelos, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação da reclamante pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

O arestos transcritos pelo Ministério Público de fls. 220/222, contudo, não viabilizam o conhecimento do recurso, com base na divergência jurisprudencial, porque oriundo de Turmas do TST, nos termos do art. 896, a, da CLT, mesmo com a redação anterior a 1998. O Estado de Rondônia traz às fls. 246/247 um aresto, oriundo da 6ª Região, que possibilita a admissibilidade do recurso. A aludida decisão estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, considerando indevidos os pedidos atinentes ao vínculo mantido entre as partes.

Assim, CONHEÇO da revista do Ministério Público por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST, e da apresentada pelo Estado de Rondônia por violação de lei e por divergência jurisprudencial.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

Faz jus a reclamante apenas aos salários de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e 9 (nove) dias do mês de fevereiro/95, de forma simples, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

IV. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, mantendo-se apenas os salários de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e 9 (nove) dias do mês de fevereiro/95 de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

V. Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-553.975/1999.4 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA BERNADETE XIMENES BENEVIDES

ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante quanto às diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“IPC DE MARÇO/90 - GDF - LEI LOCAL - Lei Local não poderia sobrepor-se à determinação de Lei Federal quanto à vedação de reajustes salariais pelo IPC a todos os trabalhadores submetidos à regra da CLT, visto que é privativa da União a competência para legislar em tais matérias (CF, art. 22, I). Ademais, há que se considerar que o Poder Público, ao admitir servidores pelo regime da CLT, sujeita-se a todo o ordenamento jurídico-trabalhista. Por outro lado, na forma do § 4º do art. 24, da CF, 'superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei estadual, no que lhe for contrário'. Em assim sendo, a Lei nº 8030, de 12.04.90, por ser posterior à Lei GDF nº 38, de 08.09.89, suspendeu a sua eficácia antes que se consumasse o período aquisitivo, pelo que não há falar-se em direito adquirido.” (fl. 152)

Dessa decisão, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 159/172, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que têm direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, porque o reajuste de vencimentos dos servidores públicos vinculados ao Distrito Federal estava assegurado pela Lei Distrital nº 38/89, que somente foi revogada pela Lei Distrital nº 117/90, em 23/07/1990, e não pela Lei Federal nº 8.030/90. Aduz, ainda, não ser aplicável o Enunciado nº 315/TST aos servidores do Distrito Federal, considerando as Leis Distritais acima mencionadas, elaboradas e editadas dentro da competência legislativa do Distrito Federal. Aponta violação dos artigos 6º, § 2º, da LICC; 5º, inciso XXXVI, 22, inciso I, 24, § 2º, da CF/88; 16, 32, § 1º, do ADCT; e da Lei Distrital nº 38/89, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 174/175.

Contra-razões apresentadas às fls. 177/187.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não provimento (fls. 191/192).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 100 e 218 da SDI desta Corte, que são, respectivamente, no seguinte sentido:

“REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS NO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS.”

“PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.”

Resta inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-584.386/1999.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MANUEL JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECORRIDO : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA

DESPAÇO

O TRT da 15ª Região, no v. acórdão de fls. 226/228, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante no tocante às horas à disposição, e deu provimento ao recurso da reclamada, quanto às horas *in itinere*, julgando improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que "(...) não restou demonstrado estar a reclamada situada em local de difícil acesso e, quanto a inexistência de transporte público regular a prova apenas deixou antever que, embora presente não cobria todos os horários de entrada e saída do reclamante, ou, em outras palavras, ocorria apenas insuficiência de transporte, o que não mais justifica o pagamento de horas de percurso desde a edição do Enunciado nº 324 do E. TST." A Corte de origem também determinou o pagamento das custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 230/234, com fulcro no art. 896 da CLT. Quanto às horas *in itinere*, aponta violação dos artigos 59 da CLT; 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 90, e à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1/TST. Insurge-se, também, no tocante às horas à disposição.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões apresentadas às fls. 238/242, nos quais argüi, preliminarmente, o não-conhecimento da revista, por entendê-lo deserto. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme previsão contida na Resolução nº 908/2002 (RI/TST).

Em que pese os esforços argumentativos do recorrente, a revista não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos. A sentença de 1º grau determinou o recolhimento das custas pela reclamada, sobre o valor de R\$ 300,00 no importe de R\$ 6,00 (fl. 185).

A reclamada, quando da interposição de seu recurso ordinário, recolheu o valor determinado para custas, ou seja, de R\$ 6,00 (fl. 195).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, inverteu o ônus da sucumbência e alterou o valor das custas, *in verbis*:

"Custas, pelo reclamante, calculado sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado." (fl. 227)

Cumpre registrar que o valor atribuído à causa, pelo reclamante, é de R\$ 5.000,00 (fl. 04).

Ao interpor o recurso de revista, o reclamante nada recolheu a título de custas.

A Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI-1/TST dispõe que:

"No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final se sucumbente, ressarcir a quantia."

Nesse contexto, resta flagrante a deserção da revista, porquanto, na espécie, houve atualização do valor das custas, e o reclamante não as recolheu conforme determinado pelo TRT de origem.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-590.395/1999.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KATHIA REGINA A. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ALINCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPAÇO

I - A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 92/95, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Depreende-se do art. 453 consolidado que a aposentadoria espontânea constitui óbice à soma dos períodos descontínuos de trabalho. Desse modo, configura uma das causas de extinção do contrato laboral.

Não há, pois, que se falar em unicidade do contrato, por ter o reclamante continuado a trabalhar para a reclamada, após a aposentadoria. Pelo contrário, o empregado que se aposentou e permaneceu trabalhando, o fez por intermédio de um contrato tácito de trabalho com a reclamada.

Saliente-se, por oportuno, que o art. 50, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ao prever a concessão do benefício da aposentadoria independentemente do desligamento do obreiro, influi apenas sobre o início do deferimento da prestação previdenciária.

Não implica a continuidade do vínculo de emprego, no caso de permanência na empresa, após o advento da aposentadoria.

(...) temos que devem servir como base para o cálculo da multa de 40% do FGTS unicamente os depósitos fundiários efetuados na constância do novo contrato de trabalho, superveniente à aposentadoria espontânea do obreiro.

Mantém-se, pois, o comando sentencial, que houve por bem indeferir as diferenças pleiteadas." (fls. 94/95)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 97/102), insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não havendo como lhe negar o direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Aponta violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Contra-razões às fls. 118/121.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 908/2002/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, a qual consagra que:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação de dispositivo de lei e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-621.016/2000.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª região, pelo acórdão de fls. 92/95, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-reclamante, para condenar o reclamado a reajustar em 28,50% os salários dos substituídos, a partir de 01/01/92, pagando as diferenças salariais de acordo com o pedido nas letras 'a', 'b', e 'c', da inicial, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

O reajuste pretendido pelo Sindicato-autor está amparado pelo parágrafo segundo, da cláusula primeira, da Convenção Coletiva 1991/1992, de fls. 12/13, que estabelece, verbis:

"Parágrafo segundo - As partes convenionam que a antecipação bimestral referente ao mês de setembro de 1991, prevista para o Grupo I, no artigo 3º, § 1º, da Lei 8.222, de 05.09.91, será devida por ocasião do reajuste quadrimestral a ser feito em janeiro de 1992, conforme o art. 4º da citada lei."

Ademais, as convenções e o acordo coletivo de trabalho, como fontes autônomas e normas aplicáveis aos contratos individuais de trabalho, têm prevalência sobre a norma legal, pelo princípio da flexibilização das condições de trabalho, aplicando, portanto, as condições mais benéficas, com fulcro no inciso VI, do art. 7º, da Carta Magna vigente.

"(...)" (fls. 93/94)

A eg. Corte de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 96/97, nos quais alegou haver julgamento *extra petit* e contradição na decisão quanto à referida condenação que lhe foi imposta, por entender inexistente dúvida, omissão ou contradição no v. acórdão embargado.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 108/115), invocando os artigos 5º, inciso II, da CF/88; 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.222/91, bem como transcrevendo julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/126.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito à fl. 114, pois alude que no quadrimestre não é devida a antecipação salarial prevista pela Lei nº 8.222/91.

CONHEÇO da revista, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que contraria a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 68 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, que consagra o seguinte entendimento, *in verbis*:

"Reajustes salariais. Bimestrais e quadrimestrais (Lei nº 8.222/1991). Simultaneidade inviável."

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como no art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** à revista do reclamado para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a aplicação do reajuste de 28,50%, a partir de 01/01/92, nos salários dos substituídos, bem como as diferenças salariais e reflexos daí decorrentes, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

VI - Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-654.433/2000.3 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ESTEVE JIUVANETTE
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DESPAÇO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, fazendo surgir novo vínculo de emprego, quando o empregado continua a laborar para o mesmo empregador, sendo devida somente a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do novo pacto laboral (fls. 71/74).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 76/84), insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não havendo como lhe negar o direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS. Aponta violação dos artigos 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 18, 49, inciso I, alínea 'b', 54 e 57 da Lei nº 8.213/91; 453, §§ 1º e 2º, da CLT. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.

Contra-razões às fls. 103/111.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 908/2002/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, a qual consagra que:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivos de leis e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-697.647/2000.1 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
 RECORRIDO : NOÉ RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 250/257, examinando preliminarmente o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, em razão da negativa de conhecimento do recurso por ausência de pagamento das custas, entendeu que por força do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como o fato de o art. 14 da Lei nº 5.584/70 prever a assistência sindical e não o deferimento da assistência judiciária gratuita e, por estarem presentes os requisitos previstos em lei, deu provimento ao agravo de instrumento, conhecendo do recurso ordinário.

Quanto ao mérito do recurso ordinário do reclamante, entendeu que a aposentadoria não extingue obrigatoriamente o contrato de trabalho, sendo que a CLT em nenhum momento assim dispõe. Sendo o art. 453 consolidado, que se costuma utilizar como base da afirmação em sentido contrário, não pertinente, pois trata tão-somente do cômputo no tempo de serviço do empregado readmitido, excluindo a hipótese do afastamento por aposentadoria espontânea. Diante disso, considerou a rescisão do contrato de trabalho ato do empregador, fazendo jus o empregado ao pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional (1/2), e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (1/12) relativas à projeção ficta do aviso, mais multa indenizatória de 40% do FGTS, bem como, ser entregue ao empregado as guias para liberação do FGTS do período posterior à aposentadoria.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 260/270), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta inicialmente a respeito do agravo de instrumento que deferiu a isenção de custas processuais, apontando violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e colaciona aresto à divergência jurisprudencial.

Passado este fato, alega que a palavra "desligamento do emprego" deixa claro que a aposentadoria extingue o contrato, com a única diferença de que o empregado pode continuar prestando seus serviços ao mesmo empregador, isso, pela inteligência das alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Aponta violação do art. 453 § 1º, da CLT, e incisos XVI, II e § 2º do 37 da CF, além de colacionar arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 275/276.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 277 (verso). Desnecessária a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.



1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS.

Quanto ao tema, o regional de origem entendeu que por força do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como o fato de o art. 14 da Lei nº 5.584/70 prever a assistência sindical, e não o deferimento da assistência judiciária gratuita e, por estarem presentes os requisitos previstos em lei, deu provimento ao agravo de instrumento, conhecendo do recurso ordinário.

Insurge-se a reclamada, apontando violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e colacionando aresto à divergência jurisprudencial.

Logra conhecimento a revista por violação jurisprudencial, vez que o primeiro aresto de fl. 263, oriundo do TRT da 12ª Região, esposa tese no sentido de que havendo condenação da autora ao pagamento de custas judiciais, a dispensa do pagamento destas somente pode ser deferida pelo juízo de origem se houver pedido expresso até o momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão. E, que o direito não pode ser reconhecido mediante agravo de instrumento, conforme se vê decisão contrária ao entendimento adotado pelo julgador recorrido.

Em que pese, caracterizada a divergência jurisprudencial, deixo de examinar o recurso quanto ao tema, tendo em vista a decisão favorável ao recorrente. O que faço, com base no § 2º do art. 249 do CPC c/c o art. 794 da CLT.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.

Quanto ao tema, o recurso logra conhecimento tanto por violação do art. 453 da CLT, quanto por divergência jurisprudencial, vez que o primeiro aresto de fl. 264, oriundo do TRT da 3ª Região, agasalha tese no sentido de que em virtude de aposentadoria espontânea do empregado, extingue-se automaticamente, o contrato de trabalho, entendimento, conforme se vê divergente do adotado pelo julgador recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação do art. 453 da CLT, e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, a partir do momento em que o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão, e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertido o ônus da sucumbência, ficando o reclamante dispensado das custas, nos termos da lei. De termino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 9 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.479/2000.8 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MATARY AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO : SEVERINO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 6ª Região, analisando o recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar matéria pertinente a seguro desemprego, com fulcro nos artigos 652, inciso IV, da CLT; 7º inciso III,

114 e 239, § 3º, da CF/88, bem como na Lei nº 3.807/60, e, no mérito, pagamento de indenização pertinente ao seguro desemprego, negou-lhe provimento sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Não procede o argumento da reclamada de que a ausência da entrega das guias não autoriza a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Constitui-se em dever do empregador a entrega das guias ao empregado dispensado, sem justa causa. Ao omitir-se no cumprimento dessa obrigação de fazer, deu ensejo o empregador a prejuízo de natureza econômica ao trabalhador. É que deixou o empregado de perceber as parcelas da indenização que o Estado tem o dever de propiciar em determinadas circunstâncias de situação de desemprego.

Assim, arcará com esse prejuízo a parte que deu causa, cumprindo-se a regra do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

A existência de previsão para o instituto de perdas e danos, acima referida, afasta a tese da empresa de que houve lesão, por parte do Juízo de primeiro grau, ao inciso II, art. 5º da Constituição Federal. Desde a inicial o reclamante postulou a entrega das guias ou indenização correspondente.

O decurso do tempo inviabilizou o cumprimento pela reclamada da obrigação de fazer, a qual, ressalte-se, sequer revelou o intento de satisfazer em qualquer momento processual.

Resta, tão somente a reparação indenizatória." (fls. 52/56)

Dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 61/64, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, postulando a exclusão do seguro desemprego, o qual considera ser um título previdenciário. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 68.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com os itens nºs 210 e 211, da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, que consagram, respectivamente, os seguintes entendimentos:

"Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho."

"Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substituíva."

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-763.791/2001-6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIACÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/06), inconformada com o despacho de fl. 57 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contra-minuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 59 (verso).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto à multa do art. 477 da CLT, viola o disposto no art. 5º, II, da CF/88.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º, do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e **violação direta** da Constituição da República, o que não é o caso dos autos.

Registre-se, por fim, que não há razão para que se tenha por violado a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, cabendo lembrar que a pretendida lesão não restou demonstrada, em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório. Além disso, a matéria veiculada no dispositivo constitucional apontado não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-768.009/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOAQUIM DAMAZO NETO
AGRAVADO : ROBERTO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, às fls. 02/09, inconformado com o r. despacho denegatório, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas às fls. (83/85) e (86/88), respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo seu não provimento (fls. 91/94). II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-770.241/2001.3 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INHUMA
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO LEAL BARBOSA
RECORRIDAS : MARIA ANTÔNIA DE JESUS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no v. acórdão de fls. 132/137 manteve, em parte, a decisão de primeiro grau que, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o Município a pagar às reclamantes os salários atrasados relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 1986. O Colegiado de segundo grau de jurisdição acrescentou complementação salarial em relação ao mínimo constitucional, 13º salários, FGTS, multa rescisória, honorários de advogado, férias vencidas, com 1/3, inclusive em dobro, quando já expirado o prazo para concessão.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 141/145), com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, onde alega nulidade da contratação e vulneração do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 82 e 145, do Código Civil. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 147/149.

Contra-razões apresentadas às fls. 156/159

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para manter a condenação apenas quanto aos salários atrasados.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais consagram tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município de Inhumas para manter na condenação apenas os salários relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1986 e diferenças em relação salário mínimo, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.708/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP.
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO : REGIANE RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA.

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 55/60.

Às fls. 61/64, a Reclamante recorre adesivamente, pretendendo a reforma do v. acórdão do Tribunal Regional no tocante à responsabilidade subsidiária da Reclamada. Invoca o Enunciado nº 331, inciso VI, do TST.

O recurso adesivo foi admitido à fl. 65.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não conhecimento do agravo conforme fl. 72.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Com efeito, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido do recurso ordinário, impede seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* o artigo 104, X, do RI/TST **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento e conseqüentemente, ao recurso adesivo de fls. 61/64, na forma do artigo 500, inciso III, do CPC.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-782.313/2001.3 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO : EXPEDITO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Na forma do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo. Sendo princípio de hermenêutica não ter a lei palavras inúteis (e muito menos o teria a Lei Maior), caso a Assembléia Constituinte desejasse manter a sistemática anterior, bastaria preceituar: 'adicional salarial para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.'" (fl. 141)

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 148/163, com base no artigo 896 da CLT, requerendo a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88; 3º da Lei nº 7.713/88, e 192 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 228/TST. Transcreve julgados que entendem conflitantes.

Despacho de admissibilidade às fls. 167/168.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 169.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 154, porquanto afirma que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu serem devidas as diferenças de adicional de insalubridade em virtude da incidência sobre a remuneração e não sobre o salário mínimo, merece ser reformada, vez que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDII, com o seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Em sendo assim, deve-se utilizar o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade (Enunciado nº 228/TST).

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.809/2001.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLANTICONT IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
 AGRAVADO : RICARDO DA SILVA LOURENÇO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ELIAS CHEADE

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 111.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-795.614/2001.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : ABÍLIO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no v. acórdão de fls. 94/100, embora, reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, determinou ao Estado o pagamento das parcelas relativas a aviso prévio, férias integrais em dobro, mais 1/3; 13º salário integral e proporcional, horas extras, FGTS, com 40%, vale transporte e multa dos arts. 467 e 477, da CLT, ao fundamento da impossibilidade de colocar as partes no *status quo ante*.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 101/111), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação, com a declaração de nulidade da contratação.

O Estado de Rondônia recorre às fls. 114/121, alegando ofensa ao art. 37, I, II e IX, § 2º, da Constituição Federal, requerendo seja mantida inalterada a decisão de 1º Grau que reconheceu como devido apenas o salário do mês de março de 1999.

Despacho de admissibilidade às fls. 124/126.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme consta da certidão de fl. 131.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, este invocado no arrazoado, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para manter na condenação apenas o salário de março de 1999 de forma simples, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.483/2001.3 3ª Região

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 51/54, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 62/67), apontando violação do artigo 1º da CF/88, bem como dos arts. 1.216 do CC, e 455 da CLT. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 69, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, *c/c* o Enunciado nº 333, ambos do TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), no qual insiste no processamento da Revista.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 70 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR-799.713/2001.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : JOÃO RONI DA COSTA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 55 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contramínuta ofertada às fls. 64/67.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (fl. 39).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.709,64 (fl. 26), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 13.11.2000 (fls. 48/51), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 5.915,62 (ATO GP 333/00, DJ-26.7.2000);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 3.205,98 (fl. 52), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-812.734/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO : MILTON PIRES
 ADVOGADA : DRA. DONIER RODRIGUES ROCHA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contramínuta não apresentada.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não conhecimento, conforme parecer de fl.50.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos, dentre outras peças, a petição do recurso ordinário, o seu respectivo acórdão, bem como sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c o artigo 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 369584/1997.8

EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ALAERTE JACINTO DA SILVA DR(A)
 EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
 EMBARGADO(A) : IZAÍAS FREIRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : APPARCIO MIRANDA DE SOUZA DR(A)

Processo : E-RR 661/1998-082-15-00.7

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI DR(A)

Processo : E-RR 424295/1998.4

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : SANDRA WEBER DOS REIS DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH ESPERANÇA XAVIER
 ADVOGADO : FERNANDO LARGURA DR(A)

Processo : E-RR 424452/1998.6

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO DR(A)
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA BARCELOS SOARES
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO DR(A)

Processo : E-RR 438684/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : VERA LIGIA ABRÃO JANA DR(A)

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS DR(A)
 EMBARGADO(A) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO DR(A)

Processo : E-RR 446779/1998.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES PERES DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
 EMBARGADO(A) : OBERDAN FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS DR(A)

Processo : E-RR 449685/1998.8

EMBARGANTE : ARNALDO ARNOLDO RAMOS
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO DR(A)
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)

Processo : E-RR 452832/1998.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)

Processo : E-RR 463428/1998.7

EMBARGANTE : ANTÔNIO IBSEN DIAS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI DR(A)
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
 ADVOGADO : ANA LÚCIA GORDILHO OTT DR(A)

Processo : E-RR 463964/1998.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSANA SAIBER VICENTE
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN DR(A)

Processo : E-RR 465981/1998.9

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MORAES RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
 EMBARGADO(A) : MOROE AUTO PEÇAS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA DR(A)

Processo : E-RR 482613/1998.3

EMBARGANTE : EDSON FRANCO DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO DR(A)
 EMBARGANTE : EDSON FRANCO DA SILVA
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI DR(A)

Processo : E-RR 489431/1998.9

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS DR(A)
 EMBARGADO(A) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)

Processo : E-RR 529200/1999.2

EMBARGANTE : VALDO JOSÉ ROSINSKI
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)

Processo : E-RR 547150/1999.1

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU DR(A)
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA CRUZ
 ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA DR(A)

Processo : E-RR 550584/1999.4

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL EUGÊNIO BIANO
 ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO DR(A)

Processo : E-RR 561902/1999.6

EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS NEVES DEODORO
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MACHINHAS DR(A)

Processo : E-RR 570438/1999.5

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROBSON NEVES NASCIMENTO
 ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA DR(A)

Processo : E-RR 585951/1999.5

EMBARGANTE : MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGANTE : MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

Processo : E-RR 590212/1999.8

EMBARGANTE : HORÁCIO JOAQUIM LIMA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 599325/1999.6

EMBARGANTE : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFA-
TOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
DR(A)
EMBARGANTE : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFA-
TOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALE-
XANDRE
DR(A)

Processo : E-RR 612570/1999.7

EMBARGANTE : SANCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO
DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES SILVA GONZAGA
ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL
DR(A)

Processo : E-RR 1202/2000-001-19-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO
D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO
DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR 629486/2000.7

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : MARLENE APARECIDA VIEIRA VIC-
TORIANO
DR(A)

Processo : E-RR 640331/2000.8

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDISON RESENDE DE CARVALHO
ADVOGADO : STEVE DE PAULA E SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 641425/2000.0

EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : PATROCINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES SANTA-
NA
DR(A)

Processo : E-RR 645356/2000.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : DIRCEU DE ALMEIDA GOULART
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA-
NELLA
DR(A)

Processo : E-RR 660241/2000.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
DR(A)
EMBARGADO(A) : NINO ALOÍSIO SCHNEIDER
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
DR(A)

Processo : E-RR 694496/2000.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : DOUVILY ARTUR ABREU E LIMA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
DR(A)

Processo : E-RR 702792/2000.2

EMBARGANTE : CHIGUEIRO UEMURA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
DR(A)
EMBARGANTE : CHIGUEIRO UEMURA
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-
LA
DR(A)

Processo : E-RR 2770/2001-004-12-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ACÁSIO LUIZ SCHRAMM
ADVOGADO : LIDIOMAR R. DE FREITAS
DR(A)

Processo : E-RR 771817/2001.1

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS STEGANI
ADVOGADO : NILSON CEREZINI
DR(A)

Processo : E-AIRR 806472/2001.8

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH
AMERICA LTDA.
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
DR(A)
EMBARGADO(A) : DONIZETE TRUCOLO
ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 28662/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,
SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES FERREIRA NONATO
ADVOGADO : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
DR(A)

Processo : E-RR 54214/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE
FARIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
BATO
DR(A)

Brasília, 29 de abril de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma